



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ANO LXXIX Nº 4, QUINTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 2024

BRASÍLIA - DF

## **MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(Biênio 2023/2025)**

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS-SP)
2º VICE-PRESIDENTE	SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
3º SECRETÁRIO	JÚLIO CESAR (PSD-PI)
4º SECRETÁRIO	LUCIO MOSQUINI (MDB-RO)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSD-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	BETO PEREIRA (PSDB-MS)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANDRÉ FERREIRA (PL-PE)

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## SUMÁRIO

---

### SEÇÃO I

#### Plenário

1. TERMO DE ATA DA 002ª SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NÃO DELIBERATIVA SOLENE, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57ª LEGISLATURA, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024 . . . . .	4
---	---

#### Expediente Despachado

2. DESPACHOS DO PRESIDENTE . . . . .	6
--------------------------------------	---

#### Proposições

3. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS . . . . .	8
4. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS . . . . .	21
5. RESPOSTAS RECEBIDAS A REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO . . . . .	644

#### Comissões

6. ATAS Comissão Externa destinada a apurar e acompanhar os danos causados pelas enchentes que atingiram mais de 90 municípios no estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2023, termo em 07/02/2024 . . . . .	647
7. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES . . . . .	648

### SEÇÃO II

#### Composição da Câmara dos Deputados

8. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS . . . . .	651
---	-----

**1. TERMO DE ATA DA 002<sup>a</sup> SESSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NÃO DELIBERATIVA SOLENE, DA 2<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 07 DE FEVEREIRO DE 2024**

## TERMO DE ATA DE SESSÃO NÃO DELIBERATIVA SOLENE

Às 10h22 do dia 7 de fevereiro de 2024, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, foi realizada a 2ª(segunda) Sessão da Câmara dos Deputados, Não Deliberativa Solene, da 1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 57ª Legislatura, para Outorga da Medalha do Mérito Legislativo 2023. Os registros em áudio e vídeo desta sessão estão disponibilizados por meio digital no sítio desta Casa e as notas taquigráficas poderão ser solicitadas ao Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação.

Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245120810100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

1



## **2. DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE****EXPEDIENTE****PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício nº 1/2024, Oposição na CD – Indica o Deputado Marcel van Hattem e desliga o Deputado André Fernandes do respectivo quadro de Vice-Líderes. Indica o Deputado Filipe Barros e desliga o Deputado Marcel van Hattem do cargo de 1º Vice-Líder.

Em 07/02/2024.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

**PRESIDÊNCIA/SGM**

Ofício nº 283/2024, Liderança do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PATRIOTA – Indica o Deputado Max Lemos e desliga a Deputada Duda Salabert do respectivo quadro de Vice-Líderes.

Em 07/02/2024.

Registre-se. Publique-se. Ao Sr. Diretor-Geral.

ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

### **3. PROPOSIÇÕES APRESENTADAS**

**PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NO DIA 07/02/2024****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

PLP 3/2024 - do Sr. José Guimarães - Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para prever a criação de conselhos de controle social da gestão fiscal.

**PROJETO DE LEI**

PL 180/2024 - do Sr. Luciano Ducci - Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para proibir e tornar crime vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar bebida energética a criança ou a adolescente.

PL 181/2024 - do Sr. Luciano Ducci - Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

PL 183/2024 - do Sr. Evair Vieira de Melo - Institui o passaporte equestre.

PL 184/2024 - do Sr. Evair Vieira de Melo - Institui o “Selo Arte vegetal”, a ser conferido a produto alimentício de origem vegetal obtido mediante o emprego de métodos artesanais de fabricação.

PL 185/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para determinar que o juiz indique com precisão o que deve ser corrigido quando ordenar que o réu emende ou complete a reconvenção.

PL 186/2024 - da Srª. Ely Santos - Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando ampliar o rol de instituições punidas que recusar matrícula.

PL 187/2024 - do Sr. Gilberto Abramo - Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamentos obrigatórios e de segurança em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

PL 188/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de suspensão dos processos individuais em razão de demandas coletivas.

PL 189/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para fixar prazo de recurso contra a decisão de saneamento no caso de as partes pedirem esclarecimentos ou solicitarem ajustes.

PL 190/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como prática abusiva a divulgação de produtos ou serviços nos sítios eletrônicos ou redes sociais de fornecedores com a omissão do valor correspondente.

PL 191/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera o art. 1º da Lei nº. 9.492, de 10 de setembro de 1997 que “Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências”, para incluir o contrato de honorários advocatícios entre os títulos sujeitos a protesto.

PL 192/2024 - do Sr. Rubens Pereira Júnior - Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, para excluir a necessidade de publicação de edital de citação em jornais de grande circulação.

PL 193/2024 - da Sra. Flávia Moraes - Declara o Evento Totus Tuus, em Goiânia Goiás, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

PL 195/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a nulidade do casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 do mesmo diploma legal.

PL 196/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Altera o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento emergencial.

PL 197/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Dispõe sobre alimentos para pessoa que atingiu a maioridade e ainda é estudante.

PL 198/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Dispõe sobre o divórcio e a dissolução de união estável após a morte.

PL 199/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Altera o art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a facilitação à migração internacional ilegal.

PL 200/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Dispõe sobre a manutenção e renúncia do nome de casado após a dissolução do casamento.

PL 201/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Altera o art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais rigorosas as penas previstas para o crime de introdução ilícita de animais no País.

PL 202/2024 - do Sr. Fábio Teruel - Altera a Lei Federal nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para garantir, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, prazo adequado para o início do tratamento do câncer de próstata e dá outras providências.

PL 203/2024 - da Sra. Laura Carneiro - Altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, para dispor que não serão computados na renda familiar mensal, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família, os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.

PL 204/2024 - do Sr. Castro Neto - Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o sensor de movimento como equipamento obrigatório em veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares.

PL 208/2024 - do Sr. Domingos Neto - Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para incluir livros, uniformes e material escolar na lista de deduções.

PL 209/2024 - do Sr. Domingos Neto - Altera a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural e dá outras providências para autorizar a utilização de saldos remanescentes dos recursos do resarcimento das contas PIS e PASEP.

PL 211/2024 - do Sr. Júnior Ferrari - Altera o art. 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 (Código Penal), para adequar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

PL 212/2024 - do Sr. Vinicius Carvalho - Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para incluir a tipificação do homicídio qualificado contra o advogado e estabelecer causa especial de aumento de pena quando a lesão for praticada contra o advogado no exercício da função ou em decorrência dela.

PL 213/2024 - da Sra. Caroline de Toni - Altera-se a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

PL 214/2024 - do Sr. Coronel Meira - Institui o Dia Nacional dos Presos Políticos.

PL 215/2024 - do Sr. Gilson Daniel - Altera o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para retirar a obrigatoriedade da divulgação do extrato do edital de licitação em jornal diário de grande circulação.

PL 216/2024 - do Sr. Roberto Monteiro Pai - Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, para incluir a espiritualidade entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde .

PL 217/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir no rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos dispositivo automático de chamada de emergência (eCall).

PL 218/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para qualificar o crime de maus-tratos praticado contra animais submetidos a leilão.

PL 219/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

PL 220/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos números de serviços de emergência de três dígitos nas instituições de ensino público, técnico e privado do país.

PL 221/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para permitir que o delegado de polícia determine medidas assecuratórias de valores do investigado ou acusado que constituam instrumento, produto ou proveito de infração penal.

PL 222/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para tornar possível, mediante termo de cooperação, o uso de veículo automotor levado a leilão em treinamentos de salvamento veicular realizados por Corpos de Bombeiros Militares.

PL 223/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, para dispor sobre o pagamento de taxas condominiais, direitos do adquirente em caso de demora na entrega do imóvel e responsabilidade solidária do construtor e do incorporador pelos vícios no empreendimento.

PL 224/2024 - do Sr. José Guimarães - Criminaliza a disseminação de informações falsas com a intenção de comprometer a credibilidade do sistema eleitoral.

PL 225/2024 - da Sra. Delegada Adriana Accorsi - DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO DE CACHAÇA E AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR POR ESTABELECIMENTO FAMILIAR RURAL.

## INDICAÇÃO

INC 24/2024 - do Sr. Pedro Aihara - Sugere ao Poder Executivo – por intermédio do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional – a adoção de medidas para reforçar a capacidade do Estado Brasileiro de enfrentar catástrofes e desastres, na forma que especifica.

INC 25/2024 - do Sr. Gilberto Abramo - Sugere ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran) avaliar a adoção de reciclagem obrigatória e periódica dos cursos de formação para condutores de veículos de transporte escolar.

INC 26/2024 - do Sr. Gilberto Abramo - Sugere ao Ministério da Educação a adoção de iniciativas que visem incentivar a participação da comunidade escolar na fiscalização dos veículos de transporte escolar, com vistas a reforçar a segurança do transporte estudantil.

INC 27/2024 - do Sr. Ronaldo Nogueira - Sugere ao Poder Executivo a regulamentação da Lei nº 14.260/2021 (Lei de Incentivo à Reciclagem) pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA).

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

RIC 87/2024 - do Sr. Márcio Honaiser - Requer ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e sugestão de medida de compensação de alteração legislativa que disponha que não serão computados, no cálculo da renda a que se refere o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a pessoa idosa ou com deficiência da mesma família, o benefício previdenciário no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) concedido a pessoa idosa acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência e a remuneração de trabalho de cônjuge do requerente do benefício de prestação continuada, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais.

RIC 88/2024 - do Sr. Joaquim Passarinho - Requer Informação sobre Programa de Assessoramento Técnico à Implementação da Reforma da Tributação sobre o Consumo (PAT-RTC).

RIC 89/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Pernambuco, no ano de 2023.

RIC 90/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Roraima, no ano de 2023.

RIC 91/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado da Paraíba, no ano de 2023.

RIC 92/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Espírito Santo, no ano de 2023.

RIC 93/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Goiás, no ano de 2023.

RIC 94/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Minas Gerais, no ano de 2023.

RIC 95/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Acre, no ano de 2023.

RIC 96/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Piauí, no ano de 2023.

RIC 97/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Rondônia, no ano de 2023.

RIC 98/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca dos cortes no Programa Bolsa Família.

RIC 99/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Paraná, no ano de 2023.

RIC 100/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Maranhão, no ano de 2023.

RIC 101/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Amapá, no ano de 2023.

RIC 102/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Distrito Federal, no ano de 2023.

RIC 103/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Ceará, no ano de 2023.

RIC 104/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Tocantins, no ano de 2023.

RIC 105/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Santa Catarina, no ano de 2023.

RIC 106/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de São Paulo, no ano de 2023.

RIC 107/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2023.

RIC 108/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado da Bahia, no ano de 2023.

RIC 109/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Amazonas, no ano de 2023.

RIC 110/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Alagoas, no ano de 2023.

RIC 111/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Rio Grande do Norte, no ano de 2023.

RIC 112/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2023.

RIC 113/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Pará, no ano de 2023.

RIC 114/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023.

RIC 115/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado de Sergipe, no ano de 2023.

RIC 116/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer informações ao Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome acerca do Programa Bolsa Família, no Estado do Mato Grosso, no ano de 2023.

RIC 117/2024 - da Srª. Erika Kokay - Requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a doação de câmeras corporais pelo governo dos Estados Unidos da América à Polícia Rodoviária Federal

RIC 118/2024 - do Sr. Gilson Marques - Requer informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad sobre a contratação de serviços da Receita Federal exclusivamente com o SERPRO.

RIC 119/2024 - do Sr. Domingos Neto - Requer que sejam solicitadas ao Senhor Ministro da Educação informações sobre o posicionamento e as providências adotadas pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri a respeito do caso de xenofobia ocorrida naquela instituição, bem como as providências do Ministério da Educação ante ao fato.

RIC 120/2024 - do Sr. Ivan Valente - Requer informações a Ministra de Estado da Saúde sobre as medidas adotadas para acompanhar as operadora SulAmérica Companhia de Seguro Saúde.

RIC 121/2024 - do Sr. Sargento Gonçalves - Requer informações ao Ministro da Fazenda, Sr. Fernando Haddad, sobre o corte de linha de crédito feito pelo Banco do Brasil para clubes de tiro e lojas de armas.

RIC 122/2024 - do Sr. Ricardo Silva - Solicita informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública sobre os encaminhamentos decorrentes do relatório da CPI das Pirâmides Financeiras.

#### **REQUERIMENTO**

REQ 191/2024 - do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Requer a realização de Sessão Solene para celebrar os 177 anos do Decreto Parlamentarista de 1847, assinado pelo Imperador Dom Pedro II.

REQ 192/2024 - do Sr. Julio Cesar Ribeiro - Requer a realização de Sessão Solene no Plenário da Câmara dos Deputados em homenagem ao Brasília Vôlei Esporte Clube.

REQ 193/2024 - do Sr. Messias Donato - Voto de Repúdio ao Conselho Nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

REQ 194/2024 - do Sr. Raimundo Santos - Requer a realização de Sessão Solene, em homenagem aos 113 anos de fundação da Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

REQ 195/2024 - da Srª. Maria do Rosário - Requer a realização da Sessão Solene “Democracia Sempre, 64 Nunca Mais”.

REQ 196/2024 - do Sr. Bohn Gass - Requer a realização de Sessão Solene da Câmara dos Deputados para prestar justa homenagem aos 10 anos da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER).

REQ 197/2024 - do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj - Requer Moção de Pesar pela morte do ex-Presidente do Chile, Sebastián Piñera, em acidente de helicóptero.

REQ 198/2024 - do Sr. Sóstenes Cavalcante - Requer urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 136, de 2024, que “Acrescenta dispositivo à Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) de forma a vedar a discriminação de criança ou adolescente em escolas e outros logradouros públicos e privados pelo fato de não ter sido vacinada contra o vírus da Covid-19.”

REQ 199/2024 - do Sr. Evair Vieira de Melo - Requeiro, nos termos regimentais, a realização de Sessão Solene em homenagem aos 10 anos de contribuição destacada da Associação Brasileira de Bioinovação (ABBI) para o fomento e desenvolvimento da bioeconomia no Brasil.

REQ 200/2024 - do Sr. Josenildo - Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 1.093, de 2019.

REQ 201/2024 - do Sr. Josenildo - Requer regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei nº 3.010, de 2019.

REQ 202/2024 - do Sr. Castro Neto - Requer a convocação de Sessão Solene em comemoração aos 50 anos da CODEVASF.

REQ 203/2024 - do Sr. Joaquim Passarinho - inclusão na Ordem do Dia do PL 5552/2023, que autoriza a abertura do comércio aos domingos e feriados de forma permanente.

REQ 204/2024 - da Srª. Erika Kokay - Requer a realização de Sessão Solene no dia 06 de maio de 2024, em homenagem ao Dia do Psicanalista.

REQ 205/2024 - da Srª. Erika Kokay - Requer a realização de Sessão Solene em 27 de fevereiro de 2024, pelo transcurso da Data Nacional da República Árabe Saharaui Democrática – RASD.

REQ 206/2024 - do Sr. Pastor Henrique Vieira - Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Lei nº 6227/2023.

REQ 207/2024 - do Sr. Marangoni - Requer a criação de Comissão Temporária para analisar a PEC 431/2009 – “Dá nova redação aos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II e § 2º; e 244 da Constituição Federal, adaptando-os ao texto da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”.

REQ 208/2024 - do Sr. Gustavo Gayer - Requer a aprovação de moção de repúdio contra a jornalista Daniela Lima, apresentadora da GloboNews, pela divulgação irresponsável e mal-intencionada de uma notícia envolvendo o vereador Carlos Bolsonaro (Republicanos-RJ).

REQ 209/2024 - do Sr. Coronel Meira - Requer aprovação de Moção de Repúdio contra o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, pela perseguição à Transparência Internacional, ao solicitar investigação contra a referida organização uma semana após a publicação do índice de percepção de corrupção, que mostra que o Brasil está mais corrupto e apontou a permissividade de membros do Judiciário brasileiro a práticas de corrupção.

REQ 210/2024 - do Sr. Jadyel Alencar - Requer a realização de Sessão Solene em comemoração e homenagem ao Dia do Piauí.

REQ 211/2024 - do Sr. Gilson Daniel - Requer aprovação de Voto de Regozijo e Louvor ao Sr. Soldado CBM LINIKER RAIMUNDO NOGUEIRA, pertencente ao efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, pelo ato heroico, ocorrido no dia 22 de dezembro de 2023.

REQ 212/2024 - do Sr. Gilson Daniel - Requer aprovação de Voto de Regozijo e Louvor à Sra. Soldado PM LETÍCIA SOUSA SANT'ANA, pertencente ao efetivo Polícia Militar do Espírito Santo, pelo ato heroico, ocorrido no dia 07 de janeiro de 2024.

REQ 213/2024 - do Sr. Gilson Daniel - Requer aprovação de VOTO DE LOUVOR ao empresário e economista, Sr. ELIAS ESTEVÃO COLNAGHI - CEO da Gráfica JEP do Espírito Santo.

REQ 214/2024 - do Sr. Joaquim Passarinho - Requer a realização de Sessão Solene em homenagem à Nossa Senhora de Nazaré.

REQ 215/2024 - do Sr. Gustavo Gayer - Requer a aprovação de moção de repúdio contra o Ministro dos Direitos Humanos, Silvio Almeida, tendo em vista a publicação de uma nota do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), órgão vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos, defendendo o jornalista Breno Altman, que vem realizando manifestações de teor antissemita e que relativizam as ações do grupo terrorista Hamas contra Israel.

## DOCUMENTO

DOC 6/2024 - da Liderança do Partido dos Trabalhadores - Nos termos do § 2 do Artigo 9º do Regimento Interno desta Casa, comunico que os signatários deste ofício (ver anexo) indicam o Deputado Odair Cunha (PT/MG) como Líder da Federação Brasil da Esperança, a partir de 06 de fevereiro de 2024.

## PROCESSO INTERNO

PROC 6/2024 - da Srª. Rogéria Santos - Instalação de Grupo Parlamentar de Amizade Brasil - Colômbia

## DOCUMENTO

DOC 7/2024 - do Sr. Dr. Frederico - Indicamos com fundamento no art 9º § 30 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Deputado Dr. Frederico para exercer as atribuições de Líder do Partido Renovação Democrática.

#### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

PDL 10/2024 - do Sr. Dr. Allan Garcês - Susta o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1, de 15 de janeiro de 2024, que suspendeu a eficácia do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1, de 29 de julho de 2022, que tratava sobre os valores despendidos com ministros de confissão religiosa, com os membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, nos termos dispostos na legislação referente à tributação.

#### **DOCUMENTO**

DOC 19/2024 - do Sr. Carlos Henrique Gaguim - Inclusão de membro parlamentar na Frente Parlamentar pela Administração.

DOC 20/2024 - do Sr. Gilson Daniel - Venho por meio deste, solicitar a Vossa Senhoria, nos termos regimentais, a inclusão da seguinte assinatura de adesão à Frente Parlamentar Mista da Hotelaria Brasileira (doc. anexo), nos termos do Requerimento nº 2869/2023, de minha autoria.

DOC 91/2024 - do CONGRESSO NACIONAL - Comunica término de prazo para edição de decreto legislativo - MPV 1178/2023 (Of 40/2024-CN).

#### **4. PROPOSIÇÕES DESPACHADAS**

**MENSAGEM N.º 636, DE 2023**  
**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 890/2023**

“Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

**MSC n.636/2023****MENSAGEM Nº 636**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00166/2023 MRE MD

Brasília, 21 de Junho de 2023

Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d’Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920”, em vigor desde 2 de abril de 1925. O tratado tem, atualmente, quarenta e seis partes signatárias, incluindo Argentina e Chile, na América do Sul.

2. O Ártico representa um dos ambientes mais importantes e únicos do planeta. A sua riqueza e diversidade biológica são acompanhadas por uma abundância de recursos naturais, incluindo recursos energéticos. Quaisquer alterações provocadas nesta região provavelmente afetarão todo o planeta, uma vez que as regiões polares são parte integrante do sistema climático, meteorológico e ecológico da Terra. Além disso, as mudanças climáticas poderão ocasionar uma redefinição do ecossistema local e de seus processos naturais, da geografia e das unidades políticas do Ártico.

3. Descoberto em 1596, o arquipélago de Spitsbergen passou a chamar-se arquipélago de Svalbard após a assinatura do Tratado. Situa-se no Oceano Ártico, a norte da Noruega e a leste da Groenlândia, entre 74° e 81° de latitude norte e 010° e 035° de longitude leste. Tem cerca de 60 mil km<sup>2</sup>. Com população de aproximadamente 3 mil habitantes, é a região do planeta permanentemente habitada mais próxima do Polo Norte.

4. Mais conhecido atualmente como “Tratado de Svalbard”, embora referido como “Tratado de Spitsbergen” em documentos mais antigos, o instrumento foi negociado por ocasião da Conferência de Paz de Versalhes, na França. Ao mesmo tempo em que reconheceu a soberania norueguesa sobre o arquipélago, estabeleceu sua internacionalização econômica. De acordo com o Tratado, os cidadãos e empresas de todas as partes signatárias podem ter residência ou acesso a Svalbard, bem como o direito, em bases não-discriminatórias, de explorar economicamente o arquipélago, incluindo qualquer tipo de atividade marítima, industrial, comercial ou mineração. Pelo Tratado, é proibida a instalação de bases navais e fortificações, bem como o uso das ilhas com objetivos militares.

5. Do ponto de vista científico, o arquipélago de Svalbard é conhecido por sediar o Silo Global de Sementes — o maior banco de sementes do mundo, com mais de um milhão de exemplares de oitenta mil espécies, incluindo várias representativas da biodiversidade brasileira, bem como todas as espécies comestíveis cultivadas no País. Abriga estações de pesquisa sobre a região ártica mantidas pela Noruega e outros países, como China, Índia, Reino Unido e França. Em

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

razão de sua biodiversidade, Svalbard oferece oportunidades para pesquisas científicas sobre mamíferos marinhos, como baleias e morsas; aves migratórias que realizam conexões bipolares (Ártico-Antártica); e para estudos botânicos e sobre espécies invasoras. Em Svalbard também são realizados estudos geológicos sobre geleiras e sobre o solo encontrado na região (*permafrost*), bem como sobre a ionosfera e fenômenos de auroras. Por se tratar de local privilegiado para o acesso de dados via satélite, abriga uma estação terrestre de satélite, a SvalSat, operada pela joint venture norueguesa *Kongsberg Satellite Services* (KSAT) e utilizada, entre outras, pela *European Organisation for the Exploitation of Meteorological Satellites* (EUMETSAT), pela *National Aeronautics and Space Administration* (NASA), pela *European Space Agency* (ESA) e pela *National Oceanic and Atmospheric Administration* (NOAA).

6. Com o crescente interesse dos atores internacionais no Ártico, o Tratado de Svalbard, embora date do final da Primeira Guerra Mundial, continua sendo um instrumento de utilidade presente, pois é caminho expedito para viabilizar a inserção de países não-Árticos nessa região. Dentre os principais atores do sistema internacional e as maiores economias do mundo, o Brasil é o único que não está presente nas duas regiões polares. Essa ausência chama ainda mais a atenção quando se leva em conta que se trata de um país polar há quase quarenta anos e que tem desenvolvido, nesse período, pesquisa científica de relevante qualidade no âmbito do reconhecidamente bem-sucedido Programa Antártico Brasileiro (PROANTAR). A adesão ao Tratado de Svalbard sinalizaria à comunidade internacional o interesse político do Brasil no Ártico e permitiria ao País ampliar sua expertise em temas árticos, com maior inserção em redes internacionais de pesquisa.

7. Ártico e Antártica devem ser vistos, hoje em dia, de forma integrada, especialmente no que se refere ao campo da ciência. A adesão ao Tratado de Svalbard não só traria ganhos concretos à ciência brasileira desenvolvida na Antártica, mas também, em sentido mais abrangente, oportunidades para a presença de pesquisadores nas estações de outros países no arquipélago, para a cooperação no desenvolvimento de estudos sobre temas relacionados às mudanças climáticas e seus desdobramentos em outras regiões do planeta e para a transferência e aplicação dos conhecimentos e experiências obtidos no âmbito do PROANTAR.

8. Por fim, do ponto de vista econômico, a referida adesão também traria benefícios potenciais ao permitir às empresas nacionais interessadas em estabelecer parcerias no Ártico para a exploração de petróleo e gás e extração de recursos minerais como carvão, zinco, cobre, ouro, diamante, platina, níquel, paládio, ferro e elementos de terras raras, bem como participar dos desdobramentos correlatos na área do turismo, da pesca e do transporte marítimo de cargas, facilitados pela previsão de abertura de novas rotas de navegação no futuro, em decorrência do derretimento do gelo naquela região.

9. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo em português.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.636/2023



Apresentação: 29/11/2023 20:00:000 - Mesa  
Apresentação: 29/11/2023 20:00:000 - Mesa

MSC n.636/2023

**Tratado entre Noruega, Estados Unidos da América, Dinamarca, França, Itália, Japão, Países Baixos, Grã-Bretanha e Irlanda e os Territórios Britânicos d'Além-Mar, e Suécia sobre Spitsbergen assinado em Paris em 9 de fevereiro de 1920.**

O Presidente dos Estados Unidos da América; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; Presidente da República Francesa; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; Sua Majestade o Rei da Suécia,

Desejosos, enquanto reconhecendo soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, inclusive a Ilha dos Ursos, de ver esses territórios providos de um regime equitativo, de modo a assegurar seu desenvolvimento e utilização pacífica,

Nomearam como seus respectivos Plenipotenciários com vistas a concluir um Tratado para esse fim:

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Senhor Hugh Campbell Wallace, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Paris;

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos d'Além-Mar, Imperador das Índias:

O Muito Honrável Conde de Derby, *K. G., G. C. V. O., C. B.*, Seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário em Paris;

E

Pelo Domínio do Canadá:

O Muito Honrável Senhor George Halsey Perley, *K. C. M. G.*, Alto Comissário do Canadá no Reino Unido;

Pelo Commonwealth da Austrália:

O Muito Honrável Andrew Fisher, Alto Comissário da Austrália no Reino Unido;

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

O Muito Honrável Senhor Thomas MacKenzie, *K. C. M. G.*, Alto Comissário da Nova Zelândia no Reino Unido;

Pela União da África do Sul:

Senhor Reginald Andrew Blankenberg, *O.B.E.* Alto Comissário em Exercício da África do Sul no Reino Unido;

Pela Índia:



Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023

O Muito Honrável Conte de Derby, *K.G., G.C.V.O. C.B.*;  
Sua Majestade o Rei da Dinamarca:  
Senhor Herman Anker Bernhaft, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Dinamarca em Paris;  
O Presidente da República Francesa:  
Senhor Alexandre Millerand, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros;  
Sua Majestade o Imperador do Japão:  
Senhor K. Matsui, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade o Imperador do Japão em Paris;  
Sua Majestade o Rei da Noruega:  
Barão Wedel Jalsberg, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Noruega em Paris;  
Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:  
Senhor John London, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos em Paris;  
Sua Majestade o Rei da Suécia:  
Conde J.-J.-A. Ehrensvard, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário de Sua Majestade o Rei da Suécia em Paris,  
Os quais, após apresentarem seus plenos poderes, encontrados em boa e devida forma, acordaram o que se segue:

## Artigo 1

As Altas Partes Contratantes concordam em reconhecer, nas condições estipuladas pelo presente Tratado, a plena e completa soberania da Noruega sobre o Arquipélago de Spitsbergen, que compreende, com a Ilha dos Ursos ou Beeren-Eiland, todas as ilhas situadas entre 10° e 35° de longitude leste de Greenwich e entre 74° e 81° de latitude norte, notadamente Spitsbergen Ocidental, a Terra do Nordeste, a Ilha de Barents, a Ilha de Edge, as Ilhas Wiche; a Ilha de Hope ou Hopen-Eiland, e a Terra de Prince-Charles, juntamente com todas as ilhas, ilhotas e rochedos ali pertencentes (ver mapa anexo).

## Artigo 2.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

Os navios e nacionais de todas as Altas Partes Contratantes serão igualmente admitidos ao exercício dos direitos de pesca e caça nos territórios especificados no Artigo 1 e em suas águas territoriais.

Cabe à Noruega a liberdade de manter, adotar ou decretar as medidas adequadas para assegurar a conservação e, se necessário, a reconstituição da fauna e flora nas referidas regiões e suas águas territoriais, estando claro que essas medidas deverão sempre ser igualmente aplicáveis aos nacionais de todas as Altas Partes Contratantes sem exceções, privilégios ou quaisquer favores, diretos ou indiretos, em benefício de qualquer um deles.

Os ocupantes de terras cujos direitos sejam reconhecidos de acordo com os termos dos Artigos 6 e 7 usufruirão do direito exclusivo de caça em suas propriedades: (1) na proximidade de suas habitações, casas, lojas, fábricas e instalações, construídas com o fim de exploração de suas terras, de acordo com as condições estabelecidas pelos regulamentos da polícia local; (2) dentro de um raio de 10 quilômetros ao redor da sede principal de seus locais de negócios ou trabalho; e em ambos os casos, sempre sujeita à observância dos regulamentos editados pelo Governo norueguês de acordo com as condições dispostas no presente Artigo.

### **Artigo 3**

Os nacionais de todas as Altas Partes Contratantes terão igual liberdade de acesso e entrada por qualquer razão ou objeto que seja, às águas, aos fiordes e aos portos dos territórios especificados no Artigo 1; poderão levar a cabo, sem qualquer entrave, desde que sujeitos à observância das leis e regulamentos locais, todas as operações marítimas, industriais, mineradoras e comerciais em condições de perfeita igualdade.

Serão admitidos nas mesmas condições de igualdade ao exercício e exploração de todas as atividades marítimas, industriais, mineradoras ou comerciais, tanto em terra como nas águas territoriais, sem que qualquer monopólio, por nenhum motivo ou para nenhuma atividade qualquer que seja, possa ser estabelecido.

### **Artigo 4**



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Todas as estações públicas de telégrafo sem fio estabelecidas ou a serem estabelecidas pelo ou com a autorização do Governo norueguês, dentro dos territórios referidos no Artigo 1, deverão sempre ser abertas em base de perfeita igualdade com as comunicações dos navios de todas as bandeiras e dos nacionais das Altas Partes Contratantes, sob as condições previstas na Convenção Radiotelegráfica Internacional de 5 de julho de 1912, ou em Convenção Internacional subsequente que possa ser concluída para substitui-la.

Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023

Sob reserva das obrigações internacionais advindas de estado de guerra, os que possuem propriedades poderão sempre estabelecer e utilizar para seus próprios interesses as instalações de telegrafia sem fio, terão sempre a liberdade para estabelecer e usar para seu próprio objetivo instalações telegráficas sem fio, que estarão livres para realizar comunicações para negócios privados com as estações fixas ou móveis, incluindo as estações estabelecidas nos navios e aeronaves.

### **Artigo 5**

As Altas Partes Contratantes reconhecem a utilidade de estabelecer, nos territórios referidos no Artigo 1, uma estação meteorológica internacional, cuja organização será objeto de uma Convenção ulterior.

Igualmente buscar-se-á concluir uma Convenção para estabelecer as condições de acordo com as quais pesquisas científicas poderão ser conduzidas nos referidos territórios.

### **Artigo 6**

Sujeitos às provisões do presente Artigo, os direitos adquiridos pelos nacionais das Altas Partes Contratantes deverão ser reconhecidos.

Reclamações relativas aos direitos resultantes de posses ou de ocupações anteriores à assinatura do presente Tratado serão regulamentadas de acordo com os dispositivos do Anexo a seguir, que terá a mesma força e valor que o presente Tratado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

## Artigo 7

No que se refere aos métodos de aquisição, usufruto e exercício do direito de propriedade, incluindo direitos de mineração, nos territórios referidos no Artigo 1, a Noruega se compromete a conceder a todos os nacionais das Altas Partes Contratantes tratamento baseado na completa igualdade e em conformidade com o estipulado no presente Tratado.

Não poderá recorrer à expropriação, a não ser que por razão de utilidade pública e mediante pagamento de justa indenização.

## Artigo 8

A Noruega se compromete a prover os territórios referidos no Artigo 1 de um regime de mineração que, notadamente do ponto de vista dos impostos, taxas ou *royalties* de toda natureza das condições gerais e particulares do trabalho, deverá excluir todos os privilégios, monopólios ou favores tanto em vantagem do Estado como em vantagem dos nacionais de uma das Altas Partes Contratantes, inclusive a Noruega, e assegurar ao pessoal assalariado de todas as categorias as garantias de salário e de proteção necessárias ao seu bem-estar físico, moral e intelectual.

Os impostos, taxas e direitos que serão recolhidos deverão ser exclusivamente destinados aos referidos territórios e não poderão ser estabelecidos que dentro da medida em que serão justificados por seu objeto.

No que se refere especialmente à exploração de minérios, o Governo norueguês terá a faculdade de estabelecer uma taxa sobre a exportação; de qualquer forma, essa taxa não poderá ser superior a um por cento do valor máximo dos minérios exportados até atingir 100.000 toneladas e acima dessa quantidade, a taxa deverá ser proporcionalmente decrescente. O valor será fixado ao final da estação de navegação calculando-se o preço *free on board* médio obtido.

Todos os meses antes da data prevista para a entrada em vigor, o projeto de regime de mineração deverá ser comunicado pelo Governo norueguês às outras Potências Contratantes. Se, dentro desse período, uma ou várias das referidas Potências contratantes propuser modificações a essa regulamentação antes que seja aplicada, essas propostas serão comunicadas pelo Governo



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

norueguês às outras Potências contratantes, para que sejam submetidas ao exame e à decisão de uma Comissão composta por um representante de cada uma das referidas Potências. Essa Comissão será reunida pelo Governo norueguês e deverá decidir dentro de um período de três meses a partir de sua reunião. Suas decisões serão tomadas com base na maioria dos votos.

Apresentação: 29/01/2023 20:00:000 - Mesa

MSC n.636/2023

### **Artigo 9**

Sob reserva dos direitos e deveres resultantes de sua admissão à Liga das Nações, a Noruega se compromete a não criar ou permitir o estabelecimento de nenhuma base naval nas regiões especificadas no Artigo 1, e não construir qualquer fortificação nas referidas regiões, as quais não deverão jamais ser utilizadas com fins bélicos.

### **Artigo 10**

Até o reconhecimento pelas Altas Partes Contratantes de um Governo russo permita que a Rússia possa aderir ao presente Tratado, os nacionais e sociedades russos usufruirão dos mesmos direitos que os nacionais das Altas Partes Contratantes.

Reivindicações relativas aos territórios referidos no Artigo 1 deverão ser apresentadas de acordo com as condições estabelecidas no presente Tratado (Artigo 6 e Anexo) por intermédio do Governo dinamarquês, que declara sua disposição de prestar seus bons ofícios para este fim.

O presente Tratado, cujas versões em inglês e em francês são ambas autênticas, será ratificado.

As ratificações deverão ser depositadas em Paris o mais cedo possível.

As Potências com sede de Governo fora da Europa poderão restringir-se a informar o Governo da República Francesa, por meio de seus representantes diplomáticos em Paris, de que sua ratificação foi realizada, e neste caso deverão transmitir o instrumento o mais cedo possível.

O presente Tratado entrará em vigor, no que se refere ao estipulado no Artigo 8, a partir da data de ratificação por todas as Potências signatárias; e, em todos os outros aspectos, na mesma data dos regulamentos sobre mineração referidos naquele Artigo.

Terceiras Partes serão convidadas pelo Governo da República Francesa para aderir ao presente Tratado devidamente ratificado. Essa adesão deverá ser efetuada por meio de uma comunicação endereçada ao Governo francês, o qual notificará as outras Partes Contratantes.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima citados firmaram o presente Tratado.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Feito em Paris, aos nove dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e vinte, em dois exemplares, um dos quais será enviado ao Governo de Sua Majestade o Rei da Noruega e um será depositado nos arquivos do Governo da República Francesa e cujas cópias autenticadas serão enviadas às outras Partes Signatárias.

## Anexo

### 1

(1) Dentro de três meses a partir da entrada em vigor do presente Tratado, notificações de todas as reivindicações de terras que tiverem sido feitas a qualquer Governo anteriormente à assinatura do presente Tratado deverão ser enviadas pelo Governo do requerente a um Comissário encarregado de examinar tais reivindicações. O Comissário será um juiz ou jurisconsulto de nacionalidade dinamarquesa possuidor das qualificações necessárias para a tarefa e deverá ser designado pelo Governo dinamarquês.

(2) A notificação deverá incluir uma delimitação precisa do terreno reivindicado e ser acompanhada por um mapa, em escala não inferior a 1/1.000.000, no qual o terreno reivindicado será claramente indicado.

(3) A notificação deverá ser acompanhada pelo depósito da quantia de 1 *penny* por acre (40 ares) de terreno reivindicado, para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações.

(4) O Comissário poderá solicitar dos requerentes quaisquer documentos ou informações adicionais que julgar necessários.

(5) O Comissário examinará as reivindicações assim notificadas. Para esse fim, poderá recorrer à assistência de especialistas que julgar necessária e, caso necessário, fazer com que se proceda a uma investigação no local.

(6) A remuneração do Comissário será fixada de comum acordo entre o Governo dinamarquês e os outros Governos interessados. O Comissário fixará a remuneração dos assistentes que julgar necessário雇用.

(7) Após o exame das reivindicações, o Comissário preparará um relatório indicando com precisão quais reivindicações, de acordo com sua opinião, deveriam ser reconhecidas imediatamente e aquelas que, ou por razão de disputa, ou de por qualquer outra razão, deveriam, em sua opinião, ser submetidas a arbitragem, como estabelecido a seguir. Cópias desse relatório serão transmitidas pelo Comissário aos Governos interessados.

(8) Se o montante das somas depositadas de acordo com a cláusula (3) for insuficiente para cobrir as despesas incorridas no exame das reivindicações, o Comissário, caso considere que a reivindicação deve ser reconhecida, indicará imediatamente qual a quantia suplementar a ser paga

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 \*

pelo requerente. Esse montante será fixado de acordo com extensão do terreno cujo título do requerente tiver sido reconhecido.

Se o montante depositado de acordo com a cláusula (3) vier a exceder as despesas incorridas no exame, o saldo será destinado para o pagamento das custas de arbitragem prevista a seguir.

(9) Dentro do prazo de três meses a partir da conclusão do relatório referido na cláusula (7) deste parágrafo, o Governo norueguês deverá tomar as medidas necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Comissário, um título valido assegurando-lhes a propriedade exclusiva do terreno em questão, segundo as leis e regulamentos em vigor ou que entrarão em vigor nos territórios especificados no Artigo 1 do presente Tratado, e sujeitos aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado.

No caso, entretanto, em que um pagamento adicional seja requerido de acordo com a cláusula (8) deste parágrafo, um título provisório será emitido, o qual se tornará definitivo ao ser efetuado o pagamento da soma requerida pelo requerente dentro de um prazo razoável a ser estabelecido pelo Governo norueguês.

## 2

As reivindicações que, por qualquer razão, o Comissário referido na cláusula (1) do parágrafo precedente não tiver reconhecido como válidas, serão solucionadas de acordo com as disposições seguintes:

(1) No prazo de três meses a partir do relatório referido na cláusula (7) do parágrafo precedente, cada um dos Governos cujos nacionais tiverem reivindicações não reconhecidas designarão um árbitro.

O Comissário será o Presidente do Tribunal assim constituído. Nos casos de empate, terá o voto decisório. Nomeará um Secretário para receber os documentos referidos na cláusula (2) deste parágrafo e tomar as providências necessárias para a reunião do Tribunal.

(2) Dentro do prazo de um mês a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), os requerentes envolvidos lhe enviarão, pelos intermediários de seus respectivos Governos, declarações indicando com precisão suas reivindicações, acompanhadas por todos os documentos e argumentações de apoio que desejem submeter.

(3) No prazo de dois meses a partir da nomeação do Secretário referida na cláusula (1), o Tribunal se reunirá em Copenhague com o objetivo de examinar as reivindicações que lhe tiverem sido submetidas.

(4) O idioma utilizado pelo Tribunal será o inglês. Documentos ou argumentos poderão ser apresentados pelas partes interessadas em seus próprios idiomas, mas neste caso deverão ser acompanhados por uma tradução para o inglês.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/02/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023



Apresentação: 29/11/2023 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023

(5) Os requerentes terão direito, se assim desejarem, de serem ouvidos pelo Tribunal pessoalmente ou por meio de representantes legais, e o Tribunal poderá solicitar aos requerentes que apresentem todos os esclarecimentos adicionais, documentos ou argumentos que julgar necessários.

(6) Antes da audiência de qualquer caso, o Tribunal deverá requerer das partes um depósito ou garantia da soma total que considerar necessária para cobrir a parcela de cada parte das despesas do Tribunal. Para fixar tal montante, o Tribunal de baseará principalmente na extensão do terreno reivindicado. O Tribunal também terá o poder de requerer um depósito adicional das partes nos casos em que estejam envolvidas despesas especiais.

(7) Os honorários dos árbitros serão calculados por mês, e fixados pelos Governos interessados. O salário do Secretário e das outras pessoas empregadas pelo Tribunal serão fixados pelo Presidente.

(8) Sujeito às provisões deste Anexo, o Tribunal terá pleno poder para regular seus próprios procedimentos.

(9) No exame das reivindicações, o Tribunal deverá levar em consideração:

- (a) todas as regras aplicáveis do Direito Internacional;
- (b) os princípios gerais da justiça e da equidade;
- (c) as circunstâncias seguintes:

(i) a data em que o terreno reivindicado foi ocupado pela primeira vez pelo requerente ou seus antecessores;

(ii) a data em que a reivindicação tiver sido notificada ao Governo do requerente;

(iii) a medida em que o requerente ou seus antecessores desenvolveram ou exploraram o terreno reivindicado. A este respeito, o Tribunal deverá levar em conta os impedimentos para que o requerente pudesse levar a cabo suas reivindicações em decorrência da guerra de 1914-1919.

(10) Todas as despesas do Tribunal serão divididas entre os requerentes na proporção fixada pelo Tribunal. No caso em que o montante das somas depositadas segundo as estipulações da cláusula (6) venha a ultrapassar aquele dos custos do Tribunal, o saldo será reembolsado às pessoas cujas reclamações tiverem sido aceitas, e de acordo com a proporção julgada equitativa pelo Tribunal.

(11) As decisões do Tribunal deverão ser comunicadas por este aos Governos interessados, incluindo o Governo norueguês em todos os casos.

O Governo norueguês deverá dentro de três meses após o recebimento de cada decisão, tomar as providências necessárias para conferir aos requerentes cujas reivindicações tiverem sido reconhecidas pelo Tribunal, título válido sobre o terreno em questão, em conformidade com as leis



\* C D 2 3 5 2 2 5 1 0 6 0 0 0 \*

e regulamentos em vigor ou a entrarem em vigor nos territórios especificados no Artigo 1, e sujeitos aos regulamentos sobre mineração referidos no Artigo 8 do presente Tratado. De qualquer forma, os títulos assim conferidos só se tornarão definitivos após o pagamento pelo requerente, dentro de um período razoável determinado pelo Governo norueguês, de sua parcela das despesas do Tribunal.

**3**

Todas as reivindicações não notificadas ao Comissário em conformidade com a cláusula (1) do parágrafo 1, ou que, não tendo sido reconhecidas por ele, não tiverem sido submetidas ao Tribunal, de acordo com o parágrafo 2, serão definitivamente extintas.

Apresentação: 29/11/2020 20:15:00.000 - Mesa

MSC n.636/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 637, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 889/2023**

Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elísão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. O referido Protocolo foi celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:22:00,000 - Mesa  
MSC n.637/2023

**MENSAGEM Nº 637**

**Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elusão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018. O referido Protocolo foi celebrado em Brasília, em 17 de abril de 2023.

Brasília, 28 de novembro de 2023.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

EMI nº 00182/2023 MRE MF

Brasília, 15 de Setembro de 2023

MSC n.637/2023

A presente é do dia 29/11/2023 20:22:00,000 - Mesa

**Senhor Presidente da República,**

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo Alterando o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elusão Fiscais e o seu Protocolo, assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018”, assinado em 17 de abril de 2023, em Brasília, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Luiz Lecker Vieira, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Singapura, Vivian Balakrishnan.

2. O presente Protocolo tem por objetivo sanar inconsistências observadas entre as versões em inglês e português do citado Acordo, as quais somente foram identificadas após a conclusão de seu processo de ratificação. Desse modo, o Protocolo modifica dois dispositivos da versão em português, de forma a melhor adequá-los à correspondente versão em inglês, utilizada como base durante as negociações do Acordo assinado em 7 de maio de 2018, o qual se encontra vigente desde 29 de junho de 2022.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

**Respeitosamente,***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 20:22:00.000 - Mesa  
MSC n.637/2023

**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA PARA ELIMINAR A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO  
AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO  
FISCAIS E O SEU PROTOCOLO, ASSINADOS EM  
SINGAPURA, EM 7 DE MAIO DE 2018**

A República Federativa do Brasil

e

A República de Singapura  
(doravante denominados coletivamente "Estados Contratantes"),

Desejando alterar a versão em português do Acordo para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais e o seu Protocolo (o "Protocolo de maio de 2018"), assinados em Singapura, em 7 de maio de 2018 (doravante denominados "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O parágrafo 4 do Artigo 11 da versão em português do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão tributáveis somente nesse outro Estado."



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.637/2023

Apresentação: 9/11/2023 20:22:00.000 - Mesa

## ARTIGO 2

O parágrafo 7 da versão em português do Protocolo de maio de 2018 será excluído e substituído pelo seguinte:

### "7. Com referência ao Artigo 19

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 19 também se aplicam a anuidades, designada como uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados ou empréstimos concedidos)."

## ARTIGO 3

Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo. Este Protocolo constituirá parte integrante do Acordo e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito e suas disposições produzirão efeito nas datas relevantes em que as disposições do Acordo produziram efeitos nos termos do parágrafo 2 do Artigo 30 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata, em Brasília, em 17 de abril de 2023, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA  
REPÚBLICA DE SINGAPURA

\_\_\_\_\_  
**Mauro Vieira**  
Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

\_\_\_\_\_  
**Vivian Balakrishnan**  
Ministro de Estado dos Negócios  
Estrangeiros



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 638, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 896/2023**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:25:00.000 - Mesa

MSC n.638/2023

## MENSAGEM Nº 638

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o texto do "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas", assinado no Rio de Janeiro em 11 de abril de 2023.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00217/2023 MRE GSI

Brasília, 30 de Agosto de 2023

MSC n.638/2023

Apresentação 29/11/2023 20:25:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia sobre Troca e Proteção Mútua de Informações Classificadas”, assinado no Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, pelo Senhor Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da Repùblica, Marco Edson Gonçalves Dias, e pelo Ministro da Defesa da Eslovênia, Marjan Šarec.

2. O instrumento reforça a confiança na relação entre as Partes ao estabelecer regras e procedimentos para a proteção de informações sigilosas trocadas entre Brasil e Eslovênia, seus respectivos indivíduos, agências e entidades credenciadas. O instrumento jurídico em análise propiciará a regulamentação necessária para a equivalência dos graus de sigilo da informação classificada, medidas de proteção, bem como regras de acesso, transmissão, divulgação e uso de informações dessa natureza. Viabilizará, igualmente, as devidas providências para a realização de visitas às instalações onde a informação classificada é tratada ou armazenada e para a tomada de medidas em caso de violação de segurança.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Marcos Antonio Amaro dos Santos*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

# **ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA SOBRE A TROCA E PROTEÇÃO MÚTUA DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

Apresentação: 29/11/2023 20:25:00.000 - Mesa

MSC n.638/2023

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
o Governo da República da Eslovênia,  
doravante conjuntamente denominadas "Partes" ou  
individualmente como "Parte",

No interesse da segurança nacional e com o objetivo de assegurar  
a proteção das Informações Classificadas trocadas no âmbito de tratados ou  
contratos de cooperação celebrados entre eles, seus indivíduos, órgãos  
credenciados, bem como entidades públicas ou privadas,

Desejando estabelecer um conjunto de regras e procedimentos  
para a proteção de Informações Classificadas de acordo com as leis e  
regulamentos nacionais das Partes,

Confirmando que este Acordo não afetará os compromissos das  
Partes decorrentes de outros acordos internacionais e que não será usado  
contra os interesses, a segurança e a integridade territorial de outros Estados,

Acordaram o seguinte:

## **ARTIGO 1**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

## OBJETO E ESCOPO DE APLICAÇÃO

Este Acordo estabelece regras e procedimentos para a proteção de Informações Classificadas trocadas e geradas no processo de cooperação, em respeito aos seus interesses e segurança nacionais, entre as Partes, seus indivíduos, órgãos, agências e entidades credenciadas.

## Artigo 2 DEFINIÇÕES

Para os fins deste Acordo, o termo:

- a) Contrato Classificado:** significa qualquer contrato ou subcontrato, incluindo as negociações pré-contratuais, entre dois ou mais Contratantes que crie e defina direitos e obrigações executáveis entre eles e contenha ou permita o acesso a Informações Classificadas;
- b) Informações Classificadas:** significa as informações que são protegidas contra acesso ou divulgação não autorizados, independentemente de sua forma, natureza e meio de transmissão, são geradas, classificadas e trocadas entre as partes de acordo com as respectivas leis e regulamentos das Partes;
- c) Autoridade de Segurança Competente (ASC):** significa uma entidade competente autorizada de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que é responsável pela implementação dos requisitos de segurança cobertos por este Acordo;
- d) Comprometimento:** designa qualquer forma de uso indevido, dano ou acesso não autorizado, alteração, divulgação ou destruição de Informações Classificadas, bem como qualquer outra ação ou omissão, devido a uma Violação de Segurança, resultando na perda de sua confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade;
- e) Contratante:** significa um indivíduo, agência ou entidade com capacidade legal para celebrar contratos;
- f) Certificação de Segurança da Instalação (CSI):** significa uma determinação, por uma ASC das Partes, de que uma entidade pública ou privada, localizada em seu país, possui

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

autorização de segurança e possui medidas de segurança apropriadas dentro de uma instalação específica para Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;

- g) Tratamento da Informação Classificada:** designa um conjunto de ações relativas à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivo, armazenamento, eliminação, avaliação, destino ou controle da Informação Classificada a qualquer nível de classificação;
- h) Autoridade Nacional de Segurança (ANS):** designa o órgão estatal definido pela legislação nacional das Partes, que é especialmente autorizado na esfera de proteção de Informações Classificadas;
- i) "Necessidade de Conhecer":** designa a condição pela qual o acesso à Informação Classificada pode ser concedido a um indivíduo que tenha uma necessidade verificada de conhecimento ou posse de tal informação, para poder desempenhar funções oficiais;
- j) Parte Originadora:** a Parte, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição, que divulga Informações Classificadas à Parte Receptora;
- k) Credencial de Segurança Pessoal (CSP):** significa uma determinação, por uma ASC de uma Parte, de que um indivíduo obteve autorização de segurança para o Tratamento de Informações Classificadas, de acordo com suas leis e regulamentos nacionais, com base na qual o indivíduo está autorizado a ter acesso e tratar a Informação Classificada até o nível definido na autorização;
- l) Parte Receptora:** significa a Parte para a qual as Informações Classificadas são transmitidas e recebidas, incluindo quaisquer entidades públicas ou privadas sob sua jurisdição;
- m) Violção de Segurança:** significa uma ação ou omissão, intencional ou acidental, que resulta no real ou possível Comprometimento de Informações Classificadas;
- n) Nível de Classificação de Segurança:** significa uma categoria, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes, que caracteriza a importância da Informação Classificada, o nível de restrição de acesso a ela e o nível de sua proteção

versão: 07/02/2024 - 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

apresentação: 29/11/2023 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023

pelas Partes e, também, uma categoria com base nas quais as informações são marcadas;

- o) Credenciamento de Segurança:** designa o processo de emissão de um CSI ou CSP por um ASC, de acordo com as leis e regulamentos nacionais das Partes;
- p) Terceiro:** designa Estados, organizações internacionais, governos ou indivíduos que representam órgãos ou organizações estatais, incluindo quaisquer entidades públicas e privadas, que não sejam Partes deste Acordo; e
- q) Visita:** significa qualquer acesso a entidades públicas e privadas, para efeitos do presente Acordo, que inclui o Tratamento de Informação Classificada.

### **Artigo 3** **NÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO DE SEGURANÇA**

1. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, as Partes concordam que os Níveis de Classificação de Segurança devem corresponder entre si da seguinte forma e ser considerados equivalentes:

<b>NA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA</b> (Esloveno)	<b>NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> (Português)	<b>NA LÍNGUA INGLESA</b>
STROGO TAJNO	ULTRASSECRETO	TOP SECRET
TAJNO	SECRETO	SECRET
ZAUPNO		CONFIDENTIAL
INTERNO	RESERVADO	RESTRICTED



2. A Parte brasileira tratará e protegerá as Informações Classificadas da Eslovênia marcadas como "ZAUPNO" de maneira não menos rigorosa do que a assegurada pelas normas e procedimentos relevantes para as Informações Classificadas marcadas como "SECRETO".

3. A Parte Eslovena tratará e protegerá as Informações Classificadas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprovação 29/11/2023 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023

Brasileiras marcadas como "SECRETO" de maneira não menos rigorosa do que a assegurada pelas normas e procedimentos relevantes para as Informações Classificadas marcadas como "TAJNO".

4. Qualquer Informação Classificada fornecida sob este Acordo deve ser marcada com o Nível de Classificação de Segurança apropriado de acordo com as leis e regulamentos nacionais da Parte Originadora e, quando apropriado, ser prefixado com o nome do país que possui e fornece as Informações Classificadas.

5. As Partes devem marcar todas as Informações Classificadas recebidas da outra Parte com um Nível de Classificação de Segurança equivalente de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo.

6. As Partes devem notificar-se mutuamente sobre todas as alterações de classificação subsequentes às Informações Classificadas transmitidas.

7. A Parte Originadora deverá:

- a) Sem demora, notificar a Parte Receptora sobre quaisquer alterações no Nível de Classificação de Segurança das Informações Classificadas divulgadas; e
- b) Informar a Parte Receptora sobre quaisquer condições de liberação ou limitações no uso de Informações Classificadas.

## Artigo 4 PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

1. As Partes devem tomar todas as medidas apropriadas de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais para garantir que o nível de proteção concedido às Informações Classificadas recebidas esteja de acordo com seu Nível de Classificação de Segurança equivalente e garantir que as Informações Classificadas sejam marcadas com uma marcação de segurança de classificação equivalente, de acordo com os parágrafos 1, 2 e 3 do Artigo 3.

2. Nada neste Acordo prejudicará as leis e regulamentos nacionais das Partes em relação aos direitos dos indivíduos de obter acesso a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

Aprovação: 25/02/2023 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023

documentos públicos ou acesso às informações de caráter público, à proteção de dados pessoais ou à proteção de Informações Classificadas.

3. De acordo com as leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que medidas apropriadas sejam implementadas para a proteção de Informações Classificadas processadas, armazenadas ou transmitidas em sistemas de comunicação e informação, desde que seja considerado necessário. Tais medidas devem garantir a confidencialidade, integridade, disponibilidade e, quando aplicável, não repúdio e autenticidade das Informações Classificadas, bem como um nível adequado de responsabilidade e rastreabilidade das ações relacionadas a essas informações.

### **Artigo 5 DIVULGAÇÃO E USO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS**

1. Cada Parte deve garantir que as Informações Classificadas fornecidas ou trocadas sob este Acordo não sejam:

- a) Desclassificadas ou rebaixadas sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora; e
- b) Usadas para fins diferentes dos estabelecidos pela Parte Originadora.

2. A Parte Receptora não deve divulgar ou permitir o acesso a Informações Classificadas a Terceiros ou seus nacionais sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora. Cada Parte deverá, de acordo com seus requisitos constitucionais e legislação nacional, respeitar o princípio do consentimento da Parte Originadora.

### **Artigo 6 ACESSO À INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. Cada Parte deve assegurar que o acesso à Informação Classificada seja concedido com base no princípio da "Necessidade de Conhecer".

2. Cada Parte deve assegurar que todos os indivíduos que têm acesso a Informações Classificadas sejam informados de suas responsabilidades para proteger essas informações de acordo com os regulamentos de segurança apropriados.

3. As Partes assegurarão que o acesso às Informações Classificadas seja concedido apenas a indivíduos que possuam uma CSP apropriada ou que estejam devidamente autorizados em virtude de suas funções de acordo com a legislação nacional.



4. De acordo com suas leis e regulamentos nacionais, cada Parte deve garantir que qualquer entidade sob sua jurisdição que possa receber ou gerar Informações Classificadas tenha a devida credencial de segurança e seja capaz de fornecer proteção adequada, conforme previsto no parágrafo 1 do Artigo 4 deste Acordo, no nível de segurança apropriado.

## **Artigo 7** **TRADUÇÃO, REPRODUÇÃO E DESTRUIÇÃO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA**

1. Todas as traduções e reproduções de Informações Classificadas devem conter o Nível de Classificação de Segurança apropriado e devem ser protegidas e controladas como o original pelas Partes em conformidade.

2. Todas as traduções de Informações Classificadas deverão conter uma anotação adequada, no idioma para o qual foram traduzidas, indicando que contêm Informações Classificadas da Parte Originadora.

3. De acordo com o parágrafo 3 do Artigo 6 deste Acordo, os tradutores devem ter uma CSP apropriada no Nível de Classificação de Segurança da Informação Classificada a ser traduzida.

4. As Informações Classificadas marcadas como ULTRASSECRETO/STROGO TAJNO/TOP SECRET devem ser traduzidas ou reproduzidas somente mediante permissão prévia por escrito da Parte Originadora.

5. O número de reproduções deve ser limitado ao mínimo exigido para fins oficiais e deve ser feito apenas por indivíduos com uma CSP apropriada e uma "Necessidade de Conhecer".

6. As Informações Classificadas não devem ser reproduzidas pela Parte Receptora sem o consentimento prévio por escrito da Parte Originadora.

7. As Informações Classificadas recebidas sob este Acordo não serão destruídas. Quando não for mais considerada necessária pela Parte Receptora, deverão ser devolvidas à Parte Originadora.

## **Artigo 8** **TRANSMISSÃO ENTRE AS PARTES**

1. As Informações Classificadas serão transmitidas entre as Partes por via diplomática ou conforme acordado pelas Partes.

2. As Informações Classificadas devem ser transmitidas através de sistemas de comunicações protegidos, redes ou outros meios eletromagnéticos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.638/2023

Apresentação: 2024-02-25:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

aprovados por ambas as Partes. Tais transmissões devem ser protegidas por meios criptográficos mutuamente aceitos pelas Autoridades Nacionais de Segurança de acordo com as leis e regulamentos nacionais.

3. As Informações Classificadas marcadas como ULTRASSECRETO STROGO TAJNO / TOP SECRET devem ser enviadas apenas por via diplomática.

4. A Parte Receptora não transmitirá Informações Classificadas a Terceiros sem o consentimento prévio por escrito da ANS ou ASC da Parte Originadora.

5. Se uma Parte desejar transmitir Informações Classificadas provenientes da outra Parte fora dos territórios das Partes, tais transmissões estarão sujeitas ao consentimento prévio por escrito da ANS ou ASC da Parte Originadora.

6. No caso de transmissão de grandes remessas contendo Informações Classificadas, os procedimentos para transporte serão acordados e avaliados em conjunto, caso a caso, por ambas as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes.

## **Artigo 9 VISITAS**

1. As Visitas às instalações onde as Informações Classificadas são tratadas ou armazenadas estarão sujeitas ao consentimento prévio por escrito da ANS da Parte anfitriã, salvo acordo em contrário mutuamente aprovado.

2. Um pedido de Visita deve ser submetido à ANS da Parte anfitriã e deve incluir os seguintes dados que serão utilizados apenas para efeitos da Visita:

- a) Nome do visitante, data e local de nascimento, nacionalidade e número da carteira de identidade/passaporte;
- b) Cargo e função do visitante, bem como o nome e endereço do estabelecimento onde trabalha;
- c) Especificação do projeto no qual o visitante está participando;
- d) A validade e nível da CSP do visitante;
- e) O nome, endereço, número de telefone, e-mail e ponto de contato do estabelecimento a ser visitado;



MSC n.638/2023

Apresentação 29/11/2000 25:00:000 - Mesa

29/11/2023 25:00:000 - Mesa  
Apresentação

MSC n.638/2023

- f) A finalidade da Visita, incluindo a entidade que se pretende visitar e o mais elevado Nível de Classificação de Segurança da Informação Classificada envolvida;
- g) A data e a duração da Visita. Para Visitas recorrentes, deve ser informado o período total coberto pelas Visitas;
- h) Outros dados, desde que acordados pelas Autoridades Nacionais de Segurança; e
- i) Data e assinatura.

3. Um pedido de Visita deve ser apresentado pelo menos 30 (trinta) dias antes da data prevista da Visita, salvo acordo mútuo entre as Autoridades de Segurança Competentes.

4. Quaisquer Informações Classificadas divulgadas a um visitante devem ser consideradas como Informações Classificadas recebidas sob este Acordo. Um visitante deve cumprir os regulamentos de segurança da Parte anfitriã.

5. As Visitas serão autorizadas por uma Parte aos visitantes da outra Parte, somente se:

- a) Possuir CSP válida concedido pelo país de origem; e
- b) Estejam autorizados a receber ou ter acesso à Informação Classificada com base na "Necessidade de Conhecer".

6. Uma vez autorizada a Visita, a ANS do país anfitrião deverá notificar a ANS do país do visitante sobre sua autorização com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a Visita e fornecer cópia do pedido ao estabelecimento a ser visitado.

7. As Autoridades de Segurança Competentes podem acordar uma lista de visitantes com direito a Visitas recorrentes. A lista será válida por um período inicial não superior a 12 (doze) meses e poderá ser prorrogada por um período adicional de tempo não superior a 12 (doze) meses. A solicitação de Visitas recorrentes deverá ser apresentada de acordo com o parágrafo 3 deste Artigo. Uma vez aprovada a lista, as Visitas podem ser agendadas diretamente entre os estabelecimentos envolvidos.

## Artigo 10

### CONTRATOS CLASSIFICADOS RELACIONADOS A ESTE ACORDO



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023

1. No caso de Contratos Classificados concluídos e implementados no território de uma das Partes, a ANS ou ASC da outra Parte deverá obter garantia prévia, por escrito, de que o Contratante proposto possui uma CSI e as Credenciais de Segurança Pessoais necessárias no nível apropriado.
2. A Contratada se compromete a:
  - a) Assegurar que as suas instalações dispõem de condições adequadas ao Tratamento de Informação Classificada;
  - b) Ter a CSI apropriada;
  - c) Assegurar que todas as pessoas com acesso à Informação Classificada tenham a respectiva CSP e sejam informadas da sua responsabilidade na sua proteção, de acordo com as leis e regulamentos nacionais;
  - d) Não divulgar, ou permitir a divulgação, das Informações Classificadas a Terceiros não expressamente autorizados por escrito pela Parte Originadora; e
  - e) Permitir inspeções de segurança às suas instalações.
3. Para cada Contrato Classificado adjudicado, a Parte Originadora deverá informar à Parte Receptora do nível das Informações Classificadas transmitidas.
4. O Contrato Classificado também deve fornecer estes termos adicionais:
  - a) Responsabilidade pelo descumprimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis à Informação Classificada;
  - b) Obrigação de informar à ASC sobre qualquer Violação de Segurança ou Comprometimento de Informação Classificada; e
  - c) Responsabilidade pelos danos resultantes da Violação de Segurança.
5. Qualquer subcontratado deve cumprir os mesmos requisitos de segurança que o Contratado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

**Artigo 11**  
**AUTORIDADES NACIONAIS DE SEGURANÇA E COOPERAÇÃO EM  
SEGURANÇA**

1. As Autoridades Nacionais de Segurança responsáveis pela implementação e supervisão deste Acordo serão:

**Na República Federativa do Brasil:**

Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

**Na República da Eslovênia:**

Escritório do Governo da República da Eslovênia para a Proteção de Informações Classificadas

("Urad Vlade Republike Slovenije za varovanje tajnih podatkov")

2. Cada Parte fornecerá à outra Parte os dados de contato necessários de sua respectiva ANS por escrito.

3. As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre as respectivas leis e regulamentos nacionais em vigor que regulam a proteção de Informação Classificada.

4. As Autoridades Nacionais de Segurança deverão informar-se mutuamente sobre quaisquer modificações que lhes digam respeito ou relativas às Credenciais de Segurança de indivíduos, agências e entidades.

5. Visando assegurar uma estreita cooperação na implementação deste Acordo, as Autoridades Nacionais de Segurança poderão ser consultadas sempre que solicitadas por uma delas.

6. Os representantes da ANS de uma Parte podem visitar os estabelecimentos da ANS da outra Parte com o intuito de adquirir conhecimento dos procedimentos e medidas de segurança aplicáveis às Informações Classificadas.

7. As Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, notificar-se-ão, tempestivamente, sobre qualquer mudança de titularidade de tais órgãos ou transferências de suas competências para outros órgãos, de acordo com o Artigo 20.

8. Se solicitado, as Partes, por meio de suas Autoridades Nacionais de Segurança, tendo em vista as respectivas leis e regulamentos nacionais, colaborarão entre si no curso dos procedimentos necessários para a CSP de seus indivíduos que viveram ou vivem no território da outra parte.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

Apenas para impressão: 25/02/2024 - 25:00:000 - Mesa

MSC n.638/2023

9. As Partes reconhecem mutuamente as Credenciais de Segurança Pessoais e as Certificações de Segurança de Instalações e devem informar-se prontamente sobre quaisquer alterações nas Credenciais de Segurança Pessoais e as Certificações de Segurança de Instalações mutuamente reconhecidas.

10. Para alcançar e manter padrões de segurança comparáveis, as Autoridades de Segurança Competentes devem, mediante solicitação, fornecer informações sobre suas normas de segurança nacional, procedimentos e práticas para a proteção de Informações Classificadas. Se necessário, as Autoridades de Segurança Competentes podem realizar reuniões regulares.

11. Mediante solicitação, as Partes prestarão assistência mútua nos procedimentos para obtenção de Credenciais de Segurança Pessoais.

## **ARTIGO 12**

### **ASSISTÊNCIA PARA PROCEDIMENTOS DE CREDENCIAMENTO DE SEGURANÇA**

1. Mediante solicitação, as Autoridades Nacionais de Segurança das Partes, levando-se em conta suas respectivas leis e regulamentos nacionais, prestarão assistência mútua durante os procedimentos de Credenciamento de Segurança.

2. As Partes reconhecerão as Credenciais de Segurança emitidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais da outra Parte.

## **Artigo 13**

### **VIOLAÇÃO DE SEGURANÇA**

**1.** No caso de uma Violação de Segurança relacionada a Informações Classificadas que envolva as Partes deste Acordo, a ANS da Parte onde ocorreu a Violação de Segurança deverá informar imediatamente a ANS da outra Parte.

**2.** Quando a Violação de Segurança ocorrer em um Terceiro, a ANS da Parte Originadora informará a ANS da outra Parte, o mais rápido possível, e garantirá a devida investigação.

**3.** A Parte competente deve tomar todas as medidas de acordo com as leis e regulamentos nacionais para limitar as consequências da violação referida no parágrafo 1 deste Artigo e prevenir novas violações. A pedido, a outra Parte prestará assistência adequada; será informada do resultado do processo e das medidas tomadas devido à violação.

**4.** A Parte onde ocorreu a Violação de Segurança deverá investigar ou acompanhar a investigação do incidente e, ao final, informar imediatamente a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

outra Parte sobre o resultado da investigação e as medidas corretivas aplicadas.

**5.** A outra Parte deverá, se necessário, cooperar na investigação.

## **ARTIGO 14 CUSTOS**

Cada Parte arcará com seus próprios custos incorridos pela implementação e supervisão de todos os aspectos deste Acordo.

## **Artigo 15 RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS**

1. Qualquer divergência que surja entre as Partes sobre a interpretação ou implementação deste Acordo, ou qualquer assunto relacionado, será resolvida por meio de consultas e negociações entre as Partes por via diplomática.

2. Durante o período de resolução da divergência, as Partes continuarão a cumprir todas as suas obrigações decorrentes do presente Acordo.

## **Artigo 16 COMUNICAÇÃO**

Todas as comunicações entre as Partes relacionadas à implementação deste Acordo serão feitas por escrito, em inglês.

## **Artigo 17 ENTRADA EM VIGOR**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após o recebimento da última notificação, pela qual as Partes tenham informado uma à outra, por via diplomática, que seus requisitos legais internos necessários para sua entrada em vigor foram cumpridos.

## **Artigo 18 ALTERAÇÕES**

Apresentação: 29/11/2023 20:25:00.000 - Mesa

MSC n.638/2023



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

Apresentação: 20/11/2023 20:25:00.000 - Mesa

MSC n.638/2023

1. Este Acordo pode ser alterado a qualquer momento, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do Artigo 17 deste Acordo.

### **Artigo 19 VALIDADE E RESCISÃO**

1. Este Acordo permanecerá em vigor por tempo indeterminado.
2. Qualquer Parte pode, a qualquer momento, rescindir este Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte.
3. A rescisão deverá ser notificada por escrito pelos canais diplomáticos e entrará em vigor 6 (seis) meses após a data em que a outra Parte tiver recebido a notificação de rescisão.
4. Em caso de rescisão, quaisquer Informações Classificadas trocadas de acordo com este Acordo continuarão a ser protegidas de acordo com as disposições aqui estabelecidas, a menos que a Parte Originadora isente a Parte Receptora dessa obrigação.

### **Artigo 20 DISPOSIÇÕES FINAIS**

1. As Partes devem notificar imediatamente uma à outra sobre quaisquer alterações em suas respectivas leis e regulamentos nacionais que afetem a proteção de Informações Classificadas divulgadas sob este Acordo. No caso de tais alterações, as Partes deverão consultar-se para considerar possíveis alterações a este Acordo. Enquanto isso, as Informações Classificadas continuarão a ser protegidas conforme descrito neste documento, a menos que solicitado de outra forma por escrito pela Parte Originadora.
2. Após a entrada em vigor deste Acordo, a Parte em cujo território o Acordo for concluído tomará medidas imediatas para que o Acordo seja registrado pelo Secretariado das Nações Unidas de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas. A outra Parte será notificada do registro e do número de registro na Série de Tratados das Nações Unidas assim que o Secretariado das Nações Unidas notificar que o Acordo foi registrado.

Feito em Rio de Janeiro, em 11 de abril de 2023, em dois exemplares originais, cada um nos idiomas português, esloveno e inglês,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**MARCO EDSON GONÇALVES DIAS**  
Ministro de Estado Chefe do  
Gabinete de Segurança Institucional  
da Presidência da República

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
DA ESLOVÊNIA**

**MARJAN ŠAREC**  
Ministro da Defesa

Apresentação: 29/11/2023 20:25:00.000 - Mesa  
**MSC n.638/2023**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 6 1 9 9 5 0 2 6 0 0 \*

**MENSAGEM N.º 639, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 897/2023**

“Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 639**

MSC n.639/2023

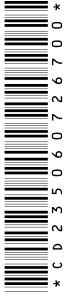
Apresentação: 29/11/2023 20:26:00.000 - Mesa

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Defesa, o texto do "Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia", assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c d 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

EMI nº 00222/2023 MRE MD

Brasília, 26 de Setembro de 2023

MSC n.639/2023

Apresentação: 23/09/2023 20:26:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo sobre Controle de Exportação de Produtos de Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia”, assinado em Brasília, em 8 de novembro de 2022, pelo então Secretário-Geral do Ministério da Defesa, General Sergio José Pereira, e pela Embaixadora da Suécia no Brasil, Karin Lovisa Wallersteen.

2. O referido Protocolo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares. O instrumento prevê base legal para a transferência de produtos de defesa e tecnologia e software de defesa entre as partes, bem como sua transferência a terceiros países.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**PROTOCOLO SOBRE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE  
PRODUTOS DE DEFESA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DO REINO DA SUÉCIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo do Reino da Suécia, doravante referidos em conjunto como "Partes" e individualmente como "Parte",

**RECONHECENDO** o interesse mútuo na manutenção da paz e segurança internacionais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas;

**EM REFERÊNCIA** ao Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em 3 de Abril de 2014;

**RECORDANDO** o Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Suécia sobre Troca e Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014;

**CIENTES** das respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais de ambas as Partes sobre o controle de armamentos, o desarmamento e a não proliferação;

**RECONHECENDO** a importância de melhorar a cooperação a fim de reforçar a segurança nacional de ambos os países;

**CONCORDARAM** no que se segue:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação 03/02/2023 20:26:00.000 - Mesa

MSC n.639/2023

## ARTIGO 1º

Este Protocolo é aplicável à transferência de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" entre as Partes, bem como à transferência a terceiros de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software de Defesa" compartilhados entre as Partes sob os termos deste Protocolo.

## ARTIGO 2º

Para efeitos do presente acordo, aplicar-se-ão as seguintes definições:

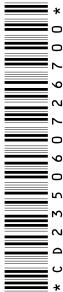
1. "Produtos de Defesa" serão entendidos como quaisquer materiais, sistemas e serviços utilizados para específicos fins relacionados com a defesa, tais como armas, sistemas de armas, plataformas de armas, sistemas de comunicação, munições e respectivos componentes e peças, de acordo com a respectiva legislação nacional das Partes.
2. "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" será entendido como informações específicas diretamente necessárias para o desenvolvimento, produção ou utilização de "Produtos de Defesa", conforme definido anteriormente, exceto tecnologia no domínio público, e softwares diretamente relacionados com "Produtos de Defesa".
3. "Desenvolvimento" será entendido como sendo atividades necessárias para o projeto e subsequente produção de "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa", tais como pesquisa, análise e conceitos de projetos, montagem e testes de protótipos, esquemas de produção-piloto, dados de projetos e processo de transformação desses dados em um produto, projeto de configuração, além de projeto de integração e layouts.
4. "Desenvolvidos em Conjunto" referir-se-á a "Produtos de Defesa" e "Tecnologia e Software relacionados à Defesa" que resultem diretamente das atividades de "Desenvolvimento" compartilhadas entre as Partes.

## ARTIGO 3º

Este Protocolo aborda dispositivos sobre o controle de exportações relacionado à defesa e vendas a terceiros, e identifica as autoridades competentes responsáveis.

## ARTIGO 4º

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Apresentado em 29/01/2024 às 10:00:000 - Mesa

MSC n.639/2023

1. As Partes facilitarão o intercâmbio e a transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa benéficos para ambas, sujeitas a seus respectivos controles de exportação e de acordo com regulamentos garantias de salvaguarda estabelecidos mutuamente no Entendimento entre Brasil e Suécia relacionado à segurança de comunicações no Projeto F-X2, assinado em 11 de agosto de 2016, e o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

2. Por conseguinte, as Partes irão agir em respeito a seus respectivos controles internos de exportação relacionados à defesa, bem como às suas leis e regulamentos nacionais relativos à transferência de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa entre seus países.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto entre as Partes, ambas envidarão esforços para garantir que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas rapidamente.

## ARTIGO 5º

1. As Partes concordam que qualquer transferência, venda ou descarte de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa, trocados dentro dos termos do presente Protocolo, de uma Parte a uma terceira parte ou país, não serão realizados sem consentimento prévio por escrito da outra Parte.

2. As Partes concordam, além disso, que a exportação de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto por ambas as Partes destinadas a quaisquer terceiros será decidida através de consultas entre as Partes.

3. Em transferências de Produtos de Defesa e Tecnologia e Software de Defesa desenvolvidos em conjunto a terceiros e decididas nos termos do parágrafo 2º, as Partes facilitarão que as licenças para a reexportação de peças e componentes estrangeiros sejam emitidas dentro da brevidade possível.

## ARTIGO 6º

Quando uma Parte aprova uma licença de exportação ou autorização de contrato para exportação em conformidade com o Artigo 5º, a referida Parte notificará a outra por meio das autoridades competentes.



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

**ARTIGO 7º**

1. Os seguintes órgãos atuarão como Autoridades Competentes em nome das respectivas Partes para a execução do presente Protocolo:

a. Pela República Federativa do Brasil

Ministério das Relações Exteriores – Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento.

Palácio do Itamaraty - Esplanada dos Ministérios, Bloco H  
Anexo I – Sala 445  
CEP 70.170-900  
Brasília-DF - Brasil

e

Ministério da Defesa – Secretaria de Produtos de Defesa  
Esplanada dos Ministérios – Bloco Q – Sala 201  
CEP 70.049-900  
Brasília-DF - Brasil

b. Pelo Governo do Reino da Suécia

Inspectorate of Strategic Products (ISP)  
PO Box 6086  
SE – 171 06 SOLNA  
Suécia

2. As Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados reunir-se-ão onde e quando necessário. O local e data das reuniões das Autoridades Competentes ou os seus representantes autorizados serão definidos em comum acordo entre as Partes.

3. A menos que haja acordo mútuo, cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas pelo seu pessoal envolvido no cumprimento de suas funções oficiais no âmbito do presente Protocolo.

4. Todas as atividades realizadas sob o presente artigo estarão sujeitas à disponibilidade orçamentária das Partes.

**ARTIGO 8º**

Para garantir transferências seguras e controladas tanto de material e informação controlado e sigiloso entre as Partes, tais transferências estarão sujeitas às disposições do Acordo entre o Governo da República



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Federativa do Brasil e o Governo do Reino da Suécia sobre o Intercâmbio Proteção Mútua de Informação Classificada, assinado em 3 de Abril de 2014.

## ARTIGO 9º

Disputas resultantes da interpretação ou implementação deste Protocolo serão resolvidas através de consultas diretas entre as Partes.

## ARTIGO 10

1. Este Protocolo entrará em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre as Partes, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que este Protocolo entre em vigor.

2. Alterações a este Protocolo poderão ser adotadas por consentimento mútuo das Partes, e entrarão em vigor na data da última notificação por escrito trocada entre elas, por via diplomática, indicando terem sido cumpridos os respectivos procedimentos internos necessários para que tais alterações entrem em vigor.

## ARTIGO 11

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Protocolo. A denúncia terá efeito em noventa (90) dias após a data da notificação e não afetará os programas e atividades em curso no âmbito deste acordo, salvo havendo acordo entre as Partes.

**FEITO** em Brasília, no dia 8 de novembro de 2022, em dois originais em inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre o inglês e textos em português, o texto em inglês prevalecerá.



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.639/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:26:00 - Mesa

**PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELO GOVERNO DO REINO DA  
SUÉCIA**

**MSC n.639/2023**

Apresentação: 29/11/2023 20:26:00.000 - Mesa

---

**SERGIO JOSÉ PEREIRA**

Secretário –Geral do Ministério da  
Defesa

---

**KARIN LOVISA WALLENSTEEN**

Embaixadora da Suécia no Brasil



\* C D 2 3 5 0 6 0 7 2 6 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 640, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 900/2023**

Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023

**MENSAGEM Nº 640**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado da Defesa, os textos do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, e de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 6 5 8 8 3 0 6 0 0 \*

EMI nº 00223/2023 MRE MD

Brasília, 12 de Setembro de 2023

MSC n.640/2023

Apresentação: 23/11/2023 20:27:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai”, assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, pelo então Ministro de Estado da Defesa do Brasil, Nelson Jobim, e pelo então Ministro de Estado da Defesa Nacional do Uruguai, Luis Rosadilla; e o texto de sua Emenda, firmada em Brasília, em 27 de julho de 2022, pelo então Ministro da Defesa do Brasil, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, e pelo Ministro da Defesa Nacional do Uruguai, Javier García Duchini.

2. O Acordo está inserido no quadro mais amplo da cooperação técnica bilateral na área das tecnologias militares e prevê base legal para que a cooperação técnico-militar entre Brasil e Uruguai se desenvolva de maneira fluida, observando-se a legislação vigente nos dois países e os interesses das partes sobre o tema.

3. A referida Emenda retifica o Acordo em tela e visa compatibilizá-lo à “Lei de Acesso à Informação”, de 2011. O Gabinete de Segurança Institucional, autoridade nacional para a segurança da informação, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa conduziram as negociações da Emenda em apreço e aprovaram seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo e da Emenda.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, José Múcio Monteiro Filho*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai  
(doravante denominados “Partes”),

Animadas pelo desejo de que a cooperação mútua no âmbito da Defesa contribui para o desenvolvimento das relações entre ambos os países;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

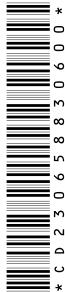
Aspirando a fomentar e a fortalecer a colaboração mútua nesse sentido, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

**Artigo 1**  
Objeto

A cooperação entre as Partes, que se regerá pelo presente Acordo, observando os princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse mútuo e respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, tem como objetivos:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação 20.11.2023 20.2.2024 - Mesa

MSC n.640/2023

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à Defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimento e experiências adquiridas no campo de operações, de utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira e do cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhar conhecimento nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados e o correspondente intercâmbio de informação;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamentos e sistemas militares;
- f) cooperar em outras áreas no âmbito da Defesa que possam ser de interesse comum.

## **Artigo 2**

### Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, no âmbito da Defesa, se desenvolverá da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de Defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, cursos de curta duração, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares e civis de interesse da Defesa e outras de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares;
- f) eventos culturais e esportivos;
- g) facilitação de iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços que tenham relação com a área de Defesa;



\* C D 2 3 0 6 5 8 8 3 0 6 0 0 \*

h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologias de defesa, com possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.

## **Artigo 3**

### **Garantias**

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas e da Carta da Organização dos Estados Americanos, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, da integridade e da inviolabilidade territoriais e da não-intervenção em assuntos internos de outros Estados.

## **Artigo 4**

### Responsabilidade Financeira

1. Exceto se acordarem de modo contrário, cada Parte será responsável por todos os gastos efetuados por seu pessoal para o desempenho de atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
  2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

## **Artigo 5**

### Responsabilidade Civil

1. Uma das Partes não iniciará qualquer ação civil contra a outra Parte ou contra membro das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.
  2. Quando membros das Forças Armadas de uma das Partes causarem perdas ou danos a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, essa Parte será responsável pela perda ou dano, nos termos da legislação vigente do Estado anfitrião.
  3. Nos termos da legislação nacional do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas solidariamente, a responsabilidade.

## **Artigo 6**

### Segurança da Informação Sigilosa

1. A proteção da informação sigilosa, que se troque ou seja produzida no âmbito deste Acordo, regular-se-á entre as Partes por intermédio de um Acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o Acordo referido no parágrafo 1 não entrar em vigor, toda a informação sigilosa que se obtenha ou se troque diretamente entre as Partes, assim como a informação de interesse comum e que se obtenha de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

- a) a Parte destinatária não fornecerá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;
- b) A Parte destinatária procederá à classificação com igual grau de reserva àquele atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as medidas necessárias de proteção;
- c) a informação sigilosa será usada somente com a finalidade para a qual foi autorizada;
- d) o acesso à informação sigilosa será limitado às pessoas que tenham "a necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como CONFIDENCIAL ou superior, estejam com a "credencial de segurança pessoal" adequada outorgada pela respectiva autoridade competente;
- e) as Partes informar-se-ão sobre as trocas de grau de classificação da informação sigilosa;
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação recebida sem autorização escrita da Parte remetente.

3. As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes em relação às medidas de segurança e de proteção da informação sigilosa continuarão sendo aplicadas sem prejuízo dos temas deste Acordo.



\* C D 2 3 0 6 5 8 8 3 0 6 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023

**Artigo 7**

## Protocolos Complementares, Emendas, Revisão e Programas

1. Protocolos Complementares em áreas específicas de cooperação de Defesa, que envolvam entidades civis e militares, nos termos deste Acordo, poderão ser assinados com o consentimento das Partes.
2. O presente Acordo poderá ser emendado ou revisado por mútuo consentimento das Partes, por via diplomática.
3. Programas específicos de cooperação derivados deste Acordo ou dos referidos Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal do Ministério da Defesa Nacional da República Oriental do Uruguai e do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil, de acordo com os interesses comuns das Partes, limitados aos temas do presente Acordo, não produzindo ingerência nas respectivas legislações nacionais.

**Artigo 8**

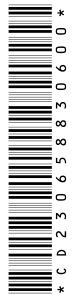
## Solução de Controvérsia

Qualquer diferença relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo 9**

## Disposições Finais

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias depois que cada Parte notifique à outra, por via diplomática, o cumprimento dos requisitos internos necessários para a sua aprovação.
2. Qualquer Parte poderá notificar à outra, a qualquer tempo, por via diplomática, de sua decisão de denunciar este Acordo. A denúncia terá efeito 90 dias a partir da data da Nota, porém não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.



\* C D 2 3 0 6 5 8 8 3 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Assinado em Santana do Livramento, em 30 de julho de 2010, em  
dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os  
textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

## PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

**Nelson Jobim**  
Ministro de Estado da Defesa

**Luis Rosadilla**  
Ministro de Estado da Defesa Nacional

Apresentação: 29/11/2003 23:27:00:000 - Mesa

MSC n.640/2023



## **EMENDA AO ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO ÂMBITO DA DEFESA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI, ASSINADO EM 30 DE JULHO DE 2010**

Apresentação: 29/11/2023 20:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023

A República Federativa do Brasil

e

a República Oriental do Uruguai,  
doravante denominadas "Partes";

Desejando alterar certas disposições do Acordo sobre Cooperação no Âmbito da Defesa entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010 (doravante "Acordo de Defesa");

Concordam com o seguinte:

### **Artigo I**

1. Esta Emenda visa atualizar o Acordo de Defesa devido a alterações na legislação nacional da Parte brasileira.
2. Por mútuo consentimento de ambas as Partes, esta Emenda integra o Acordo de Defesa assinado em Santana do Livramento em 30 de julho de 2010.

### **Artigo II**

O artigo 6º do Acordo de Defesa terá a seguinte redação:

#### **Artigo 6 Segurança das informações**

1. O tratamento das informações que possam ser trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo será regulamentado entre as Partes por meio de acordo específico para troca e proteção mútua de informações classificadas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

versão: 29/12/2022 22:27:00.000 - Mesa

MSC n.640/2023

2. Enquanto o acordo específico não entrar em vigor, todas as informações trocadas ou geradas no âmbito deste Acordo serão protegidas de acordo com a legislação interna de cada uma das Partes e de acordo com os seguintes princípios:

- a. As Partes não fornecerão a terceiros quaisquer informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia, sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.
- b. A Parte a quem a informação é solicitada deve comunicar à outra Parte, o pedido apresentado, para que seja emitido no prazo de 10 dias úteis (de acordo com o seu próprio calendário), no que diz respeito a dar ou não o seu consentimento para fornecer as informações.
- c. O acesso às informações protegidas como sigilosas para a Parte brasileira e reservadas para a Parte uruguaia será limitado a pessoas habilitadas com a devida autorização ou credencial de segurança emitida pela autoridade competente correspondente.

### Artigo III

Esta Emenda entrará em vigor de acordo com o disposto no Artigo 9º do Acordo de Cooperação no Âmbito da Defesa assinado em 30 de julho de 2010.

Assinado em Brasília, em 27 de julho de 2022 em dois exemplares originais, em espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO  
DO BRASIL URUGUAI

---

**Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira**  
Ministro de Estado da Defesa

**Dr. Javier García Duchini**  
Ministro da Defesa Nacional



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 641, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 901/2023**

Emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (MSC) da Organização Marítima Internacional (IMO), entre 2007 e 2009.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 641**

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Defesa, os textos das emendas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), de 1974, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima (MSC) da Organização Marítima Internacional (IMO), entre 2007 e 2009.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 2 3 4 0 0 0 \*

EMI nº 00246/2023 MRE MD

Brasília, 30 de Agosto de 2023

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/1/2023 20:29:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto das Emendas Modificativas à Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), aprovadas pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização Marítima Internacional (IMO), entre 2007 e 2009.

2. A Convenção SOLAS, adotada no âmbito da IMO, em 1974, estabelece padrões mínimos sobre construção de navios, dotação de equipamentos de segurança, procedimentos de emergência, inspeções e emissão de certificados. No Brasil, a Convenção SOLAS foi promulgada pelo Decreto nº 87.186, de 18/5/1982.

3. Entre 2007 e 2009, o Comitê de Segurança Marítima (MSC) da IMO aprovou as seguintes emendas modificativas à Convenção SOLAS:

- i) Resolução MSC.239(83), de 2007, em vigor desde 2009;
- ii) Resolução MSC.240(83), de 2007, em vigor desde 2009;
- iii) Resolução MSC.256(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- iv) Resolução MSC.257(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- v) Resolução MSC.258(84), de 2008, em vigor desde 2010;
- vi) Resolução MSC.269(85), de 2008, em vigor desde 2011;
- vii) Resolução MSC.282(86), de 2009, em vigor desde 2011; e
- viii) Resolução MSC.283(86), de 2009, em vigor desde 2011.

4. Considerando que as referidas emendas estão em vigor no direito internacional, inclusive para o Brasil, e tendo em vista as relevantes atualizações do texto da Convenção SOLAS, a Marinha do Brasil manifestou interesse na internalização dos referidos atos no ordenamento brasileiro, nos termos do Ofício nº 10-63/EMA-MB, de 17/03/2011.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas das emendas à Convenção SOLAS aprovadas pelo Comitê de Segurança Marítima da IMO, entre 2007 e 2009.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Respeitosamente,

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

*Assinado eletronicamente por: José Múcio Monteiro Filho, Mauro Luiz Lecker Vieira*



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Anexo C(4), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

**RESOLUÇÃO MSC.240(83)**  
**(adotada em 12 de Outubro de 2007)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À  
CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974,  
COMO EMENDADA**

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

**MSC n.641/2023**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), e o Artigo VI do Protocolo de 1988 relativo à Convenção (daqui em diante referido como “o Protocolo SOLAS de 1988”, relativo ao procedimento para emendar o Protocolo SOLAS de 1988,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima terceira sessão, emendas ao Protocolo SOLAS de 1988, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, emendas ao apêndice do Anexo do Protocolo SOLAS de 1988, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Janeiro de 2009, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes do Protocolo SOLAS de 1988, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes envolvidas a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de Julho de 2009, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. RECOMENDA às Partes envolvidas que, por ocasião da primeira vistoria de renovação realizada após 1º de Julho de 2009, emitam certificados de acordo com as emendas anexadas;



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/01/2023 às 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

RESOLUÇÃO MSC.240(83)

5. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção e com Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que transmita a todas as Partes do Protocolo SOLAS de 1988 cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
6. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo SOLAS de 1988..

**ANEXO**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974,  
COMO EMENDADA**

**APÊNDICE**

**MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO APÊNDICE DO ANEXO DA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974**

**Modelo de Certificado de Segurança para Navios de Passageiros**

1 Após o parágrafo 2.9 existente, na seção que inicia com a palavra “ CERTIFICA-SE “, são acrescentados os seguintes parágrafos 2.10 e 2.11 novos:

- “2.10. o navio estava/não estava<sup>1</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 2.11 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está<sup>1</sup> apenso a este Certificado.

<sup>1</sup> Suprimir como for adequado.”

2 Na tabela do parágrafo 2.1.3, na seção que inicia com a palavra “ CERTIFICA-SE “, a referência à “Regra II-1/13” é substituída pela referência à “Regra II-1/18<sup>4</sup>”, as palavras “C.1, C.2, C.3” são substituídas por “P.1, P.2, P.3” e é acrescentada a seguinte nota de rodapé:

<sup>4</sup> Para navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2009, deve ser utilizada a anotação relativa à subdivisão, “C.1, C.2 e C.3” que for aplicável.

**Modelo de Certificado de Segurança da Construção para Navio de Carga**

3 Após o parágrafo 4 existente, na seção que inicia com a palavra “ CERTIFICA-SE “, são acrescentados os seguintes parágrafos 5 e 6 novos:

- “5 o navio estava/não estava<sup>4</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 6 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está<sup>4</sup> apenso a este Certificado.

<sup>4</sup> Suprimir como for adequado.”

**Modelo de Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga**

4 Após o parágrafo 2.6 existente, na seção que inicia com as palavras “ CERTIFICA-SE “, são acrescentados os seguintes parágrafos 2.7 e 2.8 novos:



- RESOLUÇÃO MSC.240(83)  
29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa da
- “2.7 o navio estava/não estava/<sup>4</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 2.8 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está/<sup>4</sup> apenso a este Certificado.

<sup>4</sup> Suprimir como for adequado.”

## Modelo de Certificado de Segurança de Navio de Carga

5 Após o parágrafo 2.10 existente, na seção que inicia com as palavras “ CERTIFICA-SE “ , são acrescentados os seguintes parágrafos 2.11 e 2.12 novos:

- “2.11 o navio estava/não estava/<sup>4</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 2.12 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está/<sup>4</sup> apenso a este Certificado.

<sup>4</sup> Suprimir como for adequado.”

\*\*\*

MSC n.641/2023

Apresentação 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 2 3 4 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

Anexo B(3), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE

**RESOLUÇÃO MSC.239(83)**  
**(adotada em 12 de Outubro de 2007)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional, relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima terceira sessão, emendas à Convenção, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Janeiro de 2009, a menos que, antes daquela data, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA os Governos Contratantes da SOLAS a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de Julho de 2009, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

RESOLUÇÃO MSC.239(83)

**ANEXO****EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA****CAPÍTULO IV  
RADIOCOMUNICAÇÕES****PARTE A  
GERAL**

- 1 É acrescentada a seguinte nova Regra 4-1 após a Regra 4 existente:

**“Regra 4-1****Provedores de satélites do GMDSS**

O Comitê de Segurança Marítima deverá estabelecer os critérios, procedimentos e medidas para a avaliação, reconhecimento, inspeção e supervisão da prestação de serviços de satélites de comunicação móveis no Sistema Marítimo Global de Socorro e Salvamento (GMDSS), de acordo com o disposto neste capítulo.”

**CAPÍTULO VI  
TRANSPORTE DE CARGAS**

- 2 É acrescentada a seguinte nova Regra 5-1 após a Regra 5 existente:

**“Regra 5-1****Folhas de dados de segurança do material**

Deverá ser fornecida aos navios que transportam cargas constantes do Anexo I da MARPOL, como definido no Apêndice I do Anexo I do Protocolo de 1988 relativo à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973, e óleos combustíveis marítimos, uma folha de dados de segurança do material, antes do embarque dessas cargas, elaborada com base nas recomendações elaboradas pela Organização.\*

\* Consultar as Recomendações para folhas de dados de segurança do material (MSDS) para cargas constantes do Anexo I da MARPOL e óleos combustíveis marítimos, adotadas pela Organização através da Resolução MSC.150(77), como possa vir a ser emendada.”

**APÊNDICE  
CERTIFICADOS**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa



**Modelo do Certificado de Segurança para Navios de Passageiros**

3 Na tabela do parágrafo 2.1.3, na seção que inicia com a palavra “CERTIFICA-SE, a referência à “Regra II-1/13” é substituída pela referência à “Regra II-1/18<sup>4</sup>”, as palavras “C.1, C.2, C.3” são substituídas por “P.1, P.2, P.3” e é acrescentada a seguinte nota de rodapé:

<sup>4</sup> Para navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2009, deve ser utilizada a anotação relativa à subdivisão, “C.1, C.2 e C.3”, que for aplicável.

**Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear**

4 Na tabela do parágrafo 2.1.3, na seção que inicia com as palavras “ISTO É PARA CERTIFICAR:”, do Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Passageiro com Propulsão Nuclear, a referência à “Regra II-1/13” é substituída por uma referência à “Regra II-1/18<sup>3</sup>”, as palavras “C.1, C.2, C.3” são substituídas por “P.1, P.2, P.3” e é acrescentada a seguinte nota de rodapé:

<sup>3</sup> Para navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2009, deve ser utilizada a anotação relativa à subdivisão, “C.1, C.2 e C.3”, que for aplicável.

5 Após o parágrafo 2.10 existente, na seção que inicia com as palavras “ISTO É PARA CERTIFICAR:”, são acrescentados os seguintes parágrafos 2.11 e 2.12 novos:

- “2.11. o navio estava/não estava/<sup>1</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 2.12 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está/<sup>1</sup> apenso a este Certificado.

<sup>1</sup> Suprimir como for adequado.”

**Modelo de Certificado de Segurança para Navio de Carga com Propulsão Nuclear**

6 Após o parágrafo 2.9 existente, na seção que inicia com as palavras “ISTO É PARA CERTIFICAR:”, são acrescentados os seguintes parágrafos 2.10 e 2.11 novos:

- “2.10. o navio estava/não estava/<sup>3</sup> sujeito a um projeto e a arranjos alternativos de acordo com a Regra II-2/17 da Convenção;
- 2.11 um Documento de aprovação do projeto e de arranjos alternativos para a segurança contra incêndio está/não está/<sup>3</sup> apenso a este Certificado.

<sup>3</sup> Suprimir como for adequado.”



Apresentação: 29/11/2023 20:29:00 - Mesa  
Resolução: 0000 - Mesa

Anexo D(9), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

RESOLUÇÃO MSC.256(84)

**RESOLUÇÃO MSC.256(84)  
(adotada em 16 de Maio de 2008)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974 COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima quarta sessão, emendas à Convenção, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2009, a menos que, antes daquela data, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA os Governos Contratantes da SOLAS a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2010, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. RECOMENDA aos Governos Contratantes envolvidos que, por ocasião da primeira vistoria de renovação realizada em 1º de Janeiro de 2010 ou depois, emitam certificados de acordo com as emendas anexadas;
5. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
6. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



MSC n.641/2023

## ANEXO

### EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974 COMO EMENDADA

#### CAPÍTULO II-1 CONSTRUÇÃO – ESTRUTURA, COMPARTIMENTAGEM E ESTABILIDADE, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

##### **Regra 3-4 – Dispositivos de reboque de emergência em navios-tanque**

1 A Regra 3-4 existente é substituída pela seguinte:

#### **“Regra 3-4**

#### **Dispositivos e procedimentos de reboque de emergência**

##### **1 Dispositivos de reboque de emergência em navios-tanque**

1.1 A bordo de todo navio-tanque com pelo menos 20.000 toneladas de porte bruto deverão ser instalados dispositivos de reboque de emergência nas duas extremidades.

1.2 Para navios-tanque construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois:

- .1 em caso de falta da energia principal no navio a ser rebocado, os dispositivos deverão ser capazes de serem utilizados rapidamente a qualquer momento e de permitir uma conexão fácil com o navio rebocador. Pelo menos um dos dispositivos de reboque de emergência deverá ser montado previamente para permitir uma utilização rápida; e
- .2 os dispositivos de reboque de emergência localizados nas duas extremidades deverão ter uma resistência adequada, levando em conta o tamanho e o porte bruto do navio e as forças esperadas em condições de mau tempo. O projeto, a construção e os testes do protótipo dos dispositivos de reboque de emergência deverão ser aprovados pela Administração, com base nas Diretrizes elaboradas pela Organização.\*

1.3 Para navios-tanque construídos antes de 1º de Julho de 2002, o projeto e a construção dos dispositivos de reboque de emergência deverão ser aprovados pela Administração, com base nas Diretrizes elaboradas pela Organização.\*

##### **2 Procedimentos de reboque de emergência em navios**

2.1 Este parágrafo se aplica a:

- .1 todos os navios de passageiros, no máximo até 1º de Janeiro de 2010;
- .2 navios de carga construídos em 1 de Janeiro de 2010 ou depois; e
- .3 navios de carga construídos antes de 1º de Janeiro de 2010, no máximo até 1º de Janeiro de 2012.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/1/2023 às 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

#### RESOLUÇÃO MSC.256(84)

- 2.2 Os navios deverão ser dotados de um procedimento de reboque de emergência específico para o navio. Esse procedimento deverá ser realizado a bordo do navio para utilização em situações de emergência, e deverá basear-se nos dispositivos existentes e nos equipamentos disponíveis a bordo do navio.
- 2.3 O procedimento\*\* deverá incluir:
- .1 planos dos conveses de vante e de ré, mostrando os possíveis dispositivos de reboque de emergência;
  - .2 uma relação dos equipamentos existentes a bordo que podem ser utilizados para reboque de emergência;
  - .3 meios e métodos de comunicação; e
  - .4 exemplos de procedimentos, para facilitar o preparo e a realização das operações de reboque de emergência.”

\* Consultar as Diretrizes sobre dispositivos de reboque de emergência para navios-tanque, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima através da Resolução MSC.35(63), como emendada.

\*\* Consultar as Diretrizes para armadores/operadores sobre o preparo dos procedimentos de reboque de emergência (MSC.1/Circ.1255).

- 2 É acrescentada a seguinte Regra 3-9 nova após a Regra 3-8 existente:

**“Regra 3-9**  
**Meios de embarque em navios e de desembarque de navios**

1 Os navios construídos em 1º de Janeiro de 2010 ou depois deverão ser dotados de meios de embarque e de desembarque para utilização no porto e em operações relacionadas com o porto, como pranchas e escadas de portaló, de acordo com o parágrafo 2, a menos que a Administração considere que o cumprimento de um dispositivo específico não é razoável nem prático.\*

2 Os meios de embarque e de desembarque exigidos no parágrafo 1 deverão ser construídos e instalados com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.\*\*

3 Para todos os navios, os meios de embarque e de desembarque deverão ser inspecionados e mantidos\*\* em condições adequadas à sua utilização pretendida, levando em conta quaisquer restrições relativas ao carregamento do navio com segurança. Todos os cabos utilizados para sustentar os meios de embarque e de desembarque deverão ser mantidos como especificado na Regra III/20.4.”

\* As circunstâncias em que o cumprimento pode ser considerado como não sendo razoável ou prático podem abranger aquelas em que o navio:

- .1 tem uma borda livre pequena e é dotado de rampas para embarque; ou
- .2 é empregado em viagens entre portos designados, em que haja escadas de portaló/escadas para embarque (plataformas) adequadas.

\*\* Consultar as Diretrizes para construção, instalação, manutenção e inspeção/vistoria de escadas de portaló e pranchas, a serem elaboradas pela Organização.

**CAPÍTULO II-2**  
**CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

## EXTINÇÃO DE INCÊNDIO

### Regra 10 – Combate a incêndio

3 É acrescentado o seguinte parágrafo 4.1.5 novo, após o parágrafo 4.1.4 existente:

“4.1.5 Por ocasião da primeira docagem programada, realizada após 1º de Janeiro de 2010, os sistemas fixos de extinção de incêndio que utilizam dióxido de carbono, para a proteção de compartimentos de máquinas e compartimentos de bombas de carga em navios construídos antes de 1º de Julho de 2002, deverão atender ao disposto no parágrafo 2.2.2 do Capítulo 5 do Código de Sistemas de Segurança Contra Incêndio.”

### Regra 19 – Transporte de mercadorias perigosas

4 No parágrafo 4, são suprimidas as palavras “como definido na Regra VII/2”.

### Regra 20 – Proteção de veículos, compartimentos da categoria especial e compartimentos ro-ro

5 O parágrafo 6.1.4 existente é substituído pelo parágrafo 6.1.4 a seguir e é acrescentado o novo parágrafo 6.1.5, após o parágrafo 6.1.4, como se segue:

“6.1.4 A exigência deste parágrafo deverá se aplicar a navios construídos em 1º de Janeiro de 2010 ou depois. Navios construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois, e antes de 1º de Janeiro de 2020, deverão atender às exigências anteriormente aplicáveis do parágrafo 6.1.4, como emendado através da Resolução MSC.99(73). Quando houver instalados sistemas fixos que utilizam borriço de água sob pressão, tendo em vista a grave perda de estabilidade que poderia ocorrer devido à grande quantidade de água que se acumula no convés, ou nos conveses, durante o funcionamento do sistema fixo de borriço de água sob pressão, deverão ser providos os seguintes dispositivos:

.1 em navios de passageiros:

.1.1 nos compartimentos localizados acima do convés das anteparas, deverão ser instalados embornais, de modo a assegurar que aquela água seja rapidamente descarregada diretamente para o mar, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*;

1.2.1 em navios ro-ro de passageiros, as válvulas de descarga dos embornais, instaladas com um meio de fechamento seguro, capazes de serem acionadas de um local acima do convés das anteparas de acordo com as exigências da Convenção Internacional sobre Linhas de Carga em vigor, deverão ser mantidas abertas enquanto os navios estiverem no mar;

1.2.2 qualquer acionamento das válvulas mencionadas no parágrafo 6.1.4.1.2.1 deverá ser registrado no livro de quarto;

.1.3 nos compartimentos localizados abaixo do convés das anteparas, a Administração pode exigir a instalação de meios de bombeamento e de esgoto, além das exigências da Regra II-1/35-1. Neste caso, o sistema de esgoto deverá ser dimensionado para remover pelo menos 125% da capacidade total das bombas do sistema de borriço de água e do número exigido de esguichos de incêndio, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*. As válvulas do sistema de esgoto deverão poder ser acionadas de fora do compartimento protegido, de um local nas proximidades dos



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprovação: 29/03/2024 - 29:00:000 - Mesa

MSC n.641/2023

### RESOLUÇÃO MSC.256(84)

controles do sistema de extinção de incêndio. Os pocetos do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar dispostos junto às chapas do costado do navio, separados uns dos outros de uma distância não superior a 40 m em cada compartimento estanque à água;

- .2 em navios de carga, os dispositivos de esgoto e de bombeamento deverão ser tais que impeçam a formação de superfícies livres. Neste caso, o sistema de esgoto deverá ser dimensionado para remover pelo menos 125% da capacidade total das bombas do sistema de borriço de água e do número exigido de esguichos de incêndio, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*. As válvulas do sistema de esgoto deverão poder ser acionadas de fora do compartimento protegido, de um local nas proximidades dos controles do sistema de extinção de incêndio. Os pocetos do porão deverão ter uma capacidade de armazenamento suficiente e deverão estar dispostos junto às chapas do costado do navio, separados uns dos outros de uma distância não superior a 40 m em cada compartimento estanque à água. Se isto não for possível, os efeitos adversos do peso da água e da superfície livre sobre a estabilidade deverão ser levados em conta na medida em que for considerada necessária pela Administração ao aprovar as informações sobre estabilidade\*\*. Essas informações deverão ser incluídas nas informações fornecidas ao comandante, como exigido pela Regra II-1/5-1.

6.1.5 Em todos os navios, nos compartimentos fechados para veículos, nos compartimentos ro-ro e nos compartimentos da categoria especial em que houver instalados sistemas fixos de extinção que utilizam borriço de água sob pressão, deverá haver meios para impedir o entupimento dos dispositivos de esgoto, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização\*. Os navios construídos antes de 1º de Janeiro de 2010 deverão atender às exigências deste parágrafo por ocasião da primeira vistoria realizada depois de 1º de Janeiro de 2010.”

\* Consultar as Diretrizes para sistemas de esgoto em compartimentos fechados para veículos, em compartimentos ro-ro e em compartimentos da categoria especial, a serem elaboradas pela Organização.

\*\* Consultar as Recomendações sobre sistemas fixos de extinção de incêndio para compartimentos da categoria especial, adotadas pela Organização através da Resolução A.123(V).

## CAPÍTULO III

### EQUIPAMENTOS SALVA-VIDAS E OUTROS DISPOSITIVOS

#### **Regra 6 – Comunicações**

- 6 O parágrafo 2.2 existente é substituído pelo seguinte:

##### **“2.2 Dispositivos de localização para busca e salvamento**

Pelo menos um dispositivo de localização para busca e salvamento deverá ser levado em cada bordo de todo navio de passageiros e de todo navio de carga com uma arqueação bruta igual a 500 ou mais. Pelo menos um dispositivo de localização para busca e salvamento deverá ser levado em todo navio de carga com uma arqueação bruta igual a 300 ou mais, mas de arqueação bruta inferior a 500. Os dispositivos de localização para busca e salvamento deverão possuir os padrões de desempenho aplicáveis, não inferiores aos adotados pela Organização\*. Os dispositivos de localização para busca e salvamento\*\* deverão ser acondicionados em locais

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

apresentação 09/03/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

tais que permitam que possam ser colocados rapidamente em qualquer embarcação de sobrevivência, com exceção da balsa, ou balsas salva-vidas exigidas pela Regra 31.1.4. Alternativamente, em cada embarcação de sobrevivência, com exceção daquelas exigidas pela regra 31.1.4, deverá ser acondicionado um dispositivo de localização para busca e salvamento. Nos navios que levam pelo menos dois dispositivos de localização para busca e salvamento e que são dotados de embarcações salva-vidas de queda livre, um desses dispositivos de localização para busca e salvamento deverá ser acondicionado numa embarcação salva-vidas de queda livre e o outro deverá estar localizado nas proximidades do passadiço, de modo que possa ser utilizado a bordo e estar pronto para ser transferido para qualquer das outras embarcações de sobrevivência.”

\* Consultar a Recomendação sobre os padrões de desempenho para transpondedores radar de embarcações de sobrevivência para uso em operações de busca e salvamento, adotada pela Organização através da Resolução MSC.247(83) (A.802(19), como emendada) e a Recomendação sobre os padrões de desempenho para o transmissor de Busca e Salvamento AIS (AIS SART) para embarcações de sobrevivência, adotada pela Organização através da Resolução MSC.246(83).

\*\* Um desses dispositivos de localização para busca e salvamento pode ser o dispositivo de localização para busca e salvamento exigido pela Regra IV/7.1.3.

## **Regra 26 – Exigências adicionais para navios ro-ro de passageiros**

- 7 O parágrafo 2.5 existente é substituído pelo seguinte:

“2.5 As balsas salva-vidas levadas nos navios ro-ro de passageiros deverão ser dotadas de um dispositivo de localização para busca e salvamento, na razão de um dispositivo de localização para busca e salvamento para cada quatro balsas salva-vidas. O dispositivo de localização para busca e salvamento deverá ser instalado no interior da balsa salva-vidas, de modo que a sua antena fique mais de um metro acima do nível do mar quando a balsa estiver na água, exceto que, para as balsas salva-vidas com as coberturas removíveis, o dispositivo de localização para busca e salvamento deverá estar disposto de tal modo que seja facilmente acessível e que possa ser facilmente instalado pelos sobreviventes. Cada dispositivo de localização para busca e salvamento deverá estar disposto de modo a ser instalado manualmente quando a balsa estiver na água. Os recipientes contendo as balsas salva-vidas dotadas de dispositivos de localização para busca e salvamento deverão ser marcados de maneira clara.”

## **CAPÍTULO IV** **RADIOCOMUNICAÇÕES**

### **Regra 7 – Equipamentos Rádio: Generalidades**

- 8 No parágrafo 1, o subparágrafo .3 é substituído pelo seguinte:

“3 um dispositivo de localização para busca e salvamento capaz de funcionar na faixa de 9 GHz ou em frequências exclusivas para AIS, que:”

## **APÊNDICE**

### **CERTIFICADOS**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



## RESOLUÇÃO MSC.256(84)

RESOLUÇÃO  
Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P)

9 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança para Navio de (Modelo P), na seção 2, o item 11.1 existente é substituído pelo seguinte:

- “11.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
    - 11.1.1 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
    - 11.1.2 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”,

e, na seção 3, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
  - 6.1 Transpondedor radar para busca e salvamento (SART)
  - 6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.

Apresentação: 29/01/2023 20:29:00:000 - Mesa 34 >ros

## **Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo E)**

10 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo E), na seção 2, o item 9.1 existente é substituído pelo seguinte:

- “9.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
    - 9.1.1 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
    - 9.1.2 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.  
9.1.3

## Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga (Modelo R)

11 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga (Modelo R), na seção 2, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
    - 6.1 Transpondedor radar para busca e salvamento (SART)
    - 6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)

## **Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear (Modelo PNUC)**

12 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear (Modelo PNUC), na seção 2, o item 11.1 existente é substituído pelo seguinte:

- “11.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
    - 11.1.1 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
    - 11.1.2 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”,

e, na seção 3, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- ## 6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio



A  
presentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.

**Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Carga com Propulsão Nuclear (Modelo CNUC)**

13 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Carga com Propulsão Nuclear (Modelo CNUC), na seção 2, o item 9 é suprimido e os itens 10, 10.1 e 10.2 são renumerados como itens 9, 9.1 e 9.2, respectivamente, e o item 9.1 renumerado é substituído pelo seguinte:

- “9.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
  - 9.1.1 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
  - 9.1.2 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”,

e, na seção 3, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
  - 6.1 Transpondedor radar para busca e salvamento (SART)
  - 6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.  
\*\*\*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Anexo E(2), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

Resolução MSC.257(84)

**RESOLUÇÃO MSC.257(84)  
(adotada em 16 de Maio de 2008)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima quarta sessão, emendas à Convenção, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2009, a menos que, antes daquela data, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA os Governos Contratantes da SOLAS a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2010, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção.

**ANEXO**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/11/2023 10:29:00 - Mesa



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA  
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

**CAPÍTULO XI-1  
MEDIDAS ESPECIAIS PARA INTENSIFICAR A SEGURANÇA MARÍTIMA**

1 É acrescentada a seguinte nova Regra 6 após a Regra 5 existente:

**“Regra 6  
Exigências adicionais para a investigação de acidentes e de incidentes  
marítimos**

Levando em consideração a Regra I/21, cada Administração deverá realizar investigações de acidentes e de incidentes marítimos, de acordo com o disposto na presente Convenção, como suplementado pelo disposto no Código de Normas Internacionais e de Práticas Recomendadas para uma Investigação de Segurança num Acidente Marítimo ou num Incidente Marítimo (Código de Investigação de Acidentes), adotado através da Resolução MSC.255(84), e:

- .1 o disposto nas Partes I e II do Código de Investigação de Acidentes deverá ser totalmente cumprido;
- .2 a orientação e o material explicativo relacionados com o assunto, contidos na Parte III do Código de Investigação de Acidentes, deverão ser levados o mais possível em consideração para se obter um cumprimento mais uniforme do Código de Investigação de Acidentes;
- .3 as emendas às Partes I e II do Código de Investigação de Acidentes deverão ser adotadas, postas em vigor e surtir efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos de emendas, aplicáveis ao anexo, exceto ao Capítulo I; e
- .4 a Parte III do Código de Investigação de Acidentes deverá ser emendada pelo Comitê de Segurança Marítima de acordo com as suas regras de procedimento. “

\*\*\*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Anexo F(4), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE

**RESOLUÇÃO MSC.258(84)**  
**(adotada em 16 de Maio de 2008)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”) e o Artigo VI do Protocolo de 1988 relativo à Convenção (daqui em diante referido como “o Protocolo SOLAS de 1988”) relativo ao procedimento para emendar o Protocolo SOLAS de 1988,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima quarta sessão, emendas ao Protocolo SOLAS de 1988, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, emendas ao apêndice do Anexo do Protocolo SOLAS de 1988, cujos textos são apresentados no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que as mencionadas emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2009, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes do Protocolo SOLAS de 1988, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes envolvidas a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, as emendas deverão entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2010, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. RECOMENDA às Partes envolvidas que, por ocasião da primeira vistoria de renovação realizada em 1º de Janeiro de 2010 ou depois, emitam certificados de acordo com as emendas anexadas;
5. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção e com o Artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que transmita a todas as Partes do Protocolo SOLAS de 1988 cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa



6. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo SOLAS de 1988..

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

## ANEXO

### **EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Resolução MSC.258(84)

**ANEXO****MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO ANEXO DA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974****APÊNDICE****MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO APÊNDICE DO ANEXO DA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974****Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P)**

1 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P), na seção 2, o item 11.1 existente é substituído pelo seguinte:

- “11.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
- 11.1.3 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
- 11.1.4 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”,

e, na seção 3, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
- 6.3 Transpondedor radar para busca e salvamento (SART)
- 6.4 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.

**Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo E)**

2 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo E), na seção 2, o item 9.1 existente é substituído pelo seguinte:

- “9.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
- 9.1.1 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
- 9.1.2 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.

**Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga (Modelo R)**

3 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança Rádio de Navio de Carga (Modelo R), na seção 2, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
- 6.1 Transporededor radar para busca e salvamento ( SART )
- 6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento ( AIS – SART ).

**Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Carga (Modelo C)**

4 No Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Navio de Carga (Modelo C), na seção 2, o item 9.1 é substituído pelo seguinte:

- “9.1 Número de dispositivos de localização para busca e salvamento
- 9.1.3 Transpondedores radar para busca e salvamento (SART)
- 9.1.4 Transmissores AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

e, na seção 3, o item 6 existente é substituído pelo seguinte:

- “6 Dispositivo de localização para busca e salvamento do navio
- 6.1 Transpondedor radar para busca e salvamento (SART)
- 6.2 Transmissor AIS para busca e salvamento (AIS-SART)”.

\*\*\*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

25  
24



Resolução MSC.258(84)

Anexo G(10), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

**RESOLUÇÃO MSC.269(85)**  
**(adotada em 4 de Dezembro de 2008)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
 SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

**O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA**

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção Internacional sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima quinta sessão, emendas à Convenção, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado nos Anexos 1 e 2 da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que:

- (a) as mencionadas emendas, apresentadas no Anexo 1, deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Janeiro de 2010; e
- (b) as mencionadas emendas, apresentadas no Anexo 2, deverão ser consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2010,

a menos que, antes daquelas datas, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;

3. CONVIDA os Governos Contratantes da Convenção a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção:

- (a) as emendas apresentadas no Anexo 1 entrarão em vigor em 1º de Julho de 2010; e
- (b) as emendas apresentadas no Anexo 2 entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2011,

dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;

4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas nos Anexos 1 e 2;

5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e dos seus Anexos 1 e 2 aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção.

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

**MSC n.641/2023**



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ANEXO 1****EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA  
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA****CAPÍTULO II-1****CONSTRUÇÃO – ESTRUTURA, COMPARTIMENTAGEM  
E ESTABILIDADE, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS****Parte A  
Generalidades****Regra 2 – Definições**

1 É acrescentado o seguinte parágrafo 27 novo, após o parágrafo 26 existente:

“27 *Código IS 2008 significa o Código Internacional sobre Estabilidade Intacta, 2008, consistindo numa introdução, Parte A, (cujas disposições deverão ser tratadas como obrigatorias) e Parte B, (cujas disposições deverão ser tratadas como recomendatórias), como adotado através da Resolução MSC.267(85), desde que:*

- .1 *as emendas à introdução e à Parte A do Código sejam adotadas, entrem em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para a adoção de emendas aplicáveis ao Anexo, exceto ao seu Capítulo I; e*
- .2 *as emendas à Parte B do Código sejam adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima de acordo com suas Regras de Procedimento.”*

**Parte B-1****Estabilidade****Regra 5 – Informações relativas à estabilidade intacta**

2 No título existente da regra, são suprimidas as palavras “informações relativas à”.

3 No parágrafo 1, é acrescentada a seguinte nova frase, após a frase existente:

“*Além de quaisquer outras exigências das presentes regras, os navios que tenham um comprimento de 24 m ou mais, construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão cumprir, no mínimo, as exigências da Parte A do Código IS 2008.”*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Resolução MSC.258(84)

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

## CAPÍTULO II-2

### **CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECCÃO DE INCÊNDIO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO**

#### **Parte A**

##### **Generalidades**

###### **Regra 1 – Aplicação**

4 É acrescentado o seguinte parágrafo 2.3 novo:

*“2.3 Os navios construídos em 1º de Julho de 2002 ou depois, e antes de 1º de Julho de 2010, deverão cumprir o disposto nos parágrafos 7.1.1, 7.4.4.2, 7.4.4.3 e 7.5.2.1.2 da Regra 9, como adotada através da Resolução MSC.99(73).”*

#### **Parte C**

##### **Supressão de incêndios**

###### **Regra 9 – Contenção do incêndio**

5 A última frase do parágrafo 4.1.1.2 é transferida para um novo parágrafo 4.1.1.3 separado, e os parágrafos seguintes existentes são renumerados de acordo com esta alteração.

6 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 4.1.1.2:

*“As portas aprovadas sem que a soleira faça parte da esquadria, e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 12 mm. Em baixo da porta deverá ser instalado um batente não combustível, de modo que o revestimento do piso não se prolongue até debaixo da porta fechada.”*

7 É acrescentado o seguinte texto no fim do parágrafo 4.1.2.1:

*“As portas aprovadas sem que a soleira faça parte da esquadria, e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 25 mm.”*

8 No parágrafo 4.2.1, é acrescentado o seguinte texto após a primeira frase:

*“As portas aprovadas como sendo da classe “A”, sem que a soleira faça parte da esquadria e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 12 mm e deverá ser instalado em baixo da porta um batente não combustível, de modo que o revestimento do piso não se prolongue até debaixo da porta fechada. As portas aprovadas como sendo da classe “B”, sem que a soleira faça parte da esquadria e que sejam instaladas em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser instaladas de modo que o espaço embaixo da porta não seja superior a 25 mm.”*

9 No parágrafo 7.1.1, na primeira e na segunda frases, as palavras “material não combustível” são substituídas pelas palavras “de aço ou de outro material equivalente.”

10 No início do parágrafo 7.1.1.1, são acrescentadas as palavras “sujeito ao disposto no parágrafo 7.1.1.2” e a palavra “um”, antes da palavra “material”, é substituída pela palavra “qualquer”.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Data apresentação: 28/11/2023 20:29:00,000 - Mesa

MSC n.641/2023

11 É acrescentado o seguinte parágrafo 7.1.1.2 novo, após o parágrafo 7.1.1.1 existente, e os parágrafos seguintes são renumerados de acordo com esta alteração:

*“.2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico \*\* não superior a 45 MJ/m<sup>2</sup> da área da sua superfície para a espessura utilizada;”*

\*\* Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

12 No parágrafo 7.4.4.2, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*aço ou material equivalente*”.

13 No parágrafo 7.4.4.3, as palavras “*materiais não combustíveis*” são substituídas pelas palavras “*de aço ou de material equivalente*”.

14 No início do parágrafo 7.4.4.3.1, são acrescentadas as palavras “*sujeito ao disposto no parágrafo 7.4.4.3.2*” e a palavra “*um*” é substituída pela palavra “*qualquer*”.

15 É acrescentado o novo parágrafo 7.4.4.3.2 a seguir, após o parágrafo 7.4.4.3.1 existente, e os parágrafos seguintes existentes são renumerados de acordo com esta alteração:

*“.3.2 em navios construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, os dutos deverão ser feitos de um material não combustível resistente ao calor, e poderão ter instaladas, interna e externamente, membranas que tenham baixas características de propagação de chamas e, em cada caso, um valor calorífico\*\* não superior a 45 MJ/m<sup>2</sup> da área da sua superfície para a espessura utilizada;”*

\*\* Consultar as recomendações publicadas pela Organização Internacional para Normatização, em especial a publicação ISO 1716:2002, *Determinação do potencial calorífico*.

16 No fim do parágrafo 7.5.2.1.2, são acrescentadas as palavras “*e, além disto, um abafador de chama na extremidade superior do duto*”.

## Regra 10 – Combate a incêndio

17 É inserido o seguinte parágrafo 10.2.6 novo após o parágrafo 10.2.5 existente:

*“10.2.6 Os navios de passageiros que transportam mais de 36 passageiros, construídos em 1º de Julho de 2010 ou depois, deverão ser dotados de meios adequadamente localizados para recarregar totalmente as ampolas de ar para respiração com um ar livre de contaminação. Estes meios para o recarregamento deverão ser:*

- .1 compressores de ar para respiração alimentados do quadro elétrico principal e de emergência, ou acionados independentemente, com uma capacidade mínima de 60 l/min por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 420 l/min, ou*
- .2 sistemas independentes de armazenamento de alta pressão, com uma pressão suficiente para recarregar os aparelhos de respiração utilizados a bordo, com uma capacidade de pelo menos 1.200 l por cada aparelho de respiração exigido, mas não superior a 50.000 l de ar livre.”*

## ANEXO 2

### EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Resolução MSC.258(84)

**CAPÍTULO II-2**  
**CONSTRUÇÃO – PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO, DETECÇÃO DE INCÊNDIO E**  
**EXTINÇÃO DE INCÊNDIO**

**Parte A**  
**Generalidades**

**Regra 1 – Aplicação**

- 1 É acrescentado o seguinte parágrafo 2.4 novo, após o parágrafo 2.3 existente:

*“2.4 Os seguintes navios, com compartimentos e espaços de carga destinados ao transporte de mercadorias perigosas embaladas, deverão cumprir o disposto na Regra 19.3, exceto quando estiverem transportando mercadorias perigosas especificadas como pertencendo às classes 6.2 e 7, e mercadorias perigosas em quantidades limitadas\* e em quantidades não especificadas\*\*, de acordo com as tabelas 19.1 e 19.3, até a data da primeira vistoria de renovação a ser realizada em 1º de Janeiro de 2011 ou depois:*

- .1 *navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2011; e*
- .2 *navios de carga com uma arqueação bruta inferior a 500, construídos em 1º de Fevereiro de 1992 ou depois, mas antes de 1º de Janeiro de 2011,*
- e, apesar destas disposições:*
- .3 *navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1996, não precisam cumprir o disposto na Regra 19.3.3, desde que cumpram o disposto na Regra 54.2.3, como adotada através da Resolução MSC.1(XLV);*
- .4 *navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Julho de 1986 ou depois, mas antes de 1º de Fevereiro de 1992, não precisam cumprir o disposto na Regra 19.3.3, desde que cumpram o disposto na Regra 54.2.3, como adotada através da Resolução MSC.6(48);*
- .5 *navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais e navios de passageiros construídos em 1º de Setembro de 1984 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1998, não precisam cumprir o disposto nas Regras 19.3.10.1 e 19.3.10.2; e*
- .6 *navios de carga com uma arqueação bruta inferior a 500, construídos em 1º de Fevereiro de 1992 ou depois, mas antes de 1º de Julho de 1998, não precisam cumprir o disposto nas Regras 19.3.10.1 e 19.3.10.2.”*

\* Consultar o Capítulo 3.4 do Código IMDG.

\*\* Consultar o Capítulo 3.5 do Código IMDG.

**Parte E**

**Requisitos operacionais**

**Regra 16 – Operações**

- 2 No parágrafo 2.1, a referência feita ao “Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel” é substituída por uma referência ao “Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSBC).”

**MSC n.641/2023**

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## Parte G

## **Requisitos especiais**

## **Regra 19 – Transporte de mercadorias perigosas**

3 A nota 1 existente, referente à tabela 19.1, é substituída pela seguinte:

“1 Para sólidos das classes 4 e 5.1, não é aplicável a contêineres de carga fechados. Para as classes 2, 3, 6.1 e 8, quando transportados em contêineres de carga fechados, o fluxo da ventilação pode ser reduzido para não menos que duas substituições do ar por hora. Para líquidos das classes 4 e 5.1, quando transportados em contêineres de carga fechados, o fluxo da ventilação pode ser reduzido para não menos que duas substituições do ar por hora. Para os efeitos desta prescrição, um tanque portátil é considerado um contêiner de carga fechado.”

4 Na nota 10 referente à tabela 19.2, as palavras “do Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel, adotado através da Resolução A.434(XI)”, são substituídas pelas palavras “do Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSCB)”.

5 A tabela 19.3 existente é substituída pela seguinte:

**“Tabela 19.3 – Aplicação das prescrições a diferentes classes de mercadorias perigosas, exceto mercadorias perigosas sólidas agranel**

<sup>11</sup> Quando forem exigidos “compartimentos ventilados mecanicamente” pelo Código IMDG.

<sup>12</sup> Em todos os casos, estiver afastado 3 m horizontalmente dos limites da praça de máquinas.

<sup>13</sup> Consultar o Código IMDG.

<sup>14</sup> Como for apropriado para as mercadorias a serem transportadas.

<sup>15</sup> FP significa ponto de fulgor.

<sup>16</sup> De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estivar mercadorias perigosas da classe 5.2 cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.



Resolução MSC.258(84)  
Apresentação: 29/01/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

- Resolução MSC.258(84)
- <sup>17</sup> Só é aplicável a mercadorias perigosas que emitam vapores inflamáveis listados no Código IMDG.
- <sup>18</sup> Só é aplicável a mercadorias perigosas que tenham um ponto de fulgor inferior a 23°C listadas no Código IMDG.
- <sup>19</sup> Só é aplicável a mercadorias que tenham um risco subsidiário da classe 6.1.
- <sup>20</sup> De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estivar mercadorias perigosas da classe 2.3 que tenham um risco subsidiário da classe 2.1 cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.
- <sup>21</sup> De acordo com o disposto no Código IMDG, é proibido estivar líquidos da classe 4.3 que tenham um ponto de fulgor inferior a 23°C cobertas abaixo ou em compartimentos ro-ro fechados.”

6 No parágrafo 2.1, após as palavras “exceto quando transportando mercadorias perigosas em quantidades limitadas”, são acrescentadas as seguintes palavras:

“e em quantidades não especificadas\*”.

\* Consultar o Capítulo 3.5 do Código IMDG.

7 No parágrafo 3.4 existente, o título é substituído pelo seguinte:

“3.4 Disposição da ventilação”.

8 É acrescentado o seguinte texto no fim da primeira frase do parágrafo 3.6.1:

“e deverão ser selecionadas levando em conta os riscos associados aos produtos químicos que estiverem sendo transportados e as normas elaboradas pela Organização, de acordo com a classe e com o estado físico.”

\* Para cargas sólidas a granel, as roupas de proteção deverão atender às disposições relativas a equipamentos especificadas nas respectivas tabelas do Código IMSBC para cada substância. Para mercadorias embaladas, as roupas de proteção devem atender às disposições relativas a equipamentos especificadas nos procedimentos de emergência (EmS) do Suplemento do Código IMDG, para cada substância.

9 No fim do parágrafo 4, são acrescentadas as palavras “e em quantidades não especificadas”.

## CAPÍTULO VI TRANSPORTE DE CARGAS

### Parte A

#### Disposições gerais

10 São acrescentadas as seguintes Regras 1-1 e 1-2 novas, após a Regra 1 existente:

#### “Regra 1-1

#### Definições

Para os efeitos deste capítulo, a menos que seja expressamente disposto em contrário, deverão ser aplicadas as seguintes definições:

1 Código IMSBC significa o Código Marítimo Internacional de Cargas Sólidas a Granel (IMSBC), adotado pelo Comitê de Segurança Marítima da Organização através da Resolução MSC.268(85), como possa vir a ser emendado pela Organização, desde que aquelas emendas sejam adotadas, postas em vigor e surtam efeito de acordo com o disposto no Artigo VIII da presente Convenção, relativo aos procedimentos para adoção de emendas aplicáveis ao Anexo I, exceto ao Capítulo I.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

2 *Carga sólida a granel significa qualquer carga, exceto líquidos ou gases, que consista numa combinação de partículas, grânulos ou quaisquer fragmentos maiores de um material, geralmente de composição uniforme, que seja carregado diretamente nos compartimentos e espaços de carga de um navio, sem qualquer forma intermediária de acondicionamento.*

### **Regra 1-2**

#### **Exigências para o transporte de cargas sólidas a granel, exceto grãos**

O transporte de cargas sólidas a granel, exceto grãos, deverá ser feito de acordo com as disposições pertinentes do Código IMSBC”.

### **Regra 2 – Informação sobre a carga**

11 O subparagrapho .2 do parágrafo 2 existente é substituído pelo seguinte:

“*.2 no caso de carga sólida a granel, as informações exigidas pela seção 4 do Código IMSBC.”*

12 É suprimido o parágrafo 2.3. existente.

#### **Regra 3 – Equipamento de análise de oxigênio e de detecção de gás**

13 Na primeira frase do parágrafo 1, é introduzida a palavra “*sólida*” após as palavras “*Ao transportar uma carga*”.

### **Parte B**

#### **Disposições Especiais para outras cargas a granel que não sejam grãos**

14 O título da parte B é substituído pelo seguinte:

“*Disposições especiais para cargas sólidas a granel*”

### **Regra 6 – Aceitabilidade para carregamento**

15 No parágrafo 1 existente, são introduzidas as palavras “*de uma carga sólida*”, após as palavras “*Antes do carregamento*”.

16 São suprimidos os parágrafos 2 e 3 existentes

### **Regra 7 – Carregamento, descarregamento e estiva de cargas a granel**

17 No cabeçalho da regra, é introduzida a palavra “*sólidas*” após a palavra “*cargas*”.

18 São suprimidos ao parágrafos 4 e 5 existentes e os parágrafos seguintes são renumerados de acordo com esta alteração.

## **CAPÍTULO VII**

### **TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS**

#### **Parte A-1**

#### **Transporte de Mercadorias Perigosas na Forma Solida a Granel**

### **Regra 7-1 – Aplicação**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Resolução MSC.258(84)

19 No parágrafo 3 da regra, são suprimidas as palavras “*instruções detalhadas sobre o transporte seguro de substâncias perigosas sob a forma sólida a granel, que deverão conter*”.

20 É introduzida a seguinte nova Regra 7-5, após a Regra 7-4:

**“Regra 7-5**

***Exigências para o transporte de mercadorias perigosas na forma sólida a granel***

*O transporte de mercadorias perigosas na forma sólida a granel deverá ser feito de acordo com as disposições pertinentes do Código IMSBC, como definido na Regra VI/1-1.1.”*

\* \* \*

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Anexo H(5), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

**RESOLUÇÃO MSC.282(86)**  
**(adotada em 5 de Junho de 2009)**

**ADOÇÃO DE EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A  
SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção Internacional sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o Artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”), relativo ao procedimento para emendas, aplicável ao Anexo da Convenção, exceto ao disposto no Capítulo I daquele Anexo,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima sexta sessão, emendas à Convenção, propostas e disseminadas de acordo com o Artigo VIII(b)(i) daquela Convenção,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção, emendas à Convenção, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção, que as mencionadas emendas serão consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2010, a menos que, antes daquela data, mais de um terço dos Governos Contratantes da Convenção, ou Governos Contratantes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado suas objeções às emendas;
3. CONVIDA os Governos Contratantes da SOLAS a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção, as emendas entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2011, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção, que transmita a todos os Governos Contratantes da Convenção cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Governos Contratantes da Convenção.

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

**MSC n.641/2023**



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

RESOLUÇÃO MSC.282(86)

**ANEXO**

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA  
DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974, COMO EMENDADA**

**CAPÍTULO II-1**  
**CONSTRUÇÃO – ESTRUTURA, COMPARTIMENTAGEM E ESTABILIDADE,**  
**MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

**Parte A-1****Estrutura dos navios****Regra 3-5 - Nova instalação de materiais contendo amianto**

- 1 O texto existente do parágrafo 2 é substituído pelo seguinte:

*“A partir de 1º de Janeiro de 2011 deverão ser proibidas, para todos os navios, novas instalações de materiais que contenham amianto.”*

**Parte C****Instalações de máquinas****Regra 35-1 – Dispositivos de bombeamento do porão**

- 2 É acrescentado o seguinte novo parágrafo 2.6.3, após o parágrafo 2.6.2 existente:  
*“2.6.3 As medidas para a drenagem de compartimentos para veículos e ro-ro fechados, e para compartimentos da categoria especial, deverão estar de acordo também com o disposto nas Regras II-2/20.6.1.4 e II-2/20.6.1.5.”*

**CAPÍTULO V**  
**SEGURANÇA DA NAVEGAÇÃO**

**Regra 19 - Prescrições para a existência a bordo de sistemas e equipamentos de bordo para navegação**

- 3 No parágrafo 2.1, o subparágrafo .4 existente é substituído pelo seguinte:

*“.4 cartas e publicações náuticas para planejar e apresentar a derrota do navio para a viagem pretendida e para plotar e monitorar as posições durante toda a viagem. É aceito também um sistema de apresentação de cartas eletrônicas e de informações (ECDIS) como atendendo às exigências deste subparágrafo com relação à existência de cartas a bordo. Os navios aos quais se aplique o parágrafo 2.10 deverão atender às exigências relativas à existência a bordo de ECDIS, detalhadas naquele parágrafo.”*

- 4 No parágrafo 2.2, são acrescentados os novos subparágrafos .3 e .4, após o subparágrafo .2 existente, como se segue:

*“.3 um sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS), como se segue:*



Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

- .1 navios de carga com uma arqueação bruta de 150 ou mais e navios de passageiros, independentemente do seu tamanho, construídos em 1º de Julho de 2011 ou depois;
- .2 navios de passageiros, independentemente do seu tamanho, construídos antes de 1º de Julho de 2011, até a primeira vistoria\* realizada após 1º de Julho de 2012;
- .3 navios de carga com uma arqueação bruta de 3.000 ou mais, construídos antes de 1º de Julho de 2011, até a primeira vistoria\* realizada após 1º de Julho de 2012;
- .4 navios de carga com uma arqueação bruta de 500 ou mais, mas inferior a 3.000, construídos antes de 1º de Julho de 2011, até a primeira vistoria\* realizada após 1º de Julho de 2013; e
- .5 navios de carga com uma arqueação bruta de 150 ou mais, mas inferior a 500, construídos antes de 1º de Julho de 2011, até a primeira vistoria\* realizada após 1º de Julho de 2014.

*O sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço deverá estar em funcionamento sempre que o navio estiver em movimento no mar;*

- .4 um sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS) instalado antes de 1º de Julho de 2011 pode ser, subsequentemente, dispensado de cumprir plenamente as normas adotadas pela Organização, a critério da Administração.”

\* Consultar a Interpretação unificada do termo “primeira vistoria”, mencionado nas regras da SOLAS (MSC.1/Circ.1290).

5 Após o parágrafo 2.9 existente, são acrescentados os seguintes novos parágrafos 2.10 e 2.11:

*“2.10 Os navios empregados em viagens internacionais deverão ser dotados de um Sistema de Apresentação de Cartas Eletrônicas e de Informações (ECDIS), como se segue:*

- .1 navios de passageiros com uma arqueação bruta de 500 ou mais, construídos em 1º de Julho de 2012 ou depois;
- .2 navios-tanque com uma arqueação bruta de 3.000 ou mais, construídos em 1º de Julho de 2012 ou depois;
- .3 navios de carga, que não navios-tanque, com uma arqueação bruta de 10.000 ou mais, construídos em 1º de Julho de 2013 ou depois;
- .4 navios de carga, que não navios-tanque, com uma arqueação bruta de 3.000 ou mais, mas inferior a 10.000, construídos em 1º de Julho de 2014 ou depois;
- .5 navios de passageiros com uma arqueação bruta de 500 ou mais, construídos antes de 1º de Julho de 2012, até a primeira vistoria\* realizada em 1º de Julho de 2014 ou depois;
- .6 navios-tanque com uma arqueação bruta de 3.000 ou mais, construídos antes de 1º de Julho de 2012, até a primeira vistoria\* realizada em 1º de Julho de 2015 ou depois;

MSC n.641/2023

Apresentação: 29/03/2023 20:29:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

**RESOLUÇÃO MSC.282(86)**

- .7    navios de carga, que não navios-tanque, com uma arqueação bruta de 50.000 ou mais, construídos antes de 1º de Julho de 2013 , até a primeira vistoria\* realizada em 1º de Julho de 2016 ou depois;
- .8    navios de carga, que não navios-tanque, com uma arqueação bruta de 20.000 ou mais, mas inferior a 50.000, construídos antes de 1º de Julho de 2013, até a primeira vistoria\* realizada em 1º de Julho de 2017 ou depois;
- .9    navios de carga, que não navios-tanque, com uma arqueação bruta de 10.000 ou mais, mas inferior a 20.000, construídos antes de 1º de Julho de 2013, até a primeira vistoria\* realizada em 1º de Julho de 2018 ou depois.
- 2.11    As Administrações podem dispensar navios do cumprimento das exigências do parágrafo 2.10 quando aqueles navios forem ser retirados permanentemente do serviço ativo até dois anos após a data de implementação especificada nos subparágrafos .5 a .9 do parágrafo 2.10.”

\* Consultar a Interpretação unificada do termo “primeira vistoria”, mencionado nas regras da SOLAS (MSC.1/Circ.1290).

## **CAPÍTULO VI** **TRANSPORTE DE CARGAS**

6    O título do Capítulo VI é substituído pelo seguinte:

### **“TRANSPORTE DE CARGAS E DE ÓLEOS COMBUSTÍVEIS”**

#### **Regra 1 – Aplicação**

7    No início do parágrafo 1, são acrescentadas as palavras “*A menos que expressamente disposto em contrário*”, e a palavra “Este” existente é substituída pela palavra “este”.

#### **Regra 5-1 – Fichas de dados de segurança do material**

8    O texto existente da regra é substituído pelo seguinte:

*“Deverão ser fornecidas aos navios que transportam óleo ou óleo combustível, como definido na Regra 1 do Anexo I da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, 1973, como modificada pelo Protocolo de 1978 relativo àquela convenção, antes do carregamento daquele óleo sob a forma de carga a granel ou de óleo combustível para consumo do navio, fichas de dados de segurança do material baseadas nas recomendações elaboradas pela Organização\*..”*

\*    Consultar as Recomendações para folhas de dados de segurança do material (MSDS) para óleo de carga e óleo combustível abrangidos pelo Anexo I da MARPOL, adotadas pela Organização através da Resolução MSC.286(86), como possa vir a ser emendada.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MSC n.641/2023**

Apresentado: 29/12/2023 20:29:00.000 - Mesa

## APÊNDICE CERTIFICADOS

### **Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P)**

9 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P), na Seção 5, é introduzido um novo item 14, a seguir:

“14 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

### **Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga (Modelo E)**

10 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga (Modelo E), na Seção 3, é introduzido um novo item 14, a seguir:

“14 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

### **Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear (Modelo PNUC)**

11 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros com Propulsão Nuclear (Modelo PNUC), na Seção 5, é introduzido um novo item 15, a seguir:

“15 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

### **Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Carga com Propulsão Nuclear (Modelo CNUC)**

12 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Carga com Propulsão Nuclear (Modelo CNUC), na Seção 5, é introduzido um novo item 14, a seguir:

“14 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

\* \* \*

### **NOTA DE RODAPÉ A SER ACRESCENTADA À REGRA V/18 DA SOLAS**

Na nota de rodapé existente, referente ao parágrafo 2, é acrescentada a seguinte referência, após a última referência:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 8 6 2 0 2 3 4 0 0 0 \*

**RESOLUÇÃO MSC.282(86)**

*“Padrões de desempenho para um sistema de alarme para o quarto de serviço no passadiço (BNWAS) (Resolução MSC.128(75))”.*

\* \* \*

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

**MSC n.641/2023**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Anexo I(2), do OfExt nº 10-63/2011, da CCA-IMO ao MRE.

**RESOLUÇÃO MSC.283(86)**  
(adotada em 5 de Junho de 2009)

**ADOÇÃO DE EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974**

O COMITÊ DE SEGURANÇA MARÍTIMA,

LEMBRANDO o Artigo 28(b) da Convenção sobre a Organização Marítima Internacional relativo às atribuições do Comitê,

LEMBRANDO AINDA o artigo VIII(b) da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), 1974 (daqui em diante referida como “a Convenção”) e o artigo VI do Protocolo de 1988 relativo à Convenção (daqui em diante referido como “o Protocolo SOLAS de 1988”) relativos ao procedimento para emendar o Protocolo SOLAS de 1988,

TENDO CONSIDERADO, em sua octogésima sexta sessão, emendas ao Protocolo SOLAS de 1988 de acordo com o Artigo VIII(b)(i) da Convenção e com o artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988,

1. ADOTA, de acordo com o Artigo VIII(b)(iv) da Convenção e com o artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, emendas ao apêndice do Anexo do Protocolo SOLAS de 1988, cujo texto é apresentado no Anexo da presente resolução;
2. DETERMINA, de acordo com o Artigo VIII(b)(vi)(2)(bb) da Convenção e com o artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que as mencionadas emendas serão consideradas como tendo sido aceitas em 1º de Julho de 2010, a menos que, antes daquela data, mais de um terço das Partes do Protocolo SOLAS de 1988, ou Partes cujas frotas mercantes reunidas constituam pelo menos 50% da arqueação bruta da frota mercante mundial, tenham notificado as suas objeções às emendas;
3. CONVIDA as Partes envolvidas a observarem que, de acordo com o Artigo VIII(b)(vii)(2) da Convenção e com o artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, as emendas apresentadas entrarão em vigor em 1º de Janeiro de 2011, dependendo da sua aceitação de acordo com o parágrafo 2 acima;
4. SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o Artigo VIII(b)(v) da Convenção e com o artigo VI do Protocolo SOLAS de 1988, que transmita a todas as Partes do Protocolo SOLAS de 1988 cópias autenticadas da presente resolução e do texto das emendas contidas no Anexo;
5. SOLICITA AINDA ao Secretário-Geral que transmita cópias desta resolução e do seu Anexo aos Membros da Organização que não sejam Partes do Protocolo SOLAS de 1988.

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Resolução MSC.283(86)

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023

**ANEXO****EMENDAS AO PROTOCOLO DE 1988 RELATIVO À CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO  
MAR, 1974,  
COMO EMENDADA****ANEXO**

MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO ANEXO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL  
PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974

**APÊNDICE****MODIFICAÇÕES E ACRÉSCIMOS AO APÊNDICE DA CONVENÇÃO  
INTERNACIONAL PARA A SALVAGUARDA DA VIDA HUMANA NO MAR, 1974****Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros  
(Modelo P)**

1 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Passageiros (Modelo P), na Seção 5, é introduzido um novo item 14, como se segue:

“14 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

**Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga (Modelo E)**

2 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Equipamento de Navio de Carga (Modelo E), na Seção 3, é introduzido um novo item 14, como se segue:

“14 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

**Registro de Equipamentos para o Certificado de Segurança de Equipamentos de Navio de Carga (Modelo C)**

3 No Registro de Equipamento para o Certificado de Segurança de Navio de Carga (Modelo C), na Seção 5, é introduzido um novo item 15, como se segue:

“15 Sistema de alarme para o serviço de quarto no passadiço (BNWAS)”.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* \* \*

Apresentação: 29/11/2023 20:29:00.000 - Mesa

MSC n.641/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

43  
42

**MENSAGEM N.º 642, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 903/2023**

Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elusão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:34:00.000 - Mesa

MSC n.642/2023

## MENSAGEM Nº 642

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Brasília, em 5 de agosto de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00260/2023 MRE MF

Brasília, 12 de Setembro de 2023

MSC n.642/2023

Apresentação: 23/1/2023 20:34:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elísão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em 05 de agosto de 2022 pelo então Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), Júlio Cesar Vieira Gomes, e pelo então Embaixador da Colômbia em Brasília, Darío Montoya Mejía.

2. O texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo visa a favorecer os investimentos colombianos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Colômbia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no Acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Adotou-se, ainda, artigo com o objetivo de combater a elísão fiscal e o uso abusivo do Acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote medidas com o mesmo objetivo sem contrariar os dispositivos do instrumento.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, além de outros dispositivos para combater o planejamento tributário agressivo.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad*

MSC n.642/2023  
Apresentado dia 22/11/2023 às 07:00:00 - Mesa

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/11/2023 20:34:00.000 - Mesa

MSC n.642/2023

**CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A REPÚBLICA DA COLÔMBIA PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA  
TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO  
AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO  
E DA ELISÃO FISCAIS**

A República Federativa do Brasil

e

a República da Colômbia,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos - *treaty shopping* - cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1  
Pessoas Visadas**

1. Esta Convenção se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para os fins desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* CD 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado, como os rendimentos de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições desta Convenção serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado.

## **ARTIGO 2** **Tributos Visados**

1. Esta Convenção se aplicará a tributos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pela qual são cobrados.

2. Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

- (i) o imposto federal sobre a renda;
  - (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido;
- (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da Colômbia:

o imposto sobre a renda e seus impostos complementares;  
(doravante denominado "imposto colombiano").

3. Esta Convenção se aplicará também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos tributos atuais, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas feitas em suas respectivas legislações tributárias.

## **ARTIGO 3** **Definições Gerais**

1. Para os fins desta Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023

Apresentação: 29/11/2023 10:000 - Mesa



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentado em 29/01/2024 - Mesa

MSC n.642/2023

República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

- b) o termo "Colômbia" significa a República da Colômbia e, quando usado em sentido geográfico, inclui seu território, tanto continental quanto insular, bem como seu espaço aéreo, mar e áreas submarinas, e outros elementos sobre os quais exerce soberania, direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com a Constituição Colombiana de 1991 e suas leis e de acordo com o Direito Internacional, incluindo tratados internacionais aplicáveis;
- c) o termo "pessoa" abrange pessoas físicas, sociedades e quaisquer outros grupos de pessoas;
- d) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- e) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;
- f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) o termo "nacional", em relação a um Estado Contratante, significa:
  - (i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania desse Estado Contratante; e
  - (ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente nesse Estado Contratante;
- h)a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave operados por empresa de um Estado Contratante, exceto quando tal navio ou aeronave for



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

operado somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" significa:

- (i) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
- (ii) no caso da Colômbia, o Ministro das Finanças e Crédito Público, o Diretor Geral da Direção de Impostos e Aduanas Nacionais (DIAN), ou seus representantes autorizados;

j) a expressão "fundo de pensão reconhecido" de um Estado Contratante significa uma entidade ou arranjo constituído nos termos da legislação desse Estado que seja tratado como uma pessoa independente de acordo com a legislação tributária desse Estado e:

- (i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais, ou outras remunerações similares, a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado ou uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou
- (ii) que seja estabelecido e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de outros fundos de pensão reconhecidos desse Estado.

2. Para a aplicação desta Convenção, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado relativa aos tributos que são objeto desta Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

## **ARTIGO 4**

### **Residente**

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, local de incorporação ou organização, local da sede ou estabelecimento principal, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023

Apresentado 09/11/2023 20:34:000 - Mesa



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

políticas ou autoridades locais, bem como um fundo de pensão reconhecido desse Estado Contratante. Esta expressão, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

2. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

- a) essa pessoa será considerada residente apenas do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;
- c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão mediante acordo mútuo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins dessa Convenção, tendo em conta o local de sua sede ou estabelecimento principal, sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

## ARTIGO 5

### Estabelecimento Permanente

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023

Apresentado em 11/02/2023 às 10:0000 - Mesa



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentação: 29/01/2023 10:00 - Mesa

MSC n.642/2023

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa uma instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.
2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:
  - a) uma sede de direção;
  - b) uma filial;
  - c) um escritório;
  - d) uma fábrica;
  - e) uma oficina; e
  - f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de exploração, exploração ou extração de recursos naturais.

3. A expressão "estabelecimento permanente" também abrange:

- a) um canteiro de obras, um projeto de construção, de montagem ou de instalação ou atividades de supervisão conexas, mas apenas se tal canteiro ou projeto ou se tais atividades perdurarem por período superior a seis meses;
- b) a prestação de serviços por uma empresa, inclusive serviços de consultoria, por meio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas (em um mesmo projeto, ou em outro projeto a ele relacionado) em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de seis meses dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão.

4. Para o único fim de determinar se o período de seis meses referido no parágrafo 3 foi excedido,

- a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção, de montagem ou de instalação, ou atividades de supervisão conexas, e essas atividades forem exercidas durante períodos de tempo que não perdurem por mais do que seis meses dentro de qualquer período de doze meses, e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção, de montagem ou de instalação, ou atividades de supervisão conexas, durante diferentes períodos de tempo por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção, de montagem ou de instalação, ou atividades de supervisão conexas. O período durante o qual duas ou mais empresas estreitamente relacionadas exercerem atividades concomitantemente será contado apenas uma vez para fins de determinação da duração das atividades.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;
- c) a manutenção de um estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

versão: 29/01/2023  
versão: 29/01/2023 - Mesa

MSC n.642/2023



Apropositar/03/11/2023 10:000 - Mesa

MSC n.642/2023

6. O parágrafo 5 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

7. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 10, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 6 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

8. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem, exceto no que se refere a resseguros, um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por meio de uma pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 10.



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Data assinatura: 13/11/2023 10:00:000 - Mesa

MSC n.642/2023

9. As disposições deste artigo não serão interpretadas de modo a impedir um Estado Contratante de exigir um imposto retido na fonte sobre prêmios de resseguro atribuídos.

10. O disposto nos parágrafos 7 e 8 não se aplicará quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a qualquer dessas empresas.

11. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou que desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente, quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

12. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.

## ARTIGO 6

### Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou



florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados. A expressão incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas (inclusive na criação e cultivo de peixes) e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços pessoais independentes.

## ARTIGO 7

### Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.

2. Observadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que se esperaria que obtivesse se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos.

Acessado em 29/01/2023 20:34:00.000 - Mesa  
MSC n.642/2023



Introdução: 29/11/2023 20:00:00 - Mesa

MSC n.642/2023

4. Quando os lucros incluírem itens de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses outros Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

## **ARTIGO 8**

### **Transporte Marítimo e Aéreo Internacional**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. Para os fins deste Artigo, os lucros provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional incluem:

- a) os lucros provenientes do aluguel de navios ou aeronaves sem tripulação; e
- b) os lucros provenientes do uso, manutenção ou aluguel de contêineres (inclusive reboques e equipamentos afins para o transporte de contêineres) utilizados para o transporte de bens ou mercadorias;

quando esse aluguel, ou esse uso, manutenção ou aluguel, conforme o caso, forem incidentais à operação dos navios ou aeronaves no tráfego internacional.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional.

## **ARTIGO 9**

### **Empresas Associadas**

Quando:

- a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas

que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

## ARTIGO 10

### Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão também ser tributados nesse Estado Contratante de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 20 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo); ou
- b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante e que tenham como beneficiário efetivo um fundo de pensão reconhecido do outro Estado Contratante poderão ser tributados no primeiro Estado mencionado. Todavia, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do montante bruto dos dividendos.

4. O termo "dividendos", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante de que a sociedade que os distribui é residente.

Apresentação: 29/11/2023 20:34:00000 - Mesa

MSC n.642/2023



Apresentação/LN/023004/0000 - Mesa

MSC n.642/2023

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se beneficiário efetivo dos dividendos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15 conforme couber.

6. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a imposto na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

7. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum tributo sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um tributo sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

## **ARTIGO 11**

### **Juros**

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributados nesse Estado Contratante de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco ou uma instituição financeira e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos industriais ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Páginas tratadas: 29/11/2023 20:34:55 - 0000 - Mesa

MSC n.642/2023

científicos ou para o financiamento de projetos de infraestrutura e utilidades públicas; ou

b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, os juros provenientes de um Estado Contratante serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os juros tiverem como beneficiários efetivos o outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, o Banco Central desse outro Estado Contratante ou qualquer instituição de propriedade exclusiva, direta ou indiretamente, desse outro Estado Contratante ou de subdivisão política ou autoridade local suas.

4. Não obstante as disposições do parágrafo 2, juros provenientes de um Estado Contratante e que tenham como beneficiário efetivo um fundo de pensão reconhecido do outro Estado Contratante poderão ser tributados no primeiro Estado mencionado. Todavia, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do montante bruto dos juros.

5. O termo "juros", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, em particular, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos sujeitos ao mesmo tratamento tributário conferido a rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos. Entretanto, rendimentos tratados no Artigo 10 e multas por seu pagamento em atraso não serão considerados juros para os fins deste Artigo.

6. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando a pessoa que pagar for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros,



Acessado em 01/02/2023 20:34:0000 - Mesa

MSC n.642/2023

esses serão então considerados provenientes do Estado em que estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situada.

8. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros pagos exceder, por qualquer motivo, o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

## ARTIGO 12

### Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributados nesse Estado Contratante de acordo com a legislação desse Estado Contratante, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", conforme usado neste Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de qualquer direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive sobre filmes cinematográficos e sobre gravações para transmissão por televisão ou rádio, de qualquer patente, marca de indústria ou de comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou pelo uso, ou direito de uso, de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", sendo residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os "royalties", atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

"royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando a pessoa que pagar for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties" exceder, por qualquer motivo, o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

## **ARTIGO 13**

### **Remunerações por Serviços Técnicos**

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 15, e observadas as disposições dos Artigos 8, 17 e 18, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.

3. A expressão "remunerações por serviços técnicos", conforme usada neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:

- a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
- b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Acessado em 10/02/2023 20:34:0000 - Mesa

MSC n.642/2023

c) por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado Contratante por meio de instalação fixa situada nesse outro Estado, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Para os fins deste Artigo, observado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, sendo ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para os fins deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais independentes por meio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

## ARTIGO 14

### Ganhos de Capital



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Data: 01/02/2023 10:0000 - Mesa  
Assinatura:

MSC n.642/2023

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer bens que não sejam bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens que não sejam bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais independentes, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de quaisquer bens que não sejam bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado Contratante.
4. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2 e 3 e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado Contratante.

## **ARTIGO 15** **Serviços Pessoais Independentes**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

- a) se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar seus serviços ou atividades. Neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado; ou
- b) se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2022 10:00 - Mesa

MSC n.642/2023

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

## **ARTIGO 16**

### **Rendimento de Emprego**

1. Observadas as disposições dos Artigos 17, 19 e 20, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; e
- b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado; e
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante, em razão de emprego, como membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, que não seja a bordo de navio ou de aeronave operados somente dentro do outro Estado Contratante, serão tributáveis apenas no primeiro Estado Contratante mencionado.

## **ARTIGO 17**

### **Remunerações de Direção**

As remunerações de direção e outras retribuições similares percebidas por um residente de um Estado Contratante na capacidade de membro da diretoria ou de qualquer outro órgão similar de uma sociedade

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

## **ARTIGO 18**

### **Artistas e Desportistas**

1. Não obstante as disposições dos Artigos 15 e 16, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante de atividades pessoais exercidas por esse residente no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 15 e 16, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.
3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante no âmbito de um acordo cultural se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos de um ou de ambos os Estados Contratantes ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente.

## **ARTIGO 19**

### **Pensões e Pagamentos do Sistema de Seguridade Social**

Observadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 20, pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado.

## **ARTIGO 20**

### **Funções Públicas**

1. a) Salários, ordenados e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:34:00000 - Mesa



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

autoridades locais a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa física for um residente desse Estado que:

- (i) seja um nacional desse Estado; ou
- (ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, quaisquer pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, essas pensões e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse Estado.

3. As disposições dos Artigos 16, 17, 18 e 19 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.

## ARTIGO 21

### Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

## **ARTIGO 22 Estudantes**

As importâncias que um estudante ou aprendiz que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado mencionado com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para fazer face às suas despesas com manutenção, educação ou treinamento, não serão tributadas nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado. A isenção prevista neste Artigo aplicar-se-á a um aprendiz apenas por um período que não exceda um ano da data em que ele iniciar sua formação nesse Estado.

## **ARTIGO 23 Outros Rendimentos**

1. As modalidades de rendimentos que tenham como beneficiário efetivo um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratadas nos Artigos precedentes desta Convenção serão tributáveis somente nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplicará aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários, como definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, se o beneficiário efetivo desses rendimentos, sendo residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado Contratante por meio de instalação fixa aí situada, e se o direito ou bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente relacionado com esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, as modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos Artigos precedentes desta Convenção e provenientes do outro Estado Contratante poderão também ser tributadas nesse outro Estado.

## **ARTIGO 24 Eliminação da Dupla Tributação**



Aprovação/L/10230519

MSC n.642/2023

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado, tendo em conta os limites previstos e os requisitos estabelecidos pela legislação tributária desse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

3. No caso da Colômbia, para os fins dos parágrafos 1 e 2, lucros, rendimentos e ganhos auferidos por um residente colombiano que possam ser tributados no Brasil de acordo com esta Convenção serão considerados provenientes de fonte brasileira.

## **ARTIGO 25** **Não-discriminação**

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo nos casos em que se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 8 do Artigo 11, do parágrafo 6 do Artigo 12 ou do parágrafo 7 do Artigo 13, juros, "royalties", remunerações por serviços técnicos e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentado: 29/11/2022; 14:0000 - Mesa

MSC n.642/2023

residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.

5. As disposições deste Artigo somente se aplicarão aos tributos abrangidos por esta Convenção.

## **ARTIGO 26**

### **Procedimento Amigável**

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente de qualquer Estado Contratante. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições da Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Todo entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.

## **ARTIGO 27**

### **Intercâmbio de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 | 0000 - Mesa

MSC n.642/2023

cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária a esta Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autoriza essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na legislação ou no curso normal das práticas administrativas daquele ou do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

## **Artigo 28** **Direito a Benefícios**

1. Exceto se disposto de outra forma neste Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 26), a menos que tal residente seja uma “pessoa qualificada”, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido.

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, o Banco Central desse Estado Contratante, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado Contratante, subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) um fundo de pensão reconhecido, se, no início do ano fiscal para o qual a reivindicação do benefício é feita, pelo menos 50 por cento dos seus beneficiários, membros ou participantes forem pessoas físicas que são residentes de qualquer Estado Contratante;
- e) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes; ou
- f) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que sejam pessoas qualificadas nos termos das alíneas a), b), c), d) ou e) possuam,

Apresentação: 29/01/2023 | Edição: 0000 - Mesa

MSC n.642/2023



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

[passar para a página 23] 20:34:00/000 - Mesa

MSC n.642/2023

direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3. a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado Contratante mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado Contratante proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*, sem possuir substância relevante, incluindo recursos humanos e materiais, para decidir de forma independente sobre investimentos estratégicos e prestar adequadamente serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (ii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa passiva – *passive cash pooling*);
- (iii) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios como tal; ou
- (iv) manter ou gerenciar bens intangíveis, sem possuir substância relevante para adequadamente desenvolver e aprimorar o bem intangível.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado Contratante mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou a atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção relativamente a um item de rendimento descrito no parágrafo ou Artigo respectivo se, em quaisquer outros casos, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade

dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiárias equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 85 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nem tiver direito a um benefício pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual um benefício for negado em virtude dos parágrafos anteriores deste Artigo poderá, ainda assim conceder um benefício desta Convenção, ou benefícios referentes a um item de rendimento descrito no parágrafo ou Artigo respectivo, levando em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção de tal benefício. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado Contratante consultará a autoridade competente desse outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os fins deste Artigo:

- a) a expressão “principal classe de ações” significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;
- b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” significa direitos que sejam comparáveis a ações;
- c) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa:
  - (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante;
  - (ii) qualquer das bolsas de valores nos estados membros da União Europeia, o Sistema NASDAQ e qualquer bolsa de valores nos Estados Unidos da América que seja registrada na Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos como uma bolsa de valores nacional nos termos da Lei Americana sobre Bolsas de Valores de 1934, a Bolsa de Valores peruana (Bolsa de Valores de Lima), a Bolsa de Valores chilena (Bolsa de Comércio de Santiago) e o MILA (Mercado Integrado Lationamericano); e
  - (iii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

MSC n.642/2023

Assinatura: 09/01/2023 20:00 - Mesa



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

d) duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas; em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas; e

e) a expressão “beneficiário equivalente” significa qualquer pessoa que teria direito a um benefício concedido por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante ou desta Convenção, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, o benefício que será concedido pelas disposições da Convenção a esse item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo poder de voto que a sociedade reivindicando os benefícios em relação aos dividendos possui na sociedade que paga os dividendos.

7. a) Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos das demais disposições desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 70 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição. Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção.

b) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim,

MSC n.642/2023



\* C D 2 3 1 1 5 7 8 0 0 0 \*

conceder este benefício em relação àquele item de rendimento se, em resposta a um requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tal benefício é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfez os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente de um Estado Contratante consultará a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.

## **ARTIGO 29**

### **Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares**

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os privilégios fiscais de membros de missões diplomáticas ou postos consulares, em conformidade com as normas gerais de Direito Internacional ou com as disposições de acordos especiais.

## **ARTIGO 30**

### **Entrada em Vigor**

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor desta Convenção.

2. Esta Convenção entrará em vigor após o intercâmbio dos instrumentos de ratificação, e suas disposições serão aplicáveis:

a) no Brasil:

- (i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; e
- (ii) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que começem em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.642/2023



\* C D 2 3 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentação: 19/02/2023 20:34:00.000 - Mesa

MSC n.642/2023

b)na Colômbia:

- (i) em relação aos tributos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor; e
- (ii) em relação aos demais tributos, para anos fiscais iniciados em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor, mas apenas em relação à parte da renda obtida após a entrada em vigor desta Convenção.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2, as disposições do Artigo 27 (Intercâmbio de Informações) desta Convenção serão aplicáveis a partir da data de entrada em vigor desta Convenção, independentemente do período fiscal a que se refere a questão.

## **ARTIGO 31**

### **Denúncia**

Qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar esta Convenção mediante notificação por escrito da denúncia, por via diplomática, com pelo menos seis meses de antecedência do fim de um ano-calendário iniciado após cinco anos da data de entrada em vigor desta Convenção. Nesse caso, esta Convenção não mais se aplicará:

a)no Brasil:

- (i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a notificação for feita; e
- (ii) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que comecem em ou após 1º de janeiro do ano-calendário seguinte àquele em que a notificação for feita;

b)na Colômbia:

- (i) em relação aos tributos retidos na fonte, para valores pagos ou creditados após o final do ano-calendário em que a notificação da denúncia for feita; e



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

(ii) em relação aos demais tributos, para anos fiscais iniciados após o final do ano-calendário em que a notificação da denúncia for feita.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram esta Convenção.

**FEITO** em duplicata em Brasília, em 5 de agosto de 2022, nos idiomas português, espanhol e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Secretário Especial da Receita  
Federal do Brasil

**PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

**DARÍO MONTOYA MEJÍA**  
Embaixador da Colômbia no Brasil

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 01/11/2023 20:34:00.000 - Mesa

MSC n.642/2023

## PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elísio Fiscais, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

### 1. Com referência ao Artigo 3:

Fica entendido que a expressão “fundo de pensão reconhecido” referida na alínea j) do parágrafo 1 do Artigo 3 inclui:

- a) no caso da Colômbia, fundos de pensão regulados pela Lei 100, de 1993, e pelas disposições que a modificam ou substituem, administrados ou gerenciados pelas Sociedades Administradoras de Fundos de Pensões e Seguros-Desemprego (“*Sociedades Administradoras de Fondos de Pensiones y Cesantías*”), que estão sujeitos à fiscalização da Superintendência Financeira da Colômbia (“*Superintendencia Financiera de Colombia*”) e às regras dispostas na Parte 2 do Decreto 2.555, de 2010, e às disposições que as modificam ou substituem;
- b) no caso do Brasil, qualquer fundo de pensão abrangido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, ou pela Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, e pelas disposições que as modificam ou substituem.

As autoridades competentes poderão acordar a inclusão de outros fundos de pensão na abrangência da expressão “fundo de pensão reconhecido”, bem como quaisquer fundos idênticos ou substancialmente similares que sejam estabelecidos de acordo com legislação introduzida após a data de assinatura desta Convenção.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**2. Com referência aos Artigos 7, 9 e 26:**

Fica entendido que a ausência de uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer um ajuste apropriado, caso tenha sido acordado em um procedimento amigável.

**3. Com referência ao Artigo 7:**

Se, após a assinatura desta Convenção, qualquer convenção ou acordo firmado pelo Brasil com um terceiro Estado incluir disposições que tenham um resultado igual ou similar ao parágrafo 3 do Artigo 7 da "Convenção Modelo em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital" da OCDE, enquanto tais disposições produzirem efeitos entre o Brasil e esse terceiro Estado, as seguintes disposições serão aplicáveis:

"Quando, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo 7, um Estado Contratante ajustar os lucros que são atribuíveis a um estabelecimento permanente de uma empresa de um dos Estados Contratantes e, como tal, tributar lucros da empresa que tenham sofrido imposição de tributo no outro Estado, esse outro Estado fará, na medida necessária para eliminar a dupla tributação sobre esses lucros, um ajuste apropriado no montante de tributos cobrado sobre esses lucros. Para a determinação de tal ajuste, as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário."

**4. Com referência ao Artigo 9:**

Se, após a assinatura desta Convenção, qualquer convenção ou acordo firmado pelo Brasil com um terceiro Estado incluir disposições que tenham um resultado igual ou similar ao parágrafo 2 do Artigo 9 da "Convenção Modelo em Matéria de Impostos sobre a Renda e sobre o Capital" da OCDE, ou ao parágrafo 2 do Artigo 9 da "Convenção Modelo das Nações Unidas sobre Dupla Tributação entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento", enquanto tais disposições produzirem efeitos entre o Brasil e esse terceiro Estado, as seguintes disposições serão aplicáveis:

"Quando um Estado Contratante acrescer aos lucros de uma empresa desse Estado — e, como tal, tributar — os lucros sobre os quais uma

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Introdução ao Tratado de Cooperação Econômica entre o Brasil e o Paraguai  
9/02/2024 - 10:00 - Mesa

MSC n.642/2023

empresa do outro Estado Contratante tenha sofrido imposição de tributo nesse outro Estado e os lucros assim incluídos forem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado se as condições estabelecidas entre as duas empresas fossem aquelas que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, então o outro Estado fará um ajuste apropriado no montante de tributos ali cobrado sobre esses lucros. Para a determinação de tal ajuste, serão levadas em conta as demais disposições desta Convenção e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário. Esta disposição não será aplicada quando processos judiciais, administrativos ou outros procedimentos legais resultarem em uma decisão final que, em virtude das ações que resultaram em um ajuste nos lucros nos termos do parágrafo 1 do Artigo 9, uma das empresas envolvidas for passível de penalização com respeito a fraude, culpa grave ou inadimplência dolosa."

## 5. Com referência ao Artigo 10:

As disposições do Artigo 10 não serão interpretadas de modo a impedir um Estado Contratante de exigir um imposto sobre dividendos pagos por uma sociedade residente desse Estado Contratante a partir de lucros que não tenham sofrido a incidência de imposto sobre a renda no nível da sociedade. Se o imposto previsto neste parágrafo for exigido, as disposições das alíneas a) e b) do parágrafo 2 do Artigo 10 serão aplicadas aos dividendos após a dedução deste imposto.

As disposições do Artigo 10 não serão interpretadas de modo a impedir um Estado Contratante de exigir um imposto sobre lucros de um estabelecimento permanente que não tenham sofrido a incidência de imposto nesse Estado Contratante. Se o imposto previsto neste parágrafo for exigido, as disposições do parágrafo 6 do Artigo 10 serão aplicadas após a dedução deste imposto.

## 6. Com referência ao Artigo 11:

- Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 11 aplicar-se-ão aos juros pagos a uma agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma subdivisão política ou autoridade local suas apenas quando esses juros forem recebidos por essa agência em conexão com suas funções de natureza pública.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

b) Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre capital próprio (juros sobre o capital próprio) são juros para os efeitos do parágrafo 5 do Artigo 11.

#### **7. Com referência ao Artigo 13:**

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 13 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

b) As disposições do Artigo 13 não serão interpretadas de modo a impedir um Estado Contratante de aplicar sua legislação interna a pagamentos feitos direta ou indiretamente a uma empresa associada, tal como definida no Artigo 9, por serviços gerenciais ou administrativos. Todavia, o imposto assim exigido não excederá 20 por cento do montante bruto das remunerações.

#### **8. Com referência ao parágrafo 4 do Artigo 14:**

Para maior certeza, fica entendido que o parágrafo 4 do Artigo 14 inclui os ganhos provenientes do outro Estado Contratante da alienação indireta de ativos, ações, direitos comparáveis, outros direitos ou bens imóveis.

#### **9. Com referência ao Artigo 17:**

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 17 aplicam-se também aos membros dos conselhos de administração e fiscal instituídos segundo o Capítulo XII, Seção I, e o Capítulo XIII, respectivamente, da lei brasileira das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

#### **10. Com referência ao Artigo 25:**

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 25.



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:34:29  
versão: 0000 - Mesa

MSC n.642/2023

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária de um Estado Contratante sobre a limitação de dedutibilidade de juros, royalties, serviços técnicos ou assistência técnica na determinação da renda tributável não estão em conflito com o disposto no Artigo 25 da presente Convenção.

#### **11. Com referência ao Artigo 26:**

Fica entendido que, independentemente de os Estados Contratantes serem partes no Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões de natureza tributária com respeito aos tributos visados pela Convenção que surgirem entre os Estados Contratantes serão reguladas apenas pelas disposições da Convenção.

#### **12. Com referência ao Artigo 27:**

Os Estados Contratantes reforçam seu compromisso de intercambiar espontaneamente informações que presumam ser de interesse do outro Estado.

#### **13. Com referência ao Artigo 28:**

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação interna voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o deferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de "CFC"), ou outra legislação similar.

**EM TESTEMUNHO DO QUE**, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**FEITO** em duplicata em Brasília, em 5 de agosto de 2022, nos idiomas português, espanhol, e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Apresentação: 29/11/2023 20:41:0000 - Mesa

MSC n.642/2023

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

**JULIO CESAR VIEIRA GOMES**  
Secretário Especial da Receita Federal do  
Brasil

**DARÍO MONTOYA MEJÍA**  
Embaixador da Colômbia no Brasil



\* C D 2 3 1 1 1 5 5 7 8 0 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 643, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 903/2023**

do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.643/2023

**MENSAGEM Nº 643**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elísão Fiscais e de seu Protocolo, assinados em Nova York, em 20 de setembro de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00266/2023 MRE MF

Brasília, 15 de Setembro de 2023

MSC n.643/2023

Apresentação: 23/11/2023 20:37:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e seu Protocolo”, assinados em 20 de setembro de 2022, em Nova York, pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Carlos Alberto Franco França, e pelo Ministro das Relações Exteriores da República da Polônia, Zbigniew Rau.

2. O texto final do Acordo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos acordos para evitar a dupla tributação (ADTs), a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o Acordo propõe medidas para favorecer os investimentos poloneses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Polônia. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, em especial no que tange ao intercâmbio de informações de interesse na área, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em um cenário global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad*



MSC n.643/2023

Apresentação: 29/11/2023/000 - Mesa

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA  
DA POLÔNIA PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM  
RELAÇÃO  
AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO  
E DA ELISÃO FISCAIS**

Apresentação: 29/11/2023 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.643/2023

A República Federativa do Brasil

e

a República da Polônia,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos neste Acordo indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## **ARTIGO 1**

### **Pessoas Visadas**

1. Este Acordo se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para os fins deste Acordo, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado, como os rendimentos de um residente desse Estado.
3. Este Acordo não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelo parágrafo 2 do Artigo 19 e pelos Artigos 20, 21, 22, 24, 25, 26 e 29 do Acordo e pela alínea a) do parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo.

## **ARTIGO 2**

### **Tributos Visados**

1. Este Acordo se aplicará a tributos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, independentemente da maneira pela qual são cobrados.
2. Os tributos atuais aos quais se aplicará o Acordo são, nomeadamente:
  - a) no caso do Brasil:
    - (i) o imposto federal sobre a renda;
    - (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido;

(doravante denominado "imposto brasileiro").
  - b) no caso da Polônia:
    - (i) o imposto sobre a renda das pessoas físicas;
    - (ii) o imposto sobre a renda das sociedades;

(doravante denominado "imposto polonês").
3. O Acordo se aplicará também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura deste Acordo, seja em adição aos tributos atuais, seja em sua substituição. As

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.643/2023

versão: 29/11/2023 20:37:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas feitas em suas respectivas legislações tributárias.

### **ARTIGO 3** **Definições Gerais**

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

- a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;
- b) o termo "Polônia" significa a República da Polônia e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República da Polônia, e qualquer área adjacente às águas territoriais da República da Polônia dentro das quais, de acordo com as leis da Polônia e em conformidade com o Direito Internacional, poderão ser exercidos os direitos da Polônia em relação à pesquisa e à exploração dos recursos naturais do fundo do mar e de seu subsolo;
- c) o termo "pessoa" abrange pessoas físicas, sociedades e quaisquer outros grupos de pessoas;
- d) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;
- e) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;
- f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por um residente de um Estado Contratante e empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) o termo "nacional", em relação a um Estado Contratante, significa:
  - (i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania desse Estado Contratante; e

Apresentação: 29/11/2023 20:30:00 - Mesa  
as

MSC n.643/2023



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação 2023/2024 - 000.000 - Mesa

MSC n.643/2023

- (ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente nesse Estado Contratante;
- h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave, exceto quando tal navio ou aeronave for operado somente entre pontos situados em um Estado Contratante e a empresa que operar o navio ou aeronave não for uma empresa desse Estado;
- i) a expressão "autoridade competente" significa:
- (i) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;
  - (ii) no caso da Polônia, o ministro responsável pelas finanças públicas ou seu representante autorizado;
- j) a expressão "fundo de pensão reconhecido" de um Estado significa uma entidade ou arranjo constituído nesse Estado que seja tratado como uma pessoa independente de acordo com a legislação tributária desse Estado e:
- (i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou
  - (ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou arranjos mencionados no inciso (i).

2. Para a aplicação deste Acordo, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nele não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado relativa aos tributos que são objeto deste Acordo, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

## ARTIGO 4 Residente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Introdução 2023/2024 - Mesa

MSC n.643/2023

Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio residência, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, bem como um fundo de pensão reconhecido desse Estado. Esta expressão, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

2. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

- a) essa pessoa será considerada residente apenas do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;
- c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão mediante acordo mútuo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto neste Acordo, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes.

## ARTIGO 5

### Estabelecimento Permanente



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 28/11/2023 23:00 - Mesa

MSC n.643/2023

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma filial;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de pesquisa, exploração ou extração de recursos naturais.

3. Um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação constituem um estabelecimento permanente apenas se perdurarem por período superior a doze meses.

4. Para o único fim de determinar se o período de doze meses referido no parágrafo 3 foi excedido,

- a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação e estas atividades forem exercidas durante períodos de tempo que não perdurem mais do que doze meses, e
- b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e),

desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

6. O parágrafo 5 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

versão 2023 do  
presentação 2023/01/28 - 00:000 - Mesa

MSC n.643/2023



Apresentação: 28.11.2023 20.000 - Mesa

MSC n.643/2023

7. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 9, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 6 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

8. Não obstante as disposições anteriores deste Artigo, mas observadas as disposições do parágrafo 9, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem, exceto no que se refere a resseguros, um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por meio de outra pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 9.

9. O disposto nos parágrafos 7 e 8 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.

10. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

11. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Parecer da Mesa - 2023/2024 - 170.000 - Mesa

MSC n.643/2023

circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.

## ARTIGO 6

### Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados. A expressão incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas (inclusive na criação e cultivo de peixes) e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.
3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.
4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços pessoais independentes.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## **ARTIGO 7**

### **Lucros das Empresas**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.
2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.
3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos, seja no Estado em que estiver situado o estabelecimento permanente, seja em qualquer outro lugar, em conformidade com as disposições da legislação tributária do Estado Contratante considerado e sujeitas às limitações nela previstas.
4. Sempre que seja usual, em um Estado Contratante, determinar os lucros a serem atribuídos a um estabelecimento permanente com base no rateio dos lucros totais da empresa em suas diversas partes, nada no parágrafo 2 impedirá que esse Estado Contratante determine os lucros a serem tributados por meio de tal rateio, se usual; entretanto, o método de rateio adotado deverá ser tal que o resultado obtido esteja de acordo com os princípios enunciados neste Artigo.
5. Para os fins dos parágrafos precedentes, os lucros a serem atribuídos ao estabelecimento permanente serão determinados pelo mesmo método ano após ano, a não ser que haja uma boa e suficiente razão para o contrário.
6. Quando os lucros incluírem itens de rendimentos tratados separadamente em outros Artigos deste Acordo, as disposições desses outros Artigos não serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

## **ARTIGO 8**

### **Transporte Marítimo e Aéreo Internacional**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.643/2023

Aprovação 28.11.2023 20:37:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Apresentação 23/02/2023 200.000 - Mesa

MSC n.643/2023

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.
2. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional.

## **ARTIGO 9**

### **Empresas Associadas**

Quando:

- a)uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou
- b)as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

## **ARTIGO 10**

### **Dividendos**

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão também ser tributados nesse Estado de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a)10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

período ininterrupto de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado do qual a sociedade que os distribui é residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, os lucros pagos por esse estabelecimento permanente poderão aí estar sujeitos a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, o imposto assim exigido não poderá exceder a alíquota estabelecida na alínea a) do parágrafo 2, calculada sobre o montante bruto dos lucros pagos por esse estabelecimento permanente.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum tributo sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem exigir nenhum tributo a título de tributação dos lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Apresentação: 2020-2023-00000 - Mesa

MSC n.643/2023



## ARTIGO 11

### Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo ou crédito houver sido concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento, assim como para o financiamento de obras públicas;
- b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. O termo "juros", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, em particular, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como outros rendimentos sujeitos ao mesmo tratamento tributário conferido a rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou qualquer agência (inclusive o Banco Central ou uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política, serão tributáveis somente nesse outro Estado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.



apresentação 2011/2000 - Mesa

MSC n.643/2023

6. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado se a tributação desses juros no outro Estado Contratante for inferior a 75 por cento da tributação que seria imposta sobre esses juros no outro Estado se tais juros fossem pagos diretamente à empresa desse outro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando a pessoa que pagar for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, tais juros serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

8. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros pagos, considerando o crédito pelo qual forem pagos, exceder o que teria sido acordado entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

## ARTIGO 12

### Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Introdução: 2015-2017/2018-2019 - Mesa

MSC n.643/2023

3. O termo "royalties", conforme usado neste Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de qualquer direito de autor, inclusive obra literária, artística ou científica, filmes cinematográficos e gravações para transmissão por televisão ou rádio, de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou pelo uso, ou direito de uso, de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando a pessoa que pagar for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", tais "royalties" serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

## **ARTIGO 13**

### **Remunerações por Serviços Técnicos**

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Apresentação 20.11.2023 20.000,000 - Mesa

MSC n.643/2023

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 15, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 17 e 18, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.

3. A expressão “remunerações por serviços técnicos”, conforme usada neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:

- a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
- b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou
- c) por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por meio de estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado Contratante por meio de instalação fixa situada nesse outro Estado, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Para os fins deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se a pessoa que pagar for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos, e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para os fins deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se a pessoa que pagar for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais independentes por meio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado, e o pagamento dessas remunerações couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Aprovação: 2021-11-23 17:00:00 - Mesa

MSC n.643/2023

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações, tendo em conta os serviços que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre a pessoa que pagar e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

## **ARTIGO 14**

### **Ganhos de Capital**

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais independentes, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.

4. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de ações ou direitos comparáveis, tais como direitos em uma sociedade de pessoas ou "trust", bem como certificados ou cotas de um fundo de investimento, poderão ser tributados no outro Estado Contratante se, a qualquer momento durante os 365 dias anteriores à alienação, essas ações ou direitos comparáveis tiverem derivado mais de 50 por cento de seu valor direta ou indiretamente de bens imóveis, conforme definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, situados nesse outro Estado.

5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprovação  
28.11.2023 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.643/2023

## **ARTIGO 15** **Serviços Pessoais Independentes**

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

- a) se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar seus serviços ou atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada nesse outro Estado; ou
- b) se sua permanência no outro Estado Contratante se der por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das suas atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

## **ARTIGO 16** **Rendimento de Emprego**

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 17, 19, 20 e 21, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

- a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

- b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado; e
- c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante, em razão de emprego, como membro da tripulação regular de um navio ou aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, que não seja a bordo de navio ou de aeronave operados somente dentro do outro Estado Contratante, serão tributáveis apenas no primeiro Estado mencionado.

## **ARTIGO 17**

### **Remunerações de Direção**

As remunerações de direção e outras retribuições similares percebidas por um residente de um Estado Contratante na capacidade de membro da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão semelhante de uma sociedade residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

## **ARTIGO 18**

### **Artistas e Desportistas**

1. Não obstante as disposições dos Artigos 15 e 16, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante por atividades pessoais exercidas por esse residente no outro Estado Contratante na qualidade de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou na qualidade de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por um profissional de espetáculos ou um desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 15 e 16, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

## **ARTIGO 19**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.643/2023

apresentação 20/11/2023 237:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Apresentação  
29/11/2020 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.643/2023

## Pensões, Anuidades e Pagamentos de Seguridade Social

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 20, pensões e outras remunerações similares em razão de um emprego anterior, bem como as anuidades, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado.
2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais serão tributáveis somente nesse Estado.

## ARTIGO 20 Funções Públicas

1. a) Salários, ordenados e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.  
  
b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa física for um residente desse Estado que:
  - (i) seja um nacional desse Estado; ou
  - (ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.
2. a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.  
  
b) Todavia, essas pensões e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse Estado.
3. As disposições dos Artigos 16, 17, 18 e 19 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

29/11/2023 20:37:00.000 - Mesa  
Preparação

MSC n.643/2023

## **ARTIGO 21** **Professores e Pesquisadores**

Uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola ou museu do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

## **ARTIGO 22** **Estudantes**

As importâncias que um estudante, pupilo, aprendiz ou estagiário que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado mencionado com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para fazer face às suas despesas com manutenção, educação ou treinamento, não serão tributadas nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

## **ARTIGO 23** **Outros Rendimentos**

1. As modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratadas nos Artigos precedentes deste Acordo serão tributáveis somente nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplicará aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários, como definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante por meio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais independentes nesse outro Estado por meio de instalação fixa aí situada, e se o direito ou bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente relacionado com esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, as modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos Artigos precedentes deste Acordo e provenientes do outro Estado Contratante poderão também ser tributadas nesse outro Estado.

## **ARTIGO 24** **Eliminação da Dupla Tributação**

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados na Polônia, o Brasil admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Polônia. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados na Polônia.

2. No caso da Polônia, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

Quando um residente da Polônia receber rendimentos que, de acordo com as disposições do presente Acordo, possam ser tributados no Brasil (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pelo Brasil unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente do Brasil), a Polônia admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no Brasil.

Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados no Brasil.

3. Quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente.

## **ARTIGO 25** **Não-discriminação**



Página: 29/1437000 - Mesa  
Data: 20/3/2024

MSC n.643/2023

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.
2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo nos casos em que se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 8 do Artigo 11, do parágrafo 6 do Artigo 12 ou do parágrafo 7 do Artigo 13, juros, "royalties", remunerações por serviços técnicos e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado.
5. As disposições deste Artigo aplicam-se somente aos tributos abrangidos por este Acordo.

## ARTIGO 26

### Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo, ela poderá,

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Aprovação: 29/11/2023 - Mesa

MSC n.643/2023

independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com o Acordo. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos no Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.

## **ARTIGO 27** **Intercâmbio de Informações**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Presentação: 29/11/2023, 203.000 - Mesa

MSC n.643/2023

recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

## ARTIGO 28

### Direito a Benefícios

1. Se a legislação de um Estado Contratante contiver disposições, ou introduzir tais disposições após a assinatura deste Acordo, em que os rendimentos provenientes do exterior ("offshore") obtidos por uma sociedade decorrentes de:

- a) transporte marítimo;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

- b)atividades bancárias, financeiras, de seguros, de investimento ou atividades similares; ou
- c)operar como uma *Holding Company*, centro de coordenação ou entidade similar que forneça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais principalmente em terceiros Estados,

não for tributado nesse Estado ou for tributado a uma alíquota inferior a 75 por cento da alíquota aplicada aos rendimentos de atividades similares exercidas no próprio território, o outro Estado Contratante não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta nos termos deste Acordo sobre o seu direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade de tais atividades no exterior ou sobre o seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, uma sociedade que seja um residente de um Estado Contratante e obtenha rendimentos de fontes do outro Estado Contratante não terá direito nesse outro Estado Contratante aos benefícios deste Acordo se, naquele momento ou por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que não sejam residentes do primeiro Estado mencionado ou que não tenham direito aos benefícios deste Acordo possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da sociedade. No entanto, a sentença anterior não se aplica se essa sociedade tiver sua classe principal de ações regularmente negociada em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas, ou exercer, no Estado Contratante de que for um residente, uma atividade negocial substancial que não seja a mera posse de valores mobiliários ou quaisquer outros ativos, ou a mera realização de atividades auxiliares, preparatórias ou de quaisquer outras atividades similares relativamente a outras entidades relacionadas.

3. Quando:

- a)uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar estes rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em um terceiro Estado; e
- b)os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado Contratante mencionado,

os benefícios do Acordo não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação no terceiro Estado seja inferior a 75 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado Contratante mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado Contratante mencionado. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.643/2023

Apresentação 28/11/2023 20:37:10 - Mesa



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição do Acordo.

4. Se um residente de um Estado Contratante não tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 1, 2 ou 3 deste Artigo, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios forem negados em virtude dos parágrafos anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios deste Acordo, ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objetivo e a finalidade deste Acordo, mas somente se tal residente demonstrar, à satisfação de tal autoridade competente, que nem seu estabelecimento, aquisição ou manutenção nem a condução de suas operações tenham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios deste Acordo. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado, deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

5. Para os fins dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa:

- (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
- (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) relativamente às entidades que não sejam sociedades, o termo "ações" significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão "principal classe de ações" significa a classe, ou as classes, de ações de uma sociedade ou entidade, as quais representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade.

6. Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido um benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes deste Acordo.

versão 2011/2023 20:37:00,000 - Mesa  
MSC n.643/2023



## **ARTIGO 29**

### **Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares**

Nenhuma disposição deste Acordo prejudicará os privilégios fiscais de membros de missões diplomáticas ou postos consulares, em conformidade com as normas gerais de Direito Internacional ou com as disposições de acordos especiais.

## **ARTIGO 30**

### **Entrada em Vigor**

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo entrará em vigor ao término de um período de três meses após a data da última dessas notificações e passará a produzir efeitos:

a) no Brasil:

- (i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor; e
- (ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

b) na Polônia:

para anos ou períodos fiscais que comecem, ou fatos geradores que ocorram, no ou após o primeiro dia de janeiro no ano calendário seguinte àquele em que o Acordo entrou em vigor.

## **ARTIGO 31**

### **Denúncia**



Qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar este Acordo, depois de cinco anos de sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito da denúncia, por via diplomática, com pelo menos seis meses de antecedência do fim de qualquer ano-calendário posterior àquele em que se completarem cinco anos da entrada em vigor deste Acordo. Nesse caso, o Acordo não mais se aplicará:

a) no Brasil:

- (i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita; e
  - (ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita;

b) na Polônia:

para anos ou períodos fiscais que comecem, ou fatos geradores que ocorram, no ou após o primeiro dia de janeiro no ano calendário seguinte àquele em que a notificação for feita.

Apresentação: 2011/2013 2013 - Mesa

MSC n.643/2023

007643903203\*\*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Acordo.

Apresentação: 28/11/2023 20:37:00.000 - Mesa

MSC n.643/2023

Feito em duplicata em Nova York, em 20 de setembro de 2022, nos idiomas português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELA REPÚBLICA DA POLÔNIA**

---

**CARLOS ALBERTO FRANCO  
FRANÇA**  
Ministro de Estado das  
Relações Exteriores

---

**ZBIGNIEW RAU**  
Ministro das Relações Exteriores



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

## PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Polônia para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elísão Fiscais, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante do Acordo.

### 1. Com referência ao Acordo

Se qualquer tratado ou acordo entre os Estados Contratantes, que não seja este Acordo, incluir uma cláusula de não-discriminação ou de nação mais favorecida, fica entendido que tais cláusulas não se aplicarão aos tributos visados por este Acordo, salvo se expressamente mencionado em tal tratado ou acordo.

### 2. Com referência ao Artigo 9

- a) A Polônia aplicará as seguintes disposições:

“Quando um Estado Contratante acrescer aos lucros de uma empresa desse Estado — e, como tal, tributar — os lucros sobre os quais uma empresa do outro Estado Contratante tenha sofrido imposição de tributo nesse outro Estado e os lucros assim incluídos forem lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado mencionado se as condições estabelecidas entre as duas empresas fossem aquelas que teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, então o outro Estado fará um ajuste apropriado ao montante de tributos ali cobrado sobre esses lucros. Para a determinação de tal ajuste, serão levadas em conta as demais disposições deste Acordo e as autoridades competentes dos Estados Contratantes consultar-se-ão, se necessário.”



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação 2023/03/2023 00:00 - Mesa

MSC n.643/2023

b) Se, após a assinatura deste Acordo, qualquer convenção ou acordo firmado pelo Brasil com um terceiro Estado incluir disposições que tenham um resultado equivalente ao da alínea a), o Brasil também aplicará as disposições mencionadas na alínea a) acima, tão logo tais disposições produzam efeitos entre o Brasil e esse terceiro Estado. O Brasil informará a Polônia de qualquer disposição semelhante que produziria efeitos entre o Brasil e um terceiro Estado.

c) As disposições mencionadas na alínea a) acima não serão aplicadas quando processos judiciais, administrativos ou outros procedimentos legais resultarem em uma decisão final que, em virtude das ações que resultaram em um ajuste nos lucros nos termos do Artigo 9, uma das empresas envolvidas for passível de penalização com respeito a fraude, culpa grave ou inadimplência dolosa.

### 3. Com referência ao Artigo 11

a) Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (também denominados “*juros sobre o capital próprio*”) de acordo com a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 3 do Artigo 11.

b) Fica entendido que as disposições do parágrafo 4 do Artigo 11 aplicar-se-ão aos juros pagos a uma agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma subdivisão política sua apenas quando esses juros forem recebidos por essa agência em conexão com suas funções de natureza pública.

### 4. Com referência aos Artigos 11 e 12

Se, após a data de assinatura deste Acordo, o Brasil adotar, em uma convenção ou acordo com qualquer país membro da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), excluindo qualquer país na América Latina, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Apresentação: 27/1/2023 0:30:00 - Mesa

MSC n.643/2023

na alínea b) do parágrafo 2 do Artigo 11 e na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 12 deste Acordo, as alíquotas previstas nas disposições deste Acordo acima mencionadas serão substituídas pela alíquota de 10 por cento, a partir do momento em que tais alíquotas inferiores (ou isenções) entrarem em vigor e enquanto forem aplicáveis.

## 5. Com referência ao Artigo 13

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 13 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

## 6. Com referência ao Artigo 17

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 17 aplicar-se-ão também aos membros dos conselhos de administração e fiscal instituídos segundo o Capítulo XII, Seção I, e o Capítulo XIII, respectivamente, da lei brasileira das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

## 7. Com referência ao Artigo 25

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 25.

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira sobre a limitação de dedutibilidade de royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, na determinação da renda tributável de um estabelecimento permanente na forma do parágrafo 3 do Artigo 7 não estão em conflito com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 25 do presente Acordo.

c) Fica entendido que, no caso do Brasil, no que diz respeito ao parágrafo 4 do Artigo 25, quaisquer requisitos que não sejam diretamente relacionados com a obrigação de pagar tributos (isto é, obrigações acessórias, conforme definição do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 e do Regulamento do Imposto sobre a Renda - Decreto nº 9.580/2018) a que estão



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 00:00 - Mesa

MSC n.643/2023

sujeitos empresas do Brasil, cujo capital seja total ou parcialmente detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais residentes da Polônia, não são discriminatórios.

#### **8. Com referência ao Artigo 26**

Fica entendido que, independentemente de os Estados Contratantes serem partes no "Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços" (GATS), ou em quaisquer outros acordos internacionais, as questões de natureza tributária com respeito aos tributos visados por este Acordo que surgirem entre os Estados Contratantes serão reguladas apenas pelas disposições deste Acordo.

#### **9. Com referência ao Artigo 27**

- a) Fica entendido que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os tributos referidos no parágrafo 1 do Artigo 27 compreendem apenas os tributos federais.
- b) Os Estados Contratantes reconhecem a importância do intercâmbio de informações em todas as suas formas (a pedido, automático e espontâneo), e reconhecem o benefício mútuo de fazê-lo.

#### **10. Com referência ao Artigo 28**

Fica entendido que as disposições do Acordo não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de "CFC").

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

Feito em duplicata em Nova York, em 20 de setembro de 2022, nos idiomas português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

**PELA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PELA  
REPÚBLICA DA POLÔNIA**

**CARLOS ALBERTO FRANCO  
FRANÇA**

Ministro de Estado das Relações  
Exteriores

**ZBIGNIEW RAU**  
Ministro das Relações Exteriores

Apresentação: 2023/01/23 20:37:00.000 - Mesa

**MSC n.643/2023**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 0 9 9 3 1 4 7 6 0 0 \*

**MENSAGEM N.º 644, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 899/2023**

Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)/; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023

## MENSAGEM Nº 644

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo Alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991, assinado em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00267/2023 MRE MF

Brasília, 15 de Setembro de 2023

Apresentação: 29/10/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Protocolo alterando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo em 5 de agosto de 1991”, assinado em 23 de maio de 2022 pelo então Ministro da Economia do Brasil, Paulo Roberto Nunes Guedes, e pelo Comissário da Administração Tributária da China, Wang Ju.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, assinado em 1991, tendo em vista o contexto de crescente mobilidade das atividades comerciais e de internacionalização das empresas. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chineses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na China. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, por meio da atualização do artigo relativo ao Procedimento Amigável.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Com a preocupação de se reduzirem as possibilidades de planejamento tributário, adotou-se artigo que tem por objetivo combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, deixando-se, ainda, espaço para que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos ao Senhor o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Fernando Haddad*



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.644/2023

Apresentação/2023/23900 - Mesa

**PROTOCOLO ALTERANDO O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA  
REPÚBLICA POPULAR DA CHINA DESTINADO A EVITAR A  
DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL  
EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA E O SEU  
PROTOCOLO,  
CELEBRADOS EM PEQUIM, EM 5 DE AGOSTO DE 1991**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República Popular da China,

Desejosos de alterar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China Destinado a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Pequim, em 5 de agosto de 1991 (doravante denominado "o Acordo");

Acordaram o seguinte:

**Artigo 1**

O título do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

**"ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA PARA A  
ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS IMPOSTOS  
SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"**

**Artigo 2**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

O preâmbulo do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir um Acordo para a eliminação da dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos neste Acordo indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

### **Artigo 3**

O Artigo 1 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

#### **"ARTIGO 1 PESSOAS VISADAS**

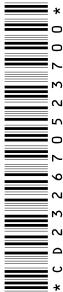
1. Este Acordo se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para os fins deste Acordo, os rendimentos obtidos por uma entidade ou arranjo, ou por seu intermédio, que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado.

3. Este Acordo não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelo parágrafo 2 do Artigo 18 e pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

### **Artigo 4**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

O Artigo 2 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

## **"ARTIGO 2 IMPOSTOS VISADOS**

1. Este Acordo se aplicará a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes ou por suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.
2. Serão considerados como impostos sobre a renda todos os impostos cobrados sobre a renda total ou elementos de rendimento, incluindo impostos sobre os ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, e impostos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas.
3. Os impostos atuais aos quais se aplicará o Acordo são:
  - (a) no caso da China:
    - (i) o imposto sobre a renda das pessoas físicas;
    - (ii) o imposto sobre a renda das empresas;  
(doravante denominado 'imposto chinês');
  - (b) no caso do Brasil:  
o imposto federal sobre a renda  
(doravante denominado 'imposto brasileiro').
4. O Acordo se aplicará também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura do Acordo, seja em adição aos impostos atuais, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas feitas em suas respectivas legislações tributárias."

## **Artigo 5**

As alíneas (a), (b) e (j) do parágrafo 1 do Artigo 3 do Acordo serão excluídas e substituídas pelo seguinte:

- "(a) o termo 'China' significa a República Popular da China; quando utilizado na acepção geográfica, significa todo o território da República Popular da China, inclusive seu território, águas internas, mar territorial e espaço aéreo, e qualquer área além do seu mar territorial sobre a qual a República Popular da China exerce direitos soberanos ou poderá exercer jurisdição, de



acordo com o Direito Internacional e sua legislação interna, no qual se aplica a legislação tributária chinesa;

(b) o termo 'Brasil' significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

(j) a expressão 'autoridade competente' significa, no caso da China, a Administração Tributária Estatal ou seu representante autorizado e, no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;"

## **Artigo 6**

O parágrafo 3 do Artigo 4 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para determinar, mediante acordo mútuo, o Estado Contratante do qual essa pessoa será considerada residente para fins do Acordo, tendo em conta a sua sede de direção efetiva, o local onde for incorporada ou de outra forma constituída e quaisquer outros fatores relevantes. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previstos neste Acordo, salvo na medida em que, e na maneira que, possa ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

## **Artigo 7**

**1.** O parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"3. Um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação constituem um estabelecimento permanente apenas se perdurarem por período superior a nove meses."

**2.** O seguinte novo parágrafo 3.1 será inserido imediatamente após o parágrafo 3 do Artigo 5 do Acordo:

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa  
MSC n.644/2023



"3.1. Para o único fim de determinar se o período de nove meses referido no parágrafo 3 foi excedido,

(a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder nove meses, e

(b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada,

estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação."

**3.** Os parágrafos 4, 5 e 6 do Artigo 5 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

(a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

(b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;

(c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

(d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

(e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer atividade não listada nas alíneas (a) a (d), desde que essa atividade tenha caráter preparatório ou auxiliar; ou

(f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas (a) a (e), desde que o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios resultante dessa combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00 - Mesa

MSC n.644/2023

Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- (a) em nome da empresa, ou
- (b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- (c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas empresas."

**4.** O seguinte novo parágrafo 8 será inserido no Artigo 5 do Acordo:

"8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas."



## Artigo 8

**1.** Os parágrafos 2, 3 e 5 do Artigo 10 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"**2.** Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante do qual for residente a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

(a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade que detenha diretamente pelo menos 10 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo);

(b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

**3.** O termo 'dividendos', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outros direitos também sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante do qual a sociedade que os distribui é residente.

**5.** Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 10 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros."

**2.** O seguinte novo parágrafo 7 será inserido no Artigo 10 do Acordo:

"**7.** Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados no primeiro Estado mencionado. Entretanto, o imposto assim exigido não excederá 5 por cento do montante bruto dos dividendos se o beneficiário efetivo dos dividendos for:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023

- (a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;
- (b) o Banco Central do outro Estado Contratante;
- (c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:
- (i) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation – CIC');
  - (ii) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');
  - (iii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');
  - (iv) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');
  - (v) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');
  - (vi) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');
- (d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;
- (e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.”

## **Artigo 9**

**1.** Os parágrafos 2, 3 e 4 do Artigo 11 do Acordo serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

**“2.** Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

(a) 10 por cento do montante bruto dos juros em relação a empréstimos e créditos concedidos, por um período de no mínimo 5 anos, por

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

um banco para financiar obras públicas, assim como para a aquisição de equipamentos ou para o planejamento, a instalação ou o fornecimento de equipamentos industriais ou científicos;

(b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. Não obstante as disposições do parágrafo 2 deste Artigo, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiário efetivo um residente do outro Estado Contratante serão isentos de imposto no primeiro Estado Contratante mencionado, desde que o beneficiário efetivo seja:

(a) o outro Estado Contratante, incluindo suas subdivisões políticas e autoridades locais;

(b) o Banco Central do outro Estado Contratante;

(c) no caso da China, qualquer das seguintes instituições, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente:

(i) o Banco de Desenvolvimento da China ('China Development Bank');

(ii) o Banco de Desenvolvimento Agrícola da China ('Agricultural Development Bank of China');

(iii) o Banco de Exportações e Importações da China ('Export-Import Bank of China');

(iv) a Companhia de Seguro a Exportação e Crédito da China ('China Export & Credit Insurance Corporation');

(v) a Companhia de Investimento da China ('China Investment Corporation – CIC');

(vi) a CIC Internacional Cia., Ltda. ('CIC International Co., Ltd.');

(vii) a CIC Companhia de Capital ('CIC Capital Corporation');

(viii) o Fundo da Rota da Seda Cia., Ltda. ('Silk Road Fund Co., Ltd.');

(ix) o Conselho Nacional para o Fundo de Seguridade Social ('National Council for Social Security Fund');

(x) o Fundo de Investimento em Cooperação Industrial China-LAC Cia., Ltda. ('China-LAC Industrial Cooperation Investment Fund Co., Ltd.');

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023

- (d) no caso do Brasil, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, incluindo suas subsidiárias integrais, possuídas direta ou indiretamente;
- (e) um órgão estatutário do outro Estado Contratante ou qualquer outra instituição de propriedade exclusiva do Governo do outro Estado Contratante, que venham ser acordados periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

4. O termo 'juros', conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos considerados como rendimentos de importâncias emprestadas pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os rendimentos."

2. O parágrafo 8 do Artigo 11 do Acordo será excluído.

## **Artigo 10**

O parágrafo 2 do Artigo 12 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses 'royalties' poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos 'royalties' for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá

- (a) 15 por cento do montante bruto dos 'royalties' provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- (b) 10 por cento do montante bruto dos 'royalties' em todos os demais casos."

## **Artigo 11**

O Artigo 23 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

## **"ARTIGO 23 ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO**

1. No caso da China, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:



Apresentação: 29/12/2023 23:39:00,000 - Mesa

MSC n.644/2023

(a) quando um residente da China receber rendimentos do Brasil, o montante do imposto sobre tais rendimentos pago no Brasil, de acordo com as disposições deste Acordo (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pelo Brasil unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente do Brasil), poderá ser creditado contra o imposto chinês incidente sobre aquele residente. O montante do crédito, todavia, não excederá o montante do imposto chinês sobre aqueles rendimentos, calculado de acordo com a legislação e as normas tributárias da China;

(b) em complemento às disposições da alínea (a), quando os rendimentos originários do Brasil forem dividendos distribuídos por empresa residente do Brasil a empresa residente da China e que possua no mínimo 10 por cento das ações da empresa que realiza a distribuição, o crédito levará em conta o imposto de renda recolhido pela empresa no Brasil.

2. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

(a) quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados na China (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação pela China unicamente porque os rendimentos são também rendimentos auferidos por um residente da China), o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na China. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível aos rendimentos que possam ser tributados na China;

(b) quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, levar em conta os rendimentos isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente.”

## **Artigo 12**

O Artigo 25 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

### **“ARTIGO 25 PROCEDIMENTO AMIGÁVEL**

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com o Acordo. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação do Acordo mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos no Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.”

### **Artigo 13**

O Artigo 26 do Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

#### **“ARTIGO 26 INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES**

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- (a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- (b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- (c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.”

#### **Artigo 14**

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 do Acordo:

#### **“ARTIGO 26-A DIREITO A BENEFÍCIOS**

1. Exceto se disposto de outra forma neste Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma ‘pessoa qualificada’, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pelo Acordo se, naquele momento, o residente for:

- (a) uma pessoa física;
- (b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;
- (c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- (d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que:
  - (i) seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
  - (ii) seja uma entidade ou arranjo estabelecido em um Estado Contratante que seja tratado como uma pessoa independente de acordo com a legislação tributária desse Estado e:
    - (A) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria e benefícios complementares ou incidentais aos indivíduos e que seja regulado como tal por esse Estado ou uma das suas subdivisões políticas ou autoridades locais; ou
    - (B) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de entidades ou arranjos mencionados no item (A);
- (e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios deste Acordo, nos termos das alíneas (a) a (d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3. (a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios deste Acordo referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder desse negócio ou lhe for incidental. Para os efeitos deste Artigo, a expressão



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*;
  - (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
  - (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
  - (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.
- (b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea (a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou a atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.
- (c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios deste Acordo ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade deste Acordo, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou

MSC n.644/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios deste Acordo. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

- (a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:
  - (i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e
  - (ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- (b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;
- (c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;
- (d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;
- (e) a expressão 'beneficiário equivalente' significa qualquer pessoa que teria direito a benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante ou deste Acordo, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por este Acordo a esse item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios em relação aos dividendos possui na sociedade que paga os dividendos.

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação deste Artigo.

8. (a) Quando:

- (i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar estes rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e
- (ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado,

os benefícios do Acordo não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição deste Acordo. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do seu montante bruto.

(b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se o rendimento proveniente do outro Estado proceder da condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente ou lhe for incidental (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado).

(c) Se os benefícios deste Acordo forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfez os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.



9. Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido um benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes deste Acordo.”

### **Artigo 15**

O preâmbulo do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

### **“PROTOCOLO**

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante do Acordo.”

### **Artigo 16**

O parágrafo 2 do Protocolo ao Acordo será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Com referência aos Artigos 10, 11 e 12

(a) O Estado Contratante de que provenham os rendimentos limitará imediatamente seu imposto às alíquotas estabelecidas nos Artigos referidos em vez de primeiramente tributar em sua totalidade e posteriormente efetuar uma restituição.

(b) Se, após 23 de maio de 2022, o Brasil adotar, em um Acordo ou Protocolo com qualquer outro Estado, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas nos Artigos 10, 11 e 12, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento e enquanto tais alíquotas forem aplicáveis nesse outro Acordo. Entretanto, no caso de dividendos, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 5 por cento e, no caso de juros e ‘royalties’, tais alíquotas não poderão ser em nenhum caso inferiores a 10 por cento.”

### **Artigo 17**

Os seguintes novos parágrafos 5, 6, 7, 8, 9 e 10 serão inseridos no Protocolo ao Acordo:

“5. Com referência ao Artigo 2

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida entre os tributos referidos na alínea (b) do parágrafo 3 do Artigo 2.

6. Com referência ao parágrafo 1 do Artigo 7

Na determinação dos lucros de um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente no Estado Contratante no qual o estabelecimento permanente estiver situado apenas os lucros resultantes de atividades do estabelecimento permanente nessa condição. Nos casos em que a sede de uma empresa de um Estado Contratante se encarregar do fornecimento de bens ou mercadorias, e o estabelecimento permanente da empresa situado no outro Estado Contratante se encarregar das atividades de instalação em conexão com tais bens ou mercadorias e não tiver qualquer envolvimento com o fornecimento dos bens ou mercadorias, os lucros obtidos com o fornecimento de bens ou mercadorias pela sede não serão atribuídos ao estabelecimento permanente.

7. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que os juros pagos como remuneração sobre o capital próprio (juros sobre o capital próprio) de acordo a legislação tributária brasileira são também considerados juros para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

8. Com referência ao Artigo 25

Fica entendido que, para os fins do parágrafo 3 do Artigo XXII (Consultas) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes concordam que, sem prejuízo desse parágrafo, qualquer disputa entre eles quanto à questão de saber se uma medida é abrangida por este Acordo poderá ser apresentada ao Conselho para o Comércio de Serviços, nos termos desse parágrafo, somente com o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação deste parágrafo será resolvida de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 25 ou, na falta de entendimento nesse procedimento, por qualquer outro procedimento acordado por ambos os Estados Contratantes.

9. Com referência ao Artigo 26

Fica entendido que, em relação aos pedidos apresentados pelo Brasil, os impostos referidos no parágrafo 1 do Artigo 26 compreendem apenas os impostos federais. As informações fornecidas pelo Brasil não estarão sujeitas a quaisquer limitações assemelhadas à referida acima.

10. Com referência ao Acordo

Fica entendido que as disposições do Acordo não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.644/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

elisão fiscais, descritas ou não como tal, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o deferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

MSC n.644/2023

Apresentação: 29/11/2023 20:35:00,000 - Mesa

## Artigo 18

**1.** Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

**2.** Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

- (a) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor;
- (b) no tocante aos demais impostos cobertos pelo Acordo, para os anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que este Protocolo entrar em vigor.

## Artigo 19

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que o Acordo deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília/Pequim, em 23 de maio de 2022, nos idiomas português, chinês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.



\* C D 2 3 2 6 7 0 5 2 3 7 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**Pelo Governo da  
República Federativa do  
Brasil**

---

**Paulo Guedes**  
Ministro da Economia

**Pelo Governo da  
República Popular da China**

---

**WANG Jun**  
Comissário de Administração  
Tributária do Estado

Apresentação: 29/11/2023 20:39:00.000 - Mesa

MSC n.644/2023

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**MENSAGEM N.º 645, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 898/2023**

Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00.000 - Mesa

MSC n.645/2023

## MENSAGEM Nº 645

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos da Senhora Ministra de Estado, substituta, das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001, assinado em Santiago, em 3 de março de 2022.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00296/2023 MRE MF

Brasília, 31 de Outubro de 2023

MSC n.645/2023

Apresentação: 23/11/2023 20:40:00.000 - Mesa

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do "Protocolo alterando a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda e o seu Protocolo, celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001", assinado em Santiago, em 3 de março de 2022, pelo Embaixador do Brasil em Santiago, Paulo Roberto Soares Pacheco, e pelo Ministro da Fazenda do Chile, Rodrigo Cerda Norambuena.

2. O texto final do Protocolo reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, ao mesmo tempo em que moderniza o acordo vigente, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e de mobilidade das atividades comerciais. Além dos objetivos tradicionais dos ADTs, a saber, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, de modo a propiciar maior segurança aos negócios em geral, o acordo, tal como modificado pelo Protocolo, propõe medidas para favorecer os investimentos chilenos no Brasil, assim como os investimentos brasileiros no Chile. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo no tocante ao intercâmbio de informações de interesse sobre a matéria.

3. Foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos ADTs dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no acordo. Estabeleceram-se limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica em patamares compatíveis com a rede de ADTs do Brasil. Cabe ressaltar que, embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos.

4. Alterou-se o artigo sobre a tributação de pensões, a fim de tornar menos gravoso o tratamento tributário conferido aos pensionistas de ambos os países. Também foi atualizado, conforme os padrões internacionalmente aceitos para dispositivos desta natureza, o texto de artigo específico que trata do intercâmbio de informações entre as respectivas administrações tributárias, fator relevante na luta contra a evasão fiscal em contexto global de crescente mobilidade do capital, de pessoas e de atividades empresariais em geral. Adotou-se, ainda, artigo com o objetivo de combater a elisão fiscal e o uso abusivo do acordo, de modo a permitir que a própria legislação tributária brasileira adote dispositivos com o mesmo objetivo sem contrariar o acordo.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



5. Por fim, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da OCDE, foram adotados todos os dispositivos que compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto BEPS, bem como demais dispositivos de combate ao planejamento tributário agressivo. Avalia-se, assim, que os interesses do país estão adequadamente protegidos, que está preservada, na essência, a política brasileira de negociação de acordos para evitar a dupla tributação.

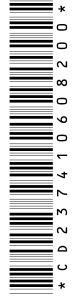
6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do tema à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Protocolo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha, Fernando Haddad*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.645/2023



**PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE DESTINADA A EVITAR  
A DUPLA  
TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO  
AO  
IMPOSTO SOBRE A RENDA E O SEU PROTOCOLO,  
CELEBRADOS EM SANTIAGO,  
EM 3 DE ABRIL DE 2001.**

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00.000 - Mesa

MSC n.645/2023

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejosos de alterar a Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em relação ao imposto sobre a renda (doravante denominada "a Convenção") e o seu Protocolo (doravante denominado "o Protocolo de 2001"), ambos celebrados em Santiago, em 3 de abril de 2001,

Acordaram o seguinte:

**ARTIGO 1**

O título da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

**"CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A  
REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO  
EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA  
EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS"**

**ARTIGO 2**

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

"O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República do Chile,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para a eliminação da dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos – *treaty shopping* – cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

### **ARTIGO 3**

O Artigo 1 (Âmbito Pessoal) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

#### **"ARTIGO 1**

Pessoas Visadas

1. Esta Convenção se aplicará às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para os fins desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como fiscalmente transparente, total ou parcialmente, de acordo com a legislação tributária de qualquer Estado Contratante, serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que os rendimentos sejam tratados, para propósito de tributação por esse Estado Contratante, como os rendimentos de um residente desse Estado Contratante.

3. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 22, 23, 24 e 26."

### **ARTIGO 4**

A seguinte nova alínea j) será inserida após a alínea i) do parágrafo 1 do Artigo 3 (Definições Gerais) da Convenção:

"j) a expressão 'fundo de pensão reconhecido' de um Estado

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

Contratante significa qualquer pessoa, entidade ou arranjo constituído nesse Estado Contratante e:

- (i) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para administrar ou prover benefícios de aposentadoria benefícios complementares ou incidentais a pessoas físicas e que seja regulado como tal por esse Estado Contratante; ou
- (ii) que seja constituído e operado exclusivamente ou quase exclusivamente para investir fundos em benefício de pessoas, entidades ou arranjos mencionados no inciso (i) anterior.

Para os fins desta Convenção, um fundo de pensão reconhecido de um Estado Contratante será considerado uma 'pessoa' e um 'residente' do Estado Contratante no qual for constituído, ainda que a totalidade ou parte de sua renda seja isenta de tributação pela legislação interna desse Estado Contratante. Ademais, ele será considerado o beneficiário efetivo dos rendimentos por ele recebidos."

## ARTIGO 5

Os parágrafos 4, 5, 6 e 7 do Artigo 5 (Estabelecimento Permanente) da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão 'estabelecimento permanente' não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de uma instalação fixa de negócios unicamente para fins de fazer publicidade, fornecer informação ou realizar investigações científicas ou outras atividades similares para a empresa,

desde que essa atividade seja de caráter preparatório ou auxiliar.

4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.645/2023

Apresentado em 29/1/2023 20:40:00 - Mesa



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar,

desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 6, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerce o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
- b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
- c) para a prestação de serviços por essa empresa,

considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por meio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. O disposto no parágrafo 5 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção deste parágrafo, no que diz respeito a essas

MSC n.645/2023

Apresentação: 28/11/2023 20:40:00 - Mesa



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

empresas.

7. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por meio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, qualquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possui o controle da outra, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio – *beneficial equity interest* – da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.”

## ARTIGO 6

O parágrafo 2 do Artigo 12 (Royalties) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

“2. Todavia, esses ‘royalties’ poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos ‘royalties’ for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

- a) 15 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;
- b) 10 por cento do montante bruto dos ‘royalties’ em todos os demais casos.”

## ARTIGO 7

O parágrafo 1 do Artigo 18 (Pensões) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprovação 28.11.2023  
versão 24/02/2023 - Mesa

MSC n.645/2023

“1. Pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado. Entretanto, no caso de pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade, as alíquotas de imposto aplicáveis não serão superiores àquelas normalmente exigidas sobre tais pagamentos a indivíduos que sejam residentes desse Estado e, em qualquer caso, não serão superiores a 25 por cento do montante bruto dos pagamentos de pensões e outras remunerações similares. O Estado Contratante poderá levar em consideração outros rendimentos tributáveis provenientes de fontes situadas naquele Estado, bem como negar deduções pessoais ou outras deduções ou isenções, quando do cálculo da alíquota de imposto aplicável.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, mediante acordo mútuo, a forma de aplicação destas limitações.

No presente parágrafo a expressão ‘pensões e outras remunerações similares’ significa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de um emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de um emprego anterior e os pagamentos efetuados por ou originados de um fundo de pensão que integre o sistema de seguridade social de um Estado Contratante.”

## ARTIGO 8

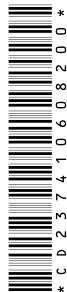
O Artigo 24 (Procedimento Amigável) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### “ARTIGO 24 Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos na legislação interna desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se a situação estiver prevista no parágrafo 1 do Artigo 23 desta Convenção, à autoridade competente do Estado Contratante do qual seja nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

tributação em desconformidade com a Convenção. Qualquer entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para eliminação da dupla tributação nos casos não previstos na Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores."

## ARTIGO 9

O Artigo 25 (Trocada de Informações) da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

### "ARTIGO 25

#### Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarião entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante poderão ser utilizadas para outros fins quando essas informações puderem ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autorizar essa utilização.



Aprovação 2023/2024 - 000.000 - Mesa

MSC n.645/2023

Aprovação: 29/11/2023 20:40:00,000 - Mesa

MSC n.645/2023

3. Em nenhum caso as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

- a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;
- b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;
- c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (*ordre public*).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa."

## ARTIGO 10

O seguinte novo Artigo 26A será inserido após o Artigo 26 (Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares) da Convenção:

### "ARTIGO 26A Direito a Benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 24), a menos que tal residente seja uma 'pessoa qualificada', conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00 - Mesa

MSC n.645/2023

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

- a) uma pessoa física;
- b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado subdivisão política ou autoridade local;
- c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;
- d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;
- e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento proveniente do outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento proveniente do outro Estado proceder de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão 'condução ativa de um negócio' não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

- (i) operar como uma *Holding Company*;
- (ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;
- (iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – *cash pooling*); ou
- (iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade negocial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

Aprovação 2017/2020, 2018/2023

MSC n.645/2023

rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade negocial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade negocial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação deste parágrafo, o caráter substancial da atividade negocial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação do parágrafo 3, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual tenha sido feito um requerimento, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

5. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão 'bolsa de valores reconhecida' significa:

(i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e  
(ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo 'ações' significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão 'principal classe de ações' significa a classe ou as classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do total dos direitos de voto e do valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas 'pessoas conectadas' se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) na outra (ou, no caso de uma



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

Apresentação 2011/2024/00000 - Mesa

MSC n.645/2023

sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (*beneficial interest*) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas.

6. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer a forma de aplicação dos parágrafos 1 a 5 deste Artigo.

7. Quando uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esses rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente dessa empresa situado em uma terceira jurisdição, os benefícios tributários que seriam de outro modo aplicáveis nos termos desta Convenção não serão aplicáveis a esses rendimentos se:

a) o somatório dos tributos efetivamente pagos em relação a esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado e nessa terceira jurisdição for inferior a 60 por cento da tributação que seria devida sobre esses rendimentos no primeiro Estado Contratante mencionado se esses rendimentos fossem obtidos ou recebidos pela empresa no primeiro Estado Contratante mencionado e não fossem atribuíveis ao estabelecimento permanente nessa terceira jurisdição; ou

b) o estabelecimento permanente estiver situado em uma terceira jurisdição que não possua uma convenção abrangente em relação a tributos sobre a renda em vigor com o outro Estado Contratante a partir do qual os benefícios desta Convenção estão sendo reivindicados, salvo se os rendimentos atribuíveis ao estabelecimento permanente forem incluídos na base tributária da empresa no primeiro Estado Contratante mencionado.

Quaisquer rendimentos aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo poderão ser tributados de acordo com a legislação interna do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção. Entretanto, quaisquer juros ou 'royalties' aos quais se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerão tributáveis nesse outro Estado Contratante, mas o imposto assim exigido não excederá 25 por cento do seu montante bruto.

8. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção.”

## ARTIGO 11

O seguinte novo parágrafo 3 será inserido após o parágrafo 2 do Artigo 28 (Denúncia) da Convenção:

“3. Pedidos de informações recebidos antes da data efetiva da denúncia serão tratados de acordo com os termos da Convenção e do Protocolo. Os Estados Contratantes permanecerão obrigados aos deveres de sigilo estabelecidos no Artigo 25 com relação a qualquer informação obtida em função desta Convenção.”

## ARTIGO 12

O título do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

**“PROTOCOLO DA CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO CHILE PARA A ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E A PREVENÇÃO DA EVASÃO E DA ELISÃO FISCAIS”**

## ARTIGO 13

O preâmbulo do Protocolo de 2001 será excluído e substituído pelo seguinte:

“Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:”

## ARTIGO 14

As seguintes novas alíneas c) e d) serão incluídas no parágrafo 1 (com referência ao Artigo 1) do Protocolo de 2001, após a alínea b):

“c) Para os fins do parágrafo 2 do Artigo 1, a expressão ‘fiscalmente transparente’ significa situações onde, em conformidade com a legislação de um Estado Contratante, os rendimentos ou a parcela dos rendimentos de uma entidade ou arranjo não são tributados na entidade ou arranjo, mas nas pessoas que possuem direito de participação na entidade ou arranjo, como se esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos fossem obtidos diretamente por tais pessoas no momento em que esses rendimentos ou a parcela desses rendimentos foram apurados, independentemente de esses rendimentos ou a

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 29/11/2023 20:40:00 - Mesa 0

MSC n.645/2023



parcela desses rendimentos serem distribuídos por essa entidade ou arranjo a tais pessoas.

d) Para maior clareza, e em conformidade com o parágrafo 3 do Artigo 1, fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o deferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de 'CFC') ou qualquer legislação similar."

## ARTIGO 15

A seguinte nova alínea d) será incluída no parágrafo 8 (Disposições Gerais) do Protocolo de 2001, após a alínea c):

"d) Não obstante quaisquer outras disposições da Convenção ou de seu Protocolo, um Estado Contratante não ampliará, após o término dos prazos previstos em suas legislações nacionais e, em qualquer caso, após seis anos a partir do encerramento do período fiscal no qual os rendimentos em questão foram auferidos, a base tributária de um residente de qualquer dos Estados Contratantes incluindo aí itens de rendimento que também tenham sido tributados no outro Estado Contratante. Este parágrafo não se aplicará no caso de fraude ou inadimplência dolosa."

## ARTIGO 16

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Protocolo. O Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data de recebimento da última dessas notificações.

2. As disposições do Protocolo produzirão efeitos:

a) no Chile:

em relação aos impostos sobre os rendimentos obtidos e às importâncias pagas, creditadas, colocadas à disposição ou contabilizadas como gasto, a partir do primeiro dia do mês de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor; e

b) no Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação aos rendimentos pagos, remetidos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 3 7 4 1 0 6 0 8 2 0 0 \*

Apresentação: 29/1/2022 20:40:00:000 - Mesa

MSC n.645/2023

(ii) no tocante aos demais tributos, em relação aos rendimentos auferidos nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro do ano-calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

## ARTIGO 17

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 28 da Convenção

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Santiago, em 3 de março de 2022, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL**

**PAULO ROBERTO SOARES  
PACHECO**  
**Embaixador do Brasil na  
República do Chile**

**PELA REPÚBLICA DO CHILE**

**RODRIGO CERDA NORAMBUENA**  
**Ministro da Fazenda**



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 723, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 1015/2023**

**Mensagem nº 1295/1999**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso 1, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 723****REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

**MSC n.723/2023****Senhores Membros do Congresso Nacional,**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

EMENTA: Projeto de Mensagem do Poder Executivo

EMI nº 00165/2023 MRE MPO

Brasília, 9 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Protocolo, de 30 de novembro de 1972, para Alterar a Convenção Assinada em Paris em 22 de novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais, por sua vez alterado pelas Emendas de 24 de junho de 1982 e de 31 de maio de 1988.

2. Cumpre recordar que o Brasil é membro fundador do Bureau Internacional de Exposições (BIE) e signatário da Convenção sobre Exposições Internacionais de 1928, que foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada por decreto em 1970.

3. O Protocolo em tela, que alterou a Convenção do BIE, e passou a prever, em seu artigo 32, que o orçamento anual daquele organismo seria definido por sua Assembleia Geral, não foi, até o presente, submetido à apreciação do Congresso Nacional.

4. Não obstante, o Brasil tem participado, no contexto do BIE, de Exposições Internacionais e Exposições Mundiais. Participou, entre outras, da Expo Zaragoza (2008), da Expo Xangai (2010), da Expo Milão (2015) e da Expo Dubai (2020).

5. A aprovação do referido Protocolo permitirá que o Brasil cumpra com suas obrigações financeiras junto ao BIE e possa readquirir poder de voto no Organismo, suspenso desde 2015 devido ao acúmulo de contribuições em atraso devidas pelo País. Ademais, cidades brasileiras poderão candidatar-se como sedes de Exposições Internacionais e Mundiais.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



MSC n.723/2023

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

Protocolo para Alterar a Convenção assinada em Paris em 22 de Novembro de 1928 sobre Exposições Internacionais

de cópias autenticadas do Protocolo de 1972 e das Emendas de 1982 e de 1988.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Carlos Sergio Sobral Duarte,  
Simone Nassar Tebet***

Apresentação: 27/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## **PROTOCOLO PARA ALTERAR A CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928 SOBRE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS**

As Partes da presente Convenção:

Considerando que as regras e os procedimentos estabelecidos pela Convenção sobre Exposições Internacionais, assinada em Paris em 22 de novembro de 1928, emendada e complementada pelos Protocolos de 10 de maio de 1948 e 16 de novembro de 1966, demonstraram-se úteis e necessários tanto para os organizadores de exposições quanto para os Estados participantes;

Desejando adaptar às condições atuais as referidas regras e procedimentos, juntamente com aquelas referentes à organização responsável por garantir sua aplicação, bem como consolidar essas disposições em um único instrumento que irá suplementar a Convenção de 1928;

Acordaram o seguinte:

### **ARTIGO I**

Os objetivos do presente Protocolo são:

- a) alterar as regras e os procedimentos relativos às Exposições Internacionais;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



PROPOSTA DE LEI FEDERATIVA

- b) alterar as disposições relativas às atividades do Bureau Internacional de Exposições.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023

## **ARTIGO II - Emenda**

A Convenção de 1928 é emendada pelo presente Protocolo, de acordo com os objetivos expressos no Artigo I. O texto da Convenção assim alterado encontra-se estabelecido no Apêndice ao presente Protocolo, do qual é parte integrante.

## **ARTIGO III**

1. O presente Protocolo permanecerá aberto para assinatura de Partes da Convenção de 1928, em Paris, de 30 de novembro de 1972 até 29 de novembro de 1973 e, após esse período, permanecerá aberto para adesão dessas Partes.

2. As Partes da Convenção de 1928 podem-se tornar Partes do presente Protocolo por:

- a) assinatura definitiva, sem necessidade de ratificação, aceitação ou aprovação;
- b) assinatura sujeita a ratificação, aceitação ou aprovação, seguida por ratificação, aceitação ou aprovação, ou
- c) adesão.

3. Instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa.

## **ARTIGO IV**

O presente Protocolo entrará em vigor na data em que vinte e nove Estados tenham-se tornado partes, de acordo com as disposições do Artigo III.

## **ARTIGO V**

As disposições do presente Protocolo não se aplicarão ao registro de exposição para a qual uma data tenha sido reservada pelo Bureau Internacional de Exposições antes da reunião do Conselho Administrativo que imediatamente preceda a entrada em vigor do presente Protocolo, de acordo com o Artigo IV acima.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.





APRESENTAÇÃO ELETRÔNICA (PAP) - 2023

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## **APÊNDICE**

### **CONVENÇÃO RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS ASSINADA EM PARIS EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELAS EMENDAS DE 24 DE JUNHO DE 1982 E DE 31 DE MAIO DE 1988**

## **PARTE I DEFINIÇÕES E OBJETIVOS**

### **ARTIGO 1**

1. Uma exposição é uma manifestação que, qualquer que seja sua denominação, tem como fim principal instruir o público, ao fazer o inventário dos meios de que o homem dispõe para satisfazer as necessidades de uma civilização e ao demonstrar o progresso logrado em ou as perspectivas de um ou mais ramos da atividade humana.

2. Uma exposição é internacional quando há participação de mais de um Estado.

3. Os participantes de uma exposição internacional incluem, por um lado, os expositores dos Estados oficialmente representados, agrupados em seções nacionais, e, por outro lado, as organizações internacionais ou os expositores nacionais de Estados não oficialmente representados e, além desses, aqueles que estejam autorizados, segundo os regulamentos da exposição, a desempenhar outras atividades, particularmente os concessionários.

### **ARTIGO 2**

A presente Convenção aplica-se a todas as exposições internacionais, exceto a:

- a) exposições com duração inferior a 3 semanas;
- b) exposições de belas-artes;
- c) exposições essencialmente comerciais.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



REF ID: C2E8A8A8-1A8B-4A8C-B8A8-1A8B8A8C8A8

Não obstante o título que possa ser dado a uma exposição pelos seus organizadores, a presente Convenção distingue as exposições registradas das exposições reconhecidas.

Apresentação: 27/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## **PARTE II CONDIÇÕES GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS**

### **ARTIGO 3**

Poderão ser registradas junto ao Bureau Internacional de Exposições, designado no Artigo 25 a seguir, exposições internacionais que apresentarem as seguintes características:

- a) sua duração não pode ser inferior a seis semanas nem superior a seis meses;
- b) as regras sobre edificações de exposição utilizadas pelos Estados participantes serão estabelecidas nos regulamentos gerais da exposição. Caso haja taxa imobiliária a ser cobrada nos termos da legislação do Estado anfitrião, os organizadores serão responsáveis pelo seu pagamento. Somente serviços efetivamente prestados de acordo com os regulamentos do Bureau serão qualificados para reembolso.
- c) A partir de 1º de janeiro de 1995, o intervalo entre duas exposições registradas será de, pelo menos, cinco anos, sendo que a primeira exposição poderá ocorrer em 1995. Contudo, o Bureau Internacional de Exposições pode aceitar a antecipação de um ano em relação à data resultante da aplicação da disposição anterior, a fim de permitir a celebração de acontecimento específico de importância internacional, sem que, para tanto, seja modificado o intervalo de cinco anos fixado pelo calendário original.

### **ARTIGO 4**

A. Poderão ser reconhecidas pelo Bureau Internacional de Exposições aquelas exposições que apresentarem as seguintes características:

- 1) sua duração não pode ser inferior a três semanas nem superior a três meses;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

- 2) devem ilustrar tema específico;
- 3) sua superfície total não deve exceder 25 hectares;
- 4) devem alocar aos Estados participantes pavilhões construídos pelo organizador, isentos de quaisquer aluguéis, encargos, taxas ou despesas, além de serviços prestados; a área máxima de um pavilhão atribuído um Estado não deve exceder 1.000 m<sup>2</sup>. O Bureau Internacional de Exposições poderá, contudo, autorizar isenção dessa obrigação de gratuidade se a situação econômica e financeira do Estado organizador o justifique;
- 5) apenas uma exposição reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer entre duas exposições registradas;
- 6) apenas uma exposição registrada ou reconhecida, nos termos deste parágrafo A, poderá ocorrer no decorrer de um mesmo ano.

B. O Bureau Internacional de Exposições poderá igualmente conceder seu reconhecimento para:

- 1) Exposição das Artes Decorativas e da Arquitetura Moderna da Trienal de Milão, em virtude da sua antiguidade histórica, contanto que conserve suas características originais;
- 2) exposições de horticultura A1 aprovadas pela Associação Internacional dos Horticultores, desde que se realizem com intervalo de, pelo menos, dois anos em Estados diferentes e com, pelo menos, dez anos entre eventos no mesmo Estado;

marcadas para realização entre duas exposições registradas.

## ARTIGO 5

As datas de abertura e encerramento de uma exposição e suas características gerais serão fixadas no momento de registro ou reconhecimento e só poderão ser alteradas com o consentimento do BIE.

## PARTE III REGISTRO

## ARTIGO 6

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

**ARTIGO 6**

1. O Governo de uma Parte Contratante em cujo território é programada uma exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião") enviará ao Bureau pedido de registro ou reconhecimento, indicando as medidas legislativas, regulatórias ou financeiras que prevê para a ocasião da exposição. O Governo de um Estado não contratante que deseje obter registro ou reconhecimento de uma exposição pode enviar pedido ao Bureau desde que se comprometa a respeitar o disposto nas Partes I, II, III e IV desta Convenção e os regulamentos criados para sua implementação.
2. O pedido de registro ou reconhecimento será feito pelo Governo responsável pelas relações internacionais do local onde se planeja realizar a exposição (doravante denominado "Governo Anfitrião"), mesmo que esse Governo não seja o organizador da exposição.
3. O Bureau determinará, a partir de seus regulamentos compulsórios, prazo máximo para reserva de data de uma exposição e prazo mínimo para recebimento de pedido de registro ou reconhecimento; também determinará os documentos que devem acompanhar tal pedido. Fixará, igualmente, por regulamento compulsório, o montante das contribuições a serem pagas pelos custos da apreciação do pedido.
4. Registro ou reconhecimento será concedido apenas se a exposição preencher as condições desta Convenção e as regras estabelecidas pelo Bureau.

**ARTIGO 7**

1. Sempre que dois ou mais Estados estiverem concorrendo a registro ou reconhecimento de uma exposição e não consigam chegar a um acordo, recorrerão à Assembleia-Geral do Bureau, que tomará sua decisão tendo em conta considerações invocadas e, sobretudo, razões especiais de natureza histórica ou moral, bem como o tempo decorrido desde a última exposição e o número de manifestações já organizadas pelos Estados concorrentes.
2. Salvo circunstâncias excepcionais, o Bureau dará preferência a uma exposição planejada para o território de uma Parte Contratante.

**ARTIGO 8**

Exceto no caso previsto no Artigo 28.d, o Estado que obtiver registro ou reconhecimento de uma exposição perderá os direitos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentado: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 \*

**DEFINIÇÕES E REGRA DE REGISTRO**

inerentes a esse registro ou reconhecimento se alterar a data que tenha declarado para a realização da exposição. Caso deseje realizar a exposição em outra data, o Governo em questão deverá submeter novo pedido e, se necessário, submeter-se ao procedimento descrito no Artigo 7 para resolução de pedidos conflitantes.

Apresentação: 02/02/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

**ARTIGO 9**

1. As Partes Contratantes recusam-se a participar e patrocinar, bem como a conceder qualquer tipo de subsídio governamental, a exposições que não tenham sido registradas ou reconhecidas.
2. As Partes Contratantes têm liberdade para não participar de quaisquer exposições que não forem registradas ou reconhecidas.
3. Cada Parte Contratante usará todos os meios que considerar mais apropriados, de acordo com sua respectiva legislação, para agir contra organizadores de falsas exposições ou de exposições para as quais participantes tenham sido fraudulentamente atraídos por promessas, avisos ou propagandas falsos.

**PARTE IV  
OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES DE EXPOSIÇÕES REGISTRADAS E DE ESTADOS PARTICIPANTES****ARTIGO 10**

1. O Governo Anfitrião deve zelar pelo cumprimento das disposições da presente Convenção e dos regulamentos editados para sua aplicação.
2. Se esse Governo não organizar ele próprio a exposição, os organizadores devem ser oficialmente assim reconhecidos pelo Governo, que garantirá o cumprimento das obrigações desses organizadores.

**ARTIGO 11**

1. Todos os convites para participar de exposição, sejam dirigidos a Estados membros ou não membros, deverão ser encaminhados, por via diplomática, pelo Governo Anfitrião ao Governo do país convidado, sendo destinatários esse país e partes nesse país a serem convidadas. As respostas deverão ser

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



INTERVENÇÃO DA PRESIDÊNCIA

encaminhadas ao Governo Anfitrião pela mesma via, bem como qualquer pedido de participação de partes não convidadas. Os convites deverão considerar os prazos prescritos pelo Bureau. Convites para organizações de caráter internacional serão encaminhados diretamente a essas.

2. Nenhuma Parte Contratante pode organizar ou patrocinar participação em exposição internacional se o convite não tiver sido dirigido de acordo com as disposições desta Convenção.

3. As Partes Contratantes comprometem-se a não dirigir nem aceitar qualquer convite para participar de exposição a ser realizada no território de uma Parte contratante ou no de um Estado não membro, se esse convite não mencionar o registro ou o reconhecimento concedido de acordo com as disposições da presente Convenção.

4. Qualquer Parte Contratante pode requerer aos organizadores para se absterem de lhe enviar convites, a não ser os que lhe sejam destinados. Pode também abster-se de transmitir convites ou manifestações de interesse de participação por partes não convidadas.

## ARTIGO 12

O Governo Anfitrião indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Exposição ou, em caso de exposição reconhecida, Comissário de Exposição, que será autorizado a representar o Governo em todos os fins relativos à Convenção e em todos os assuntos relacionados à exposição.

## ARTIGO 13

O Governo de todo país participante de exposição indicará, em caso de exposição registrada, Comissário-Geral de Seção ou, em caso de exposição reconhecida, um Comissário de Seção para representá-lo junto ao Governo Anfitrião. O Comissário-Geral de Seção ou Comissário de Seção terá responsabilidade exclusiva pela organização da mostra de seu país. Ele informará o Comissário-Geral de Exposição ou Comissário de Exposição do conteúdo da mostra de seu país e certificar-se-á de que os direitos e as obrigações dos expositores serão respeitados.

## ARTIGO 14 (ab-rogado)

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 \*

## **ARTIGO 15**

(ab-rogado)

## **ARTIGO 16**

O regime aduaneiro das exposições é definido pelo Anexo à presente Convenção, da qual é parte integrante.

## **ARTIGO 17**

Em uma exposição, apenas as seções constituídas sob a autoridade de um Comissário-Geral ou Comissário, indicado de acordo com o Artigo 13 pelo Governo do país participante, serão consideradas como nacionais e, consequentemente, passíveis de serem assim designadas. Uma seção nacional engloba todos os expositores do Estado considerado, mas não os concessionários.

## **ARTIGO 18**

1. Em uma exposição, um participante ou grupo de participantes somente poderão utilizar-se de um título geográfico relativo a uma Parte Contratante com a autorização do Comissário-Geral de Seção ou o Comissário de Seção do Governo dessa Parte.
2. Se uma Parte Contratante não estiver participando de uma exposição, o Comissário-Geral ou o Comissário de Exposição ocupar-se-á da proteção prevista no parágrafo anterior em nome dessa Parte Contratante.

## **ARTIGO 19**

1. Tudo que for exibido em uma seção nacional deverá estar em estreita relação com o país dessa seção (por exemplo, artigos originários de seu território ou produtos criados por seus nacionais).
2. Com a autorização dos Comissários-Gerais ou Comissários dos outros Estados interessados, outros artigos ou produtos poderão ser apresentados, desde que sirvam apenas para completar a mostra.
3. Em caso de controvérsia entre Estados participantes sobre o que dispõem os parágrafos 1 e 2 acima, o assunto será submetido à arbitragem pelo colegiado dos Comissários-Gerais de Seção ou Comissários, que decidirão por maioria simples dos presentes. Sua decisão é definitiva.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## ARTIGO 20

1. A menos que haja disposições contrárias na legislação em vigor do Estado Anfitrião, nenhum monopólio de qualquer tipo será concedido em uma exposição. Entretanto, um monopólio para um serviço comum poderá ser autorizado pelo Bureau no momento do registro ou do reconhecimento. Nesse caso, os organizadores assumirão as seguintes obrigações:

- a) indicar a existência desse(s) monopólio(s) no regulamento geral da exposição e no contrato de participação;
- b) assegurar aos participantes a utilização dos serviços monopolizados sob as condições habitualmente aplicadas no Estado;
- c) não limitar, em qualquer hipótese, os poderes dos Comissários-Gerais ou dos Comissários em suas respectivas seções.

2. O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará todas as medidas necessárias para que os encargos impostos aos Estados participantes não sejam maiores do que aqueles impostos aos organizadores da exposição ou, em qualquer caso, do que os encargos locais ordinários.

## ARTIGO 21

O Comissário-Geral ou Comissário de Exposição tomará as medidas possíveis para assegurar o funcionamento eficaz dos serviços de utilidade pública na área da exposição.

## ARTIGO 22

O Governo Anfitrião envidará esforços para facilitar a participação de Estados e de seus nacionais, especialmente no que tange a custos de transporte e condições de admissão de pessoas e objetos.

## ARTIGO 23

1. O regulamento geral de uma exposição deve indicar se, independentemente dos certificados de participação que possam ser concedidos, serão entregues prêmios aos participantes. Se prêmios forem entregues, sua alocação poderá ser limitada a certas categorias.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



RESOLUÇÃO N.º 10, DE 2023

2. Participantes podem declarar, antes da abertura da exposição, não desejar competir por prêmios.

## **ARTIGO 24**

O Bureau Internacional de Exposições, como definido no Artigo a seguir, desenvolverá regulamentos para determinar condições gerais para a composição e o funcionamento de júris e procedimentos de atribuição de prêmios.

## **PARTE V DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS**

### **ARTIGO 25**

1. Fica instituída uma Organização Internacional, denominada Bureau Internacional de Exposições, para supervisionar e assegurar a aplicação desta Convenção. Seus membros serão os Governos das Partes Contratantes. A sede do Bureau será em Paris.
2. O Bureau possuirá personalidade jurídica. Em particular, terá capacidade de contratar, de adquirir e dispor de propriedade móvel e imóvel e de participar de procedimentos legais.
3. O Bureau terá capacidade de concluir acordos com Estados e Organizações Internacionais, particularmente os relacionados a privilégios e imunidades, conforme necessário para o exercício das funções a ele confiadas por esta Convenção.
4. O Bureau inclui a Assembleia-Geral, um Presidente, o Comitê Executivo, comitês especializados, um Vice-Presidente por comitê e um Secretariado sob a autoridade de um Secretário-Geral.

### **ARTIGO 26**

A Assembleia-Geral do Bureau será composta de delegados indicados pelos Governos das Partes Contratantes, na proporção de um a três delegados por país.

### **ARTIGO 27**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



\* C 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

Aprovação  
27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

A Assembleia-Geral terá sessões ordinárias e pode também promover sessões extraordinárias. Decidirá todas as questões cuja competência seja atribuída por esta Convenção ao Bureau, do qual ela é a autoridade máxima. Em particular, a Assembleia-Geral:

- a) discutirá, adotará e publicará regulamentos relativos a registro ou reconhecimento, a classificação e organização de exposições internacionais, e ao funcionamento do Bureau. Dentro dos limites das disposições desta Convenção, poderá estabelecer regulamentos obrigatórios, bem como modelos de regulamentos que servirão de guia para organizadores de exposições;
- b) formulará o orçamento, e examinará e aprovará as contas do Bureau;
- c) aprovará os relatórios do Secretário-Geral;
- d) constituirá comitês conforme necessário, indicará membros do Comitê Executivo e de outros comitês e determinará a duração de seus mandatos;
- e) aprovará as minutas dos atos internacionais referidos no Artigo 25.3 desta Convenção;
- f) adotará as propostas de emendas referidas no Artigo 33;
- g) indicará o Secretário-Geral.

## ARTIGO 28

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



RESOLUÇÃO CONCILIATÓRIA

1. O Governo de cada Parte Contratante, qualquer que seja o número de seus delegados, terá direito a um voto na Assembleia-Geral. Contudo, esse direito a voto será suspenso se a soma das contribuições devidas por esse Governo, nos termos do Artigo 32 a seguir, for superior à soma das contribuições devidas por ele para o ano corrente e o anterior.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

2. A Assembleia-Geral poderá deliberar quando o número de delegações presentes for, no mínimo, dois terços do número de Partes Contratantes com direito de voto. Se esse quorum não for alcançado, a Assembleia-Geral será convocada novamente com a mesma agenda depois de intervalo mínimo de um mês. Nesse caso, o quórum exigido será reduzido para a metade do número das Partes Contratantes com direito a voto.

3. Decisões serão tomadas por maioria das delegações presentes, votando a favor ou contra. Contudo, maioria de dois terços será exigida nos seguintes casos:

- a) adoção de propostas de emenda a esta Convenção;
- b) estabelecimento e alteração de regulamentos;
- c) adoção do orçamento e aprovação do valor das contribuições anuais das Partes Contratantes;
- d) autorização para mudar datas de abertura e fechamento de exposição, de acordo com o Artigo 5;
- e) registro ou reconhecimento de exposição em território de Estado não membro que esteja competindo com exposição em território de Parte Contratante;
- f) redução dos intervalos estipulados no Artigo 3 da presente Convenção;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023

- g) aceitação de reservas a emendas apresentadas por uma Parte Contratante, quando tal emenda tenha sido adotada de acordo com o Artigo 33, por maioria de quatro quintos ou de forma unânime, conforme o caso;
- h) aprovação de qualquer proposta de ato internacional;
- i) indicação de Secretário-Geral.

## **ARTIGO 29**

1. O Presidente será eleito por votação secreta da Assembleia-Geral, para um período de dois anos, dentre os delegados dos Governos das Partes Contratantes; não poderá, contudo, representar o Estado ao qual pertence durante o período de seu mandato. Ele poderá ser re-eleito.
2. O Presidente convocará e conduzirá reuniões da Assembleia-Geral e assegurará o funcionamento apropriado do Bureau. Na ausência do Presidente, suas funções serão exercidas pelo Vice-Presidente responsável pelo Comitê Executivo ou, no caso de sua incapacidade, por um dos outros Vice-Presidentes em ordem de eleição.
3. Os Vice-Presidentes serão eleitos dentre os delegados das Partes Contratantes pela Assembleia-Geral, que determinará a natureza e a duração de seus mandatos e, em particular, designará por quais Comitês serão responsáveis.

## **ARTIGO 30**

1. O Comitê Executivo consistirá de delegados dos Governos de doze Partes Contratantes, cada uma nomeando um representante.
2. O Comitê Executivo:
  - a) estabelecerá e manterá atualizada classificação de atividades humanas passíveis de ser tema de exposição;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

ESTADO UNIDO DA AMÉRICA

b) examinará toda solicitação de registro ou reconhecimento de exposição e a submeterá, com seu parecer, para aprovação da Assembleia-Geral;

c) realizará as tarefas que a Assembleia-Geral lhe atribuir;

d) poderá buscar opinião de outros Comitês.

### **ARTIGO 31**

1. O Secretário-Geral, indicado de acordo com as disposições do Artigo 28 desta Convenção, deve ser nacional do país de uma das Partes Contratantes.

2. O Secretário-Geral será responsável por gerenciar os negócios correntes do Bureau, de acordo com as instruções da Assembleia-Geral e do Comitê Executivo. Elaborará minuta de orçamento, prestará contas e submeterá relatório de suas atividades à Assembleia-Geral. Representará o Bureau, particularmente perante a Justiça.

3. A Assembleia-Geral estabelecerá outras atribuições e responsabilidades do Secretário-Geral, assim como seu estatuto.

### **ARTIGO 32**

O orçamento anual do Bureau será adotado pela Assembleia-Geral de acordo com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 28. Contemplará reservas financeiras para o Bureau, todos os tipos de receita, bem como saldos de débito e crédito originados de exercícios financeiros anteriores. As despesas do Bureau serão custeadas por essas fontes e pelas contribuições das Partes Contratantes, calculadas com base no número de cotas cabíveis a cada uma, conforme as decisões da Assembleia-Geral.

### **ARTIGO 33**

1. Toda Parte Contratante pode propor emenda à Convenção. O texto dessa proposta e sua justificativa serão encaminhados ao Secretário-

Autenticação digitalizada, pós-constatação assinatura digital

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE EMENDA

Geral, que os transmitirá, na brevidade possível, às outras Partes Contratantes.

2. A proposta de emenda será incluída na agenda da sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia-Geral que for realizada pelo menos três meses depois da data de sua divulgação pelo Secretário-Geral.

3. Toda proposta de emenda adotada pela Assembleia-Geral conforme as disposições do parágrafo anterior e do Artigo 28 será submetida pelo Governo da República Francesa à aceitação de todas as Partes Contratantes. Entrará em vigor com relação a todas as Partes na data em que quatro quintos delas notificarem sua aceitação ao Governo da República Francesa. Contudo, diferentemente do que precede, toda proposta de emenda ao presente parágrafo, ao Artigo 16 sobre regime aduaneiro ou ao Anexo previsto nesse Artigo não entrará em vigor até que todas as Partes Contratantes tenham notificado sua aceitação ao Governo da República Francesa.

4. Toda Parte Contratante que deseje apresentar reserva ao aceitar uma emenda informará ao Bureau os termos da reserva pretendida. A Assembleia-Geral decidirá sobre a admissibilidade dessa reserva: deve admitir reservas que tendam a salvaguardar situações já adquiridas com relação a exposições internacionais e deve rejeitar reservas que criem situações privilegiadas. Se a reserva for aceita, a Parte que a submeteu será incluída entre aquelas que aceitaram a emenda para fins de cálculo da maioria de quatro quintos supramencionada. Se for rejeitada, a Parte que a submeteu escolherá entre recusar a emenda ou aceitá-la sem reservas.

5. Quando a emenda entrar em vigor, nos termos do terceiro parágrafo deste Artigo, qualquer Parte Contratante que se tenha recusado a aceitá-la poderá valer-se das disposições do Artigo 37 a seguir.

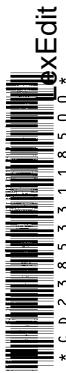
## ARTIGO 34

1. Qualquer controvérsia entre duas ou mais Partes Contratantes referentes à aplicação ou à interpretação desta Convenção que não possa ser resolvida pelas autoridades com poder de decisão, conforme disposto nesta Convenção, será objeto de negociações entre as Partes em litígio.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

2. Se tais negociações não conduzirem a uma solução com brevidade, qualquer Parte recorrerá ao Presidente do Bureau para que nomeie um conciliador. Se o conciliador não conseguir conduzir as Partes a um entendimento para resolver o caso, ele atestará e precisará, em seu relatório ao Presidente, a natureza e o alcance da controvérsia.

3. Sendo a falta de entendimento assim atestada, a controvérsia tornar-se-á objeto de arbitragem. Nessa circunstância, qualquer Parte interporá, em prazo de dois meses a contar da data em que o relatório for transmitido às Partes em litígio, pedido de arbitragem ao Secretário-Geral do Bureau, indicando o árbitro escolhido.

A(s) outra(s) Parte(s) na controvérsia deverá(ão) indicar (cada uma), em prazo de dois meses, seu(s) respectivo(s) árbitro(s). Caso isso não ocorra, qualquer Parte recorrerá ao Presidente da Corte Internacional de Justiça para que indique esse(s) árbitro(s).

Quando mais de uma Parte concorrer em um mesmo lado na controvérsia, elas contarão como apenas uma para o fim do parágrafo precedente. Em caso de dúvida, a decisão será do Secretário-Geral.

Os árbitros nomearão, por sua vez, um árbitro adicional. Se os árbitros não fizerem essa escolha em prazo de dois meses, o Presidente da Corte Internacional de Justiça, a recurso de qualquer Parte, escolherá.

4. O colegiado de arbitragem decidirá por maioria de seus membros e, em caso de empate, o árbitro adicional terá voto decisivo. A decisão arbitral será vinculante para todas as Partes na disputa, de forma definitiva e sem direito a recurso.

5. Qualquer Estado poderá, no momento em que assinar ou ratificar esta Convenção, ou aderir a ela, declarar que não se considera vinculado às disposições dos parágrafos 3 e 4 precedentes. As demais Partes Contratantes não serão vinculadas a essas disposições em relação a qualquer Estado que tenha feito essa reserva.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

CONVENÇÃO SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, DO ESTOQUE, DA TRANSFERÊNCIA E DO USO DA ARMA DE FOGO ATÔMICA

6. Qualquer Parte Contratante que tenha feito reserva nos termos do parágrafo anterior poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação ao Governo depositário.

### **ARTIGO 35**

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas ou de qualquer Estado que não seja membro das Nações Unidas, mas seja Parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma das agências especializadas das Nações Unidas ou da Agência Internacional de Energia Atômica; ademais, ficará aberta à adesão de qualquer Estado cujo pedido de adesão seja aprovado por maioria de dois terços das Partes Contratantes que tenham direito a voto na Assembleia-Geral do Bureau. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Governo da República Francesa e terão efeito na data de depósito.

### **ARTIGO 36**

O Governo da República Francesa informará aos Governos dos Estados Partes da presente Convenção e também ao Bureau Internacional de Exposições sobre:

- a) entrada em vigor de emendas, em conformidade com o Artigo 33;
- b) adesões, em conformidade com o Artigo 35;
- c) denúncias, em conformidade com o Artigo 37;
- d) reservas feitas nos termos do Artigo 34, parágrafo 5;
- e) eventual expiração da Convenção.

### **ARTIGO 37**

1. Toda Parte Contratante pode denunciar esta Convenção por meio de notificação escrita ao Governo da República Francesa.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA  
MSC n.723/2023



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

**ARTIGO V - CLAUSURA DO CONSELHO**

2. A denúncia terá efeito um ano após a data do recebimento da notificação.

3. Esta Convenção expirará se, como resultado das denúncias, o número de Partes Contratantes for inferior a sete.

Sujeito a qualquer acordo entre as Partes Contratantes sobre a dissolução do Bureau, o Secretário-Geral será responsável pelas questões relativas à liquidação. O ativo será dividido entre as Partes Contratantes na proporção das contribuições pagas desde que se tornaram Partes desta Convenção. Se houver passivo, ele será assumido por essas mesmas Partes na proporção de suas contribuições fixadas para o exercício financeiro corrente.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ANEXO À CONVENÇÃO ASSINADA EM PARIS, EM 22 DE NOVEMBRO DE 1928, RELATIVA ÀS EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS, MODIFICADA E COMPLEMENTADA PELOS PROTOCOLOS DE 10 DE MAIO DE 1948, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1966 E DE 30 DE NOVEMBRO DE 1972, BEM COMO PELA EMENDA DE 24 DE JUNHO DE 1982

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## **REGIME ADUANEIRO PARA A IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS PELOS PARTICIPANTES DE EXPOSIÇÕES INTERNACIONAIS**

### **ARTIGO I – Definições**

Para a aplicação do presente Anexo, entende-se por:

- a) “direitos de importação” os direitos aduaneiros e todos os demais direitos e taxas cobrados na importação ou por ocasião da importação, bem como todos os direitos e taxas internas a que estão sujeitas as mercadorias importadas, à exceção de encargos e tributos que sejam limitados ao custo aproximado dos serviços prestados e que não constituam proteção indireta dos produtos nacionais ou das taxas de caráter fiscal à importação;
- b) “admissão temporária” a importação temporária livre de direitos de importação, sem proibições nem restrições de importação, destinadas à reexportação.

### **ARTIGO 2**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



<sup>1</sup> See, e.g., *United States v. Ladd*, 100 F.2d 703, 706 (5th Cir. 1938) (noting that the "right to a trial by jury is a fundamental right which cannot be abridged or denied by statute"); *United States v. ...*

Beneficiam-se da admissão temporária:

- a) mercadorias a serem expostas ou para demonstração durante a exposição;

b) mercadorias a serem utilizadas nas apresentações durante a exposição de produtos estrangeiros, tais como:

  - i. mercadorias necessárias para a demonstração de máquinas ou equipamentos estrangeiros em exposição;
  - ii. material de construção, mesmo em estado bruto, material de decoração e mobiliário e equipamento elétrico para pavilhões e estandes estrangeiros da exposição, assim como para os locais destinados ao Comissário-Geral de Seção de país estrangeiro participante;
  - iii. utensílios e materiais utilizados na construção e meios de transporte necessários aos trabalhos da exposição;
  - iv. material publicitário ou de demonstração, destinado claramente a ser utilizado para publicidade das mercadorias estrangeiras apresentadas na exposição, tais como gravações de som, filmes e slides, bem como o equipamento necessário para sua utilização;

c) material, incluindo instalações de tradução, aparelhos de gravação de sons e filmes de caráter educacional, científico ou cultural, para uso durante a exposição.

ARTIGO 3

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ANEXO II - CONCESSÃO DE EXPOSIÇÃO

As concessões mencionadas no Artigo 2 deste Anexo serão feitas desde que:

- a) as mercadorias possam ser identificadas por ocasião de sua reexportação;
- b) o Comissário-Geral de Seção do país participante garanta, sem depósito de caução, o pagamento dos direitos de importação aplicados às mercadorias que não sejam reexportadas após o encerramento da exposição dentro do prazo previsto; outras garantias previstas pela legislação do país anfitrião podem ser aceitas a pedido dos expositores (por exemplo, o carnê A.T.A, instituído pela Convenção do Conselho de Cooperação Aduaneira, de 06 de dezembro de 1961);
- c) as autoridades aduaneiras do país de importação temporária considerem que as condições deste Anexo sejam cumpridas.

## ARTIGO 4

Enquanto se beneficiarem das concessões previstas no presente Anexo, e salvo se as leis e os regulamentos do país de importação temporária assim permitirem, as mercadorias em regime de admissão temporária não podem ser emprestadas, alugadas ou utilizadas mediante pagamento, nem transportadas para fora do local de exposição. As mercadorias em regime de admissão temporária devem ser reexportadas no mais breve prazo possível e no máximo três meses após o encerramento da exposição. As autoridades aduaneiras podem, por motivos válidos, prorrogar esse período, dentro dos limites previstos nas leis e regulamentos do país de importação temporária.

## ARTIGO 5

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 20/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



0\* \* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

Decreto nº 10.447, de 2023

- a) Não obstante a exigência de reexportação prevista no Artigo 4º, a reexportação de mercadorias perecíveis, gravemente danificadas ou de baixo valor não é exigível, desde que as mercadorias sejam, se assim decidirem as autoridades aduaneiras:
- i. submetidas aos direitos de importação devidos; ou
  - ii. abandonadas, sem custo, ao Tesouro do país de importação temporária;
  - iii. destruídas, sob controle oficial, sem custos para o Tesouro do país de importação temporária.

Contudo, a obrigação de reexportação não se aplica a mercadorias de qualquer tipo, cuja destruição, requerida pelo Comissário-Geral de Seção relevante, seja efetuada sob supervisão oficial e sem encargos para o Tesouro do país de importação temporária.

- b) As mercadorias sob o regime de admissão temporária podem receber outra destinação que não a reexportação; em particular, podem ser destinadas ao consumo interno, desde que sejam satisfeitas as condições e formalidades que seriam aplicáveis nos termos das leis e dos regulamentos do país da importação temporária como se tivessem sido importadas diretamente do exterior.

## ARTIGO 6

Os produtos obtidos subsidiariamente, durante a exposição, a partir de mercadorias importadas temporariamente, durante a demonstração de máquinas ou equipamentos expostos, estarão sujeitos às disposições dos

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



LxxEdit  
\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

REFLEXO DE DIREITOS HUMANOS

Artigos 4 e 5 deste Anexo como se estivessem sob o regime de admissão temporária, sob as reservas do Artigo 7 abaixo.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023

## ARTIGO 7

Nos casos a seguir não se cobram direitos de importação, não se aplicam proibições e restrições à importação e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida, desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país de importação temporária tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e à importância da participação do expositor:

- a) amostras pequenas (exceto bebidas alcoólicas, tabaco e combustíveis) representativas das mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, incluindo amostras de alimentos e bebidas, importadas como tais ou produzidas durante a exposição a partir de mercadorias importadas a granel, desde que:
  - i. se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público durante a exposição para serem utilizados ou consumidos pelas pessoas a quem tenham sido distribuídos;
  - ii. sejam identificáveis como amostras de natureza publicitária de baixo valor unitário;
  - iii. sejam inservíveis para a comercialização e sejam, nesse caso, acondicionados em quantidades claramente menores do que as quantidades

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 0 \*

DECRETO MÉTODOS DE EXPOSIÇÃO

contidas nas menores embalagens vendidas no varejo; e

- iv. amostras de alimentos e bebidas que não são distribuídas em embalagens nos termos do inciso (iii) acima sejam consumidas durante a exposição;
- b) amostras importadas utilizadas ou consumidas pelos membros dos júris da exposição para apreciar e julgar os artigos expostos, sob condição de produção de certificado pelo Comissário-Geral de Seção que mencione a natureza e a quantidade dos artigos consumidos utilizadas no curso da referida apreciação e do referido julgamento;
- c) mercadorias importadas unicamente para demonstração ou para fins de demonstração da operação de máquinas e equipamentos estrangeiros exibidos na exposição e que são consumidas ou destruídas no curso dessas demonstrações;
- d) material impresso, catálogos, prospectos, tabelas de preços, pôsteres, calendários (ilustrados ou não) e fotografias não emolduradas claramente destinadas a serem utilizadas em publicidade de mercadorias estrangeiras exibidas na exposição, desde que se tratem de produtos estrangeiros fornecidos gratuitamente e que sirvam exclusivamente para distribuição gratuita ao público visitante da exposição.

## ARTIGO 8

Direitos de importação não são cobrados, proibições e restrições não se aplicam e, se tiver sido concedida admissão temporária, a reexportação não é exigida nos seguintes casos:

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023



\* c 0 2 3 8 5 3 3 1 1 8 5 0 \*

## EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL

- a) produtos que foram importados e utilizados para construção, montagem, decoração, animação e ambientação das mostras estrangeiras durante a exposição (tintas, vernizes, papéis de parede, aerossóis, materiais para fogos de artifício, sementes ou plantas, etc), destruídos por efeito de sua utilização;
- b) catálogos, folhetos, pôsteres e outros materiais impressos, ilustrados ou não, que sejam publicados pelos países participantes da exposição;
- c) planos, desenhos, dossiês, arquivos, formulários e outros documentos para uso na exposição.

**ARTIGO 9**

- a) Tanto na entrada como na saída, a verificação e o desembarque aduaneiro de mercadorias que vão ser ou que foram exibidas ou usadas durante uma exposição serão realizados, sempre que possível e oportuno, no local da exposição.
- b) Cada Parte Contratante esforçar-se-á, sempre que estimar útil, tendo em conta a importância da exposição, para abrir, por período razoável de tempo, um posto aduaneiro no local da exposição realizada em seu território.
- c) A reexportação de mercadorias sob regime de admissão temporária poderá ocorrer em uma ou em várias parcelas e por qualquer posto aduaneiro aberto a essas operações, ainda que diferente do posto de importação, a não ser que o importador se comprometa, para que possa se beneficiar de procedimentos simplificados, a reexportar as mercadorias pelo mesmo posto de importação.

Autenticado Eletronicamente, após confronto com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.723/2023



## ARTIGO 10

Nenhum dispositivo precedente será óbice à aplicação de:

- a) concessões maiores do que as que certas Partes Contratantes concedam ou concederiam, seja por decisão unilateral, seja em virtude de acordos bilaterais ou multilaterais;
- b) regulamentos nacionais ou contidos em tratados, referentes à organização da exposição, que não digam respeito a assuntos aduaneiros;
- c) proibições e restrições decorrentes de leis e regulamentos nacionais e fundamentadas em considerações de moralidade ou de ordem pública, de segurança pública, de higiene ou saúde pública, ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológica, ou que se relacionem à proteção de patentes, marcas comerciais e direitos de autor e de reprodução.

## ARTIGO 11

Para a aplicação do presente Anexo, territórios dos países contratantes que formem união aduaneira ou econômica podem ser considerados como um único território.

## RECOMENDAÇÃO

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**DECRETO-VISITA CÂMARA FORMADA**

A Assembleia-Geral recomenda que direitos de importação não sejam cobrados, proibições e restrições à importação não sejam aplicadas e, se tiver sido concedida admissão temporária, reexportação não seja exigida desde que o valor global e a quantidade de mercadorias sejam razoáveis, no entendimento das autoridades aduaneiras do país da importação, tendo em vista a natureza da exposição, o número de visitantes e a importância da participação do expositor - para os produtos importados pelos Comissários-Gerais de Seção para:

- i) seu consumo pessoal;
- ii) serem utilizados durante as recepções oficiais;
- iii) serem oferecidos a visitantes de alto nível de seu próprio país, do país anfitrião ou de terceiros países.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.723/2023



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 724, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 1010/2023  
Mensagem nº 1301/1999**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso 1, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM N° 724**

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00,000 - MESA

**MSC n.724/2023**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto de adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimento III (FUMIN III).

Brasília, 22 de dezembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



EMI nº 00305/2023 MRE MPO

Brasília, 23 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada manifestação de Vossa Excelência minuta de Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional solicitando autorização para a adesão da República Federativa do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III, conforme previsto no art. 49, I, da Constituição Federal.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o FUMIN é um fundo administrado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, instituição financeira multilateral com atuação na região da América Latina e Caribe.

3. O Fundo Multilateral de Investimentos, denominado FUMIN I, foi criado em 11 de fevereiro de 1992 e prorrogado até dezembro de 2007, sendo o Brasil signatário do Convênio de criação do Fundo. O Decreto Legislativo nº 84, referente ao FUMIN I, foi aprovado em 23 de maio de 1995 pelo Congresso Nacional. Os Convênios Constitutivo e de Administração do FUMIN I foram em seguida promulgados por meio do Decreto nº 1.666, de 10 de outubro de 1995.

4. Em 09 de abril de 2005, o Brasil assinou o Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II - FUMIN II, com o objetivo de assegurar a continuidade das atividades do FUMIN após 31 de dezembro de 2007. Os Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN II foram aprovados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 329, em 18 de julho de 2012, e promulgados pelo Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013.

5. O FUMIN é uma importante fonte de recursos de assistência técnica para o desenvolvimento do setor privado na América Latina e Caribe, e a maior fonte de recursos financeiros não reembolsáveis do Grupo BID. Os projetos do Fundo compreendem parcerias com grupos empresariais, organizações não-governamentais ou órgãos públicos, e estão organizados em torno de vários temas, dentre eles microcrédito, apoio a pequenas e médias empresas e cadeias produtivas, capacitação de mão-de-obra, capital de risco e parcerias público-privadas.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/12/2023 17:35:00,000 - MESA

MSC n.724/2023

## NOTA INFORMATIVA

6. Com vistas a permitir maior foco em sua atuação, o FUMIN está priorizando o apoio às áreas de agricultura sustentável (estimular inovações na cadeia de valor da agricultura que incrementem a produtividade e reduzam os impactos no clima); cidades inclusivas (promover melhor qualidade de vida nas áreas urbanas por meio do investimento nas inovações do setor privado); e economia do conhecimento (promover a criação de empregos e o crescimento de empresas intensivas em tecnologia, e fortalecer o ecossistema da inovação), todos temas de grande interesse para o Brasil.

7. Desde a sua criação, já foram aportados ao FUMIN e FUMIN II recursos na ordem de USD 673 milhões. Desse total, o Brasil aportou USD 28,3 milhões. Atualmente, o Brasil possui um portfólio ativo de 24 operações com a instituição, totalizando USD 49,7 milhões em aprovações (dados de dezembro de 2022).

8. O Fundo tem provido recursos para financiar projetos em todo o País, apoiando ações voltadas à agricultura familiar, inclusão produtiva, pequenas e médias empresas, tecnologia e inovação, comércio justo, turismo sustentável e produção ecológica, entre outras.

9. A integralização da contribuição brasileira no âmbito do FUMIN III foi prevista para ocorrer em três parcelas de USD 6.000.000,00 (seis milhões de dólares americanos) cada, totalizando USD 18.000.000,00 (dezoito milhões de dólares americanos), referentes aos anos de 2019 a 2021. Ademais, em observância ao disposto no inciso (c) da Seção 1 do Artigo II do Convênio Constitutivo do FUMIN III, informamos que existem atualmente R\$ 109.025.038,00 (cento e nove milhões, vinte e cinco mil e trinta e oito reais) inscritos em Restos a Pagar na ação 0539 - Contribuição ao Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN (MPOG), o que permitiria fazer frente ao compromisso de USD 18 milhões mesmo com uma taxa de câmbio de 6 reais por dólar.

10. Diante do exposto, e tendo em vista a necessidade de adoção de providências internas para concretizar a adesão do Brasil ao Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III e ao Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III - FUMIN III, submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa Mensagem a ser encaminhada ao Congresso Nacional, em conjunto com cópias dos Convênios Constitutivo e de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos - FUMIN III, versões em português.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Simone Nassar Tebet*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



A apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

## **CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MULTILATERAL DE INVESTIMENTOS III**

CONSIDERANDO que o Fundo Multilateral de Investimentos ("Fumin I") foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos, em 11 de fevereiro de 1992, renovado até 31 de dezembro de 2007, e o Fundo Multilateral de Investimentos II ("Fumin II") foi criado pelo Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos II em 9 de abril de 2005 ("Convênio do Fumin II"), que entrou em vigor em 13 de março de 2007, data em que o Fumin I terminou e o ativo e o passivo do Fumin I foram assumidos pelo Fumin II;

CONSIDERANDO que o Convênio do Fumin II foi prorrogado até 31 de dezembro de 2020, nos termos do Artigo V, Seção 2 do mesmo;

CONSIDERANDO que, ao reconhecer a necessidade de formular abordagens inovadoras e eficazes lideradas pelo setor privado para enfrentar os desafios de desenvolvimento, apoiar o crescimento econômico sustentável, criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, e promover a igualdade de gênero e diversidade na região da América Latina e do Caribe, os contribuintes que aderiram ao Convênio do Fumin II e os contribuintes em potencial listados no Anexo A do Convênio Constitutivo do Fundo Multilateral de Investimentos III ("Convênio do Fumin III") (cada um deles um "Contribuinte em Potencial") desejam assegurar a continuação das atividades do Fumin e criar um Fumin II reforçado ("Fumin III" ou "Fundo"), no âmbito do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Banco"), que assumiria todo o ativo e passivo do Fumin II; e

CONSIDERANDO que os Contribuintes em Potencial intencionam que o Fumin III continue a complementar o trabalho do Banco, da Corporação Interamericana de Investimentos ("CII") e de outros parceiros nos termos aqui contemplados e que a administração do Fumin III pelo Banco continue segundo o Convênio de Administração do Fundo Multilateral de Investimentos III ("Convênio de Administração do Fumin III"),

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Fonte: https://www.camara.gov.br/diarios.asp

5

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

POR TANTO, Os Contribuintes em Potencial acordam o seguinte:

## **ARTIGO I OBJETO GERAL E FUNÇÕES**

### **Seção 1. Objeto Geral.**

O objeto geral do Fumin III é promover o desenvolvimento sustentável por meio do setor privado identificando, apoiando, testando e orientando novas soluções para os desafios de desenvolvimento e procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis nos países regionais em desenvolvimento que são membros do Banco e nos países em desenvolvimento que são membros do Banco de Desenvolvimento do Caribe ("CDB").

### **Seção 2. Funções.**

Para implementar seu objeto, o Fumin III terá as seguintes funções:

- (a) Identificar, testar, promover e apoiar inovações lideradas pelo setor privado na região procurando criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis.
- (b) Promover a adoção de inovações de alto impacto na região mediante replicação e ampliação da escala.
- (c) Procurar assegurar que as inovações replicadas sejam eficazes e tenham um significativo impacto no desenvolvimento.
- (d) Mobilizar recursos e atrair parceiros para ampliar a escala.
- (e) Promover a criação de conhecimento e a aprendizagem.
- (f) Operar em estreito alinhamento com o Banco e a CII como meio de aumentar a eficácia.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

(g) Promover o desenvolvimento econômico ambientalmente responsável e sustentável, bem como a equidade de gênero e a diversidade, em todo o alcance de suas atividades.

(h) Aumentar sua eficácia no desenvolvimento mediante o estabelecimento de metas específicas e resultados mensuráveis.

(i) Adotar um nível de risco de acordo com seu mandato para testar o êxito ou fracasso de soluções inovadoras.

(j) Complementar o trabalho feito na região pelo Banco, pela CII e por outros parceiros.

## ARTIGO II

### CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO

#### Seção 1. Instrumentos de Adesão e Contribuição.

(a) Tão logo seja razoavelmente possível, após a ratificação, aceitação ou aprovação deste Convênio do Fumin III, cada Contribuinte em Potencial depositará junto ao Banco um instrumento indicando que ratificou, aceitou ou aprovou este Convênio do Fumin III ("Instrumento de Adesão"), junto com sua página de assinatura e, simultaneamente ou tão logo seja possível, um instrumento que expresse sua concordância em pagar ao Fundo o montante que lhe caiba nos termos do Anexo A ("Instrumento de Contribuição"), com o que o Contribuinte em Potencial se tornará "Contribuinte" nos termos do Convênio do Fumin III.

(b) Cada Contribuinte deve pagar sua contribuição em três parcelas anuais de igual valor ("Contribuição Incondicional"), conforme indicado em seu Instrumento de Contribuição. A primeira parcela é devida e pagável dentro de 60 dias após a data em que o Convênio do Fumin III entrar em vigor nos termos do Artigo V, Seção 1 ("Data de Vigência do Fumin III"). Cada Contribuinte pagará a segunda e a terceira parcela dentro de 60 dias do primeiro e segundo aniversário da Data de Vigência do Fumin III, respectivamente. Os Contribuintes podem fazer pagamentos antecipados. Quaisquer Contribuintes que depositarem um Instrumento de Contribuição mais de 60 dias após a Data de Vigência do Fumin III deverá, dentro de 60 dias após o depósito desse instrumento, pagar a primeira parcela, e qualquer outra parcela subsequente que se tornar devida. Qualquer Contribuinte que pagar o total de sua contribuição num único pagamento



dentro de um ano após a Data de Vigência do Fumin III poderá reduzir esse pagamento em 3% do total de sua contribuição. Para fins de cálculo do poder de voto nos termos do Artigo IV, Seção 4 (b), no caso de pagamento adiantado, o poder de voto será calculado com base nos montantes pagáveis originalmente na data de cada parcela anual estabelecida neste parágrafo.

(c) Não obstante o disposto no parágrafo (b) desta Seção com relação a Contribuições Incondicionais, cada Contribuinte poderá, em caso excepcional, depositar um Instrumento de Contribuição em que declare que o pagamento de todas as parcelas dependerá de subsequentes dotações orçamentárias, e em que se comprometa a procurar obter as dotações necessárias para fins de pagamento, nas datas mencionadas no citado parágrafo (b), do montante integral de cada parcela ("Contribuição Condicionada"). O pagamento de qualquer parcela devida após qualquer uma dessas datas será efetuado no prazo de 30 dias da data de obtenção da dotação necessária.

(d) Qualquer país-membro do Banco que assumir a condição de Contribuinte nos termos do Artigo VI, Seção 1 ou qualquer Contribuinte que desejar aumentar sua contribuição além do montante estipulado no Anexo A, deverá, sujeito à aprovação da Comissão de Contribuintes pelo voto de ao menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, depositar no Banco um Instrumento de Contribuição e pagar todas as parcelas de acordo com o Artigo II, Seção 1, parágrafo (b) ou (c) ou conforme aprovado pela Comissão de Contribuintes.

## **Seção 2. Pagamentos.**

(a) Os pagamentos devidos nos termos do presente Artigo serão efetuados em qualquer moeda de livre conversão ou em uma das moedas dos Direitos de Saque Especiais (um "DES") ou em notas promissórias (ou títulos similares) não negociáveis isentas de juros, expressas numa dessas moedas a serem pagas quando demando para cumprir com as parcelas devidas nas três datas de pagamento ("Contribuição Integralizada"). Os pagamentos ao Fundo em moeda de livre conversão que sejam transferidos de um fundo fiduciário de um Contribuinte serão considerados como efetuados na data de sua transferência e serão imputados aos pagamentos devidos por esse Contribuinte.

(b) Esses pagamentos serão depositados em uma conta ou contas especialmente estabelecidas pelo Banco para tal propósito, e as notas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



promissórias serão depositadas nessa conta ou no Banco, de acordo com os termos que o Banco determine.

(c) Para determinar os montantes devidos por cada Contribuinte que efetue um pagamento em moeda de livre conversão diversa do dólar dos Estados Unidos, o montante em dólares dos Estados Unidos que constar ao lado de seu nome no Anexo A será convertido na moeda de pagamento, de acordo com a taxa de câmbio representativa estabelecida pelo Fundo Monetário Internacional para tal moeda, mediante o cálculo da média das taxas diárias durante o semestre encerrado em 31 de dezembro de 2016.

## **ARTIGO III**

### **OPERAÇÕES DO**

### **FUNDO**

#### **Seção 1. Considerações Gerais.**

O Fundo tem um papel distinto dentro da associação com o Banco e a CII e deve complementar e apoiar suas atividades conforme as instruções da Comissão de Contribuintes. Para cumprir seu objeto, o Fundo deve, quando for apropriado, recorrer às estratégias e políticas do Banco e da CII e os programas para o respectivo país.

#### **Seção 2. Operações.**

Com o fim de cumprir com seu propósito, o Fundo concederá financiamento na forma de doações, empréstimos, garantias, quase-capital e capital, qualquer combinação destes ou outros instrumentos financeiros que o Fundo possa requerer de modo a cumprir seu objeto. O nível de doações dentro do programa de operações do Fundo será determinado pela Comissão de Contribuintes. O Fundo também pode fornecer serviços de consultoria. Os serviços de financiamento e consultoria podem ser concedidos a entidades do setor privado, bem como a governos, agências do governo, entidades subnacionais, organizações não governamentais, ou outras, para apoiar operações que promovam o objeto do Fundo.



### **Seção 3. Princípios que Regem as Operações do Fundo.**

- (a) Os financiamentos com recursos do Fundo serão concedidos nos termos e condições deste Convênio do Fumin III, observando as regras estabelecidas nos Artigos III, IV e VI do Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento ("Convênio Constitutivo") e, quando apropriado, as políticas que o Banco e a CII aplicam às suas próprias operações. Todos os países regionais em desenvolvimento membros do Banco e do CDB são potenciais beneficiários de financiamento do Fundo na medida em que são potenciais beneficiários de financiamento do Banco.
- (b) O Fundo deve continuar sua prática de partilhar o custo das operações com os órgãos executores, incentivar o financiamento de contrapartida apropriado e aderir ao princípio de não deslocar atividades do setor privado.
- (c) Ao decidir em matéria de concessão de recursos, a Comissão de Contribuintes levará em conta, em particular, o compromisso de países-membros específicos com o mandato estabelecido para o Fumin III, o potencial de criar oportunidades para as populações pobres e vulneráveis, inclusive mulheres e populações indígenas, e a implementação dos princípios orientadores das atividades do Fundo.
- (d) Os financiamentos em países que sejam membros do CDB, mas não do Banco, serão efetuados em consulta e de comum acordo com o CDB, ou através deste, e nas condições que a Comissão de Contribuintes, respeitados os princípios contidos nesta Seção, vier a determinar.
- (e) Não serão utilizados recursos do Fundo para financiar ou pagar despesas de projeto incorridas anteriormente à data da eventual disponibilidade de tais recursos.
- (f) As doações poderão ser feitas de modo a permitir a recuperação contingente dos fundos desembolsados, em casos apropriados.
- (g) Os recursos do Fundo não serão utilizados para financiar operações no território de um país regional em desenvolvimento membro do Banco que se oponha a tal financiamento.
- (h) As operações do Fundo devem incluir metas específicas e resultados mensuráveis. O impacto de desenvolvimento das operações do Fundo deve ser medido de acordo com um quadro de resultados que leve em



INTERNAÇÃO DE DOCUMENTO

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

consideração o objetivo e as funções do Fundo, conforme definido no Artigo I, e que reflita as melhores práticas para o fim de:

i. medir os resultados e o impacto no âmbito de projetos e no âmbito do Fundo, a eficiência do Fundo, o nível de inovação, e o sucesso de escalar inovação, lições aprendidas e conhecimento;

ii. um quadro para avaliar projetos de forma individual, assim como os resultados e impacto do Fundo e as ferramentas adequadas para medida e avaliação; e

iii. difusão pública de resultados.

(i) As operações do Fundo devem ser elaboradas e executadas de modo a maximizar a eficiência e o impacto de desenvolvimento. A Comissão de Contribuintes pode aprovar parcerias com entidades locais para a preparação e execução de projetos.

## ARTIGO IV

### A COMISSÃO DE CONTRIBUINTES

#### Seção 1. Composição.

Cada Contribuinte poderá participar das reuniões da Comissão de Contribuintes e designar seu representante.

#### Seção 2. Responsabilidades.

A Comissão de Contribuintes será responsável pela aprovação de todas as propostas de operações do Fundo e deve procurar maximizar a vantagem comparativa do Fundo mediante operações que gerem benefícios de desenvolvimento significativos, alta eficiência, inovação e impacto segundo as funções do Fundo conforme especificadas no Artigo I, Seção 2. A Comissão de Contribuintes deve considerar operações que se ajustem a essas funções e rejeitar para consideração, ou eliminar gradualmente,



11 - 11/02/2024 - 17:35:00.000 - MESA

11

aquelas que não as promovam. Ao cumprir com suas responsabilidades, a Comissão de Contribuintes deverá buscar eficiências e concentrar sua atenção em questões estratégicas.

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

### **Seção 3. Reuniões.**

A Comissão de Contribuintes se reunirá na sede do Banco com a frequência requerida pelas operações do Fundo. Tanto o Secretário do Banco (atuando como Secretário da Comissão) como qualquer representante da Comissão de Contribuintes poderá convocar uma reunião. Como seja necessário, a Comissão de Contribuintes determinará sua organização, suas normas operacionais e seus procedimentos. O quórum para qualquer reunião da Comissão de Contribuintes será alcançado pela maioria do total de representantes que representem pelo menos de três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. Os Contribuintes em Potencial podem assistir às reuniões da Comissão de Contribuintes como observadores.

### **Seção 4. Votação.**

a) A Comissão de Contribuintes buscará tomar decisões mediante consenso. Nos casos em que uma decisão não puder ser tomada por consenso a Comissão de Contribuintes ter empreendido esforços razoáveis, salvo disposição em contrário contida especificamente neste Convênio do Fumin III, as decisões da Comissão de Contribuintes serão adotadas por maioria de dois terços do poder total de voto.

b) O poder total de voto de cada Contribuinte consistirá de:

(i) um montante igual a (A) votos proporcionais do Contribuinte no Fumin II divididos por todos os votos proporcionais no Fumin II, calculados no último dia do Convênio do Fumin II, multiplicados pelo (B) montante do valor do Fumin II de US\$ 120.600.000,

mais

(ii) a Contribuição Integralizada do Contribuinte à reposição do Fumin III, esta soma deverá ser dividida por



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

(iii) um montante igual a (A) o valor do Fumin II de US\$ 120.600.000, mais (B) o total das Contribuições Integralizadas de todos os Contribuintes à reposição do Fumin III.

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

(iv) O poder de voto deve ser ajustado trimestralmente a partir da Data de Vigência do Fumin III.

(vi) Não obstante o anterior, nos casos em que um Contribuinte exercer o direito de pagar o montante total de sua contribuição nos termos do Artigo II, Seção 1(b), seu poder de voto será calculado somente com base nos montantes totais de contribuição e somente na data de cada parcela respectiva conforme estipulado no Artigo II, Seção 1(b).

## **Seção 5. Relatórios e Avaliação.**

Depois de aprovados pela Comissão de Contribuintes, os relatórios anuais submetidos nos termos do Artigo V, Seção 2(a) do Convênio de Administração do Fumin III serão encaminhados à Diretoria Executiva do Banco. Após o primeiro aniversário da Data de Vigência do Fumin III e posteriormente, pelo menos a cada cinco anos, a Comissão de Contribuintes solicitará uma avaliação independente pelo Escritório de Avaliação e Supervisão do Banco, a ser custeada com recursos do Fundo, para examinar os resultados do Fundo à luz do objetivo e funções do presente Convênio do Fumin III; esta avaliação deve continuar incluindo uma aferição dos resultados de grupos de projetos, com base em referências e indicadores, nos aspectos de relevância, eficácia, eficiência, inovação, sustentabilidade e adicionalidade e o progresso na implementação das recomendações aprovadas pela Comissão de Contribuintes. Os Contribuintes devem se reunir para examinar cada avaliação independente o mais tardar na próxima reunião anual da Assembleia de Governadores do Banco.

## **ARTIGO V**

### **VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DO FUMIN III**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LexEdit  
\* c 0 2 3 4 8 5 6 0 0 7 9 0 0 \*

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

13

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

### **Seção 1. Entrada em Vigor.**

O Convênio do Fumin III entrará em vigor na data em que os Contribuintes em Potencial representando pelo menos 60% do total das novas contribuições ao Fumin III estipuladas no Anexo A hajam depositado seus Instrumentos de Contribuição, momento no qual o Convênio do Fumin II deverá ser reformulado como Convênio do FUMIN III e todos os ativos e passivos do Fumin II serão regidos pelo Fumin III.

### **Seção 2. Vigência deste Convênio do Fumin III.**

O presente Convênio do Fumin III permanecerá em vigor por um período de cinco anos a partir da Data de Vigência e poderá ser prorrogado por períodos adicionais de até cinco anos. Antes do fim do prazo inicial ou qualquer período de prorrogação, a Comissão de Contribuintes consultará o Banco sobre a conveniência de prolongar as operações do Fundo por prazo adicional. A Comissão de Contribuintes, atuando com o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes, poderá prorrogar o presente Convênio do Fumin III pelo período acordado.

### **Seção 3. Encerramento pelo Banco ou pela Comissão de Contribuintes.**

O presente Convênio do Fumin III será considerado encerrado caso o Banco venha a suspender ou encerrar suas próprias operações nos termos do Artigo X do Convênio Constitutivo. O presente Convênio do Fumin III também será considerado terminado caso o Banco rescinda o Convênio de Administração do Fumin III, nos termos do Artigo VI, Seção 3 do mesmo. A Comissão de Contribuintes poderá optar a qualquer momento pelo encerramento deste Convênio do Fumin III, pelo voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023

## **Seção 4. Distribuição dos Ativos do Fundo.**

Encerrado o presente Convênio do Fumin III, a Comissão de Contribuintes instruirá o Banco para que proceda a uma distribuição dos ativos entre os Contribuintes após terem sido quitadas ou atendidas todas as obrigações do Fundo. Qualquer distribuição de ativos remanescentes deve ser feita proporcionalmente aos votos de cada Contribuinte nos termos do Artigo IV, Seção 4. Os saldos restantes em notas promissórias ou títulos similares serão cancelados, na medida em que o pagamento não seja exigido para cumprir obrigações do Fundo.

## **ARTIGO VI**

### **DISPOSIÇÕES**

#### **GERAIS**

#### **Seção 1. Adesão de novos Contribuintes a este Convênio do Fumin III.**

Qualquer membro do Banco não incluído no Anexo A poderá aderir ao presente Convênio do Fumin III. Qualquer signatário poderá, nos termos deste Convênio do Fumin III, converter-se em Contribuinte mediante o depósito de um Instrumento de Adesão e um Instrumento de Contribuição no montante, nas datas e condições aprovadas pela Comissão de Contribuintes,

cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes.

#### **Seção 2. Alterações.**

(a) O presente Convênio do Fumin III poderá ser modificado pela Comissão de Contribuintes, cuja decisão será adotada mediante o voto de pelo menos dois terços dos Contribuintes que representem pelo menos três quartos do poder total de voto dos Contribuintes. A aprovação de todos os Contribuintes será exigida para alterar a presente Seção ou o disposto na Seção 3 deste Artigo em matéria de limitação de responsabilidades, para efetuar qualquer

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



REFORMA FISCAL - CONVENÍO DO FUMIN III

15

alteração que implique em acréscimo das obrigações financeiras ou outras obrigações dos Contribuintes, ou para alterar o Artigo V, Seção 3.

(b) Não obstante as disposições do parágrafo (a) desta Seção, qualquer alteração que implique em acréscimo das obrigações existentes dos Contribuintes decorrentes deste Convênio do Fumin III ou envolva novas obrigações dos Contribuintes vigorará para cada Contribuinte que notificar sua adesão por escrito ao Banco.

### **Seção 3. Limitações de Responsabilidade.**

Nas operações do Fundo, a responsabilidade financeira do Banco será limitada aos recursos e reservas do Fundo (se houver) e a responsabilidade dos Contribuintes, como tais, será limitada à parcela vencida e exigível de suas respectivas contribuições.

### **Seção 4. Retirada.**

(a) Após o pagamento integral de uma Contribuição Condicionada ou Contribuição Incondicional, qualquer Contribuinte poderá cancelar sua participação no Convênio do Fumin III mediante entrega à sede do Banco de notificação por escrito a respeito dessa intenção. A vigência efetiva de tal retirada ocorrerá na data indicada na notificação, mas nunca antes de decorridos seis meses da data de entrega da mesma ao Banco. Entretanto, em qualquer momento antes da data de vigência da retirada, o Contribuinte poderá notificar ao Banco, por escrito, o cancelamento de sua notificação de retirada.

(b) O Contribuinte que deixar de participar do Convênio do Fumin III permanecerá responsável por todas as obrigações que, assumidas em função do presente Convênio do Fumin III, estejam vigentes antes da data efetiva da notificação de retirada.

(c) As medidas adotadas para satisfazer os direitos e obrigações assumidas pelo Banco e por um Contribuinte nos termos do Artigo VII, Seção 7 do Convênio de Administração do Fumin III ficarão sujeitas à aprovação da Comissão de Contribuintes.

Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA

MSC n.724/2023



CONSELHO FEDERATIVO  
CONSELHO FEDERATIVO

### **Seção 5. Contribuintes do Fumin II.**

Não obstante qualquer disposição em contrário no presente Convênio do Fumin III, todos os países listados no Anexo A que aderiram ao Convênio do Fumin II terão todos os direitos atribuídos aos "Contribuintes" nos termos do presente Convênio do Fumin III imediatamente a partir da Data de Vigência do Fumin III.

EM TESTEMUNHO DO QUE, cada um dos seguintes Contribuintes em Potencial, atuando por intermédio de seu representante devidamente autorizado, apresentou sua página de assinatura

ao presente Convênio do Fumin III. Preparado em um só original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português igualmente autênticos, serão depositados nos arquivos do Banco, o qual enviará cópia devidamente certificada dos mesmos a cada um dos Contribuintes em Potencial indicados no Anexo A do presente Convênio do Fumin III.

MSC n.724/2023  
Apresentação: 27/12/2023 17:35:00.000 - MESA



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 729, DE 2023  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 1013/2023**

**Mensagem nº 225/2000**

Nos termos do disposto no art. 49, inciso 1, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, do Senhor Ministro de Estado do Turismo e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial do Turismo sobre o Estabelecimento de um Escritório Regional da OMT, assinado em 19 de outubro de 2023, em Samarcanda, Uzbequistão.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TURISMO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

[Digite aqui]

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00,000 - MESA

MSC n.729/2023

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## MENSAGEM N° 729

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, do Senhor Ministro de Estado do Turismo e da Senhora Ministra de Estado do Planejamento e Orçamento, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização Mundial do Turismo sobre o Estabelecimento de um Escritório Regional da OMT, assinado em 19 de outubro de 2023, em Samarcanda, Uzbequistão.

Brasília, 26 de dezembro de 2023.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



REF ID: A4F0E9A8-0000-4000-A000-000000000000

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

EMI nº 00298/2023 MRE MPO MTur

Brasília, 22 de Dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Sede relativo ao Escritório Regional da Organização Mundial do Turismo (OMT) para Américas e Caribe, assinado em 19 de outubro, pelo Ministro do Turismo, Celso Sabino, e pelo Secretário-Geral da OMT, Zurab Pololikashvili.

2. O estabelecimento de Escritório Regional para Américas e Caribe, no Brasil, tem como objetivo atender à demanda dos países da região, considerando-se o importante papel do turismo como fonte de emprego, de renda e de desenvolvimento sustentável para as economias nacionais, além do enorme potencial de crescimento do setor neste continente. O Escritório Regional deverá permitir o desenvolvimento de ações de promoção do turismo que considerem, destacadamente, as peculiaridades dos estados americanos e caribenhos, seus desafios, prioridades e oportunidades – que não necessariamente coincidem com as dos demais membros da Organização.

3. A instalação do escritório regional no País também elevará a influência do Brasil na OMT e contribuirá para fortalecer sua atuação no âmbito multilateral, em consonância com as prioridades da política externa brasileira.

4. Antes da pandemia de COVID-19, o turismo vinha ganhando importância na Região: em 1995, o número de turistas internacionais era de

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



SECRETARIA GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

[Digite aqui]

aproximadamente 109 milhões; em 2019, chegou a cerca de 220 milhões, segundo a própria OMT. A retomada do turismo internacional, desde o fim da emergência sanitária, tem sido progressiva e desigual – e persistem dificuldades relacionadas à baixa conectividade aérea.

5. Nesse contexto, a presença de Escritório Regional da OMT no Brasil poderá contribuir para a busca de soluções que visem à plena retomada e ao crescimento do turismo nos países americanos e caribenhos, por meio, por exemplo, de seu apoio (i) a iniciativas de capacitação técnica para a atração de investimentos no setor; (ii) à disponibilização de estatísticas e de análises para orientar as ações públicas e privadas de promoção do turismo; (iii) ao fomento da sustentabilidade e da competitividade das empresas que atuam nessa área; (iv) ao estabelecimento de espaço de cooperação, facilitador do diálogo e do intercâmbio de experiências entre os países da região; e (v) à consecução das ações e dos projetos desenvolvidos pela sede da OMT.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado da documentação de apoio pertinente.

**Respeitosamente,**

**Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Tecker Vieira, Ana Carla Machado Lopes, Simone Nassar Tebet**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.729/2023  
Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA



**ACORDO ENTRE****A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****E****A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO TURISMO****SOBRE A CRIAÇÃO DE UM ESCRITÓRIO REGIONAL DA OMT**

Considerando que a República Federativa do Brasil (doravante denominada "Brasil") e a Organização Mundial do Turismo (doravante denominada "OMT" ou "Organização") (doravante denominadas "As Partes"), nos termos da decisão 5 (CXV) do Conselho Executivo da OMT, concordaram em estabelecer no Brasil um Escritório Regional da OMT para as Américas (doravante denominado "Escritório") de acordo com os princípios e condições aplicáveis às entidades da Categoria I e o quadro legal e operacional adotado pela Assembleia Geral por meio da resolução 740(XXIV),

Considerando que o Brasil se compromete a auxiliar a OMT na garantia de todas as condições necessárias para o estabelecimento e funcionamento do Escritório,

Considerando que é desejável a celebração de um Acordo para regular questões decorrentes da criação do Escritório no Rio de Janeiro,

Portanto, as Partes acordam o seguinte:

**Artigo I****Definições****1. Para efeitos deste Acordo, aplicam-se as seguintes definições:**

- a) **"Brasil"** significa a República Federativa do Brasil.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



[Digitando aqui]

[Digite aqui]

- b) "**Organização**" ou "**OMT**" significa a Organização Mundial do Turismo (OMT).
- c) "**Escritório**" significa o Escritório Regional da OMT para as Américas no Brasil.
- d) "**Instalações**" significa quaisquer terrenos e edifícios ocupados pelo Escritório para suas funções e atividades oficiais.
- e) "**Secretário-Geral**" ou "**SG**" significa o Secretário-Geral da OMT.
- f) "**Funcionários do escritório**" significa todos os funcionários empregados sob o Regulamento e Regras de Pessoal da OMT, bem como empregados individuais contratados pela OMT para executar serviços no Escritório.
- g) "**Assembleia Geral**" significa a Assembleia Geral da Organização Mundial do Turismo.
- h) "**Representantes dos Membros da Organização**" significa representantes de membros plenos, membros associados e membros afiliados, conforme definido nos Artigos 4,5,6 e 7 dos Estatutos da OMT.
- i) "**Convenção**" significa a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de novembro de 1947 e ratificada pelo Brasil sem ressalvas em 22 de março de 1963 e internalizado pelo decreto 52.288, de 24 de julho de 1963.

## Artigo II

### O Escritório, Bens e Propriedades da OMT

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023



\* c 0 2 3 8 1 0 3 0 4 3 0 0 0 \*

**RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO**

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

**MSC n.729/2023**

1. O Escritório gozará de tratamento em relação a seus privilégios, imunidades, isenções e facilidades não menos favorável do que aquele concedido pelo Brasil às Nações Unidas e a outras agências especializadas.
2. O Escritório será estabelecido no Rio de Janeiro, Brasil, e exercerá as funções atribuídas a ele pela Assembleia Geral e pelo Secretário-Geral, bem como implementará as atividades da OMT na região das Américas sob a supervisão do Secretário-Geral e em consonância com os objetivos da OMT e com o Programa de Trabalho da Organização.
3. O Escritório será parte integrante da OMT, suas especialidades e funções estarão sujeitas à autoridade do Secretário-Geral da OMT. O Escritório será administrado a partir da sede da Organização em Madri, Espanha, ou conforme determinado pelo Secretário-Geral.
4. A OMT, por meio de seu Escritório, possuirá personalidade jurídica no Brasil. Será capaz de contratar; adquirir e dispor de bens imóveis e móveis; e instituir processos legais.
5. A OMT não será restringida por controles financeiros, regulamentos ou moratórias de qualquer tipo, e poderá adquirir livremente de agentes comerciais autorizados, manter e usar moedas negociáveis, manter contas em moeda estrangeira e adquirir por meio de instituições autorizadas, manter e usar fundos, títulos e ouro; e trazer fundos, títulos, moedas estrangeiras e ouro para o país anfitrião de qualquer outro país ou transferi-los para outros países. A OMT desfrutará de uma taxa de câmbio legal que não será menos favorável do que a concedida a outras organizações especializadas ou missões diplomáticas no Brasil.
6. O Escritório deverá ser chefiado por um Diretor que será nomeado pelo Secretário-Geral.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

[Clique aqui para digitar o nome]

[Digite aqui]

7. O Brasil tomará as medidas cabíveis para facilitar a entrada, a permanência e a saída, do território brasileiro, de funcionários do Escritório, incluindo seus cônjuges e filhos, representantes de Membros da Organização, especialistas e quaisquer outras pessoas convidadas ao Escritório para assuntos oficiais. O Secretário-Geral comunicará os nomes dessas pessoas ao Brasil. Os vistos para as pessoas referidas neste artigo serão concedidos sem custo e o mais rapidamente possível.
8. O Brasil concederá todas as medidas necessárias para o correto funcionamento do Escritório, que poderão ser mutuamente acordadas pelas Partes em um acordo separado.
9. Em relação às comunicações oficiais da OMT, será aplicável o Artigo IV, da Seção 11, da Convenção.
10. Nenhuma censura será aplicada à correspondência oficial ou a outras comunicações oficiais da OMT. A OMT terá o direito de utilizar códigos e de despachar e receber correspondência por meio de couriers ou malotes lacrados, os quais terão as mesmas imunidades e privilégios que correspondências e malas diplomáticas.
11. A OMT poderá designar ao Escritório representantes e outros funcionários que julgar necessário para o exercício de suas funções. Todos os funcionários do Escritório, incluindo o Diretor, serão recrutados pela OMT de acordo com as regras e procedimentos da OMT e estarão sujeitos ao arcabouço legal da OMT.
12. A OMT e seus bens, fundos e ativos, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, salvo em caso específico, em que tenha expressamente renunciado à sua imunidade; fica entendido, porém, que tal renúncia não se estenderá a qualquer medida de execução.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023



ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

13. As instalações do Escritório serão invioláveis. Nenhum agente das autoridades brasileiras poderá adentrá-las sem o consentimento do Secretário-Geral da Organização ou de seu representante autorizado.
14. As propriedades, fundos e ativos da OMT, onde estiverem localizados e qualquer que seja o seu depositário, serão imunes a buscas, requisições, confiscos, expropriações e qualquer outra forma de interferência, seja por ação executiva, administrativa, judicial ou legislativa.
15. Os arquivos da OMT e, em geral, todos os documentos pertencentes à Organização ou mantidos por ela, serão invioláveis, onde quer que estejam localizados.
16. O Brasil tomará medidas para garantir a segurança do Escritório e de seu pessoal, considerando as normas de segurança exigidas pelo Departamento de Segurança e Proteção das Nações Unidas (UNDSS).
17. O Brasil garantirá que todos os serviços públicos necessários sejam disponibilizados ao Escritório de forma não menos favorável do que o normalmente concedido às Nações Unidas e a outras agências especializadas.
18. Sem prejuízo ao disposto neste artigo, a OMT impedirá que o Escritório seja utilizado como refúgio por pessoas que estejam evitando prisões previstas na lei brasileira, ou que sejam condenadas pelas autoridades brasileiras à extradição para outro país ou, ainda, que estejam fugindo das determinações de processo legal ou procedimento judicial.

### Artigo III

#### Dependências e Instalações

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Assinado eletronicamente e enviado para a Mesa da Câmara dos Deputados

[Digite aqui]

1. O Brasil disponibilizará as instalações para o Escritório, de forma gratuita para a Organização, em local a ser mutuamente acordado pelas Partes. Quaisquer outros bens ou serviços que o Brasil possa colocar à disposição da Organização para a execução de seu trabalho serão mutuamente acordados pelas Partes em um acordo separado, em consonância com o arcabouço legal e operacional adotado pela Assembleia Geral, por meio do Artigo XXIV, da Resolução 740.
2. O Brasil também será responsável pelos custos relativos ao mobiliário, equipamentos e outras instalações necessárias à operação do Escritório. Os termos de tal apoio, inclusive sua duração, serão igualmente acordados pelas Partes.
3. A OMT arcará com todos os custos gerados pelo uso do Escritório pela OMT, exceto aqueles arcados pelo Brasil, conforme especificado nos parágrafos (1) e (2) acima.
4. A OMT, com os fundos recebidos, arcará com todos os custos relativos à contratação de equipes para prestar serviços locais, à instalação de contribuições em espécie de novos equipamentos e para melhorias nos equipamentos existentes, e todos os custos associados à operação dos equipamentos previstos neste Acordo, inclusive aqueles relacionados a reparos e manutenção.
5. A OMT exercerá a devida diligência e cuidado com o uso das instalações e bens fornecidos pelo Brasil, conforme faria com seus próprios bens.

O Brasil fornecerá à OMT as contribuições em espécie especificadas nos parágrafos (1) e (2) acima e avaliadas pelo seu valor justo na data de conclusão deste acordo. Salvo acordo em contrário, os bens, instalações e equipamentos doados em espécie serão devolvidos ao Brasil após a conclusão do acordo. Durante a vigência do acordo, a OMT poderá decidir sobre o descarte do equipamento em caso de perda de valor.

MSC n.729/2023  
Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

6. O Brasil garantirá que o edifício e as instalações ocupadas pela OMT serão protegidas por medidas de segurança conforme razoavelmente exigido pela OMT.

#### **Artigo IV**

##### Reuniões do Escritório

1. O Brasil reconhece o direito da OMT de convocar reuniões, conferências, e outras atividades semelhantes, promovidas pela Organização, nas dependências do Escritório, objeto deste Acordo, sem prejuízo da concessão de instalações adicionais em um acordo separado. A realização de reuniões, conferências e atividades similares organizadas pela OMT fora do Escritório exigirá notificação prévia às autoridades do Brasil.
2. Representantes de Membros Plenos que estejam participando de reuniões convocadas pela OMT no Brasil, enquanto estiverem exercendo suas funções, e durante o trânsito de e para o local da reunião, deverão dispor dos seguintes privilégios e imunidades:
  - a. Imunidade de prisão, detenção ou apreensão de sua bagagem pessoal, e em relação às palavras faladas ou escritas e todos os atos por eles praticados no exercício de suas funções oficiais, além de imunidade de processo legal de todos os tipos;
  - b. Inviolabilidade de todos os arquivos e documentos;
  - c. O direito de utilizar códigos e de receber documentos ou correspondências por couriers ou malotes lacrados;
  - d. Isenção, em relação a eles próprios e seus cônjuges, de restrições de imigração, registro de estrangeiros ou obrigações de serviço nacional, enquanto estiverem visitando ou de passagem no exercício de suas funções.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



Digitando o número da proposta, é possível obter mais informações.

[Digite aqui]

- e. As mesmas facilidades com relação a restrições de moeda e câmbio que são concedidas a representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias.
- f. Os mesmos privilégios e imunidades concedidos aos membros das Nações Unidas e de outras organizações especializadas da mesma patente, em relação à sua bagagem pessoal.
3. A fim de assegurar aos representantes dos Membros Plenos, em reuniões convocadas pela Organização, total liberdade de expressão e total independência no cumprimento de suas atividades, a imunidade em processos legais relacionados às palavras faladas ou escritas e a todos os atos praticados no exercício de suas funções continuará a ser concedida, mesmo que as pessoas em questão não estejam mais engajadas no cumprimento de tais funções.
4. Nos casos em que a incidência de qualquer forma de taxação depender do fator “residência”, os períodos durante os quais os representantes dos Membros Plenos, convocados para reuniões, estiverem no Brasil para o cumprimento de suas funções, não serão considerados como períodos de residência.
5. Privilégios e imunidades são concedidos aos representantes dos Membros Plenos, não para o benefício pessoal dos próprios indivíduos, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relacionadas à OMT. Consequentemente, um Membro Pleno não só tem o direito, mas o dever de renunciar à imunidade de seus representantes em qualquer caso em que, a seu juízo, a imunidade impeça o curso da justiça, e em que possa ser dispensada sem prejuízo à finalidade para a qual é concedida.
6. Os representantes dos Membros participantes de reuniões convocadas pela OMT no Brasil, enquanto estiverem exercendo suas funções e durante o trânsito de e para o local de reunião, não serão obrigados pelas autoridades brasileiras a deixar o país por conta de qualquer

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023



INTERNAÇÃO PÚBLICA - DEPUTADO

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

atividade relacionada ao exercício de suas funções oficiais. Porém, caso haja abuso dos privilégios de residência por parte destes representantes no Brasil, fora de suas funções oficiais, essa pessoa poderá ser obrigada a deixar o país, conforme procedimento diplomático aplicável aos enviados diplomáticos acreditados no Brasil.

7. As disposições dos parágrafos 2, 3 e 4 deste artigo não são aplicáveis às autoridades de nacionalidade brasileira ou que sejam residentes permanentes no Brasil ou, ainda, que representem ou tenham representado o Brasil.
8. As disposições dos parágrafos 2, 3, 4, 5, 6 e 7 deste artigo serão concedidas *mutatis mutandis* aos representantes dos Membros Associados que participem do trabalho da Organização de acordo com seus Estatutos.
9. Aos representantes dos Membros Afiliados que participem das atividades da Organização, conforme seus Estatutos, serão concedidas:
  - a. Todas as condições para salvaguardar o exercício independente de suas funções oficiais;
  - b. Máxima celeridade no processamento de seus pedidos de vistos, quando necessário e caso acompanhado por documento que certifique que estão em viagem a serviço da Organização. Além disso, serão concedidas a essas pessoas as condições necessárias para realizarem viagens rápidas.

## Artigo V

### Privilégios Fiscais

1. A OMT, seus fundos, ativos, rendimentos e outros bens, bem como suas operações e transações no Brasil, gozarão das isenções previstas no Artigo III, Seção 9 da Convenção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE LEI

[Digite aqui]

2. Embora a OMT não pleiteie, como regra geral, isenção de impostos especiais de consumo e de impostos sobre vendas incluídos no preço de bens móveis ou imóveis, quando a OMT fizer compras importantes para uso oficial sobre as quais incidam impostos relevantes, o Governo deverá, sempre que possível, tomar as providências administrativas apropriadas para conceder isenção de tais impostos e taxas, de acordo com o Artigo III, Seção 10 da Convenção.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

## Artigo VI

### Funcionários da OMT

1. O Diretor e o Diretor-Adjunto do Escritório, bem como seus cônjuges e parentes dependentes, enquanto permanecerem no país, desde que não sejam cidadãos brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, gozarão dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades normalmente concedidos aos Diretores e Diretores-Adjuntos das Nações Unidas e de outras agências especializadas no Brasil. Para esse fim, o Ministério das Relações Exteriores incluirá seus nomes na lista de pessoal diplomático
2. Todos os representantes da OMT gozarão das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:
  - a. imunidade de processo judicial com relação às palavras ditas ou escritas e todos os atos realizados no exercício oficial de suas funções; tal imunidade se prolongará mesmo depois do término de prestação de serviços para a OMT;
  - b. isenção do imposto de renda com relação a salários e toda outra remuneração paga a eles pela OMT, conforme previsto na Convenção;
  - c. facilitação de concessão e emissão, sem custo, de vistos, licenças ou autorizações relacionadas ao exercício efetivo da função, e



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

ESTADO FEDERATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

- d. o mesmo tratamento dado aos funcionários das Nações Unidas e de outras agências especializadas com relação à liberdade de possuir ou manter moeda estrangeira, contas em moeda estrangeira e bens móveis no Brasil, e o direito, após a rescisão do contrato de trabalho com a OMT, de retirar do Brasil seus fundos para a posse legal dos quais eles possam demonstrar uma boa causa.
3. Representantes da OMT, enquanto permaneçam no país, desde que não sejam nacionais brasileiros ou tenham residência permanente no Brasil, gozarão adicionalmente das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:
- imunidade de prisão e detenção pessoal;
  - as mesmas imunidades e facilidades outorgadas aos membros das Nações Unidas e de outras organizações especializadas quanto a suas bagagens pessoais;
  - isenção, com relação a eles mesmos, seus cônjuges e seus familiares dependentes e outras pessoas sob sua responsabilidade, das medidas restritivas de imigração e registro de estrangeiros;
  - isenção de toda forma de imposto sobre a renda derivada de depósitos oriundos do exterior;
  - mesma proteção e idênticas facilidades de repatriação para eles mesmos, para seus cônjuges, seus familiares e outras pessoas sob sua responsabilidade, como acordado para funcionários das Nações Unidas e de outras organizações especializadas em períodos de crise internacional; e
  - sem prejuízo à Seção 19 (f), Artigo VI, da Convenção, o direito de importar, para uso pessoal, livre de taxas alfandegárias e outros impostos, proibições e restrições de importação, sua mobília, seus pertences pessoais, incluindo veículos automotores, em conformidade

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO:

[Digite aqui]

com a legislação brasileira sobre a matéria, e em condições não menos favoráveis do que as aplicáveis a funcionários de categoria comparável das Nações Unidas e de outras organizações especializadas. As isenções tributárias eventualmente previstas, na forma da lei, não se aplicam a despesas de armazenagem, transporte e a outros serviços conexos.

4. Todo pessoal do Escritório, que não seus representantes, gozarão dos seguintes privilégios e imunidades:
  - a. Imunidade de toda forma de processo legal com relação às palavras ditas ou escritas e atos realizados durante o desempenho de sua missão; tal imunidade seguirá sendo outorgada mesmo depois do término da missão para a OMT; e
  - b. Inviolabilidade de todos os arquivos e documentos oficiais.
5. O pessoal do Escritório, que não seus representantes, desde que não sejam nacionais brasileiros ou tenham residência permanente no Brasil, gozarão também das seguintes facilidades, privilégios e imunidades:
  - a. O direito de utilizar códigos e de receber documentos e correspondências por correio ou em pacotes selados para suas comunicações oficiais;
  - b. As mesmas facilidades em relação às restrições monetárias e de câmbio que são outorgadas aos representantes das Nações Unidas e das agências especializadas da ONU em missões oficiais temporárias;
  - c. Facilitação para a emissão, sem ônus, de vistos, de licenças ou autorizações necessárias relacionadas ao exercício efetivo de suas funções.
6. No que diz respeito aos especialistas, que não sejam funcionários do Escritório, servindo em órgãos e organismos da Organização ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

MSC n.729/2023

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA



Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

desempenhando missões para a Organização, ser-lhes-ão concedidos os privilégios e imunidades necessários para o exercício independente e eficaz de suas funções, inclusive o tempo gasto em viagens relacionadas com o serviço em órgãos e organismos ou missões. Em particular, devem receber os privilégios e imunidades concedidos a outros especialistas das Nações Unidas e de outras agências especializadas.

7. No caso de especialistas previstos no parágrafo 6, caso sejam brasileiros ou residentes permanentes no Brasil, estes gozarão apenas dos privilégios e imunidades relativos aos atos oficiais praticados no desempenho de suas funções.
8. Todos os funcionários do Escritório Regional, incluindo seu Diretor, estarão sujeitos à supervisão exclusiva do Secretário-Geral ou de representante designado por ele e não buscarão ou aceitarão instruções de qualquer autoridade externa.
9. Os funcionários do escritório receberão do Brasil uma carteira de identificação especial certificando a situação desses indivíduos nos termos deste Acordo.
10. Em relação às viagens, as disposições do Artigo VIII da Convenção deverão ser aplicáveis à OMT.

## Artigo VII

### Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia entre o Governo e a OMT decorrente da interpretação ou aplicação deste Acordo ou de qualquer Acordo suplementar, ou qualquer questão relacionada ao Escritório ou às relações entre a OMT e o Governo, será resolvida de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo IX, Seção 32, da Convenção.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



— 11 —

[Digite aqui]

2. As Partes levarão em conta tanto os interesses nacionais do Brasil quanto os da OMT em relação às suas atividades e missão. Devem resolver quaisquer disputas de boa fé e de forma equitativa, com a descrição necessária para manter boas relações entre si.

## Artigo VIII

Contribuições Financeiras

O Governo fornecerá à OMT uma contribuição financeira e instalações administrativas, cujos termos e condições gerais serão determinados pelas duas Partes, por meio de acordo.

## Artigo IX

## Disposições Gerais

1. Este acordo entrará em vigor mediante aprovação do Conselho Executivo, pendente de ratificação pela Assembleia Geral, nos termos do Artigo 12 dos Estatutos da Organização; além da notificação por escrito do Brasil sobre a conclusão de seus procedimentos internos necessários para que se torne efetiva, bem como a entrada em vigor dos acordos escritos previstos no Artigo VIII acima. O Acordo produzirá efeito a partir da data de sua entrada em vigor e permanecerá válido a menos que qualquer uma das partes informe a outra por escrito de sua decisão de rescindi-lo. A duração do Acordo será sujeita à duração do acordo previsto no Artigo VIII. A decisão entrará em vigor 12 (doze) meses após o recebimento pela outra Parte da notificação escrita ou em data anterior, se assim for decidido pela Assembleia Geral.
  2. As Partes conduzirão avaliação conjunta periódica das atividades do Escritório para verificar se constituem uma contribuição significativa para os objetivos da OMT e se as atividades efetivamente exercidas estão em conformidade com as estabelecidas neste Acordo.
  3. Todos os fundos aportados pelo Brasil no âmbito deste Acordo terão contas rigorosamente auditadas conforme as normas e regras financeiras

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

18

Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP\_Brasil  
Disponível em [imagem.camara.leg.br/diarios.asp](http://imagem.camara.leg.br/diarios.asp). Verificação de autenticidade em [verificador.iti.gov.br](http://verificador.iti.gov.br)

ACORDO ENTRE O BRASIL E A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE TRABALHOS PÚBLICOS

da OMT, incluindo disposições de auditoria interna e externa das contas da OMT.

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

4. A OMT fornecerá ao Brasil relatórios financeiros preparados para a Organização.
5. As disposições assumidas pelas Partes deste documento deverão permanecer em vigor após a rescisão do Acordo pelo período necessário para permitir a conclusão ordenada das atividades, a rescisão dos contratos dos funcionários do Escritório, a devolução de bens, a liquidação de contas entre as partes e a liquidação de passivos contratuais que sejam exigidos em relação a quaisquer funcionários, subcontratados, consultores ou fornecedores.
6. O Brasil fará o possível para garantir que o Escritório e seu pessoal usufruam de um tratamento não menos favorável do que o concedido a outros escritórios das Nações Unidas e a outras Agências Especializadas presentes no Brasil.
7. Qualquer alteração nas disposições deste Acordo estará sujeita a consultas das Partes, entrando em vigor por consentimento mútuo, conforme procedimento estabelecido no parágrafo 1.
8. Quaisquer controvérsias que surjam da interpretação ou da aplicação deste Acordo relacionadas aos privilégios e às imunidades serão resolvidas de maneira consistente com a Convenção.

O Brasil e a OMT assinaram este Acordo em Samarcanda, Uzbequistão, em \_\_\_\_ de outubro de 2023, em duas versões, nas línguas inglesa e portuguesa, ambas igualmente autênticas. Em caso de discrepância entre as duas versões, a versão em inglês prevalecerá.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C 0 2 3 8 1 0 3 0 4 3 0 0 \*

Digitado na versão 1.0 do sistema.

[Digite aqui]

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO  
TURISMO

Apresentação: 27/12/2023 17:54:00.000 - MESA

MSC n.729/2023

**Celso Sabino de Oliveira**  
Ministro de Estado do Turismo

**Zurab Pololikashvili**  
Secretário-Geral

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



**MENSAGEM N.º 38, DE 2024  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 55/2024**

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**MENSAGEM Nº 38**

Apresentação: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

**MSC n.38/2024**

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 \*

Apresentação: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

MSC n.º 38/2024

EMI nº 00098/2023 MRE MEC

Brasília, 14 de dezembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre Cooperação na Área de Educação, assinado em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Mauro Vieira, e pelo Ministro da Ciência e Educação da Croácia, Radovan Fuchs.

2. O referido acordo busca oferecer quadro jurídico estável para gama de iniciativas de cooperação mantidas entre Brasil e Croácia ao longo dos anos na área educacional. A título ilustrativo, cita-se o eventual restabelecimento de Leitorado brasileiro junto à Universidade de Zagreb, que se manteve entre 2008 e 2015 e foi interrompido por revisão de orientação da Croácia, que, após aderir à União Europeia, passou a depender da assinatura de acordos de cooperação educacional para cumprir com suas responsabilidades no acordo de leitorado.

3. A assinatura do acordo reveste-se de interesse para o contínuo fortalecimento das relações bilaterais e para a inclusão de destino relevante no rol de parceiros da mobilidade acadêmica brasileira. Uma vez em vigor, o Acordo permitirá a participação de estudantes, docentes e pesquisadores de ambos os países em programas, projetos e eventos desenvolvidos pelo governo de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. Outrossim, a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O texto do acordo buscou preservar ao máximo o formato e a linguagem adotada em instrumentos similares assinados pelo Brasil com outros países.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo entre Brasil e Croácia sobre Cooperação na Área de Educação em seu formato original.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 \*

Apresentação: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

MSC n.38/2024

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Camilo Sobreira de Santana



\* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

MSC n.38/2024

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA SOBRE  
COOPERAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia  
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo a importância da cooperação entre ambos os países na área de educação,

Cientes de que o acelerado desenvolvimento global da ciência e da tecnologia demanda nova perspectiva na busca de excelência em seus recursos humanos, e

Desejosos de incrementar a cooperação educacional em todos os níveis entre ambos os países, com o objetivo de fortalecer as relações de amizade entre a República Federativa do Brasil e a República da Croácia,

Decidem o que segue:

**Artigo 1**  
Objetivos

Este Acordo, sem prejuízo àqueles assinados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades similares dos dois países, seja no setor público ou privado, tem por objetivo:

- a. o encorajamento da cooperação em educação e no conhecimento científico, a fim de contribuir para o entendimento mútuo, em observância das respectivas legislações nacionais;



\* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

- b. a capacitação de docentes e pesquisadores e desenvolvimento da mobilidade acadêmica;
- c. o intercâmbio de informações e de experiências em educação; e
- d. o fortalecimento da cooperação entre equipes de pesquisa.

## **Artigo 2**

### Cumprimento dos Objetivos

As Partes deverão cumprir os objetivos estabelecidos no Artigo 1 por meio da promoção de atividades de cooperação em diferentes níveis e tipos de ensino, através de:

- a. Intercâmbio de estudantes, professores, pesquisadores, técnicos e especialistas, para a realização de programas de graduação e/ou pós-graduação em Instituições de Ensino Superior;
- b. Intercâmbio de missões de educação e pesquisa;
- c. Intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, seja por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades previamente acordadas entre Instituições de Ensino Superior;
- d. Promoção do estabelecimento de um Leitorado brasileiro na República da Croácia e de um Leitorado croata na República Federativa do Brasil, e
- e. Elaboração e execução conjunta de qualquer projeto ou pesquisa acordados por mútua conveniência das Partes, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

## **Artigo 3**

### Língua e Cultura

Cada Parte deverá encorajar o ensino e a difusão de sua língua e cultura no território da outra Parte.

## **Artigo 4**

### Reconhecimento

O reconhecimento, por uma das Partes, de diplomas e graus acadêmicos emitidos por Instituições de Ensino Superior da outra Parte será regulado por sua respectiva legislação nacional.

## **Artigo 5**

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 6 9 5 4 5 1 2 2 0 0 \*

versão: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

MSC n.38/2024

## Admissão

A admissão de estudantes de uma Parte em cursos de graduação e de pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regulada pelos respectivos processos seletivos de cada uma das Partes. Estudantes que se beneficiem de acordos ou programas específicos estarão sujeitos às regras e procedimentos estabelecidos nesses instrumentos.

## Artigo 6

### Sistemas de bolsas e auxílios

As Partes poderão, quando aplicável, estabelecer sistemas de bolsas e/ou auxílios a estudantes e pesquisadores, a fim de habilitá-los a conquistar melhorias acadêmicas e profissionais, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

## Artigo 7

### Financiamento

As Partes determinarão, por meio dos instrumentos adequados, as modalidades de financiamento das atividades sob este Acordo, de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

## Artigo 8

### Direitos de Propriedade Intelectual

As Partes deverão garantir que os direitos de propriedade intelectual eventualmente gerados no âmbito deste Acordo serão protegidos sob suas respectivas leis e regulamentos nacionais. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão determinados por condições mutuamente acordadas e escritas em contratos e acordos separados.

## Artigo 9

### Emendas

1. Este Acordo pode ser alterado por consentimento mútuo das Partes, por escrito, pela troca de Notas Diplomáticas.
2. As emendas entrarão em vigor de acordo com os termos do Artigo 11 deste Acordo.
3. Qualquer emenda a este Acordo, nos termos do parágrafo anterior, se tornará parte integrante do mesmo.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/01/2024 15:27:00.000 - MESA

MSC n.38/2024

### **Artigo 10**

#### Solução de controvérsias

Controvérsias relacionadas à interpretação e/ou à implementação deste Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, pelos canais diplomáticos.

### **Artigo 11**

#### Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da segunda notificação pelas Partes comunicando por via diplomática o cumprimento de seus trâmites jurídicos internos para sua entrada em vigor.
2. Este Acordo terá validade por um período de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de igual duração, a menos que uma das Partes indique o contrário. A extinção deste acordo deverá ser notificada pelos canais diplomáticos, com ao menos 6 (seis) meses de antecedência da data de sua expiração.
3. A extinção deste Acordo não afetará a conclusão de eventuais projetos, programas ou atividades em andamento, salvo se as Partes convierem diversamente.

Feito em Zagreb, em 14 de fevereiro de 2023, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, croata e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DA CROÁCIA

**MAURO VIEIRA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

**RADOVAN FUCHS**  
Ministro da Ciência e Educação



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**MENSAGEM N.º 39, DE 2024  
(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 54/2024**

Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## MENSAGEM Nº 39

Apresentação: 25/01/2024 15:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Senhor Ministro de Estado de Portos e Aeroportos, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023.

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Apresentação: 25/01/2024 15:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

EMI nº 00212/2023 MRE MPOR

Brasília, 29 de setembro de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e a República da Finlândia, assinado em Brasília, em 1º de junho de 2023, pela Ministra, interina, das Relações Exteriores do Brasil, Maria Laura da Rocha, e pela Embaixadora da Finlândia no Brasil, Johanna Karanko.

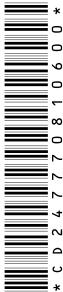
2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Ministério das Relações Exteriores, o então Ministério da Infraestrutura e a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da consolidação de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e da Finlândia, e para além desses. O Acordo está em conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6780, de 18 de fevereiro de 2009.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Silvio Serafim Costa Filho

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* c d 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

## **ACORDO SOBRE SERVIÇOS AÉREOS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA**

A República Federativa do Brasil ("Brasil")

e

a República da Finlândia (Finlândia),  
doravante denominados "Partes";

Sendo Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional,  
aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944;

Desejando promover as suas relações mútuas no domínio da  
aviação civil e celebrar um acordo para efeitos de estabelecimento de serviços  
aéreos entre e além dos seus respectivos territórios;

Desejando promover um sistema de aviação internacional baseado  
na competição entre as companhias aéreas no mercado com o mínimo de  
interferência e regulamentação governamental;

Desejando facilitar a expansão das oportunidades de serviços  
aéreos internacionais;

Desejando garantir o mais alto grau de segurança e proteção nos  
serviços aéreos internacionais e reafirmando sua grave preocupação com atos  
ou ameaças contra a segurança das aeronaves, que ponham em risco a  
segurança de pessoas ou bens, afetem negativamente a operação dos serviços  
aéreos e minam a confiança do público em a segurança da aviação civil;



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 01/02/2024 15:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

Desejando tornar possível às empresas aéreas oferecer ao público viajante e de navegação uma variedade de opções de serviço e desejando encorajar as companhias aéreas individuais a desenvolver e implementar preços inovadores e competitivos;

Acordaram o seguinte:

## **Artigo 1**

### *Definições*

Para aplicação do presente Acordo, salvo disposição em contrário, o termo:

1. "Autoridade aeronáutica" significa, no caso do Brasil, a autoridade de aviação civil, representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e no caso da Finlândia, a Autoridade de Aviação Civil, ou em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas pelas autoridades acima mencionadas ou funções similares;
2. "Acordo" significa este Acordo, qualquer anexo a ele, e quaisquer emendas decorrentes;
3. "Convenção" significa a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, aberta para assinatura em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e inclui: qualquer emenda que tenha entrado em vigor de acordo com o Artigo 94(a) da Convenção e tenha sido ratificada por ambas as Partes, e qualquer Anexo ou qualquer emenda ao mesmo adotada de acordo com o Artigo 90 da Convenção, na medida em que tal Anexo ou emenda seja em um determinado momento efetiva para ambas as Partes;
4. "Empresa aérea designada" significa uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 3 (Designação e Autorização) deste Acordo;
5. "Preço" significa qualquer preço, tarifa ou encargo para o transporte de passageiros, bagagem e/ou carga, excluindo mala postal, no transporte aéreo, incluindo qualquer outro modal de transporte em conexão com aquele, cobrados pelas empresas aéreas, incluindo seus agentes, e as condições segundo as quais se aplicam estes preços, tarifas e encargos;

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Apresentado: 25/01/2024 05:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

6. "Território", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional", "empresa aérea" e "escala para fins não comerciais" têm significado especificado nos artigos 2 e 96 da Convenção;
7. "Taxas de utilização" significa uma taxa imposta às companhias aéreas pelo fornecimento de instalações ou serviços aeroportuários, de navegação aérea ou de segurança da aviação, incluindo serviços e instalações conexas; e
8. "Tratados da UE" significam o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

## **Artigo 2**

### *Concessão de direitos*

1. Cada Parte concede à outra Parte os seguintes direitos em relação aos serviços aéreos internacionais:

- a. o direito de voar pelo seu território sem poussar;
- b. o direito de fazer escalas em seu território para fins não comerciais;

2. Cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste Acordo para fins de operação de serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Anexo deste Acordo. Tais serviços e rotas são doravante denominados "os serviços acordados" e "as rotas especificadas", respectivamente. Ao operar um serviço acordado em uma rota especificada, as empresas aéreas designadas por cada Parte usufruirão, além dos direitos especificados no parágrafo 1 deste Artigo, do direito de fazer escalas no território da outra Parte nos pontos especificados para essa rota no anexo para efeitos de embarque e/ou desembarque de tráfego internacional de passageiros, carga e correio, separadamente ou em conjunto.

3. Cada empresa aérea designada pode, ao operar um serviço acordado em uma rota especificada, em qualquer ou em todos os voos e a seu critério:



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/01/2024 05:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

- a. Operar voos em uma ou ambas as direções;
- b. Combinar diferentes números de voo dentro de uma operação de aeronave;
- c. Servir atrás, intermediários e além de pontos e pontos nos territórios das Partes nas rotas em qualquer combinação e em qualquer ordem;
- d. Omitir paradas em qualquer ponto ou pontos;
- e. Transferir tráfego de qualquer uma de suas aeronaves para qualquer outra aeronave em qualquer ponto das rotas;
- f. Servir pontos atrás de qualquer ponto ou pontos em seu território com ou sem mudança de aeronave ou número de voo e oferecer e divulgar tais serviços ao público como por meio de serviços;
- g. Fazer escalas em qualquer ponto dentro ou fora do território da outra Parte;
- h. Transportar tráfego em trânsito pelo território da outra Parte;
- i. Combinar o tráfego na mesma aeronave, independentemente de onde esse tráfego se origine;

sem limitação direcional ou geográfica e sem perda de qualquer direito de transportar tráfego de outra forma permitido sob este Acordo, desde que exceto para os serviços exclusivamente cargueiro, o serviço sirva um ponto no território da Parte que designa a empresa aérea.

4. Em qualquer segmento ou segmentos das rotas acima, qualquer empresa aérea designada pode realizar transporte aéreo internacional sem qualquer limitação quanto à alteração, em qualquer ponto da rota, no tipo ou número de aeronaves operadas.

5. Nada neste Acordo será considerado como conferindo a uma empresa aérea designada de uma Parte o direito de embarcar, no território da outra Parte, passageiros, carga e correio transportados mediante remuneração ou locação e destinados a outro ponto do território dessa outra Parte.

### **Artigo 3** *Designação e Autorização*



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Aprendizagem/01/2024 15:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

1. *Cada Parte terá o direito de designar uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e retirar ou alterar tais designações. Essas designações serão feitas por escrito à autoridade aeronáutica da outra Parte.*

2. *Após o recebimento de tal designação e dos pedidos da empresa aérea designada, na forma e maneira prescritas para autorizações de operação e permissões técnicas, a outra Parte concederá as autorizações e permissões apropriadas com o mínimo de atraso processual, desde que:*

a) no caso de uma companhia aérea designada pela Finlândia:

(i) está estabelecido no território da Finlândia ao abrigo dos Tratados da UE e tem uma Licença de Funcionamento válida de acordo com a legislação da União Europeia; e

(ii) o controle regulamentar efetivo da empresa aérea seja exercido e mantido pelo Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo e a autoridade aeronáutica competente esteja claramente identificada na designação;

b) no caso de empresa aérea designada pelo Brasil:

(i) está estabelecido no território do Brasil e é licenciada de acordo com a lei aplicável do Brasil, e

(ii) o Brasil possui e mantém efetivo controle regulatório da empresa aérea;

c) a empresa aérea designada está qualificada para atender às condições prescritas pelas leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços aéreos internacionais pela Parte que considera o pedido ou os pedidos.

3. Quando uma empresa aérea tiver sido assim designada e autorizada, poderá começar a operar a qualquer momento os serviços acordados, desde que a empresa aérea cumpra todas as disposições aplicáveis do Acordo.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

**Artigo 4***Revogação de Autorização*

1. Qualquer uma das Partes pode revogar, suspender ou limitar a autorização de operação ou as permissões técnicas de uma empresa aérea designada pela outra Parte quando:

a) no caso de uma empresa aérea designada pela Finlândia:

(i) não está estabelecido no território da Finlândia sob os Tratados da UE ou não possui uma Licença de Operação válida de acordo com a legislação da União Europeia; ou

(ii) o controle regulamentar efetivo da empresa aérea não seja exercido ou não seja mantido pelo Estado-Membro da União Europeia responsável pela emissão do seu Certificado de Operador Aéreo, ou a autoridade aeronáutica competente não esteja claramente identificada na designação;

b) no caso de empresa aérea designada pelo Brasil:

(i) não está estabelecido no território do Brasil e não está licenciado de acordo com a legislação brasileira aplicável; ou

(ii) o Brasil não está mantendo um controle regulatório efetivo da companhia aérea; ou

c) essa empresa aérea não cumpriu as leis e regulamentos mencionados no Artigo 5 deste Acordo.

2. A menos que a imediata revogação, suspensão ou imposição das condições previstas no parágrafo 1 do presente Artigo seja essencial para impedir novas infrações a leis e regulamentos, ou às disposições deste Acordo, esse direito somente será exercido após a realização de consultas com a outra Parte. Tal consulta deverá ocorrer antes de expirar o prazo de quinze (15) dias a partir da data da solicitação por uma Parte, salvo entendimento diverso entre as Partes.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

## **Artigo 5**

### *Aplicação de Leis e Regulamentações*

1. As leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada e saída de seu território de aeronaves engajadas em serviços aéreos internacionais, ou a operação e navegação de tais aeronaves enquanto em seu território, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte.
2. As leis e regulamentos de uma Parte, relativos à entrada, permanência e saída de seu território, de passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal, tais como os relativos à imigração, alfândega, moeda, saúde e quarentena serão aplicados aos passageiros, tripulantes, carga e mala postal transportados por aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto permanecerem no referido território
3. Passageiros, bagagem, carga e mala postal em trânsito direto através do território de qualquer das Partes e desde que não deixe a área do aeroporto reservada para esses fins, exceto no que diz respeito às medidas de segurança contra atos de violência, contrabando de entorpecentes e pirataria aérea, serão sujeitos apenas a um controle simplificado.
4. Nenhuma Parte dará preferência às suas próprias empresas aéreas ou a qualquer outra empresa aérea em relação às empresas aéreas da outra Parte engajadas em transporte aéreo internacional similar, na aplicação de seus regulamentos de imigração, alfândega, quarentena e regulamentos similares.

## **Artigo 6**

### *Isenção de Impostos, Direitos Aduaneiros e outros Encargos*

1. As aeronaves operadas em serviços aéreos internacionais por uma empresa aérea designada de uma Parte, bem como seus equipamentos regulares, peças sobressalentes, suprimentos de combustível e lubrificantes, estoques de aeronaves (incluindo alimentos, bebidas e tabaco) a bordo dessas

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

15/02/2024 10:34:00.000 - MESA  
Páginas: 10

MSC n.39/2024

aeronaves estarão isentos de todos os impostos, direitos aduaneiros, taxas de inspeção e outros encargos similares à chegada ao território da outra Parte desde que tais equipamentos, peças sobressalentes, suprimentos e estoques permaneçam a bordo da aeronave até o momento em que forem novamente exportados ou usados ou consumidos por tais aeronaves em voos sobre aquele território.

2. Ficam também isentos dos impostos, taxas, taxas e emolumentos referidos no parágrafo 1 do presente artigo, com exceção dos encargos com base no custo do serviço prestado:

a) provisões de aeronaves embarcadas no território de uma Parte, dentro de limites razoáveis, para uso em uma aeronave de partida envolvida em um serviço aéreo internacional de uma empresa aérea designada da outra Parte;

b) peças sobressalentes, incluindo motores, introduzidas no território de uma Parte para a manutenção ou reparação de aeronaves envolvidas num serviço aéreo internacional de uma empresa aérea designada da outra Parte;

c) combustível, lubrificantes e suprimentos técnicos consumíveis introduzidos ou fornecidos no território de uma Parte para uso em um serviço aéreo internacional de uma empresa aérea designada da outra Parte, mesmo quando esses suprimentos devam ser usados na parte da viagem realizada ao longo do território da primeira Parte mencionada, em cujo território são embarcados.

d) documentos da empresa aérea, tais como bilhetes e cartas de porte aéreo, bem como material publicitário e promocional dentro de limites razoáveis, destinados a serem utilizados por uma empresa aérea designada de uma Parte e introduzidos no território da outra Parte.

3. Os materiais referidos no parágrafo 2 do presente Artigo podem ser mantidos sob supervisão ou controle aduaneiro.

4. O equipamento aéreo regular, bem como os materiais, suprimentos e peças sobressalentes normalmente retidos a bordo de aeronaves operadas por uma empresa aérea designada de uma Parte, só podem ser descarregados no território da outra Parte com a aprovação das autoridades aduaneiras dessa Parte. Nesse caso, podem ser colocados sob a supervisão das referidas autoridades até o momento em que sejam novamente exportados ou

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Apresentação: 25/01/2024 às 15:34:00:000 - MESA

MSC n.39/2024

eliminados de acordo com os regulamentos aduaneiros.

5. A bagagem e a carga em trânsito direto pelo território de uma Parte estarão isentas de impostos, direitos aduaneiros, taxas e outros encargos similares não baseados no custo dos serviços na chegada ou partida.

6. As isenções previstas neste artigo também estarão disponíveis quando as empresas aéreas designadas de uma Parte tiverem contratado outra empresa aérea, que também usufrua de tais isenções da outra Parte, para o empréstimo ou transferência no território da outra Parte dos itens especificados nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

7. Nada neste Acordo impedirá a Finlândia de impor, de forma não discriminatória, impostos, taxas, direitos, taxas ou encargos sobre o combustível fornecido em seu território para uso em uma aeronave de uma transportadora aérea designada do Brasil que opere entre um ponto no território da Finlândia e outro ponto no território da Finlândia ou no território de outro Estado-Membro da União Europeia.

8. Nada neste acordo impedirá o Brasil de impor, de forma não discriminatória, impostos, taxas, direitos, taxas ou encargos sobre o combustível fornecido em seu território para uso em uma aeronave de uma transportadora aérea designada pela Finlândia que opere entre um ponto no território do Brasil e outro ponto no território do Brasil.

## Artigo 7

### *Provisões de capacidade*

1. Cada Parte concederá uma oportunidade justa e igualitária para as empresas aéreas designadas de ambas as Partes competirem na prestação e venda dos serviços aéreos internacionais abrangidos por este Acordo.

2. Cada Parte deverá permitir que cada empresa aérea designada determine a frequência e a capacidade dos serviços aéreos internacionais que oferece com base em considerações comerciais no mercado.

3. Nenhuma das Partes limitará unilateralmente o volume de tráfego, frequência ou regularidade do serviço, ou o tipo ou tipos de aeronaves operadas por uma empresa aérea designada da outra Parte, exceto conforme

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

13/01/2024 13:34:00.000 - MESA  
Apresentação:

MSC n.39/2024

exigido por razões aduaneiras, técnicas, operacionais ou ambientais sob condições uniformes, consistentes com o artigo 15 da Convenção.

4. Nenhuma das Partes imporá às empresas aéreas designadas da outra Parte um requisito de primeira recusa, taxa de elevação, taxa de não objeção ou qualquer outro requisito com relação à capacidade, frequência ou tráfego que seja inconsistente com os propósitos deste Acordo.

5. Cada Parte poderá exigir o arquivamento de programas de tráfego e voos individuais ou planos operacionais, pelas empresas aéreas designadas da outra Parte. O ônus administrativo dos requerimentos de arquivamento deve ser minimizado e todos os arquivamentos devem ser tratados prontamente pelas respectivas autoridades aeronáuticas.

## Artigo 8

### Preços

1. *Cada Parte permitirá que os preços dos serviços aéreos sejam decididos por cada empresa aérea designada com base em considerações comerciais no mercado.*

2. Cada Parte poderá exigir a notificação ou apresentação às autoridades pelas empresas aéreas designadas de preços de transporte originários de seu território para fins informativos. Tal apresentação não deverá ser feita antes da abertura dos preços.

3. Nenhuma das Partes deverá tomar medidas unilaterais para impedir a inauguração ou continuação de um preço proposto a ser cobrado ou cobrado por uma empresa aérea designada de qualquer uma das Partes para transporte aéreo internacional.

4. Se uma Parte considerar que um preço proposto a ser cobrado por uma empresa aérea designada da outra Parte para transporte aéreo internacional parece injusto, desarrazoado ou discriminatório, deverá solicitar consultas e notificar a outra Parte dos motivos de sua insatisfação o mais rápido possível. Essas consultas serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da solicitação, e as Partes deverão cooperar na obtenção das informações necessárias à resolução fundamentada da questão. Se as Partes chegarem a um acordo com relação a um preço para o qual um aviso de insatisfação tenha sido dado, cada Parte envidará seus melhores esforços para colocar esse acordo em vigor. Sem tal acordo mútuo em contrário, o preço anteriormente existente continuará em vigor.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

13:34:00.000 - MESA  
Apresentação: 25/01/2024

MSC n.39/2024

## Artigo 9

### *Representação e vendas de empresas aéreas*

1. As empresas aéreas designadas de cada Parte terão o direito de estabelecer e manter livremente no território da outra Parte, no âmbito das leis e regulamentos nela vigentes, tais escritórios e instalações, bem como instalações administrativas, comerciais, técnicas, operacionais e outro pessoal especializado que seja necessário para os requisitos da empresa aérea designada em questão.
2. As empresas aéreas designadas das Partes terão a liberdade de vender transporte aéreo e serviços conexos em seus próprios documentos de transporte nos territórios de ambas as Partes, diretamente ou, a critério da transportadora aérea, por meio de um agente, outros intermediários designados pela transportadora aérea ou através da internet ou qualquer outro canal disponível em moeda local ou em qualquer outra moeda livremente conversível. Cada Parte deverá abster-se de restringir o direito de uma empresa aérea designada da outra Parte de vender e de qualquer pessoa comprar tal transporte.
3. As empresas aéreas designadas de cada Parte estarão permitidas a pagar pelas despesas locais, incluindo, mas limitando a, compras de combustíveis, no território da outra parte em moeda local. A respectiva empresa contratada, como empresas aéreas designadas de cada Parte poderá pagar essas despesas no território da outra parte em moedas de câmbio conversíveis do mercado.
4. Cada Parte concederá a uma empresa aérea designada da outra Parte o direito de converter em moedas livremente conversíveis e efetuar remessas a qualquer momento, de qualquer forma, de seu território para o território de origem da transportadora aérea e, exceto quando incompatível com as leis de moeda nacional e regulamentos, para o país de sua escolha, sob demanda, receitas locais superiores às quantias desembolsadas localmente. Tais transferências serão permitidas na data em que o transportador fizer o pedido inicial de remessa à taxa de câmbio aplicável às transações correntes em vigor no momento em que as receitas são apresentadas para conversão e remessa, e não deverão, com exceção dos encargos bancários normais e procedimentos, estar sujeito a qualquer encargo, limitação ou atraso.

## Artigo 10

### *Assistência em solo*



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

14  
134:00.000 - MESA  
presidente: /01/2024

MSC n.39/2024

Cada empresa aérea designada terá o direito de fornecer seus próprios serviços de assistência em escala no território da outra Parte ou de outra forma contratar esses serviços, total ou parcialmente, a seu critério, com qualquer um dos fornecedores autorizados para a prestação de tais serviços. Quando ou enquanto as leis e regulamentos aplicáveis à assistência em escala no território de uma Parte impedirem ou limitarem a liberdade de contratar esses serviços ou a auto assistência, cada empresa aérea designada será tratada de forma não discriminatória no que diz respeito aos seus acessos a serviços de auto assistência e assistência em escala prestados por um ou mais fornecedores.

### **Artigo 11** *Tarifas Aeronáuticas*

1. As tarifas aeronáuticas que sejam impostas pelas autoridades ou órgãos de cobrança competentes de cada Parte às empresas aéreas designadas da outra Parte serão justas, razoáveis, não injustamente discriminatórias e repartidas equitativamente entre as categorias de utilização. Em qualquer caso, tais tarifas aeronáuticas serão cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte em termos não menos favoráveis do que os termos mais favoráveis disponíveis para qualquer outra empresa aérea no momento em que as taxas forem cobradas.
2. As tarifas aeronáuticas impostas às empresas aéreas designadas da outra Parte podem refletir, mas não devem exceder, o custo total para as autoridades ou organismos de cobrança competentes para fornecer as instalações e serviços aeroportuários, ambientais aeroportuários, de navegação aérea e de segurança da aviação adequados no aeroporto ou dentro do sistema aeroportuário. Esse custo total pode incluir um retorno razoável sobre os ativos após a depreciação. As instalações e serviços cobrados devem ser fornecidos de forma eficiente e econômica.
3. Cada Parte encorajará consultas entre as autoridades ou organismos de tarifação competentes em seu território e as empresas aéreas que utilizam os serviços e instalações, e encorajará as autoridades ou organismos de tarifação competentes e as empresas aéreas a trocarem as informações necessárias para permitir uma análise precisa da razoabilidade dos encargos de acordo com os princípios dos parágrafos 1 e 2 deste artigo. Cada Parte deve encorajar as autoridades de cobrança competentes a fornecer aos usuários um aviso razoável de qualquer proposta de alteração nas tarifas de uso para permitir que os usuários expressem suas opiniões, antes que as alterações sejam feitas.



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

1/01/2024 08:34:00.000 - MESA  
apressado

MSC n.39/2024

4. Nenhuma das Partes será considerada, em procedimentos de resolução de disputas de acordo com o Artigo 16 deste Acordo, em violação de uma disposição deste Artigo, a menos que (i) deixe de realizar uma revisão do encargo ou prática que é objeto de reclamação pela outra Parte dentro de um prazo razoável; ou (ii) após tal revisão, não tomar todas as medidas ao seu alcance para remediar qualquer acusação ou prática que seja inconsistente com este Artigo.

## **Artigo 12**

### *Segurança Operacional*

1. Cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte nos aspectos relacionados com as instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

2. Se, depois de realizadas tais consultas, uma Parte chegar à conclusão de que a outra não mantém e administra de maneira efetiva padrões de segurança, nos aspectos mencionados no parágrafo 1, que satisfaçam as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção, a outra Parte será informada de tais conclusões e das medidas que consideradas necessárias para adequação aos padrões. A outra Parte deverá, então, tomar as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

3. De acordo com o Artigo 16 da Convenção, fica também acordado que qualquer aeronave operada por ou em nome de uma empresa aérea de uma Parte, que preste serviço para ou do território da outra Parte poderá, quando se encontrar no território desta última, ser objeto de uma inspeção pelos representantes autorizados da outra Parte, desde que isto não cause demoras desnecessárias à operação da aeronave. Não obstante as obrigações mencionadas no Artigo 33 da Convenção, o objetivo desta inspeção é verificar a validade da documentação pertinente da aeronave, as licenças de sua tripulação e se o equipamento da aeronave e a condição da mesma estão conformes com as normas estabelecidas à época em conformidade com a Convenção.

4. Quando uma ação urgente for essencial para assegurar a segurança da operação de uma empresa aérea, cada Parte reserva-se o direito de suspender ou modificar imediatamente a autorização de operação de uma ou mais empresas aéreas da outra Parte.



16/02/2024 15:34:00.000 - MESA  
presentação: 0

MSC n.39/2024

5. Qualquer medida tomada por uma Parte, de acordo com parágrafo 4 acima será descontinuada assim que deixem de existir os motivos que levaram à adoção de tal medida.

6. Com referência ao parágrafo 2, se for constatado que uma Parte continua a não cumprir as normas estabelecidas naquele momento de acordo com a Convenção depois de transcorrido o prazo acordado, o Secretário Geral da OACI será disto notificado. Este também será notificado após a solução satisfatória de tal situação.

7. Quando uma Parte tiver designado uma empresa aérea cujo controle regulatório seja exercido e mantido por um terceiro Estado, os direitos da outra Parte nos termos deste Artigo se aplicarão igualmente em relação à adoção, exercício ou manutenção de normas de segurança por esse terceiro Estado e em relação da autorização de operação dessa empresa aérea.

### **Artigo 13** *Segurança da Aviação*

1. Em conformidade com seus direitos e obrigações segundo o Direito Internacional, as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo. Sem limitar a validade geral de seus direitos e obrigações resultantes do Direito Internacional, as Partes atuarão, em particular, segundo as disposições da Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves, assinada em Tóquio em 14 de setembro de 1963, da Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito de Aeronaves, assinada em Haia em 16 de dezembro de 1970 e da Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de setembro de 1971, e seu Protocolo Suplementar para Repressão de Atos Ilícitos de Violência em Aeroportos Utilizados pela Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de fevereiro de 1988, da Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção, assinada em Montreal em 1 de março de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes venham a aderir.

2. As Partes fornecerão, mediante solicitação, toda a assistência mútua necessária para a prevenção contra atos de apoderamento ilícito de aeronaves civis e outros atos ilícitos contra a segurança dessas aeronaves, seus passageiros e tripulações, aeroportos e instalações de navegação aérea, e qualquer outra ameaça à segurança da aviação civil.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

versão: 25/01/2024 13:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

3. As Partes deverão, no mínimo, agir em conformidade com as disposições e requisitos técnicos de segurança da aviação estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional e designados como Anexos da Convenção, na medida em que tais disposições e requisitos de segurança sejam aplicáveis às Partes; devem exigir que os operadores de aeronaves do seu registo ou os operadores de aeronaves que tenham a sua sede principal ou residência permanente no seu território ou estejam estabelecidos no território da Finlândia ao abrigo dos Tratados da UE e tenham recebido uma licença de operação em conformidade com a legislação da União Europeia e os operadores de aeroportos em seu território ajam em conformidade com essas disposições de segurança da aviação.

4. Cada Parte concorda que tais operadores de aeronaves deverão observar as disposições e requisitos de segurança da aviação mencionados no parágrafo 3 acima exigidos pela outra Parte, para entrada, saída ou permanência no território dessa outra Parte. Para entrada, partida ou permanência no território da Finlândia, os operadores de aeronaves devem observar as disposições de segurança da aviação em conformidade com a legislação da União Europeia. Cada Parte deverá assegurar que medidas adequadas sejam efetivamente aplicadas em seu território para proteger a aeronave e inspecionar passageiros, tripulantes, bagagem de mão, bagagem, carga e provisões da aeronave antes e durante o embarque ou carregamento. Cada Parte deverá também considerar com simpatia qualquer solicitação da outra Parte de medidas de segurança especiais razoáveis para enfrentar uma ameaça específica

5. Quando ocorrer um incidente, ou ameaça de incidente de apoderamento ilícito de aeronave civil, ou outros atos ilícitos contra a segurança de tal aeronave, de seus passageiros e tripulações, de aeroportos ou instalações de navegação aérea, as Partes assistir-se-ão mutuamente, facilitando as comunicações e outras medidas apropriadas, destinadas a pôr termo, de forma rápida e segura, a tal incidente ou ameaça.

6. Quando uma Parte tiver motivos razoáveis para acreditar que a outra Parte não cumpre as disposições de segurança da aviação deste Artigo, as autoridades aeronáuticas desta Parte poderão solicitar a realização de consultas. Tais consultas começarão dentro dos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de tal solicitação de qualquer das Partes. No caso de não se chegar a um acordo satisfatório dentro dos 15 (quinze) dias a partir do início das consultas, isto constituirá motivo para negar, revogar, suspender ou impor condições sobre as autorizações da empresa aérea ou empresas aéreas designadas pela outra Parte. Quando exigido por uma emergência, uma Parte



Apresentação: 25/01/2024 16:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

pode tomar medidas provisórias antes do vencimento de quinze (15) dias. Qualquer ação tomada de acordo com este parágrafo será descontinuada após o cumprimento pela outra Parte das disposições de segurança deste Artigo.

## **Artigo 14**

### *Serviços Intermodais*

Não obstante qualquer outra disposição deste Acordo, as empresas aéreas designadas e os fornecedores indiretos de transporte de carga de ambas as Partes poderão, sem restrições, empregar em conexão com serviços aéreos internacionais qualquer transporte terrestre de carga de ou para quaisquer pontos nos territórios das Partes ou em terceiros países, incluindo o transporte de e para todos os aeroportos com instalações alfandegárias, e incluindo, quando aplicável, o direito de transportar carga sob fiança de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis. Essa carga, seja por via terrestre ou aérea, terá acesso às instalações e processamento aduaneiro aeroportuário. As empresas aéreas podem optar por realizar seu próprio transporte de superfície ou fornecê-lo por meio de acordos com outras transportadoras de superfície, incluindo transporte de superfície operado por outras companhias aéreas e prestadores indiretos de serviços aéreos de carga. Tais serviços de carga intermodal poderão ser oferecidos a preço único, por meio do transporte aéreo e terrestre combinados, desde que os embarcadores não sejam induzidos em erro quanto aos fatos relativos a tal transporte.

## **Artigo 15**

### *Concorrência Leal*

Cada Parte deverá, quando necessário, tomar todas as medidas apropriadas dentro de sua jurisdição para eliminar todas as formas de discriminação ou práticas competitivas desleais que afetem negativamente a posição competitiva das empresas aéreas designadas da outra Parte.

## **Artigo 16**

### *Consultas e Soluções de Controvérsias*

1. Em espírito de estreita cooperação, as autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes podem, a qualquer momento, solicitar consultas relacionadas com a implementação, interpretação, aplicação e cumprimento satisfatório das disposições deste Acordo ou cumprimento deste Acordo. Tais

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

16/01/2024 16:34:00.000 - MESA  
apresentação:

MSC n.39/2024

consultas terão início no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento de tal solicitação, salvo acordo em contrário entre as autoridades aeronáuticas.

2. Se surgir qualquer disputa entre as Partes relacionada à interpretação ou aplicação deste Acordo, as Partes deverão, em primeiro lugar, tentar resolver sua disputa por meio de negociações bilaterais.

3. Se as Partes não chegarem a uma solução por negociação, a controvérsia poderá, a pedido de qualquer das Partes, ser submetida à decisão de um tribunal de três árbitros, um a ser nomeado por cada Parte e o terceiro a ser acordado pelos dois árbitros escolhidos, desde que tal terceiro árbitro não seja nacional de nenhuma das Partes. Cada uma das Partes designará um árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento por qualquer uma das Partes da outra Parte de uma nota diplomática solicitando a arbitragem da controvérsia e o terceiro árbitro será acordado em um prazo adicional de sessenta (60) dias. Se uma das Partes não designar seu próprio árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias ou se o terceiro árbitro não for acordado no prazo indicado, o Presidente do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional poderá ser solicitado por qualquer Parte para nomear um árbitro ou árbitros. Se o Presidente for nacional do mesmo país que uma das Partes, o Vice-Presidente mais antigo que não for desqualificado por esse motivo fará a nomeação.

4. Salvo acordo em contrário, o tribunal de arbitragem determinará os limites de sua jurisdição de acordo com este Contrato e estabelecerá seu próprio procedimento. Por orientação do tribunal ou a pedido de qualquer uma das Partes, será realizada uma conferência para determinar as questões precisas a serem arbitradas e os procedimentos específicos a serem seguidos, no mais tardar quinze (15) dias após a constituição do tribunal.

5. Exceto quando acordado de outra forma pelas Partes ou prescrito pelo tribunal, cada Parte deverá apresentar um memorando dentro de quarenta e cinco (45) dias a partir do momento em que o tribunal estiver totalmente constituído. As respostas deverão ser entregues sessenta (60) dias depois. O tribunal realizará uma audiência, a pedido de qualquer das Partes ou a seu critério, dentro de quinze (15) dias após o vencimento das respostas.

6. O tribunal tentará proferir uma decisão por escrito dentro de trinta (30) dias após a conclusão da audiência ou, se nenhuma audiência for realizada, após a data de apresentação de ambas as respostas. A decisão da maioria do tribunal prevalecerá.



20  
Apresentado: 20/01/2024 20:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024

7. As Partes poderão apresentar pedidos de esclarecimento da decisão no prazo de 15 (quinze) dias após a sua prolação e qualquer esclarecimento prestado deverá ser emitido no prazo de 15 (quinze) dias de tal solicitação.

8. A decisão do tribunal será obrigatória para as Partes.

9. As despesas do tribunal serão divididas igualmente entre as Partes.

10. Se e enquanto uma das Partes não cumprir qualquer decisão proferida nos termos do parágrafo 3 deste Artigo, a outra Parte poderá reter, revogar, suspender ou limitar quaisquer direitos ou privilégios que tenha concedido em virtude deste acordo à Parte inadimplente ou para a empresa aérea designada ou empresas aéreas inadimplentes.

## **Artigo 17**

### *Emendas*

1. Se uma das Partes considerar desejável modificar qualquer disposição deste Acordo, poderá solicitar consultas com a outra Parte. Tais consultas terão início no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da solicitação, a menos que ambas as Partes concordem com a prorrogação desse prazo. Qualquer modificação acordada em tais consultas será aprovada por cada Parte de acordo com seus procedimentos legais e entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes terem notificado uma à outra por via diplomática acerca do cumprimento desses procedimentos.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, emendas relativas apenas ao Anexo poderão ser acordadas entre as autoridades aeronáuticas das Partes e entrarão em vigor conforme acordado entre ambas, sujeito às leis e regulamentos nacionais das Partes.

## **Artigo 18**

### *Acordos Multilaterais*

Se qualquer acordo multilateral sobre transporte aéreo entrar em vigor em relação a ambas as Partes, as disposições de tal convenção prevalecerão. Consultas de acordo com o Artigo 16 deste Acordo podem ser realizadas com o objetivo de determinar em que medida este Acordo é afetado pelas disposições da referida convenção multilateral.



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

21/02/2024 13:34:00.000 - MESA  
Apresentação: 25/01/2024

MSC n.39/2024

### **Artigo 19**

*Denúncia*

1. Qualquer das Partes pode, a qualquer tempo, notificar a outra Parte da sua decisão de denunciar este Acordo. A notificação desta denúncia deverá ser enviada simultaneamente a Secretaria Geral da OACI
2. Nesse caso, este Acordo será rescindido doze (12) meses após a data de recebimento da notificação pela outra Parte, a menos que a notificação seja retirada por concordância das Partes antes do término desse período. Na ausência de aviso de recebimento pela outra Parte, a notificação será considerada recebida quatorze (14) dias após o recebimento da notificação pela Organização da Aviação Civil Internacional.

### **Artigo 20**

*Registro na OACI*

Este Acordo e quaisquer emendas a este deverão ser registrados na Organização de Aviação Civil Internacional.

### **Artigo 21**

*Entrada em vigor*

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após as Partes terem notificado uma à outra por via diplomática de que os procedimentos necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram concluídos.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Apresentação: 25/01/2024 13:34:00.000 - MESA

MSC n.39/2024



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

23  
22

23/01/2024 23:34:00.000 - MESA  
ApSessão: 23/01/2024

MSC n.39/2024

EM TESTEMUNHO DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo em exemplares nas línguas finlandesa, sueca, portuguesa e inglesa, sendo autênticos todos os textos. Em caso de divergência de interpretação deste Contrato, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, em 1º de junho de 2023, em duas vias originais.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL

PELA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA

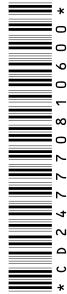
---

**MARIA LAURA DA ROCHA**  
Ministra de Estado, interina, das  
Relações Exteriores

---

**JOHANNA KARANKO**  
Embaixadora da Finlândia no Brasil

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

**ANEXO**

**ao Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e República da Finlândia**

1. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pelo Brasil:

<u>Pontos origem</u>	<u>na</u>	<u>Pontos intermediários</u>	<u>Pontos destino</u>	<u>de</u>	<u>Pontos além</u>
Quaisquer pontos no Brasil		Quaisquer pontos	Quaisquer pontos		Quaisquer pontos Finlândia

As empresas aéreas designadas do Brasil podem, a qualquer momento, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade para pontos intermediários e/ou para pontos além. Tais pontos intermediários e além podem ser livremente escolhidos e alterados pelas empresas aéreas do Brasil.

As empresas aéreas designadas do Brasil podem, a qualquer momento, exercer direitos de tráfego de sétima liberdade para todos os serviços de carga.

2. Rotas a serem operadas pelas empresas aéreas designadas pela Finlândia, em ambas direções:

<u>Pontos origem</u>	<u>na</u>	<u>Pontos intermediários</u>	<u>Pontos destino</u>	<u>de</u>	<u>Pontos além</u>
Quaisquer pontos na Finlândia		Quaisquer pontos	Quaisquer ponto Brasil		Quaisquer pontos

As empresas aéreas designadas da Finlândia podem, a qualquer momento, exercer direitos de tráfego de quinta liberdade para pontos intermediários e/ou pontos além. Esses pontos intermediários e além podem ser livremente escolhidos e alterados pelas empresas aéreas da Finlândia.

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



\* C D 2 4 7 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

25/01/2024 23:34:00.000 - MESA  
Aprovação: 25/01/2024

MSC n.39/2024

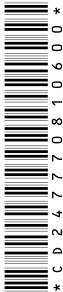
As empresas aéreas designadas da Finlândia podem, a qualquer momento, exercer direitos de tráfego de sétima liberdade para todos os serviços de carga.

3. Qualquer empresa aérea designada de uma Parte pode se sujeitar às leis e regulamentos de ambas as Partes, ingressar em acordos de marketing cooperativo, como espaços bloqueados ou acordos de compartilhamento de código, com:

- (a) Uma empresa aérea ou empresas aéreas estabelecidas no território de qualquer uma das Partes, ou
- (b) Uma empresa aérea ou empresas aéreas de um terceiro. Caso tal terceiro não autorize ou permita acordos comparáveis entre as empresas aéreas designadas da outra Parte e outras empresas aéreas em serviços para, de e através desse terceiro país, as Partes têm o direito de não aceitar tais acordos.

As disposições acima estão, no entanto, sujeitas à condição de que:

- (a) as empresas aéreas que operam em tais acordos detêm os direitos de tráfego apropriados e
- (b) todas as empresas aéreas atendem aos requisitos aplicados a tais acordos com relação a informações aos clientes e procedimentos de arquivamento ou aprovação, se necessário.



\* C D 2 4 7 7 0 8 1 0 6 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 6.112, DE 2023  
(Do Sr. Duda Ramos)**

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Aprovação: 19/12/2023 21:21:55,707 - ME/Sa  
PL n.6112/2023

Acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 para conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

"Art. 99.....

§ 8º Terá direito à gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 27 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Busca a presente proposição acrescentar dispositivo ao art. 99 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, de forma a conceder gratuidade de justiça a mulher em situação de violência doméstica e familiar.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD23515503600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



2

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida mundialmente como Lei Maria da Penha, representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar.

Esta norma legal, inclusive, é considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres.

Todavia, apesar de suas qualidades conhecidas por todos, sempre vai ser necessário um processo de aperfeiçoamento contínuo, não apenas da Lei Maria da Penha propriamente dita, mas também de diversos outros aspectos do nosso arcabouço legal que possam auxiliar na prevenção desse tipo de violência que a todos nós espanta e envergonha.

Seguindo essa busca de um aperfeiçoamento contínuo da nossa legislação nesse aspecto, então, é que propomos a presente proposição que altera o Código de Processo Civil, buscando garantir à mulher em situação de violência doméstica e familiar a gratuidade de justiça em processos, nos termos do art. 99 deste dispositivo legal.

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA  
PL n.6112/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235155033600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

**PROJETO DE LEI N.º 6.114, DE 2023**  
**(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-673/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55:707 - ME/SA  
PL n.6114/2023

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O art. 12-A da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 12-A.....

**§1º** O número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos.

**§2º** O fornecimento das cadeiras de rodas referido no caput será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso.

**§3º** Os centros comerciais deverão sinalizar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, os locais onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.” (NR).

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236318617400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

PL n.6114/2023

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA

## JUSTIFICAÇÃO

Embora a legislação brasileira tenha avançado muito para proteger as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ainda há obstáculos para que tais cidadãos tenham pleno acesso aos espaços comerciais.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para incluir nela o artigo 12-A, dispondo que os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Com o objetivo de tornar efetiva e aplicável a previsão do referido artigo propomos a inclusão de parágrafos para: i) dispor que o número de cadeiras de rodas disponibilizadas deve ser proporcional ao número de estabelecimentos do centro comercial, na proporção mínima de 01 (uma) cadeira para cada 20 estabelecimentos; ii) prever que fornecimento das cadeiras de rodas será gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o seu fornecimento em perfeitas condições de uso; e iii) obrigar os centros comerciais a indicarem os locais em suas dependências onde as cadeiras de rodas encontram-se disponíveis aos usuários.

Conforme previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, art. 8º), é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, ao lazer, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Tal é o nosso intuito com a presente iniciativa: buscamos, por meio do aperfeiçoamento da legislação, promover maior acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência, ampliando a sua possibilidade de integração social e permitindo o exercício dos seus direitos individuais e sociais com oportunidades iguais às das demais pessoas.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD296318617400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



3

Diante do exposto, entendemos que essa iniciativa se constitui em avanço no que toca ao ordenamento jurídico nacional, solicito aos nobres Pares que apoiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

PL n.6114/2023

卷之三

Deputado DUDA RAMOS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236318617400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



**PROJETO DE LEI N.º 6.115, DE 2023  
(Do Sr. Duda Ramos)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a concessão de teletrabalho aos pais de crianças com até 8 (oito) anos de idade.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-135/2022.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Aprovação: 19/12/2023 21:21:55,707 - ME/Sa  
PL n.6115/2023

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a concessão de teletrabalho aos pais de crianças com até 8 (oito) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75-F do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75-F.....

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo poderá ser estendido até que o filho complete 8 (oito) anos de idade nas seguintes situações:

I - nos casos em que ambos os pais reúnam condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho, desde que este seja exercido por ambos em períodos sucessivos de igual duração num prazo de referência máxima de 12 (doze) meses;

II - famílias monoparentais ou situações em que apenas um dos pais, comprovadamente, reúna condições para o exercício da atividade em regime de teletrabalho.

§ 2º O empregador não poderá opor-se ao pedido de teletrabalho efetuado nos termos do *caput* ou do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao empregado ou à empregada de microempresa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238081631700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

PL n.6115/2023

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização do regime de teletrabalho teve notório crescimento em diversos países do mundo, principalmente após o início da pandemia de covid-19 e, decerto, mudaram para sempre as configurações e formas de trabalho. Assim, se intensificaram as preocupações de aperfeiçoar a legislação sobre a matéria.

Em Portugal, por exemplo, foi aprovado, recentemente, a Lei nº 83/2021, que inseriu no Código de Trabalho novas regras sobre o teletrabalho,<sup>1</sup> entre as quais destacamos: o dever do empregador de se abster de contatar o trabalhador no período de descanso e o direito do empregado que tenha filho de até três anos de idade (ou até oito anos de idade em situações específicas) a obter o regime de teletrabalho, desde que haja compatibilidade com a atividade desempenhada e disponibilidade de recursos e meios do empregador.

Decerto, as preocupações advindas das novas configurações de trabalho como a intensa sobrecarga ao trabalhador, a Síndrome de Burnout, e a necessidade de maior tempo para lazer, família e amigos, jogaram luz sobre importância de aperfeiçoamento das relações e configurações trabalhistas por empregadores e instituições como a Organização Mundial da Saúde (OMS). Esta última passou a classificar em 2022 a Síndrome de Esgotamento Mental (Burnout) como uma doença ocupacional do trabalho e, não mais, como do trabalhador. Transferindo assim a responsabilidade de condutas abusivas e o adoecimento físico e mental decorrente do trabalho para as empresas e empregadores.<sup>2</sup>

Em exemplificação a isso, durante a pandemia a Síndrome de Burnout teve um crescimento exponencial, muito influenciado pela expansão do home office e da indissão entre vida profissional e vida pessoal. No Brasil, essa situação se agrava ainda mais: em uma pesquisa feita entre oito países, é

1 BRASIL. Código do Trabalho (Lei nº 7/2009). Disponível em: <<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34546475-46737975>> Acesso em 13/12/2021.

2 ANAMT. Para OMS, Síndrome de Burnout passará a ser doença do trabalho em 2022. Disponível em: <<https://www.anamt.org.br/portal/2021/12/16/para-oms-sindrome-de-burnout-passara-a-ser-doenca-do-trabalho-em-2022/>>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238081631700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos



3

o país em que a população (44%) mais sente os efeitos do esgotamento mental.<sup>3</sup>

Neste sentido, são urgentes e necessárias medidas que atenuem os efeitos do trabalho sob a saúde mental do trabalhador. Assim, acreditamos que medidas como as tomadas em Portugal, que proporcionam ao indivíduo maior tempo junto aos filhos e a família vão de encontro a isso.

Ressaltando a importância dessas alterações legislativas para a proteção da saúde dos trabalhadores, o fortalecimento das famílias e o cuidado adequado de nossas crianças, tudo isso em benefício de toda a sociedade brasileira, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

PL n.6115/2023  
Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA



<sup>3</sup> O GLOBO. *Burnout, que passou a ser considerado doença ocupacional em 2022, explode na pandemia*. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/ela/burnout-que-passou-ser-considerado-doenca-ocupacional-em-2022-explose-na-pandemia-25372962>>



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238081631700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

**PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2023  
(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre o estabelecimento de condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4759/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

PL n.6116/2023  
Aprovação: 19/12/2023 21:21:55,707 - ME/Sa

Dispõe sobre o estabelecimento de condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece condições para a realização de prevenção ao suicídio policial no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 2º Inclui o seguinte artigo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

"Art. 42-A. A elaboração de ações de enfrentamento e prevenção ao suicídio de profissionais da segurança pública, no âmbito do Pró-Vida, deve obedecer ao seguinte:

I – todas as instituições integrantes do Susp deverão informar os dados sobre a vitimização suicida dos seus integrantes ao órgão gestor do Pró-vida, no mês de julho de cada ano;

II – a realização de estudos científicos sobre a vitimização deve ser promovida a partir dos dados informados pelas instituições integrantes do Susp;

III – desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização, no âmbito do Susp, de que o suicídio é um problema de saúde que pode ser prevenido;

IV – promover palestras e seminários de conscientização sobre o suicídio, voltados aos profissionais da segurança pública; V – ofertar formação específica para os profissionais de saúde das instituições que



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239719675200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

2

integram o Susp sobre o quadro clínico psicológico, especialmente no tocante às estratégias de diagnóstico precoce e de prevenção ao suicídio;

V – capacitar os profissionais de saúde das instituições que integram o Susp quanto às estratégias terapêuticas disponíveis e eficazes para os quadros clínicos depressivos;

VI – criar canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento dos profissionais da segurança pública;

VII – promover uma ação mais ativa de envolvimento das capelarias e de instituições de todas as matrizes religiosas, como forma de ampliar as estratégias de enfrentamento à depressão e à ideação suicida para além dos aspectos relativos à saúde física e mental.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA  
PL n.6116/2023

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão se fundamenta na necessidade premente de se atentar para a saúde mental dos profissionais que compõem as forças de segurança pública. O exercício das atividades policiais frequentemente expõe esses servidores a situações de extremo estresse e pressão emocional, fatores que podem contribuir para o desenvolvimento de transtornos mentais e, em casos extremos, levar ao suicídio.

A tragédia do suicídio policial não apenas representa a perda de valiosos integrantes das forças de segurança, mas também impacta negativamente na eficácia do trabalho desempenhado por esses profissionais, comprometendo, assim, a segurança da sociedade como um todo.

O projeto proposto busca, portanto, estabelecer diretrizes e condições para a prevenção do suicídio entre os membros das forças de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD299719675200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

3

segurança pública, promovendo ações que visem à preservação da saúde mental desses profissionais. Isso inclui a implementação de programas de apoio psicológico, a realização de treinamentos para o reconhecimento de sinais de alerta e a criação de canais de comunicação confidenciais, onde os policiais possam buscar auxílio de forma discreta e eficaz.

Ademais, o projeto visa incentivar a desestigmatização do tema dentro das corporações, promovendo uma cultura de cuidado com a saúde mental e encorajando a busca por ajuda sem receios de possíveis represálias ou preconceitos.

A proteção da integridade física e mental dos agentes de segurança pública é vital não apenas para a preservação de vidas humanas, mas também para o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados à sociedade. Nesse sentido, a presente proposição reforça o compromisso deste Parlamento com a valorização e proteção dos profissionais que dedicam suas vidas à segurança pública.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiante de que sua aprovação contribuirá significativamente para a construção de um ambiente mais saudável e resiliente dentro das instituições de segurança pública.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

Apresentação: 19/12/2023 21:21:55,707 - MESA  
PL n.6116/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD299719675200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

**PROJETO DE LEI N.º 6.117, DE 2023  
(Do Sr. Delegado Palumbo)**

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6793/2017.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ de 2023

(Do DELEGADO PALUMBO)

Apresentação: 19/12/2023 21:36:19.383 - MESA  
PL n.6117/2023

Altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), que dispõe sobre o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar as penas do crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo.

Art. 2º O artigo 208 do Decreto -Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo**

Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único – Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência."

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF

Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Assinatura digitalizada por: Dep. Delegado Palumbo  
digital-de-seguranca.2023-W0TH-TQAS-TSGK-JUUI  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

PL n.6117/2023

Apresentação: 19/12/2023 21:36:19 393 - MESA

#### JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país laico, ou seja, permite, respeita e protege todas as religiões, independente de qual seja.

E justamente por sermos um País laico, não podemos aceitar o desrespeito a qualquer religião. Mas, infelizmente, nos deparamos com situações em que símbolos e objetos religiosos, tidos como sagrados aos cristãos, como por exemplo, a bíblia e crucifixo, tem sido motivo de vilipêndio, menosprezo, chacota, deboche e zombaria, o que, obviamente, além de ser um desrespeito a quase 80% do povo brasileiro que se declara cristão (entre católicos, evangélicos e espíritas), também são atos previstos no artigo 208 do Código Penal, o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo).

O artigo 208 do Código Penal prevê 3 condutas: escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso e; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. A pena para quem comete esse crime é extremamente baixa, ou seja, mais uma vez, o crime compensa para quem pratica esse tipo de delito.

A Constituição Federal assegura que é inviolável a liberdade de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art.5º, VI). Nessa mesma linha, a Declaração Universal de Direitos Humanos (art.18) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art.18) da ONU e, ainda, o Pacto de São José da Costa Rica (art.12), da OEA, são uníssonos em proteger a liberdade de religião, que envolve o direito de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou crença, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Sendo assim, para proteger a liberdade religiosa e preservar o respeito mútuo, entendemos ser necessário endurecer a penalidade para esse delito e, portanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei.

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 272 - CEP 70.160-900 - Brasília - DF  
Telefone: (61) 3215.2272

E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br



Documento assinado por: Dep. Delegado Palumbo  
digital de segurança: 2023-WOTkTQASHTBKFJUUltidate-assinatura.camara.leg.br/CD20340625900  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

**PROJETO DE LEI N.º 6.119, DE 2023  
(Do Sr. Kim Katagiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PROJETO DE LEI N°....., 2023****(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial.

Apresentação: 20/12/2023 10:45:40,560 - MESA  
PL n.6119/2023

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o uso fraudulento de inteligência artificial

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

**Fraude publicitária com uso de inteligência artificial**

“Art.171-B Criar, utilizar e propagar vídeos de pessoas famosas ou anônimas criados por inteligência artificial com a finalidade de manipular, enganar e induzir a erro consumidores” (NR)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é punir aqueles que criam, utilizam e propagam anúncios falsos criados por inteligência artificial com uso de pessoas famosas ou anônimas com a finalidade de enganar e induzir a erro o consumidor.

Tem se tornado cada vez mais frequente a veiculação de anúncios que prometem curas milagrosas, ganhos exorbitantes em pouco tempo, remédios que resolvem qualquer sintoma, etc. O lado mais perverso desse crime é a criação, por inteligência artificial, de pessoas famosas falando sobre um determinado produto e induzindo o consumidor a comprar já que a sua presença agrega credibilidade a propaganda veiculada.

No Brasil, não há legislação sobre o uso de inteligência artificial o que dificulta o trabalho das autoridades em punir. O mesmo se diz em relação aos órgãos responsáveis



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230525938900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

pela autorregulamentação publicitária que também não regulamentaram o uso da inteligência artificial na veiculação de propagandas.

A falta de regras é o ambiente perfeito para atuação de criminosos que lucram alto com o uso da inteligência artificial cujo objetivo único é enganar as pessoas.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 19 de dezembro de 2023.

Apresentação: 20/12/2023 10:45:40,560 - MESA

PL n.6119/2023

**Deputado KIM KATAGIRI**

(UNIÃO/SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230525938900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri



**PROJETO DE LEI N.º 6.120, DE 2023  
(Do Sr. Coronel Assis)**

Estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADO FEDERAL CORONEL ASSIS – UNIÃO/MT

Aprovação: 20/12/2023 11:27:59:887 - MES

PL n.6120/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Estabelece diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer diretrizes e procedimentos para a avaliação da insanidade mental do acusado, visando aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal.

Art. 2º O art. 150 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150. ....

§3º O laudo pericial sobre a insanidade mental do acusado deverá ser feito por perito oficial, preferencialmente com especialização na área de psiquiatria ou psicologia forense.

§4º Em casos de dúvida sobre a especialização do perito oficial, o juiz poderá designar mais de um profissional para a realização da perícia.

§5º O perito oficial deverá observar critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo, sendo vedada qualquer forma de influência externa.

§6º Caso o acusado apresente histórico de transtornos mentais, o juiz deverá considerar tal fato para a instauração do incidente de insanidade mental.

§7º A defesa poderá apresentar assistente técnico para acompanhar o exame. " (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <http://www.camara.gov.br/AssinaturaDigital.aspx>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete #15 | CEP: 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis, (61) 3215-5415/3415 | dep.coronelassis@camara.leg.br



## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como objetivo principal aprimorar e tornar mais rigorosa a instauração do incidente de insanidade mental no processo penal brasileiro.

A necessidade de diretrizes claras é evidenciada pela ausência de orientações específicas no atual Código de Processo Penal para a avaliação da insanidade mental do acusado. Essa lacuna pode resultar em interpretações subjetivas e heterogêneas.

Nesse sentido, propõe-se que o laudo pericial deva ser realizado por perito oficial, preferencialmente com especialização em psiquiatria ou psicologia forense. Essa medida é essencial para assegurar a qualidade e a imparcialidade da avaliação, garantindo a participação de profissionais devidamente capacitados nesse processo crucial. Ademais, a possibilidade de designação de mais de um perito, proporciona flexibilidade em casos de dúvida sobre a especialização do perito oficial. Essa abordagem mais abrangente e especializada na análise da saúde mental do acusado visa mitigar eventuais lacunas ou deficiências na avaliação, contribuindo para uma conclusão mais precisa.

Outrossim, estabelece-se a adoção de critérios técnicos, científicos e éticos na elaboração do laudo, proibindo qualquer forma de influência externa. Essa disposição reforça a imparcialidade e a integridade do processo, garantindo que a avaliação seja conduzida de acordo com padrões éticos e científicos reconhecidos.

Ademais, deve-se considerar que o histórico de transtornos mentais é um fator relevante para a instauração do incidente de insanidade mental. Com isso, busca-se garantir que informações pertinentes à saúde mental do acusado sejam devidamente ponderadas na decisão judicial, contribuindo para uma avaliação mais abrangente.

Por fim, a previsão de participação da defesa no processo de avaliação, por meio da apresentação de um assistente técnico para acompanhar o exame, objetiva assegurar que a avaliação da insanidade mental seja conduzida de maneira transparente. Essa inclusão permite que todas as partes envolvidas no processo contribuam para a busca da verdade.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233087023300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis

Apresentação: 20/12/2023 11:27:59:887 - MES

PL n.6120/2023



3

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Aprovação: 20/12/2023 11:27:59.887 - MES

PL n.6120/2023

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CORONEL ASSIS



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233087023300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis



**PROJETO DE LEI N.º 6.123, DE 2023  
(Do Sr. Gilson Marques)**

Altera a redação do § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos aos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

(Do Sr. GILSON MARQUES)

Aprovação: 20/12/2023 11:59:36,550 - ME/S/A  
PL n.6123/2023

Altera a redação do § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do § 2º do art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos aos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o desconto automático de débitos previdenciários dos partidos políticos dos repasses do Tesouro ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos que especifica.

Art. 2º O § 2º Art. 16-C da Lei nº 9.504/1997, de 30 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.16C.

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito, ficando automaticamente descontados deste repasse quaisquer débitos previdenciários do partido inscritos em dívida da União, sem prejuízo dos acréscimos legais e multa; (NR)"

Art. 3º O § 4º Art. 39 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.39.

§4º Quando o devedor for um partido político, os valores inscritos em dívida ativa da União, referentes às contribuições previdenciárias, serão pagos quando do depósito do Fundo



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735056900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 16-C, §2º, da Lei nº 9.504/1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PL n.6123/2023  
Apresentação: 20/12/2023 11:59:36,550 - MESA

### JUSTIFICAÇÃO

Foi veiculado recentemente que partidos políticos acumulam R\$ 36 milhões a título de dívidas previdenciárias inscritas junto à União.<sup>1</sup> Tal dívida não impede que estes mesmos partidos tenham recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, coloquialmente chamado de "fundão", na ordem de R\$ 4,9 bilhões apenas no ano de 2022.

Ao mesmo tempo, o déficit da previdência acumula mais de R\$ 267 bilhões apenas no ano de 2023.<sup>2</sup> O projeto em tela moraliza essa questão junto aos partidos políticos, que devem dar o exemplo à sociedade ao quitarem seus débitos previdenciários antes de receberem quaisquer repasses a título de "fundão".

Não é razoável o partido ter uma dívida constituída com a União, e receber da União para fazer campanha. Assim, a proposta visa efetuar o desconto automático do valor transferido a título de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para saldar os débitos previdenciários de partidos políticos inscritos em dívida ativa da União.

Assim, peço apoio aos Pares para aprovação célere desta matéria.

Deputado **GILSON MARQUES**  
(NOVO-SC)



1 <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/pt-acumula-r-22-milhoes-em-dividas-previdenciarias-com-a-uniao/>

 <https://noticias.r7.com/economia/rombo-do-inss-chega-a-r-2675-bilhoes-em-2023-e-impõe-total-de-2022-04122023>

 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235735056900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques

**PROJETO DE LEI N.º 6.225, DE 2023  
(Da Sra. Gisela Simona)**

Regulamenta o exercício dos profissionais de podologia e dá outras providências

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Apresentação: 22/12/2023 16:52:21.127 - MESA

PL n.62225/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. GISELA SIMONA)

Regulamenta o exercício dos profissionais de podologia e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É livre o exercício da podologia no Brasil, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, serão considerados profissionais da área de podologia:

I - podólogo: o profissional de atenção à saúde com formação de nível superior de graduação tecnológica ou bacharelado;

II – técnico em Podologia, devidamente habilitado em curso técnico de podologia aprovado por órgão competente e regulamentado pelo Ministério da Educação, conforme a Lei de Diretrizes e Bases;

III – pedicuro: o profissional de atenção à saúde, com formação profissionalizante, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do decreto 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014, que estabelece carga horária mínima de 160 horas para cursos regulamentados, de formação inicial continuada, devendo garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que contempla o curso de Podologia;

LexEdit  
Barcode  
\* c d 2 3 3 1 6 0 3 6 1 9 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233160361900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

IV - calista-pedicuro: o profissional de atenção à saúde, com formação profissionalizante, de acordo com o artigo 42 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do decreto 5.154/2004, alterado pelo Decreto nº 8.268/2014, que estabelece carga horária mínima de 160 horas para cursos regulamentados, de formação inicial continuada, devendo garantir a profissionalização em determinada área e, ao mesmo tempo, o contínuo e articulado aproveitamento de estudos nos diferentes níveis da educação nacional, conforme o Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, que contempla o curso de Podologia;

Parágrafo único – Os pedicuros e os calistas pedicuros, assim compreendidos nos incisos III e IV deste artigo terão as suas atividades profissionais asseguradas desde que comprovem o exercício dessas atividades desde a promulgação desta lei, e após essa data apenas profissionais técnicos e graduados poderão ser formados por escolas técnicas ou instituições de ensino superior, cujos cursos sejam aprovados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 3º - Ao exercício da podologia em nível superior ou técnico, de acordo com o conhecimento e as competências desenvolvidas nos cursos de formação, conforme inserido na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, compete:

I - tratar as patologias superficiais dos pés, utilizando-se de instrumental adequado;

II - alinhar a unha através de procedimento superficial (órteses);

III - promover proteções e correções podológicas, preparar moldes e modelos para órteses e próteses;

IV - ouvir e orientar pacientes sobre medidas preventivas, bem como explicar técnicas de procedimentos;

V - empreender atividades educativas e orientações nas esferas pública e privada, promovendo a melhoria podológica da população;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233160361900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona 3

1.63

Apresentação: 22/12/2023 16:52:21.127 - MESA

PL n.62225/2023

\* 6 0 3 3 1 6 0 3 6 1 9 0 0 \*  
Edit

Apresentação: 22/12/2023 16:52:21.127 - MESA

PL n.62225/2023

- VI - emitir pareceres técnicos dentro de sua área de atuação;
- VII - responsabilizar-se pelos atos praticados no exercício da profissão.

Parágrafo único - Entende-se pelas podopatias superficiais referidas no inciso I deste artigo o tratamento de calos, calosidades plantares, onicocriptose (unha encravada), alterações ungueais e asperezas plantares, doenças fúngicas superficiais, alterações da pisada e a prevenção de agravos que podem evoluir para amputações ou danos maiores.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais de podologia deverão ter, obrigatoriamente, um podólogo ou técnico de Podologia como responsável técnico.

Art. 5º - São deveres do podólogo:

I - utilização de produtos no estabelecimento de prestação de serviços com informações de rotulagem e registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

II - realização de procedimentos de higienização, desinfecção ou esterilização de materiais no estabelecimento, bem como acondicionamento desses materiais de acordo com as normas sanitárias vigentes;

III - acondicionamento de lixo contaminado para incineração;

IV - utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs: luvas, touca e máscaras descartáveis, óculos de proteção, jaleco de manga comprida com punho;

V - manutenção de fichas de cadastro de usuários atualizadas, à disposição das autoridades competentes, contendo os seguintes dados: nome, endereço, telefone, data de atendimento, informações sobre a saúde do usuário, serviço realizado, observações e assinatura do responsável, dentre outros dados relevantes;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233160361900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

8xEdit  
Barcode  
\* c d 2 3 3 1 6 0 3 6 1 9 0 \*

VI - reconhecimento e tratamento com segurança de afecções superficiais podológicas do paciente diabético, utilizando-se do seu conhecimento técnico para orientação e educação do paciente sobre os riscos da não higienização dos pés;

VII - identificação e encaminhamento quanto às afecções que requeiram cuidados médicos especializados;

VIII - demonstração de competências pessoais: trabalhar com ética, cuidar da higiene e aparência pessoal, saber manipular materiais, produtos químicos e medicamentos para uso no atendimento dos pacientes e atualizar-se profissionalmente.

Art. 6º - O local onde haverá o exercício da podologia somente poderá funcionar mediante a expedição de alvará ou licença de funcionamento emitidos pelo órgão competente.

Art. 7º - O exercício da podologia será realizado em clínicas médicas, clínicas de estética, consultórios de Podologia, estabelecimentos que ofereçam serviços e produtos de podologia, associações, hospitais, unidades básicas de saúde, domicílios ou na atuação como profissional autônomo.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar o exercício da podologia no Brasil, estabelecendo normas e diretrizes que visam garantir a qualidade dos serviços prestados nessa área, bem como assegurar a segurança e a saúde dos profissionais e dos pacientes envolvidos.

É essencial consolidar um arcabouço legal que promova a qualidade e a segurança no exercício da podologia, resguardando os

Apresentação: 22/12/2023 16:52:21.127 - MESA

PL n.62225/2023

LexEdit  
Barcode  
\* c d 2 3 3 1 6 0 3 6 1 9 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233160361900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

interesses da sociedade e contribuindo para o desenvolvimento responsável dessa área profissional.

O exercício dessa profissão é fundamental para a sociedade, pois são especialistas no estudo, prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças e alterações dos pés. Eles lidam com uma variedade de condições, desde calos e calosidades até problemas mais complexos, como fungos, feridas e deformidades. Os podólogos desempenham um papel crucial na prevenção de complicações em pacientes com diabetes, problemas de circulação ou outras condições médicas que afetam os pés.

A regulamentação da profissão é essencial para garantir a qualidade dos serviços oferecidos, a segurança dos pacientes e a competência dos profissionais. Uma regulamentação adequada que estabelece diretrizes educacionais, padrões de prática, ética profissional e critérios para exercício da profissão, contribuindo para a proteção tanto dos pacientes quanto dos próprios profissionais.

Com a aprovação deste projeto, buscamos o reconhecimento desses profissionais que exercem um papel crucial para assegurar a qualidade dos serviços prestados e a segurança dos pacientes.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada GISELA SIMONA

Apresentação: 22/12/2023 16:52:21.127 - MESA

PL n.62225/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233160361900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



**PROJETO DE LEI N.º 6.226, DE 2023  
(Do Sr. Pedro Paulo)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023.****(Do Sr. PEDRO PAULO)**

Acrescenta inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Apresentação: 22/12/2023 17:35:35,550 - MESA  
PL n.62226/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39.....

XV – deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e custos relativos à cobrança de taxas de débito, crédito, parcelamento ou pix, quando o meio de pagamento for eletrônico nas máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230000559600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Apresentação: 22/12/2023 17:35:450 - MESA  
PL n.6226/2023

### JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional das Relações de Consumo tem como objetivo, dentre outros, a transparência e harmonia das relações de consumo.

Nessa linha, foi consagrado como princípio a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo.

Fazendo coro, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de suas características, composição, tributos incidentes e preço.

Noutro giro, impõe a legislação consumerista que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique.

E, ao proibir a publicidade enganosa, considera-se como tal tanto a que ocorre por ação quanto por omissão.

Ou seja: é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Nesse cenário, é preocupante a publicidade e a ausência de informação precisa e clara no pagamento à vista (via pix ou débito) ou no pagamento à prazo (crédito à vista e crédito parcelado), quando efetuado através das “maquininhas portáteis de cartão” (POS - uma sigla em inglês que significa Point of Sale ou, “ponto de venda”), diretamente ou através de link gerado.

Segundo balanço efetuado pela Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), relativo a 2022 e divulgado em 16 de fevereiro de 2023<sup>1</sup>, o valor total transacionado por meios eletrônicos de pagamento atingiu R\$ 3,31 trilhões e encerrou 2022 com crescimento de 24,6%:



Conforme esses dados, não há dúvida da extrema importância desse meio de pagamento para movimentar o mercado de consumo.

<sup>1</sup> Extraído do link <https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2023/02/Abecs-Apresentacao-2022.pdf>, captado em 20/12/2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230000559600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo



Contudo, não há transparência quanto aos valores efetivamente pagos pelo produto ou serviço e os demais valores que são pagos às instituições envolvidas no sistema de leitura e transmissão das informações financeiras.

Diante disso, faz-se necessária a atuação do legislador: a publicidade e a oferta imprecisas induzem o consumidor a erro, na medida em que não tem plena consciência dos valores pagos no ato de consumo; e a ausência de destaque na nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento carecem de transparência e precisão, em afrontando a legislação consumerista.

À guisa de esclarecimento, os atores envolvidos na operação de pagamento eletrônico são:

- a) instituições financeiras;
- b) sociedades titulares de bandeiras de cartão de crédito;
- c) administradoras de cartão de crédito;
- d) credenciadoras (adquirentes e subadquirentes);
- e) comerciante do produto ou serviço que utiliza as “maquininhas portáteis de cartão” ou link nelas gerado.

Já em relação às taxas cobradas, tem-se, exemplificadamente:

- a) taxa de MDR (Merchant Discount Rate) ou Taxa de Desconto do Comerciante (cobrada dos prestadores de serviço em troca da estrutura oferecida pela máquina de pagamento. A MDR costuma ser negociada entre as empresas de cartão e os adquirentes, sendo repassado como um custo adicional)<sup>2</sup>;
- b) taxa de Antecipação (pontual – oscilante – ou automática – juros simples e *pró rata*).

Para melhor compreensão de como funciona a sistemática na qual os valores são “embutidos no preço do produto ou serviço”, exemplifica-se:

*Ril possui um comércio varejista e anuncia um produto por R\$ 2.000,00, valor que pode ser pago à vista ou parcelado em 8 vezes sem juros. Considerado que a sua taxa de MDR para parcelamento de 7 a 12 vezes é de 2,98% e sua taxa de antecipação é de 1,99%, qual o preço real do produto anunciado?*

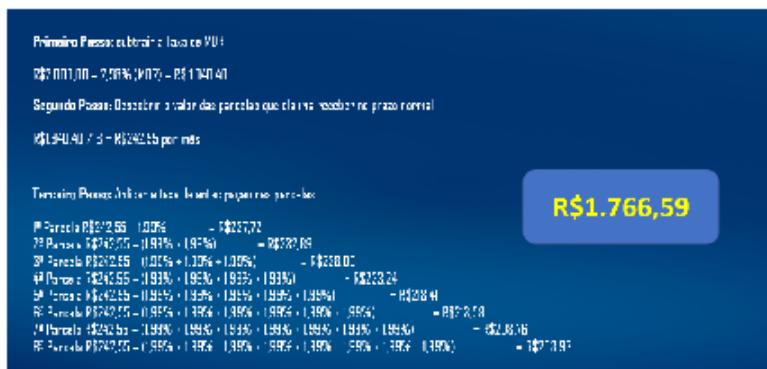
<sup>2</sup> Extraído do site <https://granitopagamentos.com.br/blog/financas/taxa-mdr/>. Disponível em 20/12/2023.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230000559600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

Apresentação: 22/12/2023 17:35:450 - MESA  
PL n.6226/2023





Apresentação: 22/12/2023 17:35:35450 - MESA  
PL n.62226/2023

Nesse exemplo o preço real do produto é R\$ 1.766,59. E a diferença (R\$ 233,41) é embutida e repassada ao consumidor como custo do produto, quando, na realidade, se refere a valores destinados aos envolvidos no meio de pagamento eletrônico.

Na prática, o consumidor foi prejudicado, arcando com valores embutidos na operação com a propaganda enganosa de que o “preço à vista pode ser parcelado em X vezes sem juros”.

Dante do contexto acima, propõe-se que seja inserido no CAPÍTULO V (Das Práticas Comerciais), SEÇÃO IV (Das Práticas Abusivas), artigo 39 (É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas), um novo inciso (XV) (destaque em amarelo), com o seguinte teor:

#### SEÇÃO IV

##### Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

XV – deixar de destacar, tanto na oferta de produtos ou serviços quanto na respectiva nota fiscal, cupom fiscal, comprovante de pagamento ou recibo de pagamento, os valores reais a que aqueles se referem, colocando em apartado os percentuais e custos relativos à cobrança de taxas de débito, crédito, parcelamento ou pix, quando o meio de pagamento for eletrônico nas máquinas portáteis (ponto de venda) ou link gerado.

Busca-se, na inserção desse novo inciso, proteger e municiar o consumidor brasileiro com elementos de convicção para que exerça, com absoluta liberdade e consciência, a melhor forma de pagamento do ato de consumo.

Conto o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

Deputado PEDRO PAULO  
PSD/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230000559600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Paulo

**PROJETO DE LEI N.º 6.227, DE 2023  
(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;  
SAÚDE; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras.

Aprovação: 22/12/2023 17:41:33 307 - Mesa  
PL n.6227/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes arts. 26-B, 26-C, 26-D e 26-E:

"Art. 26-B. O serviço Disque Direitos Humanos (Disque 100) será capacitado para receber, analisar e encaminhar aos órgãos de proteção e responsabilização denúncias relacionadas a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos em Comunidades Terapêuticas, restando assegurada a confidencialidade das informações prestadas pelos denunciantes e o seu anonimato.

Parágrafo único. Nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras deverão ser afixadas placas visíveis, em locais de maior trânsito de pessoas, com a informação de que o Disque Direitos Humanos está capacitado a receber denúncias relativas à ofensa a direitos dos acolhidos.

Art. 26-C. Constituem objeto de notificação compulsória às autoridades sanitárias e comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público, em todo o território nacional, os casos de atendimento em serviços públicos e privados de saúde em que houver indícios ou confirmação de violência contra acolhidos em Comunidades Terapêuticas.

§ 1º Nos casos em que houver indícios ou confirmação de violência nos termos do 'caput', caberá à unidade de saúde promover, no prazo máximo de 24 horas, contadas da data da constatação da violência:[d1] [GR2]

I – a notificação compulsória às autoridades sanitárias;

II – a comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista neste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234735267900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou de natureza civil ou penal, porventura cabíveis.

Art. 26-D. Os órgãos competentes para a fiscalização das Comunidades Terapêuticas deverão efetuar visitas presenciais, sem aviso prévio, com o objetivo de avaliação dos seguintes aspectos mínimos da prestação de serviço de acolhimento de pessoas com transtorno decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas:

- I – quantitativo de vagas;
- II - acesso ao convívio social;
- III - possibilidade de comunicação, correspondências e visitas;
- IV - acesso a documentos e/ou dinheiro;
- V – existência de trabalho para a instituição;
- VI – conformidade do estabelecimento com as regras sanitárias;
- VII - aferição dos recursos humanos disponíveis para o atendimento;
- VIII - verificação das instalações físicas dos ambientes;
- IX – existência de projeto terapêutico;
- X - existência de mecanismos de encaminhamento à rede de saúde;

Parágrafo Único - A fiscalização será realizada exclusivamente por órgãos de controle externo e/ou da administração pública direta ou indireta, ficando vedada a contratação de terceiros para a realização da mesma.

Art. 26-E. Será criado Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e Ministério da Saúde com o objetivo de encaminhar as denúncias recebidas, realizar as devidas providências e tratar de demais assuntos referentes ao acolhimento em Comunidades Terapêuticas.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo responsável por elaborar e publicizar relatório anual qualificando as denúncias recebidas e seus desfechos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234735267900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tábata Amaral

Agravo nº 00000000000000000000000000000000  
PL n.6227/2023  
Data da impressão: 22/12/2023 17:41:33.807 - MBR



## JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende criar um arcabouço legal mais robusto e eficiente para a proteção dos direitos humanos e o enfrentamento de situações de violência em Comunidades Terapêuticas Acolhedoras, já evidenciadas em inspeções realizadas pelo Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e Ministério Público Federal<sup>1</sup>. Mais recentemente, uma análise do Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS)<sup>2</sup> acessou, através de resposta a Requerimento de Informação<sup>3</sup> desta Casa, o conjunto de contratos realizados entre o Governo Brasileiro e as Comunidades Terapêuticas no período de 2017 a 2022. No estudo foram identificadas nos contratos i) a incapacidade técnica deste instrumento para observância dos princípios e diretrizes por ele estabelecidos; ii) negligência do Poder Executivo no monitoramento; e iii) avaliação da execução desses contratos; Insuficiência de fiscalização do Poder Legislativo; Baixa possibilidade de Controle Social.

Para tanto, este Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 11.343, de 2006, com o objetivo de fortalecer os mecanismos de combate a práticas irregulares, abusivas ou violadoras de direitos nesses locais.

A inclusão na Lei do artigo 26-B almeja promover a capacitação do Disque Direitos Humanos (Disque 100) para receber, analisar e encaminhar denúncias relacionadas a práticas irregulares em Comunidades Terapêuticas. Esse serviço já existe e está em funcionamento. A nossa ideia é que haja instrumentos e protocolos específicos para o atendimento de demandas relacionadas a ofensa a direitos naqueles estabelecimentos.

Já o acréscimo do artigo 27-C busca estabelecer hipótese de notificação compulsória em casos de violência contra acolhidos. Com a aprovação dessa medida, será possível assegurar uma resposta rápida e efetiva diante de situações de violência, bem como promover a responsabilização dos envolvidos e garantir a segurança dos acolhidos.

<sup>1</sup> Relatório da Inspeção Nacional em Comunidades Terapêuticas - 2017 / Conselho Federal de Psicologia; Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão / Ministério Público Federal; – Brasília DF: CFP, 2018. Disponível em: [https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas\\_web.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/06/Relatorio-da-inspecao-nacional-em-comunidades-terapeuticas_web.pdf)

<sup>2</sup> Ver mais em: <https://ieps.org.br/incidencia-politica-e-saude-mental/>

<sup>3</sup> Câmara dos Deputados. Requerimento de Informação nº 35/2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2268918&filename=Tramitacao-RIC%2035/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2268918&filename=Tramitacao-RIC%2035/2023)

Arquivamento: 22/12/2023 17:41:33.807 - Mesa

PL n.6227/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234735267900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tábata Amaral

A adição do art. 27-D, por sua vez, tem o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de realização de visitas, pessoais ou remotas, sem aviso prévio, pelos órgãos competentes para fiscalização das Comunidades Terapêuticas. Essas visitas têm o propósito de avaliar diversos aspectos da prestação de serviços, como a conformidade com as regras sanitárias e as condições físicas dos ambientes internos e externos.

Nossa iniciativa, portanto, reflete um compromisso inequívoco com a proteção dos direitos humanos e o estabelecimento de padrões mais elevados de cuidado e responsabilidade nas Comunidades Terapêuticas Acolhedoras. Por essa razão, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na promoção do respeito aos direitos fundamentais e na criação de ambientes terapêuticos mais seguros e éticos.

Agraeiração: 22/12/2023 17:41:33.807 - Mesa

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL  
PSB/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234735267900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



**PROJETO DE LEI N.º 6.228, DE 2023**  
**(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Da Sra. Tabata Amaral)

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.62228/2023

Altera a Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, para aperfeiçoar a preservação, organização e proteção do acervo documental dos presidentes da República e dos vice-presidentes da República.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a preservação, organização e proteção do acervo documental privado de presidentes da República e dos vice-presidentes da República e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.394, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
§ 1º.....  
§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos acervos documentais de vice-presidentes da República. (NR)

“Art. 2º Desde a diplomação do cidadão eleito presidente da República, os documentos e presentes privados constituem acervo documental privado de presidentes da República, integrante do patrimônio cultural brasileiro e considerado de interesse público para os fins do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

§ 1º Não se incluem no acervo de documental privado de presidentes da República os documentos e presentes de natureza personalíssima ou de consumo direto recebidos pelos cidadãos eleitos presidente da República, desde que não possuam valor econômico superior a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo vigente na data do seu recebimento e não possam ser considerados como meio de influenciar direta ou indireta de decisão do presidente da República.

§ 2º Não se incluem no acervo documental privado de presidentes da República e constituem o patrimônio da União:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232254111600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



\* c d 2 3 2 2 5 4 1 1 1 6 0 0 \*  
Diário assinado digitalmente conforme padrão ICP\_Brasil.  
Disponível em imagem camara.leg.br/diarios.asp. Verificação de autenticidade em verificador.iti.gov.br.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.62228/2023

I - os documentos relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial em razão do exercício de suas competências constitucionais e legais;

II - os documentos bibliográficos e museológicos e os presentes recebidos em cerimônias de troca de presentes, nas audiências com chefes de Estado e de Governo por ocasião das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" do presidente da República ao exterior, ou quando das "Visitas Oficiais" ou "Viagens de Estado" de chefes de Estado e de Governo estrangeiros ao Brasil.

§ 3º Encerrado o mandato presidencial, o ex-presidente da República deverá devolver ao órgão competente da Presidência da República os documentos e presentes que estiverem em sua posse, inclusive documentos sigilosos, sob pena de responsabilidade." (NR)

"Art. 3º .....

.....  
§ 1º A União poderá expropriar o bem vendido ou alienado sem a sua notificação e manifestação expressa prévia, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis ao agente responsável.

§ 2º As informações relativas ao acervo documental privado de presidentes da República devem ser mantidas e atualizadas na rede mundial de computadores (*internet*), nos termos do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 4º O acervo documental privado de presidentes da República fica organizado sob a forma de sistema, que compreende o conjunto de medidas e providências a serem levadas a efeito pela União, diretamente ou mediante celebração de instrumentos de colaboração com entidades públicas e privadas, para a preservação, conservação e acesso aos documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....  
Parágrafo único. O acesso a documentos sigilosos observará o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 8º .....

.....  
Parágrafo único. Será conferida publicidade às decisões da Comissão Memória dos Presidentes da República, nos termos do art.8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 15. ....



\* c d 2 3 2 2 5 4 1 1 1 6 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.62228/2023

§ 1º Fica assegurada aos cidadãos a consulta ou pesquisa aos acervos documentais privados de presidentes da República, para fins de estudo ou trabalho, de caráter técnico, acadêmico ou jornalístico.

§ 4º Os documentos só poderão sofrer restrições de acesso, por parte de mantenedor de itens de acervo documental privado de presidentes da República, nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 5º As negativas de acesso a itens do acervo documental privado de presidentes da República por mantenedores estão sujeitas a recurso, nos termos previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 16. Ocorrendo a dissolução ou extinção de entidade privada mantenedora de itens do acervo documental privado de presidentes da República, os seus representantes deverão:

- I - notificar a União da extinção da entidade mantenedora; e
- II - transferir os documentos e presentes que estiverem sob sua responsabilidade para a guarda da União.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), foi consagrado o Estado Democrático de Direito em nosso País, com a subordinação de todos os agentes públicos – inclusive o próprio presidente da República – aos princípios reitores da Administração Pública, impondo-lhes, assim, a observância da legalidade e da moralidade no exercício dos respectivos cargos e funções públicas.

Os agentes públicos – inclusive o próprio presidente da República – não podem, em razão do exercício de cargo e função pública, se locupletarem indevidamente, devendo receber, como contraprestação, exclusivamente os direitos e as vantagens previstos em lei como retribuição à dedicação ao serviço público, sob risco de caracterização de enriquecimento sem causa.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232254111600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral



\* c d 2 3 2 2 5 4 1 1 1 6 0 0 \*  
Edit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No contexto exposto, a Lei nº 8.394, de 30/12/1991, que dispõe sobre a preservação, organização e proteção de acervos documentais privados dos presidentes da República precisa ser aperfeiçoada por duas razões: (i) de um lado, para garantir a preservação do patrimônio histórico e cultural nacional; e, (ii) de outro, para mitigar riscos de enriquecimento sem causa de autoridades em razão de suas funções públicas.

O projeto de lei está alinhado a decisões do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 2255/2016-Plenário<sup>1</sup>, que determinou a incorporação de documentos e presentes recebidos pelos presidentes da República no exercício de suas atribuições funcionais ao patrimônio da União, excluídos apenas os documentos e presentes realmente privados do cidadão eleito, assim como itens de natureza personalíssima ou de consumo direto do cidadão eleito presidente da República.

Há, nessa perspectiva, a preocupação de se diferenciar o cidadão eleito do próprio presidente da República, determinando-se que, a partir da diplomação, apenas os documentos e presentes realmente privados constituam o acervo documental privado, excluindo, assim, todos os documentos e presentes relacionados e recebidos no exercício do mandato presidencial, que passam a constituir propriedade da União.

A Lei nº 8.394/1991 é, a partir disso, alterada para contemplar essa nova lógica, determinando-se que os respectivos acervos privados de ex-presidentes da República estejam limitados a documentos e presentes realmente privados, que, ainda assim, serão mantidos para acesso público dos cidadãos brasileiros por integrarem o patrimônio cultural brasileiro e serem considerados de interesse público para os fins do § 1º do art. 216 da Constituição Federal.

Portanto, além de ser compatibilizada a decisões do Tribunal de Contas da União e passar a alcançar os acervos de vice-presidentes da República, a Lei nº 8.394/1991 também é compatibilizada à Lei nº 12.527/2011,

Apresentação: 22/12/2023 18:26:32.317 - Mesa

PL n.62228/2023



\* c d 2 3 2 2 5 4 1 1 1 6 0 \*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, possibilitando que a sociedade brasileira tenha amplo acesso aos acervos privados presidenciais, para fins de estudo ou trabalho de caráter técnico, acadêmico ou jornalístico.

A história tem demonstrado uma série de problemas relatados pela imprensa brasileira quanto ao acervo dos ex-presidentes da República, sobretudo durante períodos de transição de mandatários<sup>2</sup>. O projeto de lei, elaborado em parceria com a organização Fiquem Sabendo<sup>3</sup>, tenta resolver tais problemas, dificultando o enriquecimento sem causa de autoridades públicas, mitigando riscos de danos à imagem da Presidência da República e, principalmente, preservando a história brasileira.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2023.

**TABATA AMARAL**  
Deputada Federal

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/dom-joao-abre-os-cofres/> >. Acesso em: 22/08/2023.

<sup>3</sup> A Fiquem Sabendo é uma agência de dados independente e especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI). Como demonstram os diversos prêmios já recebidos pela instituição, sua missão de “batalhar para revelar dados e documentos escondidos da sociedade” tem sido cumprida com excelência. Para maiores detalhes sobre o trabalho da Fiquem Sabendo, visitar o sítio eletrônico <https://fiquemsabendo.com.br/>.



\* c d 2 3 2 2 5 4 1 1 1 6 0 0 \*

**PROJETO DE LEI N.º 6.236, DE 2023  
(Do Senado Federal)**

**PLS nº 430/2018  
OFÍCIO Nº 1381/23 (SF)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2186/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Apresentado: 26/12/2023 18:11:00:000 - ME/SAC  
PL n.6236/2023

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de banheiro familiar e fraldário acessíveis em edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo contarão com banheiro familiar e fraldário acessíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – banheiro familiar: aquele destinado a pessoas de até 12 (doze) anos de idade acompanhadas do respectivo responsável, bem como a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de qualquer idade, quando necessitarem de apoio;

II – fraldário: instalação especial destinada à troca de fraldas e à amamentação de crianças de até 3 (três) anos de idade;

III – acessível: o banheiro familiar ou o fraldário com possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se a edifícios com circulação, concentração e permanência de grande número de pessoas, como hospitais e centros de saúde, universidades e centros universitários, centros de convenções e centros comerciais, sejam eles definitivos ou provisórios, cobertos ou descobertos.

§ 3º Em caso de inviabilidade da instalação de fraldário independente, os banheiros masculino e feminino contarão com equipamentos que possibilitem a troca de fraldas em condições adequadas de segurança, higiene e acessibilidade.

§ 4º O disposto nesta Lei atenderá aos requisitos técnicos fixados em norma expedida pelos órgãos oficiais competentes ou, caso não existam, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), bem como aos requisitos de acessibilidade previstos na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

§ 5º A expedição da carta de habite-se dos edifícios a que se refere este artigo fica condicionada ao atendimento do disposto nesta Lei.

§ 6º Os edifícios já em funcionamento ficam desobrigados de adaptar-se ao disposto nesta Lei, salvo em caso de novas construções, ampliações ou reformas, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**III – interdição.**

§ 1º Ao aplicar as sanções previstas no **caput**, o poder público observará a capacidade de circulação, concentração ou permanência de pessoas, a gravidade da infração e a capacidade econômico-financeira do infrator.

§ 2º Em caso de reincidência, configurada quando a irregularidade não for sanada no prazo assinalado pela autoridade competente, a multa prevista no inciso II do **caput** será aplicada em dobro.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal

phfm/pls18-430rvv

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

Nº de Processo: 26/12/2023 18:11:00:000  
PL n.6236/2023



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 488, DE 2023  
(Do Sr. Mendonça Filho)**

Susta a Resolução MME/CGIEE nº 2, de 23 de novembro de 2023, publicada em 8 de dezembro de 2023, que “aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores”.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**  
**(Do Sr. Mendonça Filho)**

Apresentação: 18/12/2023 14:39:18.553 - ME/SAC  
PDL n.488/2023

Susta a Resolução MME/CGIEE nº 2, de 23 de novembro de 2023, publicada em 8 de dezembro de 2023, que "aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores".

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Resolução MME/CGIEE nº 2, de 23 de novembro de 2023, publicada em 8 de dezembro de 2023, que "aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores".

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O jornal O Globo, de 17 de dezembro de 2023, em matéria intitulada "Indústria diz que nova regra de eficiência energética vai tirar do mercado geladeiras que custam abaixo de R\$ 5 mil", nos informa que "após o Ministério de Minas e Energia (MME) apertar as exigências de eficiência energética para geladeiras e congeladores fabricados e vendidos no país, conforme resolução publicada no início do mês, a Eletros, associação que representa a indústria de eletrodomésticos, criticou o rigor das regras e o prazo de implantação, considerado curto pela entidade".

Argumenta referida associação que, com a medida, a oferta de geladeiras será direcionada para as de alto padrão, com preços entre R\$ 5 mil e R\$ 8 mil, praticamente impedindo que os consumidores de baixa renda



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231576053500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

adquiram produtos novos desse segmento.

Entendemos que a busca por eficiência energética, que traz consequências benéficas para o país, notadamente no que se refere aos ganhos ambientais que medidas do tipo trazem, não pode ignorar nossa realidade sócio-econômica. Além de prejudicar os menos favorecidos, os impactos sobre a indústria serão consideráveis, assim como aqueles sentidos pela mão-de-obra nela empregada.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares na aprovação da presente proposta. Na busca pela eficiência energética, o Ministério de Minas e Energia e o Comitê Gestor de Indicadores de Eficiência Energética – CGIEE devem também levar em consideração o perfil de renda do brasileiro. Daí nos parecer equivocados tanto os prazos de implementação quanto os parâmetros estabelecidos na resolução que ora pretendemos sustar.

Apresentação: 18/12/2023 14:39:18.53 - MESA  
PDL n.488/2023

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**MENDONÇA FILHO**  
Deputado Federal  
UNIÃO/PE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231576053500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 556, DE 2023**  
**(Do Sr. Gilson Marques e outros)**

Susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-488/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Apresentação: 18/12/2023 16:48:32:540 - MESA  
PDL n.556/2023

Susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução nº 2, de 2023, com o objetivo de aprovar o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores, na forma constante do Anexo à Resolução.

Entretanto, este ato excede o poder regulamentar e contraria o interesse público, assim como é prejudicial aos mais pobres e à indústria nacional fabricante de refrigeradores e congeladores.

A medida em questão, ao estabelecer padrões rígidos de eficiência energética para refrigeradores e congeladores, irá impactar inadvertida e negativamente a acessibilidade desses eletrodomésticos essenciais para os estratos sociais menos favorecidos. Ademais, contraria o interesse público ao prejudicar significativamente a indústria nacional fabricante desses equipamentos.



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD034229867600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Inicialmente, ao elevar os critérios sem devidamente considerar a realidade econômica, há o risco de retirar do mercado geladeiras acessíveis, afetando diretamente os consumidores de baixa renda. Conforme alerta a indústria em matéria<sup>1</sup> publicada no O Globo, aproximadamente 83% dos refrigeradores vendidos no mercado serão afetados, especialmente os que têm preço abaixo de R\$ 5 mil. Em suma, eles não poderão mais ser comercializados.

A busca pela eficiência energética é crucial, contudo, deve ser realizada de maneira equilibrada e responsável - o que não foi feito pelo governo Lula. A medida proposta não avalia adequadamente os impactos aos consumidores, os custos dos equipamentos e as implicações na demanda e, consequentemente, no emprego na indústria nacional. Desse modo, a medida do governo não só causa inflação, como também provoca desemprego.

Este Decreto Legislativo busca, portanto, sustar a implementação imediata da referida Resolução, proporcionando a oportunidade de um debate mais amplo e aprofundado sobre as implicações sociais, econômicas e industriais dessa medida.

É inadmissível, em um País com tantos desafios como o Brasil, o governo Lula editar uma regra para, na prática, apenas disponibilizar geladeiras acessíveis ao consumidor de alta renda. Totalmente contraditório o discurso com a realidade.

Convidamos e solicitamos aos Nobres Pares o apoio fundamental para aprovar rapidamente esta proposição.

**Gilson Marques**

(NOVO-SC)

**Adriana Ventura**

(NOVO-SP)

**Marcel van Hattem**

<sup>1</sup> <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/12/17/industria-diz-que-nova-regras-de-eficiencia-energetica-vai-tirar-do-mercado-geladeiras-que-custam-abaixo-de-r-5-.html>



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234229867600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros

Apresentação: 18/12/2023 16:48:32:840 - MESA

PDL n.556/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

NOVO/RS

PDL n.556/2023

Apresentação: 18/12/2023 16:48:32,840 - MESA



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234229867600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Gilson Marques)

Susta a Resolução nº 2, de 23  
de novembro de 2023, do Comitê Gestor  
de Indicadores e Níveis de Eficiência  
Energética, presidido pelo Ministério de  
Minas e Energia.

PDL n.556/2023  
Apresentação: 18/12/2023 16:48:32:840 - MESA

Assinaram eletronicamente o documento CD234229867600, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234229867600>  
Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Gilson Marques e outros

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 559, DE 2023**  
**(Do Sr. Nicoletti e outros)**

Susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, que veda a fabricação, importação e comercialização de refrigeradores e congeladores com preços mais acessíveis à população.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDL-488/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Cabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , de 2023**  
(do Sr. Nicoletti)

Apresentação: 21/12/2023 14:53:11Z40 - MESA  
**PDL n.559/2023**

Susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, que veda a fabricação, importação e comercialização de refrigeradores e congeladores com preços mais acessíveis à população.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, que aprova o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores.

Ocorre que, sob o argumento de instituir índices mínimos de eficiência energética, a referida Resolução impõe um grande ônus à toda a sociedade e cadeia produtiva, sem observar o que determina a própria Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, que assim estabelece:



Câmara dos Deputados | Anexo IV | Cabinele 746 | CEP 70160-000 | Brasília/DF  
Telefone (61) 3215 5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD35675792100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Cabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

"Art. 2º .....

**§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.**" (grifo nosso)

PDL n.559/2023  
Apresentação: 21/12/2023 14:53:11:240 - MESA

Segundo associações que representam a indústria de eletrodomésticos, os índices estabelecidos na referida Resolução irão eliminar 83% dos refrigeradores comercializados no Brasil, praticamente extinguindo modelos com valores abaixo de R\$ 5.000,00, enquanto uma geladeira frost-free básica possui o valor médio atual de R\$ 1.800,00.

Destaco, ainda, que as metas estabelecidas, além de não observarem o requisito legal de ser tecnicamente viável, pois retira mais de quatro quintos dos refrigeradores atuais, e economicamente viável, ao representar um custo elevadíssimo para toda a sociedade, são impostas sem prazo suficiente para adaptação de toda a cadeia de fabricação e comercialização envolvida, uma vez que a primeira etapa já entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2024, menos de um mês após a publicação da Resolução, ocorrida no dia 08/12/2023.

Assim, fica evidente que a referida Resolução deve ser sustada, diante dos grandes prejuízos que provocará para toda a sociedade.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR



Câmara dos Deputados | Anexo IV | Gabinete 746 | CEP 70160-000 | Brasília/DF  
Telefone: (61) 3215 5746 | dep.nicoletti@camara.leg.br



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD035675792100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti e outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Nicoletti)

PDL n.559/2023

Apresentação: 21/12/2023 14:53:11:240 - MESA

Susta a Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, do Ministério de Minas e Energia, que veda a fabricação, importação e comercialização de refrigeradores e congeladores com preços mais acessíveis à população.

Assinaram eletronicamente o documento CD235675792100, nesta ordem:

- 1 Dep. Nicoletti (UNIÃO/RR)
- 2 Dep. General Girão (PL/RN)
- 3 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 4 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 5 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 6 Dep. Mauricio do Vôlei (PL/MG)
- 7 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 8 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 9 Dep. Roberta Roma (PL/BA)
- 10 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 11 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 12 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 13 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 14 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 15 Dep. Fred Linhares (REPUBLIC/DF)
- 16 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 17 Dep. Nikolas Ferreira (PL/MG)
- 18 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235675792100>

Assinado eletronicamente pelo(s) Dep. Nicoletti e outros

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 26, DE 2024**

**(do Sr. João Carlos Bacelar)**

Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 26/2024

**Autor:** João Carlos Bacelar

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386208

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386208>

2386208

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira.

1. A Fazenda Nacional possui uma estimativa do impacto causado por fraudes tributárias?
2. Esse dado contempla apenas tributos federais ou tributos estaduais também?
3. É possível aferir o impacto causado na arrecadação da União e dos estados em razão de fraudes tributárias relacionadas a IPI, PIS/COFINS e ICMS?
4. A Fazenda Nacional possui dados a respeito do impacto que benefícios fiscais, como compensação de créditos em razão da isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS, provocam na arrecadação de impostos?
5. É comum, no âmbito da Fazenda Nacional, deparar-se com situações de fraudes nas operações envolvendo isenção de IPI, PIS/COFINS e ICMS?
6. Como a Fazenda Nacional costuma lidar com essas situações?
7. A Fazenda Nacional possui conhecimento de alguma situação envolvendo fraude tributária relacionada a créditos presumidos de IPI, PIS/COFINS e/ou ICMS?
8. A Fazenda Nacional possui conhecimento acerca das reiteradas autuações recebidas pela empresa AMBEV relacionadas ao registro de crédito presumido de IPI nas aquisições de insumos isentos fabricados na Zona Franca de Manaus?
9. A Fazenda Nacional tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe cobranças da Receita Federal por indevidamente compensar créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?
10. A Fazenda tem conhecimento do fato de que, desde 2009, a AMBEV recebe, da Receita Federal, cobranças de PIS/COFINS com relação às remessas da AROSUCO?
11. A Fazenda Nacional acredita que o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 592.891/SP autoriza a AMBEV a registrar créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus mesmo diante de suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos de IPI mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus?
12. A Fazenda Nacional possui conhecimento de fatos envolvendo a AMBEV relacionados ao aumento dos preços de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus a fim de gerar um crédito maior de IPI em favor da empresa?
13. A Fazenda Nacional tem conhecimento de práticas ilegais da AMBEV envolvendo superfaturamento e classificação indevida de insumos para inflar a compensação de crédito para ICMS?

## JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de promover a transparência e fortalecer as políticas fiscais do país, gostaríamos de solicitar informações relevantes à Procuradoria da Fazenda Nacional. As perguntas apresentadas têm o propósito de esclarecer diversos aspectos relacionados a fraudes tributárias, benefícios fiscais e casos específicos envolvendo a empresa AMBEV. Acreditamos que as respostas fornecidas poderão contribuir significativamente para o aprimoramento da fiscalização e o combate a práticas irregulares.

Primeiramente, buscamos compreender se a Fazenda Nacional possui uma estimativa do impacto causado por fraudes tributárias, avaliando sua dimensão para orientar esforços na prevenção e combate a tais práticas. Além disso, queremos saber se essa estimativa abrange tanto tributos federais quanto estaduais, proporcionando uma visão abrangente do cenário tributário e possibilitando a coordenação de ações entre os entes federativos.

No âmbito das fraudes tributárias, é essencial investigar o impacto específico nas arrecadações federal e estadual, especialmente em relação a tributos como IPI, PIS/COFINS e ICMS. Além disso, desejamos compreender como a Fazenda Nacional lida com situações de fraudes, buscando entender as práticas adotadas para fortalecer a integridade do sistema tributário.

Ainda no contexto da fiscalização, indagamos sobre o conhecimento da Fazenda Nacional acerca do impacto que benefícios fiscais, como a compensação de créditos, provocam na arrecadação de impostos. Essa informação é fundamental para avaliar como tais políticas impactam a receita pública e para possibilitar ajustes nas legislações vigentes.

No que diz respeito à empresa AMBEV, gostaríamos de obter esclarecimentos sobre autuações recebidas e situações específicas envolvendo práticas tributárias. Isso inclui a investigação de possíveis fraudes relacionadas a créditos presumidos de IPI, PIS/COFINS e/ou ICMS, bem como a análise de cobranças recebidas pela empresa por indevida compensação de créditos desde 2009.

Além disso, é de nosso interesse compreender o posicionamento da Fazenda Nacional em relação ao Supremo Tribunal Federal, especialmente no que tange ao registro de créditos presumidos de IPI pela AMBEV. Essa questão é relevante, considerando as suspeitas de que a empresa registra créditos presumidos mesmo utilizando insumos que não são provenientes da Zona Franca de Manaus.

Investigamos também se a Fazenda Nacional possui conhecimento de fatos envolvendo a AMBEV relacionados ao aumento dos preços de insumos produzidos na Zona Franca de Manaus, visando gerar um crédito maior de IPI em favor da empresa. Essa informação é crucial para identificar possíveis práticas irregulares e ajustar os mecanismos de fiscalização.

Por fim, indagamos se a Fazenda Nacional tem conhecimento de práticas ilegais da AMBEV envolvendo superfaturamento e classificação indevida de insumos para inflar a compensação de crédito para ICMS. Essa questão visa aprofundar a compreensão sobre possíveis condutas irregulares da empresa.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e esperamos que as respostas fornecidas possam contribuir para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro e para o combate efetivo a práticas irregulares.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 26/2024****Autoria:** João Carlos Bacelar**Destinatário:** Ministério da Fazenda**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre o impacto de fraudes tributárias relacionadas a IPI e ICMS na economia brasileira**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações no que couber.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 27, DE 2024****(do Sr. João Carlos Bacelar)**

Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar sobre o crédito presumido de IPI.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 27/2024

**Autor:** João Carlos Bacelar

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar sobre o crédito presumido de IPI.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386209>

2386209

2386209

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar sobre o crédito presumido de IPI.

1. O CARF pode explicar a diferença entre perda provável, possível e remota?
2. Há alguma recomendação para classificação dessas perdas, para fins de provisionamento, em relação aos temas debatidos no CARF?
3. Na hipótese de uma empresa se enquadrar em uma situação fática que conflita com a jurisprudência do CARF, o risco de perda provisionado pela empresa deveria ser provável, possível ou remoto?
4. O CARF consegue fornecer um panorama do posicionamento a respeito do crédito presumido de IPI concedido a empresas que utilizam a Zona Franca de Manaus para produção de bebidas?
5. Em relação ao precedente firmado pelo STF nos Recursos Extraordinários nº 592.891/SP e 596.614/SP, que tem como objeto a autorização do registro de créditos presumidos de IPI sobre aquisições de matérias primas e insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus, qual foi o impacto de tal precedente sobre os julgamentos do CARF?
6. O CARF considera que esses precedentes se aplicam a toda e qualquer situação na qual uma empresa adquira matéria prima e insumos oriundos da Zona Franca de Manaus?
7. O CARF avalia se a empresa de fato faz jus aos benefícios relacionados a IPI em razão da aquisição de matéria prima e insumos oriundos da Zona Franca de Manaus?
8. Com base no entendimento do CARF, o senhor acredita que autuações relacionadas à glosa de créditos presumidos de IPI e PIS/COFINS em razão dos benefícios concedidos pela utilização da Zona Franca de Manaus, são perdas prováveis, possíveis ou remotas no âmbito do CARF?
9. Em consulta à jurisprudência do CARF, é possível constatar que, entre 1993 e 2023, o órgão julgou por 41 (quarenta e uma) vezes litígios envolvendo cobranças de IPI, PIS e COFINS em razão da indevida compensação desses créditos com base nos benefícios oriundos da Zona Franca de Manaus. Desses 41 julgamentos, em 38 vezes o CARF manteve a exigência de tributos. Considerando esse panorama, o CARF entende que é temerária a postura da AMBEV de classificar como perda “possível” ou “remota” as autuações recebidas da Receita Federal exigindo tributos federais indevidamente compensados com créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?

## JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de esclarecer questões relevantes para o cenário tributário nacional, direcionamos algumas perguntas relacionadas ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão subordinado à sua gestão. Essas indagações visam aprofundar o entendimento sobre práticas contábeis, precedentes jurisprudenciais e posicionamentos específicos, especialmente nas questões tributárias relacionadas à Zona Franca de Manaus e aos créditos presumidos de IPI.

Primeiramente, buscamos esclarecimentos sobre a diferenciação entre perda provável, possível e remota. Entender essa distinção é crucial para orientar corretamente o provisionamento e avaliar o risco em situações de litígio tributário, garantindo a conformidade com as normativas contábeis.

Além disso, indagamos se há recomendações específicas para a classificação de perdas em relação aos temas debatidos no CARF. Essa informação é fundamental para compreender as diretrizes adotadas pelos contribuintes e assegurar a consistência nas práticas contábeis.

No contexto de situações fáticas conflitantes com a jurisprudência do CARF, questionamos como a classificação do risco de perda deve ser feita. Essa informação visa orientar as empresas em suas práticas contábeis, especialmente diante de discordâncias com o entendimento do órgão.

Buscamos, também, um panorama do posicionamento do CARF sobre o crédito presumido de IPI concedido a empresas que utilizam a Zona Franca de Manaus para a produção de bebidas. Compreender esse posicionamento é essencial para a análise de casos específicos e para uma visão mais ampla sobre o entendimento do órgão.

No que diz respeito ao precedente do STF nos Recursos Extraordinários nº 592.891/SP e 596.614/SP, perguntamos sobre o impacto de tal precedente sobre os julgamentos do CARF. Essa análise é crucial para compreender como as decisões da instância superior influenciam as deliberações administrativas.

Investigamos se o CARF considera que esses precedentes se aplicam de maneira ampla a todas as situações envolvendo a Zona Franca de Manaus. Essa questão visa a esclarecer a abrangência dessas decisões e seu impacto nas interpretações do órgão.

No âmbito da avaliação do direito aos benefícios de IPI, questionamos se o CARF avalia se as empresas fazem justificadamente a esses benefícios relacionados à Zona Franca de Manaus. Essa informação é essencial para garantir a correta aplicação desses incentivos fiscais.

Aprofundando a análise sobre a glosa de créditos na Zona Franca de Manaus, investigamos como o CARF classifica autuações relacionadas à glosa de créditos de IPI e PIS/COFINS. Entender essa classificação permite uma análise detalhada sobre a probabilidade de perda nesses casos específicos.

Finalmente, considerando os julgamentos do CARF envolvendo a Zona Franca de Manaus, indagamos sobre a postura da AMBEV, que classifica como "possíveis" ou "remotas" as autuações recebidas da Receita Federal. Diante de 38 decisões contrárias nas 41 julgadas, a compreensão da consistência dessa postura é crucial para avaliar a abordagem da empresa.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e acreditamos que as informações fornecidas contribuirão para uma maior compreensão do cenário tributário e para o aprimoramento das práticas contábeis das empresas.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024.

Deputado João Carlos Bacelar

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 27/2024****Autoria:** João Carlos Bacelar**Destinatário:** Ministério da Fazenda**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar sobre o crédito presumido de IPI.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações no que couber.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 28, DE 2024**

**(do Sr. João Carlos Bacelar)**

Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para esclarecer aspectos relacionados às práticas de autuação, procedimentos adotados diante de casos reiterados.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 28/2024

**Autor:** João Carlos Bacelar

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para esclarecer aspectos relacionados às práticas de autuação, procedimentos adotados diante de casos reiterados.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386210

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386210>

2386210

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para esclarecer aspectos relacionados às práticas de autuação, procedimentos adotados diante de casos reiterados.

1. É comum que a Receita Federal autue por várias vezes uma mesma pessoa física e/ou jurídica?
2. Essas autuações reiteradas, quando têm um mesmo objeto, indicam algo à Receita Federal?
3. A Receita Federal possui algum procedimento distinto para tratamento de pessoas físicas ou jurídicas autuadas de forma reiterada e pelo mesmo motivo?
4. É comum que o CARF cancele as autuações da Receita Federal?
5. As autuações da Receita Federal levam em consideração os posicionamentos do CARF e do STF sobre a matéria objeto da autuação?
6. É possível afirmar que, de modo geral, quando a Receita Federal procede à determinada cobrança, é porque o órgão entende que os precedentes firmados pelo CARF e pelo STF não são aplicáveis àquela situação?
7. A Receita Federal pode precisar quais questões são levadas em consideração para autuação de empresas que compensam tributos federais com créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?
8. A Receita Federal pode precisar quais questões são levadas em consideração para autuação de empresas que compensam tributos federais com créditos de PIS/COFINS relacionados à Zona Franca de Manaus?
9. A Receita Federal acompanha a situação da AMBEV, reiteradamente autuada desde 2009 pela abusividade de seu planejamento tributário envolvendo compensações de créditos de IPI, PIS, Cofins e ICMS em razão do aproveitamento da Zona Franca de Manaus?
10. A Receita Federal tem conhecimento de investigações e dados a respeito de possível superfaturamento no preço de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus para que a AMBEV se beneficiasse com maior compensação de créditos de IPI, PIS, Cofins e ICMS?
11. A Receita Federal tem conhecimento e dados de investigações a respeito de possível fraude, por parte da AMBEV, envolvendo o registro de insumos não provenientes da Zona Franca de Manaus como se da região fossem a fim de obter compensação de créditos de IPI, PIS, Cofins e ICMS?

#### **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de promover a transparência e garantir a eficácia das políticas fiscais em vigor, gostaríamos de direcionar algumas questões à Receita Federal, órgão subordinado à sua gestão. As perguntas apresentadas visam esclarecer aspectos relacionados às práticas de autuação, procedimentos adotados diante de casos reiterados e o acompanhamento específico da situação da empresa AMBEV. Acreditamos que as informações obtidas contribuirão para aprimorar a fiscalização tributária e assegurar a conformidade das práticas empresariais com a legislação vigente.

Primeiramente, buscamos entender se é comum que a Receita Federal autue por várias vezes uma mesma pessoa física e/ou jurídica. A existência de autuações reiteradas, quando têm um mesmo objeto, levanta a indagação sobre se tais repetições indicam algo à Receita Federal, como padrões de comportamento ou possíveis lacunas no sistema de fiscalização.

No contexto das autuações reiteradas, questionamos se a Receita Federal possui algum procedimento distinto para o tratamento de pessoas físicas ou jurídicas autuadas de forma reiterada e pelo mesmo motivo. Entender se há diferenciação nos procedimentos é fundamental para avaliar a eficácia das medidas adotadas diante de casos recorrentes.

Além disso, indagamos sobre a frequência com que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) cancela autuações da Receita Federal. Compreender esse aspecto contribuirá para avaliar a consistência das autuações e o papel desempenhado pelo CARF na revisão desses processos.

Investigamos também se as autuações da Receita Federal levam em consideração os posicionamentos do CARF e do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a matéria objeto da autuação. Essa questão é crucial para entender a harmonização entre os diferentes órgãos e garantir a segurança jurídica nos processos de fiscalização.

No que diz respeito às empresas que compensam tributos federais com créditos de IPI, PIS/COFINS relacionados à Zona Franca de Manaus, questionamos se a Receita Federal pode precisar quais questões são levadas em consideração para autuação. Essa informação é essencial para empresas que atuam nessa região e pode contribuir para evitar irregularidades e garantir o cumprimento das normativas.

No contexto específico da AMBEV, indagamos se a Receita Federal acompanha reiteradamente a situação da empresa, autuada desde 2009 pela abusividade de seu planejamento tributário envolvendo compensações de créditos de IPI, PIS, COFINS e ICMS em razão do aproveitamento da Zona Franca de Manaus. Esse acompanhamento é fundamental para entender a efetividade das medidas corretivas adotadas e aprimorar as práticas de fiscalização.

Por fim, questionamos se a Receita Federal tem conhecimento de investigações e dados sobre possível superfaturamento no preço de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus pela AMBEV, com o objetivo de obter maior compensação de créditos de IPI, PIS, COFINS e ICMS. Além disso, indagamos se há conhecimento e dados de investigações sobre possível fraude envolvendo o registro de insumos não provenientes da Zona Franca de Manaus como se da região fossem, visando a compensação de créditos tributários.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e acreditamos que as informações obtidas contribuirão para o aprimoramento da fiscalização tributária no país.

Sala das Sessões, em, 17 de janeiro de 2024

Deputado Joao Carlos Bacelar

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 28/2024**

**Autoria:** João Carlos Bacelar

**Destinatário:** Ministério da Fazenda

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para esclarecer aspectos relacionados às práticas de autuação, procedimentos adotados diante de casos reiterados.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações no que couber.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 29, DE 2024****(do Sr. João Carlos Bacelar)**

Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar que a exclusão da provisão de perda “provável” implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 29/2024

**Autor:** João Carlos Bacelar

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar que a exclusão da provisão de perda "provável" implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/23862117>

2386211  
2386211

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 50, § 2º da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar que a exclusão da provisão de perda “provável” implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas.

1. A CVM pode expor como funciona a distribuição dos Juros sobre Capital Próprio para os acionistas majoritários?
2. Como funciona o cálculo que define o montante a ser distribuído aos acionistas a título de JCP? Quais as bases para tal cálculo?
3. Os acionistas majoritários recebem valores oriundos da companhia apenas na forma de Juros sobre Capital Próprio? Como a população pode ter acesso a essas informações?
4. É correto afirmar, então, que na aferição do montante a ser distribuído aos acionistas influirão reservas de capital, reservas de lucros e prejuízos acumulados?
5. Dessa forma, é possível afirmar que o provisionamento de perdas decorrentes de processos judiciais influirá na quantia que será distribuída aos acionistas?
6. A CVM consegue precisar qual o tamanho da influência de eventuais provisionamentos de prejuízos oriundos de processos judiciais na aferição dos valores que serão distribuídos aos acionistas?
7. A Comissão de Valores Mobiliários possui alguma regra ou recomendação a respeito da classificação dos provisionamentos relacionados a processos judiciais?
8. Qual é o posicionamento da CVM a respeito do provisionamento de perdas para empresas que enfrentam processos tributários cujo posicionamento dos tribunais é incerto ou, ainda, desfavorável às empresas? A CVM entende que as empresas deveriam provisionar perdas nessas situações?
9. A CVM promove alguma espécie de fiscalização sobre a classificação de provisionamentos de perdas relacionadas a processos judiciais, sobretudo considerando o impacto de tal provisionamento sobre os resultados das empresas? Se sim, qual é o procedimento adotado?
10. Caso a CVM constate que determinada empresa deixou de provisionar determinadas perdas, prováveis, qual é o procedimento adotado pelo órgão?
11. A CVM acompanha os relatórios contábeis da AMBEV?
12. A CVM tem conhecimento do fato de que a AMBEV classifica a perda de 4,9 bilhões de reais como empresa que classifica como “possível” ou “remota” as perdas relacionadas a processos judiciais envolvendo autuações recebidas da Receita Federal nas quais se exige o pagamento de tributos federais indevidamente compensados com créditos de IPI relacionados à Zona Franca de Manaus?

13. A CVM tem conhecimento do fato de que, no âmbito do CARF, das 41 (quarenta e uma) decisões envolvendo o tema mencionado, 38 (trinta e oito) são contrárias às pretensões da AMBEV?
14. Considerando tal cenário, a CVM entende como temerária a ausência de provisionamento, por parte da AMBEV, de uma possível perda de 4,9 bilhões de reais?
15. A CVM tem conhecimento do fato de que a AMBEV recebe cobranças de ICMS decorrente da glosa de crédito oriundo de operações realizadas com fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus e, mesmo obtendo derrotas na esfera judicial, a empresa deixa de tratar como provável a perda de aproximadamente 663 milhões de reais sem sequer explicar os motivos para tanto?
16. Considerando sobretudo os problemas envolvendo a AMERICANAS, empresa controlada pelos mesmos acionistas da AMBEV, a CVM entende como temerária a postura da empresa de bebidas em deixar de provisionar as perdas mencionadas, sobretudo quanto ausentes fundamentos para tanto?

#### JUSTIFICAÇÃO

Com o propósito de promover a transparência e a eficiência no mercado de valores mobiliários, buscamos esclarecimentos junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), órgão subordinado à sua gestão, sobre questões relacionadas à distribuição de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e práticas contábeis de empresas de grande expressão, em especial a AMBEV. As perguntas apresentadas visam aprofundar o entendimento sobre procedimentos contábeis, fiscalizações e o posicionamento da CVM em situações específicas.

Primeiramente, indagamos se a CVM pode expor como funciona a distribuição dos JCP para acionistas majoritários, buscando compreender a dinâmica desse processo e garantir a compreensão ampla por parte dos investidores e da população em geral.

Em seguida, questionamos sobre o cálculo que define o montante a ser distribuído aos acionistas a título de JCP e as bases para tal cálculo. Essa informação é essencial para esclarecer o critério adotado pelas empresas e garantir a transparência na comunicação com os investidores.

Desejamos ainda compreender se os acionistas majoritários recebem valores oriundos da companhia apenas na forma de JCP e como a população pode ter acesso a essas informações. Essa questão visa assegurar a transparência nas relações entre a empresa e seus acionistas, bem como fornecer acesso adequado a dados relevantes.

No tocante à contabilização dos JCP, investigamos se na aferição do montante a ser distribuído aos acionistas influem reservas de capital, reservas de lucros e prejuízos acumulados. Além disso, questionamos se o provisionamento de perdas decorrentes de processos judiciais pode influir na quantia que será distribuída aos acionistas, considerando aspectos contábeis e fiscais relevantes.

Aprofundando a análise sobre provisionamentos, indagamos se a CVM consegue precisar qual o tamanho da influência de eventuais provisionamentos de prejuízos oriundos de processos judiciais na aferição dos valores que serão distribuídos aos acionistas. Essa informação é crucial para entender a relação entre provisões contábeis e a distribuição de valores aos investidores.

Além disso, questionamos se a CVM possui alguma regra ou recomendação a respeito da classificação dos provisionamentos relacionados a processos judiciais, buscando compreender os padrões adotados pelo órgão regulador.

No contexto de processos tributários com posicionamento incerto ou desfavorável às empresas, questionamos o posicionamento da CVM sobre o provisionamento de perdas. A CVM entende que as empresas deveriam provisionar perdas nessas situações? Essa questão visa esclarecer o entendimento do órgão regulador em relação a práticas contábeis em cenários de incerteza jurídica.

Considerando a fiscalização sobre a classificação de provisionamentos de perdas relacionadas a processos judiciais, perguntamos se a CVM promove alguma espécie de fiscalização, especialmente considerando o impacto desses provisionamentos sobre os resultados das empresas. Caso afirmativo, solicitamos informações sobre os procedimentos adotados.

Caso a CVM constate que determinada empresa deixou de provisionar determinadas perdas prováveis, questionamos qual é o procedimento adotado pelo órgão, buscando compreender as medidas corretivas e punitivas, se aplicáveis.

No tocante à AMBEV, perguntamos se a CVM acompanha os relatórios contábeis da empresa, e se tem conhecimento da classificação de perdas relacionadas a processos judiciais, especialmente no contexto da glosa de créditos oriundos de operações com fornecedores na Zona Franca de Manaus. Também indagamos sobre o posicionamento da CVM em relação à ausência de provisionamento diante de decisões desfavoráveis nos tribunais.

Por fim, diante dos problemas envolvendo a AMERICANAS, empresa controlada pelos mesmos acionistas da AMBEV, questionamos se a CVM entende como temerária a postura da AMBEV em deixar de provisionar perdas diante de cenários desfavoráveis, sobretudo quando ausentes fundamentos para tal decisão.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e acreditamos que as informações fornecidas contribuirão para aprimorar a regulação e fiscalização no mercado de valores mobiliários.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2024

Deputado João Carlos Bacelar

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 29/2024**

**Autoria:** João Carlos Bacelar

**Destinatário:** Ministério da Fazenda

**Ementa:** Requer informações ao Sr. Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, para abordar que a exclusão da provisão de perda “provável” implica em maior lucro e, consequentemente, na exasperação dos lucros distribuídos aos acionistas.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações no que couber.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 30, DE 2024**

**(do Sr. Dr. Allan Garcês)**

Requer ao Ministério da Saúde explicações sobre a informação veiculada pelo Ministério da Saúde acerca da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de adquirir pericardite e miocardite.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 30/2024

**Autor:** Dr. Allan Garcês

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer ao Ministério da Saúde explicações sobre a informação veiculada pelo Ministério da Saúde acerca da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de adquirir pericardite e miocardite.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/23862122>

2386212

2386212

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N° , 2024  
(Sr. Allan Garcês)

Requer ao Ministério da Saúde explicações sobre a informação veiculada pelo Ministério da Saúde acerca da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de adquirir pericardite e miocardite.

Apresentação: 05/02/2024 16:13:48.733 - MESA

RIC n.30/2024

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 50, §2º da Constituição Federal, e na forma do arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvida a Mesa, seja enviada ao Ministério da Saúde pedido de explicações acerca da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de ter pericardite e miocardite<sup>1</sup>.

Informações requeridas:

- i) Qual o embasamento científico para a divulgação da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de ter pericardite e miocardite?
- ii) Quais os números de notificações de eventos com suspeita de miocardite após vacinação contra Covid-19 no Brasil, nos anos de 2021, 2022 e 2023?
- iii) Quais providências foram implementadas pelo Ministério da Saúde para sensibilização de serviços e profissionais de saúde para o adequado diagnóstico, tratamento e notificação de casos?

### JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Saúde por meio do seu perfil oficial na rede social conhecida como *Instagram*, divulgou, na data de 11 de janeiro de 2024, o seguinte: Você sabia que quem se vacinou contra COVID-19 tem menos chance de desenvolver miocardite?

<sup>1</sup> <https://www.instagram.com/minsaude?igsh=aWtiaTdIN21icGky>



xxEdit  
Barcode  
\* C D 2 4 3 8 4 8 9 7 1 7 0 0 \*

Apresentação: 05/02/2024 16:13:48.733 - MESA

RIC n.30/2024

Ocorre que há artigos na literatura científica mundial que defendem o contrário. Nesse sentido existem diversas publicações<sup>2</sup> e pesquisas que atestam que crianças e homens jovens após se imunizar com pfizer e moderna tem mais risco de desenvolver miocardite.

A própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, mesmo mantendo a recomendação de continuidade da vacinação com a vacina da Wyeth/Pfizer, dentro das indicações descritas em bula, admitiu em Comunicado GGMON 007/2021, que casos de miocardite e pericardite, após a vacinação, foram relatados inicialmente nos Estados Unidos. Eles foram relacionados às vacinas que utilizam a plataforma de RNA mensageiro (mRNA), como as vacinas da Wyeth/ Pfizer e Moderna.<sup>3</sup>

Assim urge compreender qual a razão para uma publicação que não tem entendimento unânime na legislação médica.

Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Dr. Allan Garcês**

Deputado Federal

<sup>2</sup> <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/afp/2021/08/31/covid-19-apresenta-mais-risco-de-miocardite-do-que-vacinacao-mostra-estudo.htm>

<sup>3</sup> [https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-alerta-sobre-risco-de-miocardite-e-pericardite-pos-vacinacao/comunicado\\_ggmon\\_007\\_20211-final-08-07-2021.pdf](https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-alerta-sobre-risco-de-miocardite-e-pericardite-pos-vacinacao/comunicado_ggmon_007_20211-final-08-07-2021.pdf)



\* C D 2 4 3 8 4 8 9 7 1 7 0 0 \*

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 30/2024****Autoria:** Dr. Allan Garcês**Destinatário:** Ministério da Saúde**Ementa:** Requer ao Ministério da Saúde explicações sobre a informação veiculada pelo Ministério da Saúde acerca da informação sobre a menor probabilidade de quem vacinou contra a covid-19 de adquirir pericardite e miocardite.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 31, DE 2024****(do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Requer da Excelentíssima Ministra da Saúde, Senhora Nísia Trindade, informações sobre o aumento de casos de Covid no país, que já preocupa o Amazonas.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 31/2024

**Autor:** Capitão Alberto Neto

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer da Excelentíssima Ministra da Saúde, Senhora Nísia Trindade, informações sobre o aumento de casos de Covid no país, que já preocupa o Amazonas.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386213

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386213>

2386213

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro que seja encaminhado a Excelentíssima Ministra da Saúde, Senhora Nísia Trindade, informações sobre o aumento de casos de Covid no país, que já preocupa o Amazonas.

1. Considerando o princípio da precaução e da prevenção, existe o planejamento para advento de uma nova onda?

2. Dentre as ações executadas pelo Governo Federal e sociedade civil para o enfrentamento da COVID, como estão sendo reorganizadas para o aumento de casos no Brasil?

3. Quais os recursos dispensados pelo Ministério da Saúde e outras ações estratégicas para conter a disseminação da doença, em suas variantes?

#### **Justificativa**

Mais uma vez o Estado do Amazonas fica em alerta máximo para o enfrentamento dos novos casos de Covid. Apenas no mês de janeiro, foram confirmados 1.888 novos casos da doença. Com base nos dados disponibilizados pela Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-RCP), no último Boletim de Monitoramento da Covid no Amazonas, em 31 de janeiro, houve 660 novos casos apenas na última semana do mês. Teremos, aproximadamente, no primeiro mês de 2024, 1.888 pessoas diagnosticadas com a doença, no estado.

O Ministério da Saúde deve anunciar nesta segunda-feira a 4ª dose contra Covid para maiores de 40 anos. Com o aumento de casos na maioria dos Estados, a idade passará dos atuais acima de 50 anos para acima de 40 anos de idade.

Diante do término da pandemia da Covid-19 e suas variantes e considerando as peculiaridades logísticas e socioculturais do Amazonas, precisamos ter uma preocupação adicional no caso do interior, principalmente pelo aumento de contaminados, dificuldades em remoção, número insuficiente para

atendimento à população em relação ao perigo do aumento exponencial de contaminados e proliferação. Portanto, é muito importante manter seu esquema vacinal atualizado.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 05 de Fevereiro de 2024.

CAPITÃO ALBERTO NETO

Deputado Federal / PL-AM

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 31/2024**

**Autoria:** Capitão Alberto Neto

**Destinatário:** Ministério da Saúde

**Ementa:** Requer da Excelentíssima Ministra da Saúde, Senhora Nísia Trindade, informações sobre o aumento de casos de Covid no país, que já preocupa o Amazonas.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 32, DE 2024**

(do Sr. Gustavo Gayer)

Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a construção do intitulado “Museu da Democracia”.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 32/2024

**Autor:** Gustavo Gayer

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações a Sr.<sup>a</sup> Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a construção do intitulado "Museu da Democracia".

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386214> 31

2386214

2386214



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024**  
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.32/2024

Requer informações a Sr.<sup>a</sup> Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a construção do intitulado “Museu da Democracia”.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos Arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações a Sr.<sup>a</sup> Ministra da Cultura, em relação a construção do Museu da Democracia.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Quais foram os critérios de avaliação, justificativas da necessidade pública e os argumentos que o Ministério da Cultura utilizou para priorizar a construção de um Museu da Democracia?
- 2) Quais os resultados que o Ministério pretende alcançar com a construção do Museu da Democracia? Não seria mais eficaz investir em abordagens dinâmicas e atualizadas para promover a compreensão e prática dos princípios democráticos?
- 3) O Ministério avaliou outras possibilidades antes de decidir sobre a construção do Museu?

LexEdit  
  
\* C D 2 4 2 0 6 3 9 4 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242063941100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

- 4) Qual a avaliação dos riscos da manutenção do Museu, funcionários e todas as demais necessidades logísticas para o seu funcionamento, bem como o valor dos custos de sua manutenção? De onde o Ministério previu recursos para sua manutenção?
- 5) Em tempos de restrições orçamentárias, não seria mais prudente priorizar investimentos em necessidades mais urgentes para atender a sociedade?
- 6) Existe o risco de viés ou manipulação na narrativa apresentada no museu, comprometendo sua credibilidade como um espaço educacional neutro? O Museu será construído para atender a ideologias específicas ou ao público em geral?
- 7) Como o Ministério avaliou os riscos de que o museu seja usado como uma ferramenta para promover agendas políticas específicas em vez de fornecer uma representação equitativa da história democrática?
- 8) Foram realizadas Audiências públicas com chamamento da sociedade para participar da decisão da construção do Museu da Democracia? Se sim, favor encaminhar cópias do chamamento público.
- 9) É possível representar adequadamente a multiplicidade de experiências e opiniões em um espaço físico, ou isso pode levar à simplificação excessiva e deturpação da realidade?
- 10) Quais os critérios serão adotados para liberação do uso do espaço para as empresas ou pessoas interessadas em expor no Museu?

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.32/2024

ExEdit  
\* C D 2 4 2 0 6 3 9 4 1 1 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242063941100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que a senhora Ministra da Cultura entenda como relevantes, para o esclarecimento dos fatos que envolvem a construção do museu.

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.32/2024

## JUSTIFICATIVA

O governo federal cedeu uma área na Esplanada dos Ministérios, em Brasília, para a construção de um Museu intitulado como, "Museu da Democracia". O terreno fica no setor cultural e sua destinação ainda deve ser formalizada. Está previsto um investimento de R\$ 40 milhões, com recurso do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

Segundo notícia divulgada<sup>1</sup>, com a intenção de selecionar o projeto arquitetônico mais adequado para a iniciativa, o Minc e o Instituto Brasileiro de Museus (Ibram) farão um concurso nacional. Logo após esta etapa, será realizada uma licitação da execução da obra, que tem expectativa de início em 2025.

De acordo com o Ministério em comunicado publicado, o Museu não terá ligação com linhas ou partidos políticos. "O intuito é que seja uma instituição cívica, plural e construída em sintonia com todos aqueles que apoiam a democracia", diz a nota. "Além disso, a institucionalização do Museu da Democracia deverá ser pautada por um processo participativo de consultas com especialistas, representantes de coletivos e entidades reconhecidamente engajadas em processos culturais e educativos voltados à valorização da democracia e dos direitos humanos", acrescentou.

Contudo, o conceito de um "Museu da Democracia", pode ser vago e questionável, pois a democracia é uma ideia em constante evolução e não pode ser encapsulada em um único local.

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/01/07/museu-da-democracia-para-lembra-81-sera-erguido-em-brasilia-ao-custo-de-r-40-mi.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Salienta-se, que em tempos de recursos financeiros limitados, os fundos públicos devem ser alocados com sabedoria. Construir um museu pode não ser a prioridade máxima, especialmente quando há necessidades mais prementes, como investimentos em educação, saúde ou infraestrutura.

Ademais, a construção e manutenção de um museu podem ser dispendiosas, e os custos contínuos de operação e preservação do espaço podem sobrecarregar o orçamento público a longo prazo.

Além disso, em vez de vultuoso investimento em um edifício físico, os esforços para preservar a história e os princípios democráticos poderiam ser mais eficazes por meio de iniciativas digitais, como bancos de dados online, exposições virtuais e outros meios mais acessíveis.

Ainda, o dinheiro destinado ao museu, poderia ser mais bem utilizado para incentivar a participação cívica direta e a educação democrática nas comunidades, promovendo uma democracia ativa em vez de apenas apresentar sua história.

Nesse sentido, diante de nossas preocupações e dúvidas, em relação à real necessidade da construção do referido Museu, apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
PL/GO

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.32/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242063941100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

35



\* C D 2 4 2 0 6 3 9 4 1 1 0 0 \*

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 32/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Cultura**Ementa:** Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre a construção do intitulado “Museu da Democracia”.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 33, DE 2024**

**(do Sr. Gustavo Gayer)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da possível cobrança de um novo imposto de faculdades privadas para financiar órgão regulador.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 33/2024

**Autor:** Gustavo Gayer

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da possível cobrança de um novo imposto de faculdades privadas para financiar órgão regulador.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386215

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/23862138>

2386215



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2024**  
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.33/2024

Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da possível cobrança de um novo imposto de faculdades privadas para financiar órgão regulador.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Educação, quanto a proposta de cobrança de um novo imposto de faculdades particulares para financiar órgão regulador.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Qual é a justificativa específica para a necessidade de criar uma nova taxa para financiar um órgão regulador do ensino superior privado? Há uma avaliação clara das limitações orçamentárias existentes no Ministério da Educação (MEC)?
- 2) Como a imposição dessa taxa considera a equidade educacional, especialmente para faculdades menores ou aquelas já enfrentando dificuldades financeiras? Existem medidas para evitar uma carga financeira desigual sobre diferentes instituições?
- 3) Quais mecanismos de transparência e prestação de contas serão implementados para garantir que os recursos provenientes dessa taxa sejam utilizados de maneira



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242691303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

39





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

eficiente e eficaz na regulação do ensino superior privado?

- 4) Antes de decidir pela criação dessa taxa, estão sendo consideradas alternativas para fortalecer os mecanismos de fiscalização do MEC sem impor um ônus financeiro adicional às instituições de ensino superior privadas?
- 5) Haverá consulta à comunidade educacional, incluindo representantes de faculdades privadas, antes de ser tomar a decisão de instituir essa taxa? Como as preocupações e sugestões dessas partes interessadas serão incorporadas ao processo decisório?
- 6) Existe uma avaliação do potencial impacto que essa taxa irá gerar nas mensalidades dos estudantes? Quais medidas serão implementadas para evitar que os custos adicionais sejam repassados diretamente aos alunos?
- 7) Como o Ministério da Educação pretende assegurar que a criação desse novo órgão regulador seja efetiva na melhoria da qualidade do ensino superior privado? Quais serão os indicadores de sucesso e como serão monitorados?
- 8) Foi realizada uma avaliação do impacto econômico dessa taxa nas instituições de ensino superior privadas, considerando variáveis como tamanho, localização e especialização acadêmica?
- 9) Como essa abordagem de financiamento se alinha com práticas internacionais na regulação do ensino superior privado? Foram estudados casos de sucesso que poderiam oferecer insights sobre modelos mais eficazes?
- 10) Como o MEC pretende manter um diálogo contínuo com as instituições de ensino superior privadas durante a implementação dessa taxa, garantindo que suas

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.33/2024



\* c d 2 4 2 6 9 1 3 0 3 4 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242691303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

preocupações sejam ouvidas e consideradas ao longo do processo?

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro da Educação, entenda como relevantes, para demais esclarecimentos quanto ao tema supracitado.

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.33/2024

**JUSTIFICAÇÃO**

O Ministério da Educação divulgou recentemente que o governo considera implementar uma nova taxa a ser cobrada das universidades privadas. A intenção é que o imposto seja utilizado para financiar uma nova entidade reguladora para o setor.

De acordo com informações divulgadas pelo site do Estadão<sup>1</sup>, o Sr. Ministro da Educação, disse em entrevista exclusiva ao jornal, que poderá usar recursos de taxas pagas pelas faculdades particulares para financiar o trabalho do novo órgão planejado pela pasta para fiscalizar o ensino superior privado. Segundo ele, pelo tamanho do setor, *"haveria condições do próprio instituto ter grande arrecadação"*.

Salienta-se que embora a intenção por trás dessa medida seja aprimorar a fiscalização e garantir a qualidade educacional, a proposta não está isenta de desafios e controvérsias.

Em defesa da medida, aponta-se a necessidade urgente de um controle mais efetivo sobre as instituições de ensino superior privadas. A criação de um órgão regulador dedicado poderia contribuir para a avaliação rigorosa de cursos, padrões pedagógicos e infraestrutura, visando assegurar que os estudantes recebam uma formação condizente com as expectativas e exigências do mercado de trabalho.



<sup>1</sup> <https://www.estadao.com.br/educacao/mec-agencia-regulacao-ensino-superior-ead-fies-mudanca/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

No entanto, críticos argumentam que a imposição de uma taxa sobre as instituições de ensino privado pode ser vista como uma forma inadequada de financiar esse novo órgão. Alega-se que tal abordagem pode criar um ônus financeiro desigual, especialmente para faculdades menores ou aquelas que já enfrentam dificuldades financeiras. Além disso, há preocupações legítimas sobre a possibilidade de essa taxa ser repassada aos estudantes, aumentando ainda mais os custos já elevados da educação superior privada.

Outra questão levantada é se a criação de um órgão regulador autônomo seria a solução mais eficaz. Algumas vozes sugerem que o MEC poderia fortalecer seus próprios mecanismos de fiscalização, evitando a necessidade de uma taxa adicional. Além disso, questiona-se se a criação de mais uma entidade reguladora é a abordagem mais eficiente em termos de recursos, considerando a complexidade burocrática que tal medida poderia acarretar.

A discussão em torno dessa proposta destaca a importância de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de melhorar a qualidade do ensino superior privado e a garantia de que as medidas adotadas sejam justas e eficazes. O diálogo aberto e a consideração cuidadosa dos diferentes pontos de vista são fundamentais para a construção de políticas educacionais que atendam tanto às demandas da sociedade quanto às peculiaridades das instituições de ensino.

Pelo exposto, e diante da eminente preocupação em obtermos informações precisas e satisfatórias, em relação a possível cobrança desse novo imposto de faculdades particulares, apresenta-se este requerimento de informações, instrumentalizando a função fiscalizadora desse Parlamento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro, de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

PL/GO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242691303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

42

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.33/2024

8xEdit  
Barcode  
\* C 0 2 4 2 6 9 1 3 0 3 4 0 0 \*

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 33/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Educação**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da possível cobrança de um novo imposto de faculdades privadas para financiar órgão regulador.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 34, DE 2024****(do Sr. Gustavo Gayer)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, a respeito da promessa realizada, de eliminar a fila do INSS até o final do ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 34/2024

**Autor:** Gustavo Gayer

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, a respeito da promessa realizada, de eliminar a fila do INSS até o final do ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386216

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386216> 45

2386216



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER –PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº  
(Do Sr. Gustavo Gayer)**

**, DE 2024**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.34/2024

Solicita informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, a respeito da promessa realizada, de eliminar a fila do INSS até o final do ano de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, quanto a promessa realizada, de eliminar a fila do INSS até o final do ano de 2023.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Por que a promessa de eliminar a fila do INSS até o final de 2023 não foi cumprida? Quais foram os principais desafios ou obstáculos encontrados?
- 2) Como o Ministério da Previdência Social está se esforçando para manter a transparência em relação aos prazos e metas estabelecidos? Quais medidas estão sendo tomadas para prestar contas à população sobre o andamento dos processos?



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243012466600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

46





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER –PL/GO**

- 3) Houve investimentos adequados em recursos humanos, tecnológicos e financeiros para lidar com o aumento da demanda na Previdência Social? Em caso contrário, quais medidas estão sendo planejadas para corrigir essa situação?
- 4) Como o atraso na eliminação da fila do INSS está afetando diretamente os cidadãos que dependem dos serviços previdenciários? Existem planos específicos para mitigar esses impactos?
- 5) Quais estratégias específicas estão sendo adotadas agora para acelerar o processo de análise e concessão de benefícios, visando a redução efetiva da fila?
- 6) Há planos para aprimorar os sistemas e processos internos do INSS a fim de evitar futuros acúmulos de demanda e garantir um atendimento mais eficiente?
- 7) Como o Ministério pretende envolver a sociedade no processo de melhorias do INSS? Há planos para receber feedbacks e sugestões da população?
- 8) Quais medidas estão sendo adotadas para responsabilizar os envolvidos no não cumprimento da promessa feita? Existem consequências para gestores ou setores que não atingiram as metas estabelecidas?
- 9) Qual o número de beneficiários que não estão sendo atendidos? E o que o ministério está fazendo para que não haja prejuízo para nenhum beneficiário?
- 10) Qual a Região do Brasil que está com a maior demanda sem que o Ministério consiga atender?

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.34/2024





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER –PL/GO**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.34/2024

- 11) Quais os critérios o Ministério está adotando para o atendimento das pessoas que estão sem receber o benefício??

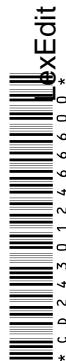
Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro da Previdência Social, entenda como relevantes, para demais esclarecimentos quanto ao tema supracitado.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ministro da Previdência Social, afirmou que reduziria a fila de concessão de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, até o final do ano passado, 2023. Isso seria possível porque o Ministério vinha adotando uma série de medidas para reduzir as filas, entre elas o Programa de Enfrentamento da Fila (PEF), a inauguração de novas agências e também a melhoria da plataforma “Meu INSS”. A expectativa do governo federal era que o tempo médio de espera por uma perícia médica cairia para 45 dias, de acordo com o previsto em lei.

Conforme notícia veiculada<sup>1</sup>, a Associação Nacional dos Médicos Peritos (ANMP), emitiu, novamente, uma declaração sobre o não cumprimento da promessa feita pelo ministro da Previdência Social, Carlos Lupi, de eliminar a fila do INSS até o final de 2023. Segundo o comunicado, espera-se que o número de pedidos pendentes de atendimento pelo INSS chegue a 2 milhões no próximo ano, sem recursos públicos suficientes para suprir as necessidades da demanda.

<sup>1</sup> <https://www.contrafatos.com.br/fila-do-inss-deve-chegar-a-2-milhoes-de-esperas-em-2024-diz-associacao/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER –PL/GO**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.34/2024

“No início do ano passado, ao tomar posse no cargo de Ministro da Previdência Social, Carlos Lupi vociferou aos quatro cantos que zeraria a fila de atendimentos do INSS até 31 de dezembro”, recordou a diretoria da Associação.

“Vale mencionar a deterioração do programa de bônus, a redução da pontuação das tarefas [...] e a facilitação exponencial da concessão de benefícios com base na mera apresentação de atestados médicos. Todas essas políticas foram imediatamente denunciadas pela Associação como inócuas e, de modo ainda mais negativo, como aniquiladoras da Previdência Social”, denunciou o colegiado.

A organização também declara que informou Lupi sobre equívocos cometidos por meio de ações implementadas no ano anterior. No entanto, o ministro de Lula não levou em consideração as advertências.

Ainda de acordo com a nota, são consequências da má gestão da Previdência a numerosa fila para atendimento e o aprofundamento do rombo dos cofres previdenciários.

Entendemos que este requerimento, tem o fito de promover a transparência e o comprometimento com a resolução dos problemas enfrentados pelos cidadãos em relação aos serviços prestados pelo INSS.

Ressalto que apesar do Sr. Ministro anunciar em pronunciamentos oficiais, o compromisso de sanar a demora no atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) até o término do ano de 2023, lamentavelmente, tal objetivo não foi alcançado.

LexEdit  
  
\* C D 2 4 3 0 1 2 4 6 6 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243012466600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER –PL/GO**

Pelo exposto, e diante da importância da prestação de informações claras e objetivas para estimular a confiança da população nas instituições governamentais, apresenta-se este requerimento de informações, instrumentalizando a função fiscalizadora desse Parlamento.

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.34/2024

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_, de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
PL/GO

8xEdit  
  
\* C D 2 4 3 0 1 2 4 6 6 6 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243012466600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

50

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 34/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Previdência Social**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Previdência Social, a respeito da promessa realizada, de eliminar a fila do INSS até o final do ano de 2023.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 35, DE 2024****(do Sr. Gustavo Gayer)**

Solicita informações a Sr.ª Ministra da Saúde, a respeito da demora do governo federal na aquisição da vacina contra a dengue.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 35/2024

**Autor:** Gustavo Gayer

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Solicita informações a Sr.<sup>a</sup> Ministra da Saúde, a respeito da demora do governo federal na aquisição da vacina contra a dengue.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386217

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/23862153>

2386217



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024.**  
**(Do Sr. Gustavo Gayer)**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.35/2024

Solicita informações a Sr.<sup>a</sup> Ministra da Saúde, a respeito da demora do governo federal na aquisição da vacina contra a dengue.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas a Senhora Ministra da Saúde, informações quanto ao atraso na aquisição da vacina contra a Dengue.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações e, também, tendo como base os informativos veiculados pela imprensa, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1- Quais são os motivos específicos para o atraso na aquisição da vacina contra a dengue por parte do governo federal? O governo tem acompanhado o aumento das pessoas afetadas pela dengue, especialmente a gravidade da doença que tem afetado as crianças?
- 2- Qual o plano do governo federal, sabendo que nas épocas de chuva e calor aumentam os casos de dengue, para a aquisição das vacinas contra a dengue? Porque o governo adquiriu as vacinas antecipadamente? E porque não foi adquirida na quantidade adequada para atender a todos os estados?
- 3- Como o governo avalia o potencial impacto do atraso na aquisição da vacina contra a dengue na saúde



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245019902500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

54





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

pública, considerando o aumento de casos e complicações associadas à doença?

- 4- Qual tem sido a comunicação e a negociação com empresas para a aquisição da vacina contra a dengue? Quais os desafios nas negociações que contribuíram para o atraso?
- 5- Como o governo federal está garantindo transparência em relação às ações e decisões relacionadas à aquisição da vacina contra a dengue? De que forma as informações sobre o processo aquisitivo está sendo devidamente compartilhadas com a população?
- 6- Existe um plano claro para agilizar o processo de aquisição da vacina contra a dengue, para atender a toda a população? Quais são as medidas imediatas que estão sendo adotadas para superar o atraso?
- 7- O governo está colaborando com instituições de saúde e pesquisa para acelerar o desenvolvimento e a produção nacional da vacina contra a dengue? Como essas parcerias estão contribuindo para a resposta à situação?
- 8- Como o governo está demonstrando seu compromisso com a prevenção da dengue, além da vacinação? Existem outras estratégias sendo implementadas para reduzir os riscos de surtos e epidemias?
- 9- O governo tem mantido um diálogo contínuo com especialistas em saúde durante esse processo? Como as contribuições desses especialistas estão sendo consideradas na tomada de decisões?
- 10- Qual é a garantia de que, uma vez adquirida, a vacina contra a dengue estará prontamente disponível para a população? Existem medidas para evitar possíveis obstáculos na distribuição e aplicação?
- 11- O que o governo está fazendo para auxiliar os hospitais lotados de pacientes graves internados com Dengue?

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.35/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245019902500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

55





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

12- Quais as ações que o Ministério tem promovido diante do Decreto de Emergência do Governo do Distrito Federal de 25, de janeiro de 2024?

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.35/2024

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que a senhora Ministra da Saúde entenda como pertinentes, em relação aos gastos com viagens do governo ser maior do que com a prevenção de desastres.

### JUSTIFICAÇÃO

A luta contra doenças transmitidas por vetores, como a dengue, exige ações preventivas ágeis e eficazes. No entanto, a demora do governo federal na aquisição da vacina contra a dengue tem gerado preocupações e levantado questionamentos sobre a eficácia das medidas adotadas para proteger a população contra essa enfermidade grave.

Conforme informações divulgadas na mídia<sup>1</sup>, aprovada pela Anvisa, a vacina contra a dengue da farmacêutica japonesa Takeda foi ignorada pelo governo Lula em outubro de 2023. De acordo com o Ministério da Saúde, após uma reunião, realizada, levando em consideração o cenário epidemiológico, a comissão recomendou a incorporação do imunizante inicialmente para localidades e públicos prioritários, que serão definidos pelo Programa Nacional de Imunizações.

A vacina da dengue, também conhecida como TAK-003, foi aprovada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em março para uso no Brasil em pessoas de 4 a 60 anos, independentemente de já terem sido infectadas pela dengue ou não. Desde julho, a vacina está disponível em clínicas particulares. No entanto, o laboratório responsável solicitou ao Ministério da Saúde a inclusão da vacina no Sistema Único de Saúde (SUS).



<sup>1</sup> <https://oantagonista.com.br/brasil/apos-esnobar-governo-avalia-vacina-japonesa-contra-dengue/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Ainda segundo a reportagem, em julho do ano passado, o ministério disse que a vacina contra a dengue produzida pelo laboratório japonês Takeda, autorizada pela ANVISA, ainda precisava de análise e que ela pode demorar até um ano para ser incorporada ao sistema público. O governo, em meio a recordes de casos da doença, preferiu priorizar uma vacina que está sendo produzida pelo Instituto Butantan desde 2009. O imunizante sequer teve a pesquisa finalizada e pode ser liberado pela ANVISA apenas em 2025.

Salienta-se que o combate à dengue sempre foi uma prioridade de saúde pública no Brasil, dada a sua prevalência e os riscos associados a surtos recorrentes. A vacinação em massa é reconhecida internacionalmente como uma estratégia fundamental para controlar a disseminação da doença e mitigar seus impactos na saúde da população.

No entanto, o atraso na aquisição da vacina contra a dengue por parte do governo federal levanta sérias preocupações sobre a capacidade de resposta do sistema de saúde diante de ameaças epidemiológicas significativas. Esse atraso pode resultar em consequências diretas para a população, com um aumento potencial nos casos de dengue e suas complicações associadas.

A morosidade na aquisição da vacina também levanta questões sobre a capacidade do governo em antecipar e responder rapidamente a emergências de saúde pública. O planejamento e a execução eficientes de estratégias de imunização são cruciais para conter a propagação da dengue, protegendo vidas e reduzindo a carga nos sistemas de saúde.

Para abordar essas preocupações, é imperativo que o governo federal forneça informações transparentes sobre os motivos do atraso na aquisição da vacina contra a dengue e apresente um plano claro para acelerar esse processo. A população merece garantias de que as autoridades estão comprometidas com a implementação de medidas preventivas eficazes e que a saúde pública é tratada com a urgência que merece.

Por fim, o diálogo aberto entre o governo, especialistas em saúde e a sociedade civil é essencial para superar os desafios associados

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.35/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245019902500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

57





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

à aquisição e distribuição de vacinas. A transparência nas decisões, ações proativas e uma abordagem baseada em evidências, são elementos cruciais para garantir que a resposta do governo à dengue seja efetiva, eficiente e capaz de proteger a saúde da população brasileira.

Nesse sentido e a fim de instrumentalizar a função fiscalizadora do Parlamento, em relação à morosidade na aquisição da vacina, apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
(PL/GO)

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.35/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245019902500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

58

8xEdit  
0 2 5 0 1 9 9 0 2 5 0 \*  
\* C D 2 4 5 0 1 9 9 0 2 5 0 0 \*

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 35/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Saúde**Ementa:** Solicita informações a Sr.ª Ministra da Saúde, a respeito da demora do governo federal na aquisição da vacina contra a dengue.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 37, DE 2024****(do Sr. Gustavo Gayer)**

Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 37/2024

**Autor:** Gustavo Gayer

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações a Sr.<sup>a</sup> Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386218> 61

2386218

2386218



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2024**  
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.37/2024

Requer informações a Sr.<sup>a</sup> Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos Arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações a Sr.<sup>a</sup> Ministra da Cultura, em relação ao financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também chamada de Lei Rouanet.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Como ocorre o processo de solicitação de recursos da Lei Rouanet?
- 2) Quais os critérios de avaliação dos processos para liberação dos recursos aos interessados?
- 3) Como funciona o cronograma de liberação dos recursos? Qual o motivo do Ministério ter alterado os prazos de análise dos pedidos?
- 4) Como o Ministério da Cultura monitora e avalia o impacto dos projetos apoiados pela Lei Rouanet? Existe fiscalização para



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

62



\* C D 2 4 6 0 1 3 3 0 3 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

- evitar que esses recursos sejam utilizados para fins que não sejam objetivo do programa?
- 5) Quais são os nomes dos beneficiados, nomes de CNPJ das empresas doadoras ou valores de Recursos do Tesouro Nacional, conforme art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991 (*solicito enviar lista detalhada dos projetos, origem dos recursos, com o devido nome e CNPJ de seus representantes, como, também, dos beneficiários, relacionados com cada processo aprovado*). Referente a última distribuição de recursos da Lei Rouanet, no período de 2023/2024?
  - 6) Entre os beneficiados existem empresas doadoras pertencentes à artistas?
  - 7) Existe alguma restrição para a aplicação da Lei Rouanet no caso de empresas que tenham como acionistas artistas? Como o Ministério fiscaliza este tipo de situação?
  - 8) Existe algum canal de transparência que o público em geral possa acessar, com informações sobre quais os projetos aprovados, critérios de avaliação e beneficiários e valores concedidos pela Lei Rouanet?
  - 9) Existe um limite de quantos projetos uma empresa pode propor ou patrocinar em um determinado período?
  - 10) Como é realizada a fiscalização da utilização dos recursos disponibilizados em relação aos projetos vinculados do pedido, para garantir que as empresas cumpram suas obrigações e responsabilidades em relação aos projetos patrocinados e que a sociedade possa acompanhar?

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.37/2024

LexEdit  
Barcode  
\* C D 2 4 6 0 1 3 3 0 3 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

- 11) Qual é o papel das empresas e pessoas físicas como beneficiárias da Lei Rouanet em termos de prestação de contas e transparência?
- 12) Como o Ministério da Cultura garante a equidade na distribuição de recursos entre empresas e pessoas físicas de diferentes portes e setores?
- 13) Há algum incentivo específico para empresas que optam por patrocinar projetos em regiões menos desenvolvidas ou carentes de acesso à cultura?
- 14) Qual é a relação entre as empresas e pessoas físicas beneficiárias e o Ministério da Cultura durante a execução dos projetos apoiados pela Lei Rouanet?

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que a senhora Ministra da Cultura entenda como relevantes, para o esclarecimento dos fatos que envolvem as propostas apresentadas para a captação de recursos via Lei Rouanet.

### JUSTIFICATIVA

Segundo publicação na pagina da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal<sup>1</sup>, a demanda por financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (*Lei Rouanet*) em 2023, foi muito superior aos anos anteriores, atingindo 10.676 propostas admitidas, de um total de 12.265 recebidas.

Também, informa que o valor somado que os proponentes podem captar com patrocinadores atingiu R\$ 16,7 bilhões neste ano. No entanto, esse montante não foi liberado pelo MinC e pelo Governo

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2023/3/governo-federal-nao-liberou-r-16-bi-para-projetos-culturais-via-lei-rouanet>

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.37/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Federal. Apesar da alta demanda de admissibilidade de propostas, o valor efetivamente captado e renunciado pelo Governo Federal, até 19 de dezembro de 2023, foi de R\$ 1,271.375.779,96. Já a projeção, considerando todo o exercício fiscal, é de R\$ 2,5 bilhões.

Contudo, como parte interessada por representar a população, tenho acompanhado de perto os desenvolvimentos e gostaria de esclarecimentos específicos sobre os projetos e beneficiados que estão previstos para receberem recursos, no corrente ano.

Salienta-se, a importância do Ministério fornecer detalhes sobre as empresas e projetos que serão contemplados, bem como os valores a serem de dezembro de destinados a cada um.

Além disso, solicitamos que fosse disponibilizada uma lista dos projetos e empresas que foram beneficiados, a fim de entendermos o histórico de apoio proporcionado pela Lei Rouanet.

Esta transparência é fundamental para que não só a comunidade cultural, mas toda a sociedade, possa entender melhor como os recursos estão sendo distribuídos e quais iniciativas estão sendo apoiadas.

Nesse sentido e a fim de instrumentalizar a função fiscalizadora do Parlamento, especialmente nessa questão das propostas apresentadas e a captação de recursos via Lei Rouanet, apresenta-se este requerimento de informações.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**  
PL/GO

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.37/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013303400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

65

8xEdit  
Barcode  
\* C D 2 4 6 0 1 3 3 0 3 4 0 0 \*

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 37/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Cultura**Ementa:** Requer informações a Sr.ª Margareth Menezes, Ministra da Cultura, no sentido de esclarecer sobre o financiamento de projetos culturais por meio da Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet).**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 38, DE 2024**

**(do Sr. Gustavo Gayer)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da situação nos centros municipais de educação infantil, na cidade de Goiânia/GO, com a falta de colchonetes, servidores e de verba para a alimentação.

**DESPACHO:**



## Câmara dos Deputados

**RIC 38/2024****Autor:** Gustavo Gayer**Data da Apresentação:** 05/02/2024**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da situação nos centros municipais de educação infantil, na cidade de Goiânia/GO, com a falta de colchonetes, servidores e de verba para a alimentação.**Forma de Apreciação:****Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.**Regime de tramitação:****Em**

2386219

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238621968>

2386219



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2024**  
(Do Sr. Gustavo Gayer)

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.38/2024

Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da situação nos centros municipais de educação infantil, na cidade de Goiânia/GO, com a falta de colchonetes, servidores e de verba para a alimentação.

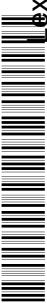
Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Educação, quanto a denúncia da falta de colchonetes, de servidores e de verba para a merenda, nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIS), em Goiânia.

Com o objetivo de instruir as informações relativas a este requerimento de informações, solicito que sejam respondidos os seguintes questionamentos:

- 1) Como o Ministério da Educação avalia a atuação da Secretaria Municipal de Educação de Goiânia em relação à falta de colchonetes, escassez de servidores e insuficiência de verba para alimentação nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs)?
- 2) Quais são as responsabilidades específicas da Secretaria Municipal de Educação em lidar com essas questões e como o Ministério da Educação está oferecendo suporte técnico e financeiro para auxiliar na resolução desses problemas?

xxEdit



\* C D 2 4 6 0 7 9 4 3 6 2 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246079436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.38/2024

- 3) Existe uma estratégia de colaboração efetiva entre o Ministério da Educação e a Secretaria Municipal de Educação de Goiânia para resolver a falta de colchonetes, servidores e recursos para alimentação nos CMEIs? Como essa colaboração está sendo implementada na prática?
- 4) Quais são as ações imediatas que o Ministério tem sugerido para Secretaria Municipal de Educação para solucionar, no curto prazo, a falta de colchonetes, a carência de servidores e a insuficiência de recursos para a alimentação nos CMEIs?
- 5) O Ministério tem conhecimento se há um planejamento estratégico da Secretaria Municipal de Educação para abordar esses problemas de forma sustentável, visando melhorias a médio e longo prazo nos CMEIs? Quais são as principais estratégias nesse sentido?
- 6) Como a Secretaria Municipal de Educação está monitorando e avaliando os resultados das ações implementadas para resolver a falta de colchonetes, servidores e verba para alimentação nos CMEIs? O Ministério está acompanhando? Tem recebido informações a respeito do assunto, do Município?
- 7) Existe um diálogo constante com a comunidade escolar, incluindo pais, professores e demais envolvidos, para garantir que as soluções adotadas estejam alinhadas com as necessidades reais dos CMEIs em Goiânia?
- 8) O Ministério recebeu o plano da Secretaria Municipal de Educação para a capacitação e valorização dos servidores, considerando a escassez de pessoal nos CMEIs? Existem iniciativas para atrair e reter profissionais qualificados? Qual o papel do Ministério nesse processo?
- 9) Como a Secretaria Municipal de Educação está assegurando a transparência nas ações relacionadas à resolução desses



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246079436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.38/2024

problemas? Quais as ações que o Ministério em conjunto com o Município estão promovendo para que a comunidade tenha acesso às informações sobre alocação de recursos e implementação de medidas corretivas?

10) Como a Secretaria Municipal de Educação está garantindo o uso eficiente dos recursos disponíveis para superar a falta de colchonetes, escassez de servidores e insuficiência de verba para alimentação nos CMEIs?

11) Qual o valor dos recursos repassados para o Município, por meio das ações do Ministério da Educação, para atender a educação municipal de Goiânia nesses últimos 3 (três) anos e para quais projetos foram enviados?

Por fim, solicita-se o fornecimento de informações complementares que o senhor Ministro da Educação, entenda como relevantes, para demais esclarecimentos quanto ao tema supracitado.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A educação infantil é um alicerce fundamental para o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, e a qualidade desses anos iniciais de aprendizagem é crucial. No entanto, nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) em Goiânia/GO, observa-se uma situação alarmante que afeta diretamente o bem-estar das crianças e a eficácia do processo educacional.

De acordo com informações divulgadas na mídia<sup>1</sup>, pais denunciaram que crianças estão dormindo no chão de Centros Municipais de Educação Infantil (Cmeis) em Goiânia. Segundo relatado, a situação ocorreu por causa da falta de colchonetes e, além disso, também há falta de servidores e de verba para a merenda.

Salienta-se, que essas condições precárias nos CMEIs em

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2024/01/24/fotos-mostram-criancas-dormindo-no-chao-por-falta-de-colchonetes-em-cmeis-de-goiania-policia-investiga.ghtml>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Goiânia, não apenas comprometem o presente das crianças, mas, também, lançam sombras sobre suas perspectivas futuras. A educação infantil é alicerçada em experiências positivas, e a falta de colchonetes, servidores e recursos para alimentação, prejudica a qualidade do aprendizado, podendo impactar o desenvolvimento cognitivo e social a longo prazo.

A ausência de colchonetes nos CMEIs em Goiânia representa um desafio significativo para o conforto e o descanso adequado das crianças. O período de descanso é essencial para o desenvolvimento saudável, e a falta de condições apropriadas pode impactar negativamente o bem-estar físico e emocional dos pequenos.

A carência de servidores nos CMEIs cria um ambiente desafiador para os educadores e funcionários. A falta de profissionais compromete a qualidade do atendimento, prejudica a relação professor-aluno e dificulta a implementação eficaz das atividades educativas essenciais para o desenvolvimento integral das crianças.

A insuficiência de verba destinada à alimentação nas instituições de educação infantil em Goiânia coloca em risco a nutrição adequada das crianças. A carência de recursos para a compra de alimentos frescos e nutritivos pode ter implicações diretas na saúde e no desenvolvimento físico das crianças, aumentando o risco de desnutrição.

Diante desse cenário desafiador, um apelo se faz necessário. É urgente que o poder público invista recursos significativos na infraestrutura e nas condições básicas dos CMEIs. Isso inclui a provisão imediata de colchonetes adequados, a contratação de servidores adicionais para garantir uma relação adequada entre educadores e crianças, e o aumento da verba para alimentação, assegurando uma dieta saudável e equilibrada.

A comunidade, os educadores, os pais e todos os envolvidos no cuidado e desenvolvimento das crianças em Goiânia, esperam que medidas sejam

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.38/2024

LexEdit

\* C 0 2 4 6 0 7 9 4 3 6 2 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246079436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO GAYER – PL/GO**

tomadas prontamente para garantir que os CMEIs possam cumprir seu papel vital na construção do futuro de nossas crianças. É através de investimentos significativos e do comprometimento com o bem-estar infantil que se constrói uma base sólida para a sociedade como um todo.

Pelo exposto, e diante da eminente preocupação em esclarecermos a atuação da Secretaria Municipal de Educação, em relação aos desafios enfrentados pelos Centros Municipais de Educação Infantil em Goiânia, bem como a interação com o Ministério da Educação na busca por soluções efetivas e sustentáveis, apresenta-se este requerimento de informações, instrumentalizando a função fiscalizadora desse Parlamento.

Sala das Sessões, em de fevereiro, de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

PL/GO

Apresentação: 05/02/2024 16:17:32.523 - MESA

RIC n.38/2024

8xEdit



\* C D 2 4 6 0 7 9 4 3 6 2 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246079436200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gustavo Gayer

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 38/2024****Autoria:** Gustavo Gayer**Destinatário:** Ministério da Educação**Ementa:** Solicita informações ao Sr. Ministro da Educação, a respeito da situação nos centros municipais de educação infantil, na cidade de Goiânia/GO, com a falta de colchonetes, servidores e de verba para a alimentação.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações nos limites de sua competência.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 40, DE 2024**

**(do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Requer do Excelentíssimo Ministro da Educação, Senhor Camilo Santana, informações sobre pessoas que trabalharam no Enem 2023 e denunciaram falta de pagamento.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 40/2024

**Autor:** Capitão Alberto Neto

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer do Excelentíssimo Ministro da Educação, Senhor Camilo Santana, informações sobre pessoas que trabalharam no Enem 2023 e denunciaram falta de pagamento.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386220

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622076>

2386220

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados requeiro seja encaminhado ao Ministro da Educação, Senhor Camilo Santana, este requerimento, solicitando informação sobre as pessoas que trabalharam no Enem 2023 e denunciaram falta de pagamento, nos seguintes termos:

- 1) Como estão os processamentos e pagamentos, referentes aos colaboradores que participaram do ENEM 2023, no Brasil?
- 2) O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – Cebraspe, responsável pela aplicação do Enem 2023 alega que estavam faltando o processamento da BA, GO, MA, PE e PR, já foram realizados os devidos pagamentos?
- 3) Qual o motivo do atraso e que providencias foram tomadas para evitar novos atrasos em aplicações futuras?

#### **Justificação**

No inicio do ano pessoas que trabalharam no Enem 2023 denunciaram falta de pagamento aos serviços realizados. O valor pago aos fiscais dependia da função exercida no exame. Os contratos foram pra aplicação de provas, fiscalizar banheiros e corredores e também pra auxiliar candidatos com deficiência. Aproximadamente cerca de 22 mil pessoas trabalharam em todo o Brasil auxiliando na aplicação do Enem 2023. O pagamento foi prometido para ate 15 dias e segundo matéria do Jornal Hoje <https://globoplay.globo.com/v/12240607/> até meados de janeiro não tinham recebido.

Segundo o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, responsável pela aplicação do Enem 2023, os pagamentos dos colaboradores por Unidade da Federação – UF se encontravam registrados em sua contabilidade, entretanto, devido à grande quantidade de pagamentos, os processamentos estavam sendo efetuados por lotes. O Centro informava que foram concluídos os pagamentos de 22 UF's, restando apenas o processamento da BA, GO, MA, PE e PR.

Sendo a fiscalização uma das funções típicas do legislador, faz-se necessária a aprovação deste requerimento de informações para obtenção de dados suficientes a respeito da atuação do Poder

Executivo, a fim de se assegurar a efetividade das leis ou, se assim for necessário, tomar medidas para que sejam implementadas de forma eficiente e transparente.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

**CAPITÃO ALBERTO NETO**

Deputado Federal / PL-AM

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 40/2024**

**Autoria:** Capitão Alberto Neto

**Destinatário:** Ministério da Educação

**Ementa:** Requer do Excelentíssimo Ministro da Educação, Senhor Camilo Santana, informações sobre pessoas que trabalharam no Enem 2023 e denunciaram falta de pagamento.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 41, DE 2024**

**(do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Requer do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações a respeito da atuação da empresa Mynd8 nas eleições de 2022.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 41/2024

**Autor:** Capitão Alberto Neto

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações a respeito da atuação da empresa Mynd8 nas eleições de 2022.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386221

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/23862280>

2386221

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública, no sentido de esclarecer a esta Casa quanto ao seguinte:

1. A empresa Mynd8 recebeu dinheiro público nas eleições de 2022?
2. Qual a relação entre a empresa e os influenciadores digitais associados com o governo federal?
3. A Polícia Federal investigará os fatos referidos?

## JUSTIFICAÇÃO

A Mynd8, agência especializada em entretenimento e propaganda, recebeu mais de R\$ 1 milhão em contratos com o governo federal entre 2014 e 2023. Durante esse período, a empresa prestou serviços especialmente para as gestões de Michel Temer (R\$ 577,5 mil) e Dilma Rousseff (R\$ 478,7 mil). A administração Jair Bolsonaro desembolsou R\$ 49,6 mil para a mesma finalidade, cerca de dez vezes menos que os seus antecessores.

Entre dezembro de 2021 e março de 2022, o Instituto Lula realizou um treinamento para lideranças digitais visando as eleições de 2022. Bela Gil, uma das agenciadas da Mynd8 e irmã da sócia-diretora da Mynd8 Preta Gil foi uma das estrelas do treinamento, tendo inclusive destaque na Folha. Outros professores incluíram Candy Ferraz (ex-social media da ex-BBB Juliette), Jô Hallack (roteirista do Porta dos Fundos) e Brunna Rosa, responsável pelas redes sociais de Lula.

É preciso investigar a atuação da Mynd8 nas eleições de 2022, agência responsável por 34 perfis de entretenimento e ativismo político e mais de 400 artistas e influenciadores. Em comum entre a maioria desses perfis está uma pesada articulação favorável à eleição do presidente Lula (PT) nas eleições do ano passado.

Para além disso, alguns dos perfis estão envolvidos em escândalos de *fake news*, como no caso da divulgação de prints falsos que culminaram no suicídio de uma jovem de 22 anos recentemente.

É fundamental saber, por exemplo, se foi recebido dinheiro público para falar mal de adversários do governo. É preciso entender se houve esse financiamento e de onde veio.

Por esses motivos, apresento a V. Exa. o presente Requerimento.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 41/2024**

**Autoria:** Capitão Alberto Neto

**Destinatário:** Ministério da Justiça e Segurança Pública

**Ementa:** Requer do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, informações a respeito da atuação da empresa Mynd8 nas eleições de 2022.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa nº 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento para que a Pasta preste as informações nos limites de sua competência.

Primeira-Vice-Presidência, em 7 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 42, DE 2024**

**(do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Requer informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o impacto socioeconômico da revogação da dispensa de vistos para visitantes originários da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 42/2024

**Autor:** Capitão Alberto Neto

**Data da Apresentação:** 05/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o impacto socioeconômico da revogação da dispensa de vistos para visitantes originários da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622284>

2386222

2386222

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira, a fim de esclarecer esta Casa quanto aos impactos socioeconômicos da iminente revogação, pelo atual governo, do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que dispensou o visto de visita para nacionais da Austrália, Canadá, Estados Unidos e Japão, com base no art. 9º, *caput* e inciso IV, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Com a finalidade de orientar a requisição aqui formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que se seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério das Relações Exteriores reconhecer como importantes para a compreensão dos fatos:

1) Diante da imponente revogação da dispensa unilateral da exigência de visto de visita para os nacionais da Austrália, Canadá e Estados Unidos, quais os estudos ou análises de impacto o governo realizou?

2) Considerando-se os efeitos sobre o setor de transportes, de turismo e demais áreas afetadas, qual o impacto previsto sobre:

2.1) a redução do número de visitantes originários de cada um dos três países afetados;

2.2) a receita e emprego no setor de turismo e viagem brasileiro, de preferência com desdobramento por estado e região;

2.3) a perspectiva de crescimento da economia brasileira como um todo, inclusive em vista da redução de gastos de turistas originários dos três países compreendidos?

3) Quais atos normativos estabelecem os critérios para a comprovação de renda do solicitante de visto, como a apresentação de extrato bancário impresso com as transações dos últimos 30 dias e a demonstração de saldo de US\$ 2.000, ou prova de renda, ou extrato do cartão de crédito?

4) Qual o quadro atual de negociação de medidas de facilitação ou isenção de visto com cada um dos países em questão?

5) Quais os fatores que têm representado entraves nessas negociações e quais as perspectivas realistas de se alcançar a reciprocidade (exigências de segurança, mitigação de riscos de imigração irregular, etc.)?

6) Qual o período de validade do visto de visitante para os nacionais da Austrália, Canadá e Estados Unidos?

## JUSTIFICAÇÃO

A indústria de viagens e turismo representou a criação de um em cada cinco empregos diretos ou indiretos pelo mundo durante o período de 2014 a 2019, 10,3% do emprego (334 milhões de postos) e 10,4% do PIB global (US\$ 10 trilhões) em 2019, sendo que os gastos de visitantes somaram US\$ 1,9 trilhão em 2019, segundo dados do Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC). Para muitas regiões do globo, a atividade turística é a principal fonte de renda e emprego, conciliando geração de riquezas e desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, o Brasil se destaca tanto como um país com enorme potencial de atração de visitantes internacionais, dadas suas belezas naturais, diversidade sociocultural e hospitalidade, quanto pela baixa capacidade de efetivamente atrair o viajante internacional. Entre os diversos gargalos que contribuem para esse relativo subdesenvolvimento do turismo internacional, encontra-se a política anacrônica de vistos.

Pesquisas e exemplos históricos têm demonstrado que a facilitação para obtenção de vistos aumenta a chegada de turistas internacionais no país que implementa esse tipo de política. Estudo de pesquisadores da Universidade de Michigan, ao avaliar os fluxos turísticos internacionais de 124 países ao longo de 14 anos, apontou que os fluxos turísticos isentos de visto são até 120% maiores do que os não isentos, com efeito crescente ao longo dos anos.<sup>1</sup> Pesquisa realizada por especialistas de universidades taiwanesas sobre o comportamento dos fluxos turísticos de países da OCDE também corrobora o efeito positivo da não exigência de vistos, indicando, entretanto, que a oportunidade de ganhos tem diminuído conforme o número de países com isenção aumenta.<sup>2</sup> O Brasil vai na direção oposta e perde tempo.

Levantamento feito pelo Conselho Mundial de Viagens e Turismo (WTTC) e pela Organização Mundial do Turismo (UNWTO) para países do G20 em 2012 apontou um incremento de 5 a 25% por ano e potencial de fortalecimento de negócios internacionais.

<sup>1</sup> Chung, M. G.; Herzberger, A.; Frank, K. A.; Liu, J. International Tourism Dynamics in a Globalized World: A Social Network Analysis Approach. *Journal of Travel Research*, v. 59, n. 3, 2020, p. 387–403.

<sup>2</sup> Chi, Pei-Yu; Lee, Kuei-Chun; Chang, Kuo-I. Causal effect of tourist visa exemption schemes on international tourist arrivals. *Economic Analysis and Policy*, v. 75, n. 3, 2022, p. 427-449.

A título de exemplo, citamos também o caso da Índia, que obteve incremento de 21% de turistas estrangeiros em 3 anos após implementar o visto eletrônico para 40 países, criando 800 mil empregos; o caso da Indonésia, que conseguiu aumentar em 24% a demanda turística em 3 anos e criar 400 mil postos de trabalho após adotar, em 2015, política de isenção de vistos de 30 dias para 169 países; e o caso do México, que logrou 17% de incremento na demanda turística internacional no período de 2014 a 2018 e a criação de 190 mil empregos no setor de turismo ao adotar política de não exigência de vistos para turistas originários dos Estados Unidos ou para titulares de visto Schengen.

No Brasil, estudo realizado por pesquisador da USP<sup>3</sup> também demonstrou um impacto positivo após a edição do Decreto nº 9.731, de 16 de março de 2019, que isentou de visto os turistas dos Estados Unidos, Canadá, Austrália e Japão, com efeitos a partir do mês de junho de 2019. Segundo a pesquisa, houve aumento de 80 mil turistas internacionais e R\$ 328 milhões na receita turística internacional de junho de 2019 a fevereiro de 2020, quando comparado com período anterior. As estimativas do estudo para o impacto da isenção de vistos se não houvesse a pandemia indicam um incremento de 200 mil chegadas de turistas internacionais e de R\$ 800 milhões na receita turística.

Mais até, conforme projeções da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), considerando-se o incremento de 26% de turistas oriundos desses quatro países em 2019 no confronto com 2018 e um gasto médio de US\$ 4.211,83 por turista, a perda de receitas anual com a revogação da isenção de visto para os quatro países ficaria em R\$ 2,55 bilhões de reais dentro de um cenário realista.

Contudo, apesar do expressivo impacto econômico positivo que as medidas de isenção de visto trouxeram e continuaram a trazer para o Brasil, fato demonstrado igualmente pela experiência de diversos outros países, o governo atual decidiu revogar, por meio do Decreto nº 11.515, de 2023, a isenção de visto de turista para esses quatro países, que são grandes centros originários de turistas de média e alta renda. Ao mesmo tempo, países diretamente concorrentes com o Brasil por esses viajantes, como Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Jamaica, México, Peru e República Dominicana, não exigem visto.

Segundo dados do Ministério do Turismo, os Estados Unidos são o segundo maior emissor de turistas para o Brasil, atrás apenas da Argentina. Nos 10 primeiros meses de 2023, 530.690 norte-americanos visitaram o Brasil (11% do total). No mesmo período, recebemos 66.338 canadenses (16º maior emissor) e 38.544 australianos (17º maior emissor).

Na dinâmica do mundo moderno, a atuação internacional do País deve se lastrear não apenas em questões de princípio, como a perseguição da reciprocidade entre os Estados, e na tradição da política externa brasileira, mas também em questões práticas, na entrega de resultados efetivos para a

<sup>3</sup> Santos, Glauber. A isenção de vistos poderia ter gerado receitas de até R\$ 800 milhões anuais com o turismo. *Medium*, 16/03/2023.

população e em um processo racional e sistemático de avaliação do impacto e dos custos relativos de cada curso de ação.

Os sucessivos adiamentos da data de vigência do Decreto nº 11.515, de 2023, as dificuldades técnicas na implementação do sistema de vistos eletrônicos com as atuais exigências, e a negociação bem-sucedida com o governo japonês para se alcançar a isenção mútua de vistos, em setembro de 2023, sugerem que o próprio governo está consciente dessas realidades. De fato, as negociações podem prosseguir mesmo com a manutenção da isenção unilateral de vistos para visitantes.

Nesse sentido, endereçamos as perguntas acima formuladas para que este Parlamento, cumprindo seu dever constitucional, possa averiguar o processo de tomada de decisão da política migratória e de turismo do País nessa matéria, avaliando se a decisão de buscar a reciprocidade de exigência de vistos com grandes emissores de turistas de alta renda é realista e viável do ponto de vista do desenvolvimento econômico e social do Brasil.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**PARECER:**

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 42/2024

**Autoria:** Capitão Alberto Neto

**Destinatário:** Ministério das Relações Exteriores

**Ementa:** Requer informações ao Ministro de Estado das Relações Exteriores sobre o impacto socioeconômico da revogação da dispensa de vistos para visitantes originários da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 43, DE 2024**

**(do Sr. Messias Donato)**

Solicita informações à Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do aumento de valores para as diárias e passagens do funcionalismo federal

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 43/2024

**Autor:** Messias Donato

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações à Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do aumento de valores para as diárias e passagens do funcionalismo federal

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386223

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622390>

2386223

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos Arts. 115 e 116 do Regimento Interno, sejam solicitadas informações à Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do aumento de valores para as diárias e passagens do funcionalismo federal

### JUSTIFICAÇÃO

No dia 29 de dezembro, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou decreto para aumentar os valores pagos para diárias de viagens ao funcionalismo público federal, incluído os de ministro de estado.

Os reajustes variam de 34,7% a 57,4%, podendo chegar a R\$900,00 por dia.

	Aumento	2024
Ministro	34,7%	900
CCE 18	57,4%	800
CCE 17-13	38,4%	600
Demais	11,5%	425

Dessa forma, por meio deste requerimento, solicito que sejam informados os seguintes pontos a fim de obter informações que possam esclarecer os motivos e contribuindo assim para a transparência e a confiança na administração pública.

1. Como o governo está garantindo transparência no uso dos recursos públicos, especialmente no que diz respeito aos aumentos significativos nos valores das diárias para ministros e funcionários?
2. Qual é a justificativa para o aumento substancial nos valores das diárias?
3. Como o governo pretende lidar com o impacto fiscal decorrente do aumento nos gastos com diárias? Isso não pode representar um ônus adicional para os contribuintes?
4. Em um momento de desafios econômicos, não seria mais apropriado focar em áreas prioritárias de investimento em vez de aumentar os benefícios para viagens?
5. Considerando a crescente adoção do trabalho remoto e digital, por que os gastos com viagens não

foram reavaliados em termos de necessidade e eficiência?

6. Houve alguma consulta pública ou debate antes da decisão de aumentar os valores das diárias? Como o governo está levando em consideração a opinião pública nesse processo?
7. Quais medidas estão sendo implementadas para garantir que o aumento nos valores das diárias não seja alvo de abusos e que as despesas sejam justificadas e comprovadas adequadamente?
8. O governo considerou cortar gastos em outras áreas antes de decidir aumentar as diárias? Há uma análise sobre a eficiência dos gastos em diferentes setores?
9. Como o governo justifica o aumento nos valores das diárias em termos de ética e responsabilidade fiscal, especialmente considerando o atual cenário econômico do país?

Em meio a um cenário econômico desafiador, o governo enfrenta questionamentos pertinentes referentes à gestão financeira, especialmente ao registrar um déficit alarmante de R\$ 230,535 bilhões no ano de 2023. Tal cenário levanta preocupações sobre a eficácia das políticas econômicas adotadas e a necessidade de reavaliação estratégica.

A inquietude se acentua ao se deparar com o expressivo montante de R\$ 2,11 bilhões destinados as diárias no mesmo período. Só com viagens internacionais do presidente da república, segundo noticiado pela imprensa o povo brasileiro gastou ao menos R\$ 45 milhões no ano de 2023.

Há informações inclusive que devido as críticas com gastos em viagens, parte dos valores tem sido paga com recursos do Ministério das Relações Exteriores, empurrando para as embaixadas parte das extravagâncias presenciais, para fingir redução de gastos em cartões de crédito corporativos.

Em junho, a embaixada brasileira em Paris (França) pagou R\$728 mil por 17 quartos no luxuoso Hotel Intercontinental Paris Le Grand. O último desses pagamentos ocorreu na viagem de Lula ao Paraguai quando a Embaixada de Assunção assumiu o pagamento de R\$ 36,6 mil. A soma de pagamentos de gastos com viagens do Presidente Lula pelo Ministério das Relações Exteriores chega a R\$96,2 milhões.

Há informações ainda de gastos para diversas viagens “em apoio a familiar” do presidente da República. Somente uma viagem para São Paulo, foi paga passagens de R\$ 7,5 mil paraseguranças. A despesa total, incluindo as diárias, alcançando R\$ 224 mil.

A sociedade se questiona sobre a justificativa e a transparência na utilização desses recursos, sobretudo em um contexto em que a austeridade financeira é imperativa para a estabilidade fiscal.

Além disso, a proposta de aumento nos valores destinados a diárias para os funcionários do governo causa perplexidade. Diante do atual quadro de déficit, muitos se perguntam se essa medida é condizente com a realidade econômica do país. Há uma demanda crescente por esclarecimentos e

justificações plausíveis que justifiquem tal decisão, considerando os sacrifícios exigidos da população em momentos de crise.

A transparência e a prestação de contas tornam-se cruciais para restabelecer a confiança da sociedade nas instituições governamentais. A população anseia por informações claras e detalhadas sobre como os recursos públicos estão sendo geridos, especialmente diante da conjuntura econômica adversa.

Em suma, diante do déficit significativo e dos altos gastos com diárias, o governo se vê diante de um desafio crucial para restabelecer a confiança da população. A prestação de contas eficiente e a revisão responsável das decisões financeiras são passos essenciais para assegurar a estabilidade econômica e o bem-estar da sociedade.

Agradeço antecipadamente pela atenção dispensada a este pedido e espero que as informações solicitadas possam ser providenciadas de maneira transparente e esclarecedora.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado MESSIAS DONATO

**PARECER:**

## REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 43/2024

**Autoria:** Messias Donato

**Destinatário:** Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

**Ementa:** Solicita informações à Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos a respeito do aumento de valores para as diárias e passagens do funcionalismo federal

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 44, DE 2024**

(do Sr. Gilson Marques)

Requer informações ao Ministro de Minas e Energia, acerca da edição da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 44/2024

**Autor:** Gilson Marques

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações ao Ministro de Minas e Energia, acerca da edição da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622495>

2386224

2386224

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Minas e Energia o presente Requerimento de Informação. O objetivo é elucidar os impactos estimados pelo órgão por ocasião da edição da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética (DOU de 8/12/2023).

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas ponto a ponto as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministro reconhece como importantes para a compreensão dos fatos:

- 1) O MME ou o Comitê realizou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) antes de editar a supracitada Resolução? Em caso negativo, justificar e apresentar em qual hipótese de dispensa se enquadra em relação ao Decreto nº 10.411, de 2020. Em caso afirmativo, solicitamos o envio da mesma.
- 2) Enviar cópia eletrônica do Processo SEI nº 48360.000328/2022-87, que fundamentou a edição da mencionada Resolução, assim como de eventuais notas técnicas e estudos realizados que não constam dos autos deste processo.
- 3) Enviar cópia eletrônica das atas do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética que concluíram pela aprovação dessa Resolução.
- 4) Quais são os modelos de refrigeradores e congeladores atualmente produzidos e comercializados que não atendem ao Programa de Metas definidos pela Resolução nº 2/2023?
- 5) Qual é o ganho da medida, em termos de eficiência energética, por classes de consumo de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010 (Residencial; Residencial baixa renda; Residencial baixa renda Indígena; Residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social; Residencial baixa renda multifamiliar)?
- 6) Qual é a curva de redução de consumo médio de energia elétrica, para os próximos 10 anos, a partir da entrada em vigor da Resolução nº 2/2023?
- 7) Quanto esse ganho de eficiência representa em termos de redução de consumo e do preço da conta de energia elétrica média do consumidor residencial, nos próximos dez anos, por classes de consumo de que trata a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010 (Residencial; Residencial baixa renda;

Residencial baixa renda Indígena; Residencial baixa renda benefício de prestação continuada da assistência social; Residencial baixa renda multifamiliar)?

- 8) Qual é o preço médio desses eletrodomésticos que deixarão de ser comercializados e qual é o preço médio dos atuais eletrodomésticos que atendem à Resolução nº 2/2023?
- 9) Qual é a participação de mercado desses eletrodomésticos no seu respectivo segmento?
- 10) Qual é a estimativa de preço médio de refrigeradores e congeladores, comercializados ao consumidor final, após a implementação do Programa de Metas da Resolução nº 2/2023?
- 11) Qual é a renda média da população brasileira?
- 12) Em quais estados da federação são fabricados esses modelos de refrigeradores e congeladores que não poderão mais ser comercializados em função da Resolução nº 2/2023?
- 13) Quantos empregos diretos e indiretos dependem da fabricação desses modelos de refrigeradores e congeladores que não poderão mais ser comercializados em função da Resolução nº 2/2023?
- 14) Quais classes de consumo terão mais dificuldade de comprar refrigeradores e congeladores mais caros, impactados pela Resolução nº 2/2023?
- 15) A Resolução nº 2/2023 atende aos princípios de equilíbrio entre os critérios ambientais, sociais e econômicos?
- 16) O MME, ou indiretamente o Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, avaliou a medida na esfera de defesa da concorrência e o impacto da Resolução na redução da concorrência na indústria de refrigeradores e congeladores? Em caso afirmativo, apresentar a avaliação e o estudo realizado.
- 17) Quais alternativas de metas de eficiência energética para refrigeradores e congeladores foram avaliadas pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, antes de editar a supracitada Resolução? Motivadamente, por que o Comitê preferiu adotar as metas da Resolução nº 2/2023 e não as alternativas?

## JUSTIFICAÇÃO

O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética, presidido pelo Ministério de Minas e Energia, editou a Resolução nº 2, de 2023, publicada no DOU de 8/12/23, com o objetivo de aprovar o Programa de Metas para Refrigeradores e Congeladores, na forma constante do Anexo à Resolução. Acontece que este ato, além de exorbitar o poder regulamentar e contrariar o interesse público, é prejudicial aos mais pobres e à indústria nacional fabricante de refrigeradores e congeladores.

A medida em questão, ao estabelecer padrões rígidos de eficiência energética para refrigeradores e congeladores, irá impactar negativamente a acessibilidade desses eletrodomésticos essenciais para os estratos sociais menos favorecidos. Por essa razão, é fundamental os devidos esclarecimentos acerca da edição desta Resolução.

À luz do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e dos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado ao Ministro de Minas e Energia o presente Requerimento de Informação.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2023.

**Gilson Marques**  
(NOVO-SC)

**Adriana Ventura**  
(NOVO-SP)

**Marcel van Hattem**  
(NOVO-RS)

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 44/2024**

**Autoria:** Gilson Marques, Marcel van Hattem e Adriana Ventura

**Destinatário:** Ministério de Minas e Energia

**Ementa:** Requer informações ao Ministro de Minas e Energia, acerca da edição da Resolução nº 2, de 23 de novembro de 2023, do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 45, DE 2024**

**(do Sr. Gilson Marques)**

Requer informações ao Ministro da Defesa, Sr. José Múcio Monteiro Filho, sobre a natureza jurídica, operacionalização, necessidade e gestão dos hotéis de trânsito vinculados às forças armadas brasileiras.

**DESPACHO:**



## Câmara dos Deputados

**RIC 45/2024****Autor:** Gilson Marques**Data da Apresentação:** 06/02/2024**Ementa:** Requer informações ao Ministro da Defesa, Sr. José Múcio Monteiro Filho, sobre a natureza jurídica, operacionalização, necessidade e gestão dos hotéis de trânsito vinculados às forças armadas brasileiras.**Forma de Apreciação:****Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.**Regime de tramitação:****Em**

2386225

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386225

2386225

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos artigos 115, I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência que seja encaminhado o presente requerimento de informações ao Ministro da Defesa, Sr. José Múcio, sobre a natureza jurídica, operacionalização, necessidade e gestão dos hotéis de trânsito vinculados às forças armadas.

A partir de um recente Requerimento de Informações<sup>4</sup> para o Ministério da Defesa sobre aquisição de adegas pelo do Exército Brasileiro, extrai-se o seguinte trecho da respectiva resposta:

"c. a presença de uma adega de vinhos para serem vendidos aos hóspedes pode **melhorar a experiência do usuário nos hotéis de trânsito**, proporcionando um ambiente mais agradável e confortável, e pode também ser um **diferencial, contribuindo para a competitividade desses hotéis no mercado de hospedagem transitória**. Além disso, pode atrair mais usuários e, consequentemente, gerar receitas adicionais ou extraorçamentárias."<sup>5</sup>

Na esteira das discussões acerca da gestão de recursos e prioridades dentro das forças armadas, é com uma mistura de surpresa e curiosidade que nos deparamos com a preocupação do Ministério da Defesa com estratégias de saliência no competitivo mercado de hospedagem transitória.

Essa preocupação, por mais louvável que seja na perspectiva do setor privado, suscita dúvidas quanto à sua pertinência no espectro das atribuições castrenses. Assim, torna-se imperativo questionar a legalidade, a pertinência e a eficiência dessa atuação, especialmente em um contexto em que a austeridade e a aplicação estrita dos recursos públicos são não apenas esperadas, mas exigidas pela sociedade.

Com o intento de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidas as demandas que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério da Defesa reconheça como importantes:

1. Qual é a fundamentação legal que autoriza a criação e manutenção dos hotéis de trânsito administrados pelas forças armadas?
2. Quais são os critérios de necessidade que justificam a manutenção e operação desses hotéis de trânsito pelas forças armadas?
3. As forças armadas realizam convênios com hotéis privados?
4. Qual é o perfil dos hóspedes autorizados a se hospedar nesses hotéis?

<sup>4</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2406745>

<sup>5</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2383332&filename=Tramitacao-RIC%202886/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2383332&filename=Tramitacao-RIC%202886/2023)

5. São exclusivamente militares em serviço ou também estão abertos a outros usuários? Quais são os critérios para definição de quem pode ocupar esses locais?
6. Qual é a receita gerada anualmente por esses hotéis? Solicitamos um relatório detalhado dos últimos cinco anos, incluindo fontes de receita e itens de despesa.
7. Como é feita a gestão dos recursos gerados por esses hotéis de trânsito? Existem reinvestimentos em infraestrutura ou em outros setores das forças armadas?
8. Quem são os funcionários ou terceiros empregados nesses hotéis? Como é realizado o processo de contratação e quais são os custos associados?
9. Existe algum protocolo ou diretriz que regulamente a competitividade desses estabelecimentos no mercado de hospedagem transitória?
10. Solicitamos, por fim, esclarecimentos sobre a política de preços praticados e a destinação do excedente financeiro gerado por esses estabelecimentos.

## JUSTIFICATIVA

A gestão de recursos públicos é um pilar fundamental da boa governança e da confiança da sociedade nas instituições do Estado. Neste contexto, o recente Requerimento de Informação que tratava da aquisição de adegas pelos hotéis de trânsito do Exército Brasileiro suscitou um ponto de reflexão não apenas sobre a alocação de recursos nas forças armadas, mas também sobre a natureza e a função destes hotéis dentro da estrutura militar. O trecho destacado da resposta do Ministério da Defesa indicando a intenção de criar ambientes agradáveis e confortáveis para competir no mercado hoteleiro transita além das expectativas associadas às atribuições militares, caminhando para uma esfera de atividades que, à primeira vista, parecem distanciar-se dos objetivos primordiais da defesa nacional.

Embora a autossuficiência e a eficiência sejam metas louváveis, é imprescindível que a administração pública, especialmente em setores estratégicos como o da defesa, mantenha foco na sua missão central sem desviar recursos e atenção para atividades que podem ser consideradas secundárias ou até mesmo supérfluas.

O presente requerimento de informação tem como objetivo obter transparência e detalhamento sobre a operacionalização e a gestão financeira dos hotéis de trânsito vinculados às forças armadas. Tais informações são cruciais para assegurar que a atuação estatal esteja em consonância com os princípios da economicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme preconiza a Constituição Federal.

Na qualidade de Deputado Federal, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam uma análise aprofundada sobre a questão.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2024.

Deputado **GILSON MARQUES**  
(NOVO-SC)

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 45/2024**

**Autoria:** Gilson Marques e Adriana Ventura

**Destinatário:** Ministério da Defesa

**Ementa:** Requer informações ao Ministro da Defesa, Sr. José Múcio Monteiro Filho, sobre a natureza jurídica, operacionalização, necessidade e gestão dos hotéis de trânsito vinculados às forças armadas brasileiras.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 46, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Distrito Federal aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 46/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Distrito Federal aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386226

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386226>

2386226

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Distrito Federal, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 46/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Distrito Federal aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 47, DE 2024**

(do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Acre aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 47/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Acre aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386227

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622707>

2386227

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Acre, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em                  de                  2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 47/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Acre aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 48, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Maranhão aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 48/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Maranhão aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386228

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622810

2386228

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Maranhão, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 48/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Maranhão aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 49, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Goiás aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 49/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Goiás aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386229

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238622913

2386229

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Goiás, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
  - 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
  - 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em de de 2024.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

## **PARECER:**

# **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 49/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

- Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Goiás aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.
- Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 50, DE 2024**  
**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Ceará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 50/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Ceará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386230

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386230116

2386230

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados do Estado do Ceará, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 50/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Ceará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 51, DE 2024**

(do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amapá aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 51/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amapá aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238623119>

2386231

2386231

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Amapá, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em                    de                    2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 51/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amapá aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 52, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Alagoas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 52/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Alagoas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386232

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386232>

2386232

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados do Estado de Alagoas, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em                  de                  2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 52/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Alagoas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 53, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Minas Gerais aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 53/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Minas Gerais aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386233

2386233

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386233>

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de Minas Gerais, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em                  de                  de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 53/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Minas Gerais aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 54, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Bahia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 54/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Bahia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238623128>

2386234

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art. 115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados do Estado da Bahia, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 54/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Bahia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 55, DE 2024****(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Espírito Santo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 55/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Espírito Santo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386235

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386235> 131

2386235

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Espírito Santo, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 55/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Espírito Santo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 56, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amazonas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 56/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amazonas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386236

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386236> 134

2386236

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Amazonas, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 56/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Amazonas aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 57, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Pará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 57/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Pará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386237>

2386237

2386237

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Pará, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 57/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Pará aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 58, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 58/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386238

2386238

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386238> 140

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Mato Grosso, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 58/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 59, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 59/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386239

2386239

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386239> 143

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado da Paraíba, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 59/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 60, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 60/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238624146>

2386240

2386240

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art. 115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Mato Grosso do Sul, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 60/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Mato Grosso do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 61, DE 2024****(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de São Paulo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 61/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de São Paulo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238624149>

2386241

2386241

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art. 115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de São Paulo, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 61/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de São Paulo aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 62, DE 2024****(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Paraná aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 62/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Paraná aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386242

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386242> 152

2386242

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Paraná, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 62/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Paraná aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 63, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Sergipe aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 63/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Sergipe aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386243

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386243> 155

2386243

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de Sergipe, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 63/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Sergipe aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 64, DE 2024**

(do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio de Janeiro aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



## Câmara dos Deputados

**RIC 64/2024****Autor:** Sóstenes Cavalcante**Data da Apresentação:** 06/02/2024**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio de Janeiro aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.**Forma de Apreciação:****Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.**Regime de tramitação:****Em**

2386244

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386244 158

2386244

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Rio de Janeiro, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 64/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio de Janeiro aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 65, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Santa Catarina aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 65/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Santa Catarina aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386245

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386245 161

2386245

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de Santa Catarina, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 65/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Santa Catarina aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 66, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Pernambuco aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 66/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Pernambuco aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386246>

2386246

2386246

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de Pernambuco, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 66/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Pernambuco aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 67, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Norte aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



## Câmara dos Deputados

**RIC 67/2024****Autor:** Sóstenes Cavalcante**Data da Apresentação:** 06/02/2024**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Norte aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.**Forma de Apreciação:****Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.**Regime de tramitação:****Em**

2386247

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386247167

2386247

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Rio Grande do Norte, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 67/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Norte aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 68, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Tocantins aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 68/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Tocantins aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386248

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386248

170

2386248

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Tocantins, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 68/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Tocantins aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 69, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projetos relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Piauí aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 69/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Piauí aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386249

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386249> 173

2386249

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Piauí, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 69/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Piauí aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 70, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 70/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386250

2386250

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386250> 176

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado da Paraíba, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 70/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado da Paraíba aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 71, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Rondônia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



## Câmara dos Deputados

**RIC 71/2024****Autor:** Sóstenes Cavalcante**Data da Apresentação:** 06/02/2024**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Rondônia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.**Forma de Apreciação:****Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.**Regime de tramitação:****Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/238625179>2386251  
2386251

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado de Rondônia, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas.

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 71/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado de Rondônia aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 72, DE 2024**

**(do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 72/2024

**Autor:** Sóstenes Cavalcante

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386252

2386252

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386252>

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, e na forma do art.115, inciso I, e art. 116, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja encaminhado à Senhora Ministra da Cultura pedido de informações referentes aos Projetos citados em epígrafe aprovados no Estado do Rio Grande do Sul, para captação via Plano Nacional de Cultura no ano de 2023.

Mais especificamente, solicito as seguintes informações:

- 1) Quantidade de Projetos aprovados, discriminados em listagem simples
- 2) Relatório específico com o processo e justificativas de aprovação de cada um dos projetos, individualmente
- 3) Relatório com os valores captados e repassados em cada um dos projetos, com suas justificativas individualizadas

Sala das Sessões em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**

**PARECER:**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 72/2024**

**Autoria:** Sóstenes Cavalcante

**Destinatário:** Ministério da Cultura

**Ementa:** Requer informações à Senhora Ministra de Estado da Cultura acerca dos Projeto relativos aos programas Cultura Viva, Cultura do Trabalhador, Mais Cultura e Cultura Digital no Estado do Rio Grande do Sul aprovados para captação via Política Nacional de Cultura, no ano de 2023.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 73, DE 2024**

(do Sr. Raimundo Santos)

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Água Azul do Norte no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 73/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Água Azul do Norte no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386253

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386253>

2386253

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 73/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Água Azul do Norte no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 74, DE 2024**

(do Sr. Raimundo Santos)

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abel Figueiredo no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 74/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abel Figueiredo no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386254

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386254 188

2386254

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 74/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abel Figueiredo no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 75, DE 2024**

**(do Sr. Raimundo Santos)**

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abaetetuba no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 75/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abaetetuba no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386256

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386256191

2386256

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 75/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Abaetetuba no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 76, DE 2024****(do Sr. Raimundo Santos)**

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Afuá no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 76/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Afuá no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386257

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386257195

2386257

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 76/2024****Autoria:** Raimundo Santos**Destinatário:** Ministério das Comunicações**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Afuá no Estado do Pará.**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 77, DE 2024****(do Sr. Raimundo Santos)**

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Acará no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 77/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Acará no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386258

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados

2386258



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386258> 199

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 77/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Acará no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 78, DE 2024**

**(do Sr. Raimundo Santos)**

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Almeirim no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 78/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Almeirim no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386259

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386259

2386259

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 78/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Almeirim no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 79, DE 2024**

(do Sr. Raimundo Santos)

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Alenquer no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 79/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Alenquer no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386261

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386261>

2386261

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 79/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Alenquer no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 80, DE 2024**

(do Sr. Raimundo Santos)

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Anajás no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 80/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Anajás no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386262

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386262>

2386262

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 80/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Anajás no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 81, DE 2024**

**(do Sr. Raimundo Santos)**

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Altamira no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 81/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Altamira no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386263

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386263>

2386263

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 81/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Altamira no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 82, DE 2024**

(do Sr. Raimundo Santos)

Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Ananindeua no Estado do Pará.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 82/2024

**Autor:** Raimundo Santos

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Ananindeua no Estado do Pará.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2386264

**ARTHUR LIRA**

Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386264>

2386264

Senhor Presidente,

Com fundamento no artigo 50, § 2º da Constituição Federal, e nos artigos 24, inciso V e 115, inciso I do Regimento Interno, requeiro a Vossa Excelência que seja feita solicitação de informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município citado na ementa, bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O município citado do Estado do Pará, é uma das muitas localidades do Norte do País carentes dos benefícios de maior interatividade garantida pela internet e que contribui sobremaneira para o desenvolvimento socioeconômico. Daí a necessidade de informações gerais bem como do número de pontos de internet já instalados e a previsão de sua ampliação na cidade, que compõe um dos principais rincões regionais do País no qual conflitam grandes extensões de áreas e distribuição demográfica.

O Programa Wi-fi Brasil foi criado pela Portaria MC nº 256, de 13 de março de 2002 e é gerido pelo Ministério das Comunicações e oferece acesso a serviços de conexão à internet, com o objetivo de promover a inclusão digital e social, bem como incentivar ações de governo eletrônico para a população.

Dessa forma, o município citado necessita da ampliação do programa para o fortalecimento da cidadania com o aumento das relações sociais e a facilitação das atividades comerciais da produção, entre outros benefícios.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS**

**PSD-PA**

**PARECER:****REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 82/2024**

**Autoria:** Raimundo Santos

**Destinatário:** Ministério das Comunicações

**Ementa:** Solicita informações ao Ministro das Comunicações sobre o Programa Wi-Fi Brasil para o município de Ananindeua no Estado do Pará.

**Despacho** O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º 85, DE 2024**

(do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações referentes à greve dos Auditores da Receita Federal, que tem gerado atrasos significativos nas entregas e perdas de mercadorias, impactando especialmente o setor de remessa expressa.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## RIC 85/2024

**Autor:** Luiz Philippe de Orleans e Bragança

**Data da Apresentação:** 06/02/2024

**Ementa:** Requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações referentes à greve dos Auditores da Receita Federal, que tem gerado atrasos significativos nas entregas e perdas de mercadorias, impactando especialmente o setor de remessa expressa.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Aprovação pelo Presidente, Dep. Arthur Lira, "ad referendum" da Mesa, do parecer do senhor Deputado Marcos Pereira, Primeiro Vice-Presidente, pelo encaminhamento.

**Regime de tramitação:**

**Em**

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

 <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2386265>

2386265

2386265

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requeiro sejam solicitadas ao Ministério da Fazenda, no âmbito da competência do Ministro de Estado Fernando Haddad, informações referentes à greve dos Auditores da Receita Federal, que tem gerado atrasos significativos nas entregas e perdas de mercadorias, impactando especialmente o setor de remessa expressa. A gravidade da situação exige uma atenção imediata para mitigar os prejuízos causados ao comércio internacional do Brasil.

### **JUSTIFICATIVA**

É de conhecimento público que a operação padrão deflagrada pela Receita Federal desde 2021, agravada pela greve iniciada em 20 de novembro de 2023, tem ocasionado a paralisação quase total dos auditores nos principais aeroportos do país, como Viracopos e Guarulhos, resultando em acúmulo de cargas expressas e prejuízos significativos.

A disputa entre o SINDIFISCO e a Receita Federal, centrada na aplicação do Decreto 11545/23 e no cumprimento do Plano de Aplicação do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf) para 2024, levanta preocupações sobre a continuidade desse impasse que já perdura sete anos.

Destaca-se que o setor de remessa expressa, essencial para a integração do comércio internacional do Brasil com o mundo, está enfrentando sérios prejuízos. Empresas e companhias aéreas que atuam no setor cogitam cancelar voos para o Brasil devido à retenção de cargas, impactando a imagem do país perante os parceiros comerciais.

A retenção de cargas nas origens está prejudicando o exportador brasileiro, resultando em perda de prazos, juros, multas contratuais e, em muitos casos, no cancelamento de contratos. O Brasil corre o risco de perder credibilidade internacional, tornando-se o primeiro país a permitir que uma questão interna cause prejuízos a outras nações.

Diante do exposto, solicito as seguintes informações:

- a. A atual situação das negociações entre o SINDIFISCO e a Receita Federal.
- b. Medidas adotadas para resolver o impasse e normalizar as operações nos aeroportos.

c. Planos para evitar a interrupção total das liberações aduaneiras e encerrar a greve.

Além disso, rogo por uma solução definitiva que possa restabelecer a normalidade nos recintos alfandegados onde essas empresas atuam, visando preservar a credibilidade do Brasil no cenário internacional.

Estou à disposição para uma audiência, na data e hora que melhor convier a Vossa Excelência, a fim de discutir medidas que possam ser adotadas para superar essa crise que afeta o comércio exterior brasileiro.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2024.

**Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança**

**(PL - SP)**

**Vice- Líder da OPOSIÇÃO**

**PARECER:**

## **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N. 85/2024**

**Autoria:** Luiz Philippe de Orleans e Bragança

**Destinatário:** Ministério da Fazenda

**Ementa:** Requer ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda informações referentes à greve dos Auditores da Receita Federal, que tem gerado atrasos significativos nas entregas e perdas de mercadorias, impactando especialmente o setor de remessa expressa.

**Despacho**

O presente requerimento de informação está de acordo com a Constituição Federal, artigo 50, § 2º, e com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, artigos 115 e 116. Dispensado o relatório em conformidade com o § 1º do artigo 2º do Ato da Mesa n. 11/1991, o parecer é pelo encaminhamento.

Primeira-Vice-Presidência, em 07 de fevereiro de 2024.

Deputado **MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente

**REQUERIMENTO N.º 4.331, DE 2023**

(da Srª. Bia Kicis)

Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2023.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## REQ 4.331/2023

**Autor:** Bia Kicis

**Data da Apresentação:** 18/12/2023

**Ementa:** Requer a inclusão de coautoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2023.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Defiro. Publique-se.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2382561

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2382561>

2382561



**CAMÂRA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Bia Kicis – PL/DF**

REQUERIMENTO N° , DE 2023.  
(Da Srª Bia Kicis)

Apresentação: 18/12/2023 19:51:46.743 - MESA

REQ n.4331/2023

Requer a inclusão de coautoria ao  
Projeto de Decreto Legislativo nº  
487, de 2023.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 102 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a coautoria do Projeto de Decreto Legislativo nº 487, de 2023, que “Susta os efeitos da Nota Técnica nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, do Ministério da Saúde, a qual tem como referência o “a incorporação das vacinas COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação Infantil, para crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade, a partir de 01 de janeiro de 2024”, com fundamento no artigo 49, V, da Constituição Federal.”, com a concordância do autor da proposição e, a saber, primeiro signatário, Deputado Paulo Bilynskyj.

Sala das Comissões, de de 2023.

**BIA KICIS**

Deputada Federal – PL/DF

ExEdit  
237758644000  
\* c d 2 3 7 7 5 8 6 4 0 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237758644000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros

222



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Requerimento de Inclusão ou Retirada de Assinatura em Proposição de Iniciativa Individual (Da Sra. Bia Kicis)

Apresentação: 18/12/2023 19:51:46.743 - MESA

REQ n.4331/2023

Requer a inclusão de coautoria

ao

Projeto de Decreto Legislativo nº  
487, de 2023.

Assinaram eletronicamente o documento CD237758644000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237758644000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis e outros

223

**REQUERIMENTO N.º 4.447, DE 2023****(da Sra. Maria Rosas)**

Requer, nos termos regimentais, a inclusão como coautora do Projeto de Lei nº 317, de 2023

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## REQ 4.447/2023

**Autor:** Maria Rosas

**Data da Apresentação:** 21/12/2023

**Ementa:** Requer, nos termos regimentais, a inclusão como coautora do Projeto de Lei nº 317, de 2023

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** INDEFIRO, com base no art. 5º, inciso IX, alíneas "a" e "b" do Ato da Mesa 209/2021. Publique-se, e após, arquive-se.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2382562

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2382562>

2382562

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão da minha assinatura como coautora do Projeto de Lei nº 317, de 2023, que “Institui a ‘Política de Inclusão - Cão de Suporte Emocional’, para os fins que especifica.”, de autoria dos Deputados Marcelo Queiroz - PP/RJ , Delegado Matheus Laiola - UNIÃO/PR e Fred Costa - PATRIOTA/MG.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2023.

Deputada **MARIA ROSAS**

REPUBLICANOS/SP

**REQUERIMENTO N.º 4.453, DE 2023**

**(do Sr. Sargento Gonçalves)**

Requer, nos termos regimentais, a inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 942/2023, de autoria da Deputado Cabo Gilberto - PL/PB.

**DESPACHO:**



Câmara dos Deputados

## REQ 4.453/2023

**Autor:** Sargento Gonçalves

**Data da Apresentação:** 21/12/2023

**Ementa:** Requer, nos termos regimentais, a inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 942/2023, de autoria da Deputado Cabo Gilberto - PL/PB.

**Forma de Apreciação:**

**Texto Despacho:** Defiro. Publique-se.

**Regime de tramitação:**

**Em**

2382686

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2382686>

2382686



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Sargento Gonçalves – PL/RN

**REQUERIMENTO N° , de 2023**  
**(Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Apresentação: 21/12/2023 23:05:21.503 - Mesa

REQ n.4453/2023

Requer, nos termos regimentais, a inclusão como coautor do Projeto de Lei nº 942/2023, de autoria da Deputado **Cabo Gilberto - PL/PB**.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a inclusão da minha assinatura como coautor do **Projeto de Lei nº 942/2023**, Estabelece a isenção de taxa de renovação e demais exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação aos profissionais condutores de veículos de urgência públicos.

Sala das Sessões, de abril de 2023.

**Deputado Sargento GONÇALVES**  
**PL/RN**

Barcode Edit  
\* C D 2 3 8 6 4 4 3 7 1 0 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238644371000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

228



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Infoleg - Autenticador

## **Requerimento (Do Sr. Sargento Gonçalves)**

Requer, nos termos regimentais,  
a inclusão como coautor do Projeto de Lei  
nº 942/2023, de autoria da Deputado Cabo  
Gilberto - PL/PB.

Apresentação: 21/12/2023 23:05:21.503 - Mesa

REQ n.4453/2023

Assinaram eletronicamente o documento CD238644371000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 2 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238644371000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves e outros

229

## 5. RESPOSTAS RECEBIDAS A REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

**REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO - RESPOSTAS RECEBIDAS**

07/02/2024

RIC 3010/2023 - do Sr. Julio Lopes - Solicita ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informações acerca das medidas implementadas para concretização da Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023.

(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 11872/2024/MGI, de 07 de fevereiro de 2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.)

RIC 3012/2023 - do Sr. Raimundo Santos - Requer informações à Ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) sobre a possibilidade de autorização e realização de concurso público com o objetivo de provimento de vagas no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI).

(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 12526/2024/MGI, de 07 de fevereiro de 2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.)

RIC 3035/2023 - do Sr. Amom Mandel - Requer informações ao Ministério da Saúde acerca das medidas e providências adotadas em resposta à quebra de equipamentos cruciais, como máquinas de cateterismo, e para lidar com a escassez de insumos essenciais nas unidades hospitalares de referência, conforme relatado na Fundação Hospital do Coração Francisca Mendes (FHCFM), em Manaus, considerando que essa instituição é uma unidade de referência no tratamento de doenças cardíacas no estado do Amazonas. (Recebimento de resposta conforme Ofício nº 202/2024/ASPAR/MS, de 05 de fevereiro de 2024, do Ministério da Saúde.)

RIC 3039/2023 - do Sr. Amom Mandel - Requer informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a respeito da perda de 16% da vegetação não florestal do país nos últimos 38 anos, conforme o MapBiomas, bem como das medidas que estão sendo tomadas em conjunto ao governo para solucionar o problema.

(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 560/2024/MMA, de 07 de fevereiro de 2024, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.)

RIC 3040/2023 - do Sr. Amom Mandel - Requer informações ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima a respeito das medidas que estão sendo tomadas em conjunto ao governo, para mitigar os efeitos do clima extremo que atinge o país, em razão do aquecimento global e de fenômenos como o El Niño.

(Recebimento de resposta conforme Ofício nº 792/2024/MMA, de 06 de fevereiro de 2024, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.)

## 6. ATAS

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A APURAR E ACOMPANHAR OS DANOS CAUSADOS PELAS ENCHENTES  
QUE ATINGIRAM MAIS DE 90 MUNICÍPIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM SETEMBRO DE 2023**  
**57ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

**TERMO DE REUNIÃO**

Em sete de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, deixou de se reunir, extraordinariamente, a Comissão Externa destinada a apurar e acompanhar os danos causados pelas enchentes que atingiram mais de 90 municípios no estado do Rio Grande do Sul em setembro de 2023 por falta de quorum. Registraram presença os Deputados Marcel van Hattem - Coordenador; Pompeo de Mattos - Relator e Maria do Rosário. E, para constar, eu, Paulo Sergio Novais de Macedo, Secretário-Executivo, lavrei o presente Termo.

## 7. ORDEM DO DIA DAS COMISSÕES



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### 57ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA

Em 8 de fevereiro de 2024  
quinta-feira

#### I - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

##### ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA ÀS COMISSÕES

**EM 07/02/2024:**

###### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:**

PROJETO DE LEI Nº 6.112/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.129/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.197/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.198/2023

###### **Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:**

PROJETO DE LEI Nº 6.227/2023

###### **Comissão de Minas e Energia:**

PROJETO DE LEI Nº 2.458/2022  
PROJETO DE LEI Nº 6.062/2023

###### **Comissão de Saúde:**

PROJETO DE LEI Nº 6.116/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.225/2023

###### **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:**

PROJETO DE LEI Nº 6.009/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.090/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.149/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.179/2023  
PROJETO DE LEI Nº 6.222/2023

**Comissão de Trabalho:**

PROJETO DE LEI Nº 6.115/2023

PROJETO DE LEI Nº 6.148/2023

PROJETO DE LEI Nº 6.218/2023

PROJETO DE LEI Nº 6.221/2023

## **8. COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS****(Biênio 2023/2025)**

PRESIDENTE	ARTHUR LIRA (PP-AL)
1º VICE-PRESIDENTE	MARCOS PEREIRA (REPUBLICANOS-SP)
2º VICE-PRESIDENTE	SÓSTENES CAVALCANTE (PL-RJ)
1º SECRETÁRIO	LUCIANO BIVAR (UNIÃO-PE)
2ª SECRETÁRIA	MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
3º SECRETÁRIO	JÚLIO CESAR (PSD-PI)
4º SECRETÁRIO	LUCIO MOSQUINI (MDB-RO)
1º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	GILBERTO NASCIMENTO (PSD-SP)
2º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
3º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	BETO PEREIRA (PSDB-MS)
4º SUPLENTE DE SECRETÁRIO	ANDRÉ FERREIRA (PL-PE)

<b>LÍDERES E VICE-LÍDERES</b>	
<b>Liderança do Governo</b>	Vice-Líderes: Isnaldo Bulhões Jr. (1º Vice), Ismael Alexandrino, Ricardo Silva, Laura Carneiro, Castro Neto, Nely Aquino, Dr. Victor Linhalis, Celso Russomanno, Augusto Coutinho, Marussa Boldrin, Renilce Nicodemos, Cobalchini, Rafael Prudente, Márcio Marinho, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Gilberto Abramo, Rafael Brito, Franciane Bayer, Diego Coronel, Luiz Gastão, Alberto Mourão, Silas Câmara, Olival Marques, Paulo Litro, Juarez Costa, Fábio Macedo, Fred Linhares, Ricardo Ayres, Antonio Brito, Mariana Carvalho, Otoni de Paula, Renata Abreu e Darci de Matos.
<b>Líder: José Guimarães</b>	
<b>Vice-Líderes:</b> Alencar Santana, Rubens Pereira Júnior, Ana Paula Lima, Damião Feliciano, Emanuel Pinheiro Neto, Pedro Paulo, Renildo Calheiros, Josenildo, Jonas Donizette, Bacelar, Maria Arraes, Waldemar Oliveira, Igor Timo, Rogério Correia, Pastor Henrique Vieira, Alice Portugal e José Nelto.	
<b>Liderança da Oposição</b>	<b>PL</b>
<b>Líder: Carlos Jordy</b>	<b>Líder: Altineu Côrtes</b>
<b>Vice-Líderes:</b> Filipe Barros (1º Vice), Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Cabo Gilberto Silva, Nikolas Ferreira, Mauricio Marcon, Evair Vieira de Melo, Mendonça Filho, Zucco e Marcel Van Hattem.	<b>Vice-Líderes:</b> Giovani Cherini (1º Vice), Soraya Santos, Alberto Fraga, Jorge Goetten, General Pazuello, Julia Zanatta, Pr. Marco Feliciano, Coronel Meira, General Girão, Ricardo Salles, Filipe Barros, Bibo Nunes, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Zé Trovão, Rodolfo Nogueira, Coronel Fernanda, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Vermelho, Abilio Brunini, Marcos Pollon, Capitão Alden e Eli Borges.
<b>Liderança da Maioria</b>	<b>Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil</b>
<b>Líder: Aguinaldo Ribeiro</b>	<b>Líder: Odair Cunha</b>
<b>Vice-Líderes:</b> Acácio Favacho (1º Vice), Gustinho Ribeiro, Gleisi Hoffmann, Márcio Honaiser, Lindbergh Farias e Aj Albuquerque.	<b>Vice-Líderes:</b> Erika Kokay, Jandira Feghali, Ana Pimentel, Alice Portugal, Merlong Solano, Delegada Adriana Accorsi, Dandara, Jadyel Alencar, Camila Jara, Helder Salomão, Paulão, Valmir Assunção, Carlos Veras, Juliana Cardoso, Leonardo Monteiro, Dimas Gadelha, Reimont, Josias Gomes, Jack Rocha e Patrus Ananias.
<b>Liderança da Minoria</b>	<b>Bloco Federação PSDB CIDADANIA</b>
<b>Líder: Eduardo Bolsonaro</b>	<b>Líder: Adolfo Viana</b>
<b>Vice-Líderes:</b> Gilson Marques, Gilvan da Federal, Delegado Caveira, Carla Zambelli, Rodrigo Valadares, Marcos Pollon, Delegado Éder Mauro, Coronel Telhada e Mario Frias.	<b>Bloco Federação PSOL REDE</b>
<b>Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD</b>	<b>Líder: Guilherme Boulos</b>
<b>Líder: Doutor Luizinho</b>	<b>Vice-Líderes:</b> Tarcísio Motta, Fernanda Melchionna, Erika Hilton e Sâmia Bomfim.
<b>Vice-Líderes:</b> Elmar Nascimento, Adolfo Viana, Aureo Ribeiro, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Carlos Henrique Gaguim, Cristiane Lopes, Danilo Forte, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Maurício Carvalho, Mendonça Filho, Yandra Moura, Delegado Fabio Costa, Evair Vieira de Melo, José Nelto, Marx Beltrão, Neto Carletto, Alex Manente, Weliton Prado, Lucas Redecker, Pastor Sargento Isidório, Vicentinho Júnior, Pedro Lupion, Dagoberto Nogueira, Delegada Ione, Amanda Gentil, André Figueiredo, Delegado da Cunha, Mauro Benevides Filho, Afonso Motta, Da Vitoria, José Rocha, Julio Lopes, Dr. Frederico, Geovania de Sá e Max Lemos.	<b>PSB</b>
<b>Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE</b>	<b>Líder: Gervásio Maia</b>
<b>Líder: Hugo Motta</b>	<b>Parágrafo 4º, Artigo 9º do RICD</b>
	<b>NOVO</b>
	<b>Repr.: Adriana Ventura</b>
	<b>Líderes de Partidos que participam de Bloco Parlamentar</b>

**PT**

Líder:

**UNIÃO**

Líder: Elmar Nascimento

**PP**

Líder: Doutor Luizinho

**MDB**

Líder: Isnaldo Bulhões Jr.

**PSD**

Líder: Antonio Brito

**REPUBLICANOS**

Líder: Hugo Motta

**PDT**

Líder: Afonso Motta

**PODE**

Líder: Romero Rodrigues

**PSDB**

Líder:

**PSOL**

Líder:

**AVANTE**

Líder: Luis Tibé

**PCdoB**

Líder:

**PV**

Líder:

**SOLIDARIEDADE**

Líder: Aureo Ribeiro

**PRD**

Líder: Dr. Frederico

**CIDADANIA**

Repr.:

**REDE**

Repr.:

<b>DEPUTADOS EM EXERCÍCIO</b>	
<b>Roraima</b>	Capitão Alberto Neto - PL Pauderney Avelino - UNIÃO Saullo Vianna - UNIÃO Sidney Leite - PSD Silas Câmara - REPUBLICANOS
Albuquerque - REPUBLICANOS Defensor Stélio Dener - REPUBLICANOS Duda Ramos - MDB Gabriel Mota - REPUBLICANOS Helena Lima - MDB Nicoletti - UNIÃO Pastor Diniz - UNIÃO Zé Haroldo Cathedral - PSD	<b>Rondônia</b> Coronel Chrisóstomo - PL Cristiane Lopes - UNIÃO Dr. Fernando Máximo - UNIÃO Lebrão - UNIÃO Lucio Mosquini - MDB Maurício Carvalho - UNIÃO Silvia Cristina - PL Thiago Flores - MDB
<b>Amapá</b>	<b>Acre</b> Antônia Lúcia - REPUBLICANOS Coronel Ulysses - UNIÃO Dr Fabio Rueda - UNIÃO Gerlen Diniz - PP Meire Serafim - UNIÃO Roberto Duarte - REPUBLICANOS Socorro Neri - PP Zezinho Barbary - PP
Acácio Favacho - MDB Augusto Pippio - MDB Dorinaldo Malafaia - PDT Josenildo - PDT Professora Goreth - PDT Silvia Waiãpi - PL Sonize Barbosa - PL Vinicius Gurgel - PL	<b>Tocantins</b> Alexandre Guimarães - REPUBLICANOS Antonio Andrade - REPUBLICANOS Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO Eli Borges - PL Filipe Martins - PL Lázaro Botelho - PP Ricardo Ayres - REPUBLICANOS Vicentinho Júnior - PP
<b>Pará</b>	<b>Maranhão</b> Amanda Gentil - PP Cleber Verde - MDB Dr. Allan Garcês - PP Dr. Benjamim - UNIÃO Duarte Jr. - PSB Fábio Macedo - PODE Henrique Júnior - PL Josivaldo Jp - PSD
Airton Faleiro - PT Andreia Siqueira - MDB Antônio Doido - MDB Delegado Caveira - PL Delegado Éder Mauro - PL Dilvanda Faro - PT Dra. Alessandra Haber - MDB Elcione Barbalho - MDB Hélio Leite - UNIÃO Henderson Pinto - MDB Joaquim Passarinho - PL José Priante - MDB Júnior Ferrari - PSD Keniston Braga - MDB Olival Marques - MDB Raimundo Santos - PSD Renilce Nicodemos - MDB	
<b>Amazonas</b>	
Adail Filho - REPUBLICANOS Amom Mandel - CIDADANIA Átila Lins - PSD	

Luciano Galego - PL Márcio Honaiser - PDT Márcio Jerry - PCdoB Mariana Carvalho - REPUBLICANOS Paulo Marinho Jr - PL Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO Roseana Sarney - MDB Rubens Pereira Júnior - PT Sílvio Antônio - PL Wolmer Araújo - SOLIDARIEDADE	<b>Rio Grande do Norte</b> Benes Leocádio - UNIÃO Fernando Mineiro - PT General Girão - PL João Maia - PP Natália Bonavides - PT Paulinho Freire - UNIÃO Robinson Faria - PL Sargento Gonçalves - PL
<b>Ceará</b>	<b>Paraíba</b>
Aj Albuquerque - PP André Fernandes - PL André Figueiredo - PDT Célio Studart - PSD Danilo Forte - UNIÃO Dayany Bittencourt - UNIÃO Domingos Neto - PSD Dr. Jaziel - PL Eduardo Bismarck - PDT Eunício Oliveira - MDB Fernanda Pessoa - UNIÃO Idilvan Alencar - PDT José Airton Félix Cirilo - PT José Guimarães - PT Júnior Mano - PL Leônidas Cristino - PDT Luiz Gastão - PSD Luizianne Lins - PT Matheus Noronha - PL Mauro Benevides Filho - PDT Moses Rodrigues - UNIÃO Yury do Paredão - MDB	Aguinaldo Ribeiro - PP Cabo Gilberto Silva - PL Damião Feliciano - UNIÃO Gervásio Maia - PSB Hugo Motta - REPUBLICANOS Luiz Couto - PT Mersinho Lucena - PP Murilo Galdino - REPUBLICANOS Raniery Paulino - REPUBLICANOS Romero Rodrigues - PODE Ruy Carneiro - PODE Wellington Roberto - PL
<b>Piauí</b>	<b>Pernambuco</b>
Átila Lira - PP Castro Neto - PSD Dr. Francisco - PT Flávio Nogueira - PT Florentino Neto - PT Jadyel Alencar - PV Julio Arcoverde - PP Júlio Cesar - PSD Marcos Aurélio Sampaio - PSD Merlong Solano - PT	André Ferreira - PL Augusto Coutinho - REPUBLICANOS Carlos Veras - PT Clarissa Tércio - PP Clodoaldo Magalhães - PV Coronel Meira - PL Eduardo da Fonte - PP Eriberto Medeiros - PSB Felipe Carreras - PSB Fernando Coelho Filho - UNIÃO Fernando Monteiro - PP Fernando Rodolfo - PL Guilherme Uchoa - PSB Iza Arruda - MDB Lucas Ramos - PSB Luciano Bivar - UNIÃO Lula da Fonte - PP Maria Arraes - SOLIDARIEDADE Mendonça Filho - UNIÃO Ossebio Silva - REPUBLICANOS Pastor Eurico - PL

Pedro Campos - PSB	José Rocha - UNIÃO	
Renildo Calheiros - PCdoB	Josealdo Ramos - PT	
Túlio Gadêlha - REDE	Josias Gomes - PT	
Waldemar Oliveira - AVANTE	Leo Prates - PDT	
<b>Alagoas</b>		
Alfredo Gaspar - UNIÃO	Leur Lomanto Júnior - UNIÃO	
Arthur Lira - PP	Lídice da Mata - PSB	
Daniel Barbosa - PP	Márcio Marinho - REPUBLICANOS	
Delegado Fabio Costa - PP	Mário Negromonte Jr. - PP	
Isnaldo Bulhões Jr. - MDB	Neto Carleto - PP	
Luciano Amaral - PV	Otto Alencar Filho - PSD	
Marx Beltrão - PP	Pastor Sargento Isidório - AVANTE	
Paulão - PT	Paulo Azi - UNIÃO	
Rafael Brito - MDB	Paulo Magalhães - PSD	
<b>Sergipe</b>		
Delegada Katarina - PSD	Raimundo Costa - PODE	
Gustinho Ribeiro - REPUBLICANOS	Ricardo Maia - MDB	
Icaro de Valmir - PL	Roberta Roma - PL	
João Daniel - PT	Rogéria Santos - REPUBLICANOS	
Nitinho - PSD	Valmir Assunção - PT	
Rodrigo Valadares - UNIÃO	Waldenor Pereira - PT	
Thiago de Joaldo - PP	Zé Neto - PT	
Yandra Moura - UNIÃO	<b>Minas Gerais</b>	
<b>Bahia</b>		
Adolfo Viana - PSDB	Aécio Neves - PSDB	
Alex Santana - REPUBLICANOS	Ana Paula Leão - PP	
Alice Portugal - PCdoB	Ana Pimentel - PT	
Antonio Brito - PSD	André Janones - AVANTE	
Arthur Oliveira Maia - UNIÃO	Bruno Farias - AVANTE	
Bacelar - PV	Célia Xakriabá - PSOL	
Capitão Alden - PL	Dandara - PT	
Charles Fernandes - PSD	Delegada Ione - AVANTE	
Claudio Cajado - PP	Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO	
Dal Barreto - UNIÃO	Diego Andrade - PSD	
Daniel Almeida - PCdoB	Dimas Fabiano - PP	
Diego Coronel - PSD	Domingos Sávio - PL	
Elmar Nascimento - UNIÃO	Dr. Frederico - PRD	
Félix Mendonça Júnior - PDT	Duda Salabert - PDT	
Gabriel Nunes - PSD	Emidinho Madeira - PL	
Ivoneide Caetano - PT	Eros Biondini - PL	
João Carlos Bacelar - PL	Euclides Pettersen - REPUBLICANOS	
João Leão - PP	Felipe Saliba - PRD	
Jorge Solla - PT	Gilberto Abramo - REPUBLICANOS	
	Greyce Elias - AVANTE	
	Hercílio Coelho Diniz - MDB	
	Igor Timo - PODE	
	Junio Amaral - PL	
	Lafayette de Andrade - REPUBLICANOS	
	Leonardo Monteiro - PT	
	Lincoln Portela - PL	

Luis Tibé - AVANTE	Carlos Jordy - PL	
Luiz Fernando Faria - PSD	Chico Alencar - PSOL	
Marcelo Álvaro Antônio - PL	Chiquinho Brazão - UNIÃO	
Mário Heringer - PDT	Chris Tonietto - PL	
Mauricio do Vôlei - PL	Dani Cunha - UNIÃO	
Miguel Ângelo - PT	Daniela do Waguiinho - UNIÃO	
Misael Varella - PSD	Delegado Ramagem - PL	
Nely Aquino - PODE	Dimas Gadelha - PT	
Newton Cardoso Jr - MDB	Doutor Luizinho - PP	
Nikolas Ferreira - PL	General Pazuello - PL	
Odair Cunha - PT	Glauber Braga - PSOL	
Padre João - PT	Gutemberg Reis - MDB	
Patrus Ananias - PT	Helio Lopes - PL	
Paulo Abi-ackel - PSDB	Hugo Leal - PSD	
Paulo Guedes - PT	Jandira Feghali - PCdoB	
Pedro Aihara - PRD	Jorge Braz - REPUBLICANOS	
Pinheirinho - PP	Julio Lopes - PP	
Rafael Simoes - UNIÃO	Juninho do Pneu - UNIÃO	
Reginaldo Lopes - PT	Laura Carneiro - PSD	
Rodrigo de Castro - UNIÃO	Lindbergh Farias - PT	
Rogério Correia - PT	Luciano Vieira - PL	
Rosângela Reis - PL	Luis Carlos Gomes - REPUBLICANOS	
Samuel Viana - REPUBLICANOS	Luiz Lima - PL	
Stefano Aguiar - PSD	Marcelo Crivella - REPUBLICANOS	
Weliton Prado - SOLIDARIEDADE	Marcelo Queiroz - PP	
Zé Silva - SOLIDARIEDADE	Marcos Soares - UNIÃO	
Zé Vitor - PL	Marcos Tavares - PDT	
<b>Espírito Santo</b>		
Amaro Neto - REPUBLICANOS	Max Lemos - PDT	
Da Vitoria - PP	Murillo Gouvea - UNIÃO	
Dr. Victor Linhalis - PODE	Otoni de Paula - MDB	
Evair Vieira de Melo - PP	Pastor Henrique Vieira - PSOL	
Gilson Daniel - PODE	Pedro Paulo - PSD	
Gilvana Federal - PL	Reimont - PT	
Helder Salomão - PT	Roberto Monteiro Pai - PL	
Jack Rocha - PT	Sargento Portugal - PODE	
Messias Donato - REPUBLICANOS	Soraya Santos - PL	
Paulo Folletto - PSB	Sóstenes Cavalcante - PL	
<b>Rio de Janeiro</b>		
Altineu Côrtes - PL	Talíria Petrone - PSOL	
Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE	Tarcísio Motta - PSOL	
Bandeira de Mello - PSB	Washington Quaquá - PT	
Bebeto - PP	<b>São Paulo</b>	
Benedita da Silva - PT	Adilson Barroso - PL	
Caio Vianna - PSD	Adriana Ventura - NOVO	
	Alberto Mourão - MDB	
	Alencar Santana - PT	
	Alex Manente - CIDADANIA	
	Alexandre Leite - UNIÃO	

Alfredinho - PT	Renata Abreu - PODE
Antonio Carlos Rodrigues - PL	Ricardo Salles - PL
Arlindo Chinaglia - PT	Ricardo Silva - PSD
Arnaldo Jardim - CIDADANIA	Rodrigo Gambale - PODE
Baleia Rossi - MDB	Rosana Valle - PL
Bruno Ganem - PODE	Rosângela Moro - UNIÃO
Capitão Augusto - PL	Rui Falcão - PT
Carla Zambelli - PL	Sâmia Bomfim - PSOL
Carlos Sampaio - PSDB	Saulo Pedroso - PSD
Carlos Zarattini - PT	Simone Marquetto - MDB
Celso Russomanno - REPUBLICANOS	Tabata Amaral - PSB
Cezinha de Madureira - PSD	Tiririca - PL
Coronel Telhada - PP	Vicentinho - PT
David Soares - UNIÃO	Vinicio Carvalho - REPUBLICANOS
Delegado da Cunha - PP	Vitor Lippi - PSDB
Delegado Palumbo - MDB	
Delegado Paulo Bilynskyj - PL	<b>Mato Grosso</b>
Douglas Viegas - UNIÃO	Abilio Brunini - PL
Eduardo Bolsonaro - PL	Amália Barros - PL
Ely Santos - REPUBLICANOS	Coronel Assis - UNIÃO
Erika Hilton - PSOL	Coronel Fernanda - PL
Fábio Teruel - MDB	Emanuel Pinheiro Neto - MDB
Fausto Pinato - PP	Gisela Simona - UNIÃO
Gilberto Nascimento - PSD	José Medeiros - PL
Guilherme Boulos - PSOL	Juarez Costa - MDB
Ivan Valente - PSOL	
Jefferson Campos - PL	<b>Distrito Federal</b>
Jilmar Tatto - PT	Alberto Fraga - PL
Jonas Donizette - PSB	Bia Kicis - PL
Juliana Cardoso - PT	Erika Kokay - PT
Kiko Celeguim - PT	Fred Linhares - REPUBLICANOS
Kim Kataguiri - UNIÃO	Gilvan Maximo - REPUBLICANOS
Luiz Carlos Motta - PL	Julio Cesar Ribeiro - REPUBLICANOS
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL	Prof. Reginaldo Veras - PV
Luiza Erundina - PSOL	Rafael Prudente - MDB
Marangoni - UNIÃO	
Marcio Alvino - PL	<b>Goiás</b>
Marcos Pereira - REPUBLICANOS	Adriano do Baldy - PP
Maria Rosas - REPUBLICANOS	Célio Silveira - MDB
Mario Frias - PL	Daniel Agrobom - PL
Mauricio Neves - PP	Delegada Adriana Accorsi - PT
Miguel Lombardi - PL	Dr. Zacharias Calil - UNIÃO
Nilto Tatto - PT	Flávia Morais - PDT
Orlando Silva - PCdoB	Glaustin da Fokus - PODE
Paulinho da Força - SOLIDARIEDADE	Gustavo Gayer - PL
Paulo Alexandre Barbosa - PSDB	Hildo do Candango - REPUBLICANOS
Paulo Freire Costa - PL	
Pr. Marco Feliciano - PL	
Professora Luciene Cavalcante - PSOL	

Ismael Alexandrino - PSD José Nelto - PP Lêda Borges - PSDB Magda Mofatto - PRD Marussa Boldrin - MDB Professor Alcides - PL Rubens Otoni - PT Silvye Alves - UNIÃO	Vermelho - PL Welter - PT Zeca Dirceu - PT
<b>Santa Catarina</b>	
	Ana Paula Lima - PT Carlos Chiodini - MDB Caroline de Toni - PL Cobalchini - MDB Daniel Freitas - PL Daniela Reinehr - PL Darcy de Matos - PSD Fabio Schiochet - UNIÃO Geovania de Sá - PSDB Gilson Marques - NOVO Ismael - PSD Jorge Goetten - PL Julia Zanatta - PL Pedro Uczai - PT Pezenti - MDB Zé Trovão - PL
<b>Mato Grosso do Sul</b>	
Beto Pereira - PSDB Camila Jara - PT Dagoberto Nogueira - PSDB Dr. Luiz Ovando - PP Geraldo Resende - PSDB Marcos Pollon - PL Rodolfo Nogueira - PL Vander Loubet - PT	
<b>Paraná</b>	
Aiel Machado - PV Beto Richa - PSDB Carol Dartora - PT Delegado Matheus Laiola - UNIÃO Diego Garcia - REPUBLICANOS Dilceu Sperafico - PP Felipe Francischini - UNIÃO Filipe Barros - PL Geraldo Mendes - UNIÃO Giacobo - PL Gleisi Hoffmann - PT Luciano Alves - PSD Luciano Ducci - PSB Luisa Canziani - PSD Luiz Carlos Hauly - PODE Luiz Nishimori - PSD Marco Brasil - PP Padovani - UNIÃO Paulo Litro - PSD Pedro Lupion - PP Reinhold Stephanies - PSD Rodrigo Estacho - PSD Sargento Fahur - PSD Sergio Souza - MDB Tadeu Veneri - PT Tião Medeiros - PP Toninho Wandscheer - PP	
<b>Rio Grande do Sul</b>	
	Afonso Hamm - PP Afonso Motta - PDT Alceu Moreira - MDB Alexandre Lindenmeyer - PT Any Ortiz - CIDADANIA Bibo Nunes - PL Bohn Gass - PT Covatti Filho - PP Daiana Santos - PCdoB Daniel Trzeciak - PSDB Denise Pessôa - PT Fernanda Melchionna - PSOL Franciane Bayer - REPUBLICANOS Giovani Cherini - PL Heitor Schuch - PSB Lucas Redecker - PSD Luciano Azevedo - PSD Luiz Carlos Busato - UNIÃO Marcel Van Hattem - NOVO Marcelo Moraes - PL Márcio Biolchi - MDB Marcon - PT Maria do Rosário - PT Mauricio Marcon - PODE

Osmar Terra - MDB  
Pedro Westphalen - PP  
Pompeo de Mattos - PDT  
Reginete Bispo - PT  
Ronaldo Nogueira - REPUBLICANOS  
Sanderson - PL  
Zucco - PL

<b>COMISSÕES PERMANENTES</b>			
<b>COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO</b>			
Presidente: Bruno Farias (AVANTE) 1º Vice-Presidente: Delegada Ione (AVANTE) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:		Presidente: Célia Xakriabá (PSOL) 1º Vice-Presidente: Dilvanda Faro (PT) 2º Vice-Presidente: Chico Alencar (PSOL) 3º Vice-Presidente:	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 21 vagas	<b>Fdr PSOL-REDE</b>	PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 17 vagas	<b>Fdr PSOL-REDE</b>
1 vaga	1 vaga	1 vaga	17 vagas
Secretário(a): Flávia Renata de Oliveira Silva Telefones: 3216-6560		Secretário(a):-	
<b>COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL</b>		<b>COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>	
Presidente: Tião Medeiros (PP) 1º Vice-Presidente: Ana Paula Leão (PP) 2º Vice-Presidente: Pastor Diniz (UNIÃO) 3º Vice-Presidente: Emidinho Madeira (PL)		Presidente: Luisa Canziani (PSD) 1º Vice-Presidente: Daiana Santos (PCdoB) 2º Vice-Presidente: Reimont (PT) 3º Vice-Presidente: Vitor Lippi (PSDB)	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 50 vagas	<b>Fdr PSOL-REDE</b>	PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 41 vagas	<b>Fdr PSOL-REDE</b>
1 vaga	1 vaga	1 vaga	41 vagas
Secretário(a): Lin Israel Costa dos Santos Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 51 Telefones: 3216-6452 A 6458 FAX: 3216-6465		NOVO 1 vaga	
Secretário(a): Alexandre Pierre Barreto Lima Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 34 Telefones: 3216-6403/6404/6406 FAX: 3216-6415		<b>COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO</b>	
Presidente: Amaro Neto (REPUBLICANOS) 1º Vice-Presidente: Simone Marquetto (MDB) 2º Vice-Presidente: Bibo Nunes (PL) 3º Vice-Presidente: Rodrigo Valadares (UNIÃO)		Presidente: Amaro Neto (REPUBLICANOS) 1º Vice-Presidente: Simone Marquetto (MDB) 2º Vice-Presidente: Bibo Nunes (PL) 3º Vice-Presidente: Rodrigo Valadares (UNIÃO)	
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr		PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS**

<p><b>PSDB-</b></p> <p><b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>37 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Eduardo Nunes dos Santos Telefones: 3216-6351</p> <p><b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA</b></p> <p>Presidente: Rui Falcão (PT) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>64 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>2 vagas</p> <p>Secretário(a): Patrícia Medeiros Berto Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 17 Telefones: 3216-6483 FAX: 3216-6499</p> <p><b>COMISSÃO DE CULTURA</b></p> <p>Presidente: Marcelo Queiroz (PP) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: Lídice da Mata (PSB) 3º Vice-Presidente: Mario Frias (PL)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>19 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p>	<p>37 vagas</p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Maria Lúcia Rodrigues Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, salas 168/169 Telefones: 3216-6942 a 6947</p> <p><b>COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR</b></p> <p>Presidente: Jorge Braz (REPUBLICANOS) 1º Vice-Presidente: Celso Russomanno (REPUBLICANOS) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>23 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Lilian de Cássia Albuquerque Santos Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 152 Telefones: 3216-6928 FAX: 3216-6925</p> <p><b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER</b></p> <p>Presidente: Léda Borges (PSDB) 1º Vice-Presidente: Delegada Katarina (PSD) 2º Vice-Presidente: Delegada Ione (AVANTE) 3º Vice-Presidente: Dilvanda Faro (PT)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>21 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Valeria Aparecida Olinto Pessoa Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala B, sala 150 Telefones: 3216-6961/67</p>
--	--

<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA</b>		3º Vice-Presidente: Dr. Fernando Máximo (UNIÃO)
Presidente: Aliel Machado (PV) 1º Vice-Presidente: Castro Neto (PSD) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:	<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 21 vagas	<b>Suplentes</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 17 vagas
	<b>Titulares</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga	<b>Suplentes</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga
Secretário(a): Rafaela Sousa Feitoza Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 154 Telefones: 3216-6951/52		Secretário(a): Giovanna Francesca Mascarenhas Puricelli Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 33 Telefones: 3216-6601 A 6609 FAX: 3216-6610
<b>COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b>		<b>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO</b>
Presidente: Márcio Jerry (PCdoB) 1º Vice-Presidente: Zé Haroldo Cathedral (PSD) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:	<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 19 vagas	<b>Suplentes</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 17 vagas
	<b>Titulares</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga	<b>Suplentes</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga
Secretário(a): Raquel Ferreira de Carvalho Aldigueri Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 5 Telefones: 3216-6971 a 76		Secretário(a): André Querino Faim Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 188 Telefones: 3216-6556/6551 FAX: 3216-6560
<b>COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</b>		<b>COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL</b>
Presidente: Félix Mendonça Júnior (PDT) 1º Vice-Presidente: Zé Neto (PT) 2º Vice-Presidente: Antônia Lúcia (REPUBLICANOS)	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>  Presidente: Luizianne Lins (PT) 1º Vice-Presidente: Jack Rocha (PT) 2º Vice-Presidente: Erika Hilton (PSOL) 3º Vice-Presidente: Daiana Santos (PCdoB)

<p><b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>17 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Lucas Assis Nascimento  Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 185  Telefones: 3216-6571  FAX: 3216-6580</p> <p><b>COMISSÃO DE EDUCAÇÃO</b></p> <p>Presidente: Moses Rodrigues (UNIÃO)  1º Vice-Presidente: Socorro Neri (PP)  2º Vice-Presidente: Rafael Brito (MDB)  3º Vice-Presidente: Diego Garcia (REPUBLICANOS)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>41 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Lucas Cordova  Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 170  Telefones: 3216-6622  FAX: 3216-6635</p> <p><b>COMISSÃO DO ESPORTE</b></p> <p>Presidente: Luiz Lima (PL)  1º Vice-Presidente: Mauricio do Vôlei (PL)  2º Vice-Presidente: Nely Aquino (PODE)  3º Vice-Presidente: Bandeira de Mello (PSB)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>20 vagas</p>	<p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Lindberg Aziz Cury Júnior  Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 2  Telefones: 3216-6351</p> <p><b>COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO</b></p> <p>Presidente: Paulo Guedes (PT)  1º Vice-Presidente: Merlong Solano (PT)  2º Vice-Presidente:  3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>47 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Gislene de Almeida Vaz  Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 136  Telefones: 3216-6652/6655/6657  FAX: 3216-6660</p> <p><b>COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE</b></p> <p>Presidente: Bia Kicis (PL)  1º Vice-Presidente: Alexandre Leite (UNIÃO)  2º Vice-Presidente: André Fernandes (PL)  3º Vice-Presidente:</p> <p><b>Titulares</b></p> <p><b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>21 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Ulisses Afrâncio Palhares Castelo Branco  Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163</p>
---	--

<p>Telefones: 3216-6671 A 6675 FAX: 3216-6676</p>	<p>Presidente: Zé Silva (SOLIDARIEDADE) 1º Vice-Presidente: Professora Goreth (PDT) 2º Vice-Presidente: Rosângela Reis (PL) 3º Vice-Presidente: Luiza Erundina (PSOL)</p>
<p><b>COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS</b></p>	
<p>Presidente: Heitor Schuch (PSB) 1º Vice-Presidente: Lucas Ramos (PSB) 2º Vice-Presidente: Mersinho Lucena (PP) 3º Vice-Presidente: Sonize Barbosa (PL)</p>	<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 17 vagas</p>
<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 17 vagas</p>	<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>Fdr PSOL-REDE</b> 17 vagas</p>
<p><b>NOVO</b></p>	<p>1 vaga</p>
<p>1 vaga</p>	<p>1 vaga</p>
<p>Secretário(a):-</p>	<p>Secretário(a): Luisa Paula Oliveira Campos Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 121 Telefones: 3216-6690 / 6693 FAX: 3216-6699</p>
<p><b>COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL</b></p>	<p><b>COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL</b></p>
<p>Presidente: Padovani (UNIÃO) 1º Vice-Presidente: Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO) 2º Vice-Presidente: Daniel Agrobom (PL) 3º Vice-Presidente: Josenildo (PDT)</p>	<p>Presidente: José Priante (MDB) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Lebrão (UNIÃO)</p>
<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 19 vagas</p>	<p><b>Titulares</b> <b>Suplentes</b> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> 17 vagas</p>
<p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p>	<p><b>Fdr PSOL-REDE</b> 17 vagas</p>
<p>1 vaga</p>	<p>1 vaga</p>
<p>Secretário(a): Elza Carneiro dos Santos Figueiredo Local: Anexo II, Térreo, Ala A, sala 55 Telefones: 3216-6432 FAX: 3216-6440</p>	<p>Secretário(a): Raquel Carvalho Barreto Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 142 Telefones: 3216-6521 A 6526 FAX: 3216-6535</p>
<p><b>COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</b></p>	<p><b>COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA</b></p>
<p></p>	<p>Presidente: Rodrigo de Castro (UNIÃO) 1º Vice-Presidente: Joaquim Passarinho (PL) 2º Vice-Presidente: Geraldo Mendes (UNIÃO)</p>

<b>3º Vice-Presidente: Gabriel Nunes (PSD)</b>		<b>PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b>	
<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 47 vagas	<b>Suplentes</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga	37 vagas	37 vagas
		1 vaga	1 vaga
		Secretário(a): Sérgio Sampaio Conteiras de Almeida Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 125 Telefones: 3216-6739 / 6738 / 6737 FAX: 3216-6745	
<b>COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA</b>		<b>COMISSÃO DE SAÚDE</b>	
Presidente: Fernando Rodolfo (PL) 1º Vice-Presidente: Filipe Martins (PL) 2º Vice-Presidente: Rogéria Santos (REPUBLICANOS) 3º Vice-Presidente:		Presidente: Zé Vitor (PL) 1º Vice-Presidente: Silvia Cristina (PL) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Pedro Westphalen (PP)	
<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 17 vagas	<b>Suplentes</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga	<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 50 vagas	<b>Suplentes</b>  Fdr PSOL-REDE 1 vaga
			50 vagas
			1 vaga
			1 vaga
Secretário(a): Márcia Cristina Abreu Telefones: 3216-6867		Secretário(a): Rubens Gomes Carneiro Filho Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 145 Telefones: 3216-6784 / 6781 A 6786 FAX: 3216-6790	
<b>COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL</b>		<b>COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO</b>	
Presidente: Paulo Alexandre Barbosa (PSDB) 1º Vice-Presidente: Flávio Nogueira (PT) 2º Vice-Presidente: General Girão (PL) 3º Vice-Presidente: Átila Lins (PSD)		Presidente: Sanderson (PL) 1º Vice-Presidente: Alberto Fraga (PL) 2º Vice-Presidente: Coronel Ulysses (UNIÃO) 3º Vice-Presidente: Delegado da Cunha (PP)	
<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD	<b>Suplentes</b>

<p>37 vagas <b>Fdr PSOL-REDE</b> 1 vaga</p> <p>Secretário(a): José Bemfica de Deus Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala C, sala 166 Telefones: 3216-6761 / 6762 FAX: 3216-6770</p> <p><b>COMISSÃO DE TRABALHO</b></p> <p>Presidente: Airton Faleiro (PT) 1º Vice-Presidente: Duda Salabert (PDT) 2º Vice-Presidente: Alexandre Lindenmeyer (PT) 3º Vice-Presidente: Luiz Carlos Motta (PL)</p> <p><b>Titulares</b> PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 25 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b> 1 vaga</p> <p>Secretário(a): Marcelo Augusto Coelho da Silva Local: Anexo II, Térreo, Ala C, sala 50 Telefones: 3216-6818 FAX: 3216-6815</p> <p><b>COMISSÃO DE TURISMO</b></p> <p>Presidente: Romero Rodrigues (PODE) 1º Vice-Presidente: Fábio Macedo (PODE) 2º Vice-Presidente: Vermelho (PL) 3º Vice-Presidente: Marcos Aurélio Sampaio (PSD)</p> <p><b>Titulares</b> PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 19 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b> 1 vaga</p> <p>Secretário(a): Calebe Nunes Silva</p>	<p>37 vagas 1 vaga</p> <p><b>Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A , sala 151</b> <b>Telefones: 3216-6837 / 6832 / 6833</b> <b>FAX: 3216-6835</b></p> <p><b>COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES</b></p> <p>Presidente: Cezinha de Madureira (PSD) 1º Vice-Presidente: Ricardo Silva (PSD) 2º Vice-Presidente: Gutemberg Reis (MDB) 3º Vice-Presidente: Bebeto (PP)</p> <p><b>Titulares</b> PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD 29 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b> 1 vaga</p> <p>Secretário(a): Rita Fukuhara Local: Anexo II, Pav. Superior, Ala A, Sala 173 Telefones: 3216-6853 A 6856 FAX: 3216-6860</p> <p><b>COMISSÕES TEMPORÁRIAS</b></p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ACOMPANHAR AS AÇÕES DE COMBATE AO CÂNCER NO BRASIL</b></p> <p>Presidente: Weliton Prado (SOLIDARIEDADE) 1º Vice-Presidente: Laura Carneiro (PSD) 2º Vice-Presidente: Florentino Neto (PT) 3º Vice-Presidente: Amanda Gentil (PP) Relator: Silvia Cristina (PL)</p> <p><b>Titulares</b> PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD Alberto Mourão Amanda Gentil Antônia Lúcia Antonio Andrade Augusto Puppio</p> <p><b>Suplentes</b> Benes Leocádio Bibo Nunes Diego Garcia Dr. Victor Linhalis Henderson Pinto</p>
--	--

<p>Delegado Paulo Bilynskyj Dr. Benjamim Dr. Frederico <small>vaga do NOVO</small> Dr. Zacharias Calil Eduardo da Fonte Evair Vieira de Melo Flávia Morais Florentino Neto Geraldo Resende Giovani Cherini Icaro de Valmir Jefferson Campos Laura Carneiro Renilce Nicodemos Rosângela Reis Ruy Carneiro Saullo Vianna Silvia Cristina Weliton Prado Zucco (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSDB ocupa a vaga) 7 vagas</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p><b>NOVO</b></p> <p>(Dep. do PRD ocupa a vaga)</p> <p>Secretário(a): Andrea Christina de Souza Barcelos Menezes Local: Anexo II, sala 165 B Telefones: (61)3216-6232</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO, ATUALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE NORMAS JURÍDICAS BRASILEIRAS, NO SENTIDO DE INCORPORAR A ELAS OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS E ATIVIDADES DIÁRIAS</b></p> <p>Presidente: Marx Beltrão (PP) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Relator: Lafayette de Andrade (REPUBLICANOS)</p> <p><b>Titulares</b></p> <p>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</p>	<p>Lula da Fonte Maria Rosas Misael Varella Paulo Folletto Paulo Marinho Jr Pedro Lucas Fernandes Rafael Simoes Simone Marquette 20 vagas</p> <p><b>PSDB-CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b></p> <p>Alfredo Gaspar Aliel Machado Antônia Lúcia Any Ortiz Átila Lira Augusto Coutinho Bandeira de Mello Cabo Gilberto Silva Cobalchini Delegado Paulo Bilynskyj Eli Borges Evair Vieira de Melo Flávia Morais Gustavo Gayer Helio Lopes Igor Timo Jadyel Alencar Kim Kataguiri Lafayette de Andrade Laura Carneiro Marx Beltrão Mendonça Filho Miguel Ângelo Newton Cardoso Jr Pedro Aihara Roberta Roma Rubens Pereira Júnior Saullo Vianna Waldemar Oliveira Zé Haroldo Cathedral (Dep. do PV ocupa a vaga) (Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga) (Dep. do PV ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga)</p> <p><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Ana Karina de Macedo Tito Local: Anexo II, sala 165, B Telefones: 3216-6235</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 2019, DO SR. CAPITÃO ALBERTO NETO E OUTROS, QUE "ALTERA O ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA</b></p>
---	--

<p><b>PERMITIR A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE UM CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO DE QUALQUER NATUREZA"</b></p> <p>Presidente: Daniel Agrobom (PL)      1º Vice-Presidente:      2º Vice-Presidente:      3º Vice-Presidente:</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; vertical-align: bottom;"><b>Titulares</b></th><th style="text-align: right; vertical-align: bottom;"><b>Suplentes</b></th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="vertical-align: top;"> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Airton Faleiro</li><li>Alfredinho</li><li>Amália Barros</li><li>Benes Leocádio</li><li>Capitão Alberto Neto</li><li>Damião Feliciano</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Darci de Matos</li><li>Delegada Adriana Accorsi</li><li>Dra. Alessandra Haber</li><li>Fernando Mineiro</li><li>Gustavo Gayer</li><li>Laura Carneiro</li><li>Maria Rosas</li><li>Maurício Carvalho</li><li>Mauro Benevides Filho</li><li>Rafael Brito</li><li>Rafael Prudente</li><li>Rafael Simões</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Sidney Leite</li><li>Soraya Santos</li><li>Thiago de Joaldo</li><li>Zezinho Barbary</li></ul> <p>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</p> <p>(Dep. do PT ocupa a vaga)</p> <p>3 vagas</p> <p style="text-align: center;"><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Sara Teixeira Santos</p> </td><td style="vertical-align: top;"> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Alice Portugal</li><li>Cabo Gilberto Silva</li><li>Cristiane Lopes</li><li>Delegado Paulo Bilynskyj</li><li>Jack Rocha</li><li>Jorge Solla</li><li>Luciano Galego</li><li>Prof. Reginaldo Veras</li><li>Professor Alcides</li><li>Professora Goreth</li><li>Rodolfo Nogueira</li><li>Sargento Gonçalves</li><li>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PV ocupa a vaga)</li><li>17 vagas</li></ul> <p>1 vaga</p> </td></tr> </tbody> </table>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Airton Faleiro</li><li>Alfredinho</li><li>Amália Barros</li><li>Benes Leocádio</li><li>Capitão Alberto Neto</li><li>Damião Feliciano</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Darci de Matos</li><li>Delegada Adriana Accorsi</li><li>Dra. Alessandra Haber</li><li>Fernando Mineiro</li><li>Gustavo Gayer</li><li>Laura Carneiro</li><li>Maria Rosas</li><li>Maurício Carvalho</li><li>Mauro Benevides Filho</li><li>Rafael Brito</li><li>Rafael Prudente</li><li>Rafael Simões</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Sidney Leite</li><li>Soraya Santos</li><li>Thiago de Joaldo</li><li>Zezinho Barbary</li></ul> <p>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</p> <p>(Dep. do PT ocupa a vaga)</p> <p>3 vagas</p> <p style="text-align: center;"><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Sara Teixeira Santos</p>	<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Alice Portugal</li><li>Cabo Gilberto Silva</li><li>Cristiane Lopes</li><li>Delegado Paulo Bilynskyj</li><li>Jack Rocha</li><li>Jorge Solla</li><li>Luciano Galego</li><li>Prof. Reginaldo Veras</li><li>Professor Alcides</li><li>Professora Goreth</li><li>Rodolfo Nogueira</li><li>Sargento Gonçalves</li><li>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PV ocupa a vaga)</li><li>17 vagas</li></ul> <p>1 vaga</p>	<p>Local: Anexo II, sala 165, B      Telefones: (61) 3216-6202</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 2023, DO SR. MARCELO CRIVELLA E OUTROS, QUE "ACRESCENTA § 4º-A AO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE QUE TRATAM AS SUAS ALÍNEAS "B" E "C" DO INCISO VI"</b></p> <p>Presidente: Gilberto Nascimento (PSD)      1º Vice-Presidente: Dr. Luiz Ovando (PP)      2º Vice-Presidente: Daniel Agrobom (PL)      3º Vice-Presidente: Rogéria Santos (REPUBLICANOS)      Relator: Dr. Fernando Máximo (UNIÃO)</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; vertical-align: bottom;"><b>Titulares</b></th><th style="text-align: right; vertical-align: bottom;"><b>Suplentes</b></th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="vertical-align: top;"> <b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b>  <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b>  <b>PSDB-</b>  <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Aureo Ribeiro</li><li>Benedita da Silva</li><li>Cezinha de Madureira</li><li>Coronel Telhada</li><li>Dani Cunha</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Denise Pessôa</li><li>Dimas Gadelha</li><li>Dr. Fernando Máximo</li><li>Dr. Luiz Ovando</li><li>Eli Borges</li><li>Filipe Martins</li><li>General Girão</li><li>Geovania de Sá</li><li>Gilberto Nascimento</li><li>Greyce Elias</li><li>Guilherme Uchoa</li><li>Marcos Soares</li><li>Maria Rosas</li><li>Otoni de Paula</li><li>Reginaldo Lopes</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Rogéria Santos</li><li>Romero Rodrigues</li><li>Rosângela Reis</li><li>Silas Câmara</li></ul> </td><td style="vertical-align: top;"> Coronel Meira  David Soares  Delegada Ione  Delegada Katarina  Fernanda Pessoa  Henrique Júnior  Josivaldo Jp  Marangoni  Marcelo Crivella  Nikolas Ferreira  Raimundo Santos  Rodolfo Nogueira  Rodrigo Gambale  Ronaldo Nogueira  19 vagas </td></tr> </tbody> </table>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Aureo Ribeiro</li><li>Benedita da Silva</li><li>Cezinha de Madureira</li><li>Coronel Telhada</li><li>Dani Cunha</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Denise Pessôa</li><li>Dimas Gadelha</li><li>Dr. Fernando Máximo</li><li>Dr. Luiz Ovando</li><li>Eli Borges</li><li>Filipe Martins</li><li>General Girão</li><li>Geovania de Sá</li><li>Gilberto Nascimento</li><li>Greyce Elias</li><li>Guilherme Uchoa</li><li>Marcos Soares</li><li>Maria Rosas</li><li>Otoni de Paula</li><li>Reginaldo Lopes</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Rogéria Santos</li><li>Romero Rodrigues</li><li>Rosângela Reis</li><li>Silas Câmara</li></ul>	Coronel Meira David Soares Delegada Ione Delegada Katarina Fernanda Pessoa Henrique Júnior Josivaldo Jp Marangoni Marcelo Crivella Nikolas Ferreira Raimundo Santos Rodolfo Nogueira Rodrigo Gambale Ronaldo Nogueira 19 vagas
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>								
<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Airton Faleiro</li><li>Alfredinho</li><li>Amália Barros</li><li>Benes Leocádio</li><li>Capitão Alberto Neto</li><li>Damião Feliciano</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Darci de Matos</li><li>Delegada Adriana Accorsi</li><li>Dra. Alessandra Haber</li><li>Fernando Mineiro</li><li>Gustavo Gayer</li><li>Laura Carneiro</li><li>Maria Rosas</li><li>Maurício Carvalho</li><li>Mauro Benevides Filho</li><li>Rafael Brito</li><li>Rafael Prudente</li><li>Rafael Simões</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Sidney Leite</li><li>Soraya Santos</li><li>Thiago de Joaldo</li><li>Zezinho Barbary</li></ul> <p>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</p> <p>(Dep. do PT ocupa a vaga)</p> <p>3 vagas</p> <p style="text-align: center;"><b>Fdr PSOL-REDE</b></p> <p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Sara Teixeira Santos</p>	<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Alice Portugal</li><li>Cabo Gilberto Silva</li><li>Cristiane Lopes</li><li>Delegado Paulo Bilynskyj</li><li>Jack Rocha</li><li>Jorge Solla</li><li>Luciano Galego</li><li>Prof. Reginaldo Veras</li><li>Professor Alcides</li><li>Professora Goreth</li><li>Rodolfo Nogueira</li><li>Sargento Gonçalves</li><li>(Dep. do PCdoB ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PT ocupa a vaga)</li><li>(Dep. do PV ocupa a vaga)</li><li>17 vagas</li></ul> <p>1 vaga</p>								
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>								
<b>PL/Fdr PT-PCdoB-</b> <b>PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr</b> <b>PSDB-</b> <b>CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Aureo Ribeiro</li><li>Benedita da Silva</li><li>Cezinha de Madureira</li><li>Coronel Telhada</li><li>Dani Cunha</li><li>Daniel Agrobom</li><li>Denise Pessôa</li><li>Dimas Gadelha</li><li>Dr. Fernando Máximo</li><li>Dr. Luiz Ovando</li><li>Eli Borges</li><li>Filipe Martins</li><li>General Girão</li><li>Geovania de Sá</li><li>Gilberto Nascimento</li><li>Greyce Elias</li><li>Guilherme Uchoa</li><li>Marcos Soares</li><li>Maria Rosas</li><li>Otoni de Paula</li><li>Reginaldo Lopes</li><li>Reimont</li><li>Roberto Duarte</li><li>Rogéria Santos</li><li>Romero Rodrigues</li><li>Rosângela Reis</li><li>Silas Câmara</li></ul>	Coronel Meira David Soares Delegada Ione Delegada Katarina Fernanda Pessoa Henrique Júnior Josivaldo Jp Marangoni Marcelo Crivella Nikolas Ferreira Raimundo Santos Rodolfo Nogueira Rodrigo Gambale Ronaldo Nogueira 19 vagas								

Silvio Antonio Stefano Aguiar (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSDB ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga)	Fdr PSOL-REDE  1 vaga	Filipe Barros Gilberto Abramo Gisela Simona Jilmor Tattó Keniston Braga Kiko Celeguim Luis Tibé Luiz Carlos Busato Luiz Gastão Max Lemos Odair Cunha Pinheirinho Rafael Prudente Reginaldo Lopes Renata Abreu Rosângela Reis Silvio Antonio (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga)	Mauricio do Vôlei Merlong Solano Roberto Monteiro Pai Rodrigo Gambale Rogéria Santos Zé Haroldo Cathedral (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) 13 vagas	
Secretário(a): Eveline de Carvalho Alminta Local: Anexo II, sala 165, B Telefones: (61) 3216-6234				
<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 9, DE 2023, DO SR. PAULO MAGALHÃES E OUTROS, QUE "ALTERA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117, DE 5 DE ABRIL DE 2022, QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS PARTIDOS QUE NÃO PREENCHERAM A COTA MÍNIMA DE RECURSOS OU QUE NÃO DESTINARAM OS VALORES MÍNIMOS EM RAZÃO DE SEXO E RAÇA EM ELEIÇÕES, BEM COMO NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS E ELEITORAIS"</b>				
Presidente: Diego Coronel (PSD) 1º Vice-Presidente: Gilberto Abramo (REPUBLICANOS) 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente: Renata Abreu (PODE) Relator: Antonio Carlos Rodrigues (PL)		Fernanda Melchionna	Chico Alencar	
<b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD Albuquerque André Fernandes Antonio Carlos Rodrigues Aureo Ribeiro Bia Kicis Carlos Veras Covatti Filho Dani Cunha Diego Coronel Domingos Neto Duda Ramos Eduardo Bismarck	<b>Suplentes</b>  Acácio Favacho Baleia Rossi Bruno Farias Cabo Gilberto Silva Carlos Henrique Gaguim Delegado Caveira Delegado Éder Mauro Filipe Martins Gleisi Hoffmann Isnaldo Bulhões Jr. Julio Lopes Lafayette de Andrade	<b>COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A ESTUDAR E ANALISAR FORMAS DE PREVENÇÃO E AUXÍLIO A DESASTRES E CALAMIDADES NATURAIS QUE Vêm ASSOLANDO O TERRITÓRIO NACIONAL</b>  Presidente: Leo Prates (PDT) 1º Vice-Presidente: Jorge Goetten (PL) 2º Vice-Presidente: Bohn Gass (PT) 3º Vice-Presidente: Meire Serafim (UNIÃO) Relator: Gilson Daniel (PODE)	  <b>Titulares</b>  PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD Afonso Hamm Alberto Mourão Alceu Moreira	<b>Suplentes</b>  Evair Vieira de Melo Flávio Nogueira Heitor Schuch

Alencar Santana Ana Paula Lima Bibo Nunes Bohn Gass Covatti Filho Daiana Santos Daniela Reinehr Delegada Katarina Diego Andrade Dilvanda Faro Franciane Bayer Gilson Daniel Giovani Cherini Ismael Jorge Goetten Julio Arcoverde Leo Prates Lucas Redecker Luiz Carlos Busato Marangoni Marcelo Moraes Maria Arraes Meire Serafim Ricardo Maia Sanderson Tabata Amaral Waldemar Oliveira Yandra Moura Zé Trovão Zucco (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PCdoB ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSDB ocupa a vaga)	Josenildo Juliana Cardoso Leonardo Monteiro Pedro Aihara Pedro Westphalen Reginaldo Lopes Reimont Silvia Waiápi (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PSOL ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) (Dep. do PT ocupa a vaga) 16 vagas	Presidente: Vinicius Gurgel (PL) 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:  <b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
		Secretário(a): Rodrigo da Silva Franca Local: Anexo II, Piso Superior, Ala C, Sala 7 Telefones: (61) 3216-5631	
		<b>COMISSÃO DE JURISTAS COM A FINALIDADE DE DEBATER E APRESENTAR PROPOSTA DE REVISÃO DO AR CABOUCÔ LEGAL QUE REGULA A EXPLORAÇÃO DIRETA E INDIRETA PELA UNIÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS BRASILEIRO</b>	
		Presidente: 1º Vice-Presidente: 2º Vice-Presidente: 3º Vice-Presidente:	
		 <b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
		Secretário(a):	
		<b>COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO, AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS INICIATIVAS E MEDIDAS ADOTADAS PARA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA - FONTES RENOVÁVEIS E PRODUÇÃO DE HIDROGÊNIO VERDE NO BRASIL</b>	
		Presidente: Arnaldo Jardim (CIDADANIA) 1º Vice-Presidente: Fernando Mineiro (PT) 2º Vice-Presidente: Delegado Matheus Laiola (UNIÃO) 3º Vice-Presidente: Icaro de Valmir (PL) Relator: Bacelar (PV)	
		 <b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
		<b>PL/Fdr PT-PCdoB- PV/UNIÃO/PP/MDB/PSD/REPUBLICANOS/PODE/Fdr PSDB- CIDADANIA/PDT/PSB/AVANTE/SOLIDARIEDADE/PRD</b>	
		Alberto Mourão Arnaldo Jardim Bacelar Clodoaldo Magalhães Danilo Forte	Amom Mandel Benes Leocádio Caio Vianna Dani Cunha Diego Coronel
		 <b>COMISSÃO ESPECIAL DE DOCUMENTOS SIGILOSOS</b>	

Delegado Matheus Laiola	Flávia Moraes	Presidente: Soraya Santos (PL)
Diego Andrade	Joseíldo Ramos	1º Vice-Presidente: Silvy Alves (UNIÃO)
Domingos Neto	Júnior Mano	2º Vice-Presidente: Ana Paula Lima (PT)
Duda Ramos	Lídice da Mata	3º Vice-Presidente: Dr. Luiz Ovando (PP)
Felipe Francischini	Marcos Tavares	Relator: Any Ortiz (CIDADANIA)
Fernando Mineiro	Meire Serafim	
Fernando Monteiro	Merlong Solano	
Fernando Rodolfo	Miguel Ângelo	
Florentino Neto	Nilto Tatto	
Icaro de Valmir	Pedro Uczai	
Igor Timo	Prof. Reginaldo Veras	
Jadyel Alencar	Ricardo Maia	
João Carlos Bacelar	Roberto Monteiro Pai	
Joaquim Passarinho	(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)	
Jorge Goetten	(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Lafayette de Andrade	(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Luciano Vieira	(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Marangoni	(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Maria Arraes	(Dep. do PT ocupa a vaga)	
Murilo Galdino	(Dep. do PV ocupa a vaga)	
Pedro Campos	8 vagas	
Raimundo Santos		
Roberta Roma		
Vicentinho Júnior		
(Dep. do CIDADANIA ocupa a vaga)		
(Dep. do PV ocupa a vaga)		
(Dep. do PV ocupa a vaga)		
(Dep. do PT ocupa a vaga)		
(Dep. do PT ocupa a vaga)		
(Dep. do PV ocupa a vaga)		
<b>Fdr PSOL-REDE</b>		
Túlio Gadêlha	1 vaga	
Secretário(a): Gabriela Matsunaga Menezes da Fonseca		
Local: Anexo II, Pavimento superior, Ala B, sala 165		
Telefones: (61) 3216-6215		
<b>COMISSÃO ESPECIAL PARA ESTUDO DAS RAZÕES DO AUMENTO DE DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E A ALTA TAXA DE MORTE MATERNA NO BRASIL</b>		
		<b>Fdr PSOL-REDE</b>
	Talíria Petrone	Sânia Bomfim
		<b>NOVO</b>

<p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Bárbara Santos Vieira Local: Anexo II Sala 165-B Telefones: 3216-6260</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E FISCALIZAR OS DANOS SOCIAIS, AMBIENTAIS E ECONÔMICOS, DENTRE OUTROS, CAUSADOS PELO AFUNDAMENTO DO SOLO NA CIDADE DE MACEIÓ-AL</b></p> <p>Coordenador: Alfredo Gaspar (UNIÃO)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table> <p>Secretário(a): Lucas Paranhos Quintella Telefones: 3216-6206</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A APURAR E ACOMPANHAR OS DANOS CAUSADOS PELAS ENCHENTES QUE ATINGIRAM MAIS DE 90 MUNICÍPIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM SETEMBRO DE 2023</b></p> <p>Coordenador: Marcel Van Hattem (NOVO) Relator: Pompeo de Mattos (PDT)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table> <p>Secretário(a): Paulo Sergio Novais de Macedo Local: Anexo II, sala 165, B Telefones: 66252</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FISCALIZAR OS ROMPIMENTOS DE BARRAGENS, EM ESPECIAL ACOMPANHAR A REPACTUAÇÃO DO ACORDO DE MARIANA E A REPARAÇÃO DO CRIME DE BRUMADINHO</b></p> <p>Coordenador: Rogério Correia (PT) Relator-Parcial: Zé Silva (SOLIDARIEDADE) Relator-Parcial: Padre João (PT) Relator-Parcial: Helder Salomão (PT) Relator-Parcial: Pedro Aihara (PRD) Relator-Parcial: Célia Xakriabá (PSOL)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<p>1 vaga</p> <p>Secretário(a): Roberta de Aguiar Costa Mascarenhas Local: Anexo II, Pavimento Superior, Ala B, Sala 165 Telefones: 66209</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR A GRAVE SITUAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO EM DECORRÊNCIA DAS FORTES CHUVAS</b></p> <p>Coordenadora: Roseana Sarney (MDB)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table> <p>Secretário(a):</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR, IN LOCO, O PROCESSO DE INTERVENÇÃO NA SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT, DECRETADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO</b></p> <p>Relator: Abilio Brunini (PL)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table> <p>Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos Local: Anexo 2 - Sala 165 B Telefones: (61) 3219-6251</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ACOMPANHAR E MONITORAR A CONCLUSÃO DAS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS E INACABADAS NO PAÍS</b></p> <p>Coordenadora: Flávia Morais (PDT)</p> <table border="0"> <tr> <td><b>Titulares</b></td> <td><b>Suplentes</b></td> </tr> </table> <p>Secretário(a): Vinicius Vieira Vasconcelos Local: Anexo II, sala 165, B Telefones: (61) 3216-6218</p> <p><b>COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A ELABORAR PROPOSTAS PARA ANALISAR O ENFRENTAMENTO DA TUBERCULOSE COMO COMPROMISSO INTERNACIONAL PARA A ELIMINAÇÃO DESTA DOENÇA COMO PROBLEMA DE SAÚDE PÚBLICA ATÉ O ANO DE 2030, CONFORME</b></p>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>	<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												
<b>Titulares</b>	<b>Suplentes</b>												

**PRECONIZADO PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES  
UNIDAS (ONU)**

Coordenador: Antonio Brito (PSD)

**Titulares**

**Suplentes**

Secretário(a): Letícia Nicolau Brandão Caldas

Local: Anexo II, sala 165, B

Telefones: 3216-6204

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A VERIFICAR A  
SITUAÇÃO DOS MUNICÍPIOS QUE PERDERAM RECURSOS  
FINANCEIROS DO FPM, DEPOIS DOS CÁLCULOS FEITOS  
PELO TCU, COM BASE NO CENSO INACABADO DO IBGE**

Coordenador: Sidney Leite (PSD)

Sub-Relator: Coronel Chrisóstomo (PL)

Sub-Relator: Gilson Daniel (PODE)

Sub-Relator: Yandra Moura (UNIÃO)

Relator-Geral: Gabriel Nunes (PSD)

**Titulares**

**Suplentes**

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda

Local: Anexo II, sala 165, B

Telefones: 66267

**COMISSÃO EXTERNA DESTINADA A FISCALIZAR E  
ACOMPANHAR IN LOCO A ATUAL SITUAÇÃO QUE SE  
ENCONTRA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO**

Coordenador: André Fernandes (PL)

**Titulares**

**Suplentes**

Secretário(a): Alessandro Alves de Miranda

Telefones: 3216-6267

**GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS**

Coordenador: Weliton Prado (SOLIDARIEDADE)

**Titulares**

**Suplentes**

Secretário(a):



Fale com a Câmara  
0800 0 619 619



/camaradeputados



@camaradeputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Secretaria-Geral da Mesa  
Serviço de Publicação no DCD